



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2012 – São Paulo, quarta-feira, 09 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 126, expeça-se novo mandado de reavaliação dos bens penhorados, fazendo constar o endereço constante do mandado de fls. 115. Com a reavaliação, tornem os autos conclusos para designação de nova praça. Int.

0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS DE MEDEIROS

Requeira a parte autora o que entender de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

0013251-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO E PADARIA PAULISTA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ADALBERTO FRANCISCO ALVES X MARIA ARLINDA DE LIMA ALVES X ALBERTO FRANCISCO DE LIMA ALVES X ELIANE MONTEIRO DIAS DE LIMA ALVES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para homologação do acordo anteriormente noticiado.Int.

0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE X CLAUDIO VICENTE CURTI
Fls. 195. Aguarde-se sobrestado no arquivo pela noticia do cumprimento do acordo firmado entre as partes.Intime-se.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X

SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
Intime-se à CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 075/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora de fls. 244-245, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MARTA LENARDON CORRADI RABELLO(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)

Tendo em vista a certidão de transito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00107242820104036100, requeira a exequente o que entender de direito em dez dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Fls. 260: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente dar regular prosseguimento. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls 131-132: Anote-se. Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 75.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0024161-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ PEREZ

Fls. 104: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação.Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X ANDRE ROCHA DE ALMEIDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 71/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia do título extrajudicial à 25ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fls. 63 e 101, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Int.

0001508-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001508-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE GARCIA

Com a juntada do mandado nº 708/2012 devidamente cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006368-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP

Defiro o desentranhamento dos cheques nº 000632, conta corrente nº 04-00100-3, banco 151 (Nossa Caixa), agencia, 1295-5, no valor de R\$ 202,50 emitido em 07/12/2009, nº 000635, no valor de R\$ 339,66 emitido em 09/12/2009, e do cheque nº 000643, no valor de R\$ 528,15 emitido em 14/12/2009, do mesmo banco e mesma conta corrente, emitidos por INTERCOMP COMERCIO I & S L EPP, certificando-se nos autos que tal ato atendeu ao requerido pelo ofício nº 3068/2012 da Superintendencia da Receita Federal (fls. 76 dos autos), mediante substituição pela cópia autenticada, trazida aos autos pela exequente.Sem prejuízo, expeçam-se novos mandados de citação da executada, nos endereços declinados à fls. 71.Int.

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO

Fls. 74: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação.Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0003749-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Ciência à CEF da certidão negativa de fls.56, para que requeira o que entende de direito no prazo de 05(cinco) dias.Silente, aguarda-se pelo cumprimento da carta precatóriaIntime-se.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Proceda-se a consulta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe a este Juízo os números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente. Int.

0008235-81.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIO AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X RENATO ARANTES X ANA CRISTINA CURY ARANTES

Proceda-se a consulta junto à CEF para que informe a este Juízo os números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do exequente, nos termos requeridos às fls. 204. Int.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO

Fls.60: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação.Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Ciência à CEF do bloqueio efetuado para que requeira o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

0018230-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES

Fls. 60: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente dar regular prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção. Int.

0018236-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODAS MYCHELYDAN SURF WEAR LTDA - ME X AYRTON FERREIRA DE VASCONCELOS X ELIZA APARECIDA MENDES DE VASCONCELOS

Fls. 241: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int

0020918-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA - EPP X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO

Ciência à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que entender de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023182-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Fls. 87: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0002498-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 181, para que requeira o que entende de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Intime-se.

Expediente Nº 3388

MONITORIA

0007040-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOAQUIM DE SANTANA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARQUES VAZAN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018233-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021523-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERESIN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008629-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERLEI DO NASCIMENTO FERREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014849-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016126-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOISIA VIEIRA DIAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016132-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017095-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017555-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL ALVES TAMPELLINI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017595-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018118-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CRISTINA LOPES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a

publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018301-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019413-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020052-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTIAGO(SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020755-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BIANCHI DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021778-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021801-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MENEZES DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001685-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMILDO BARBOSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001772-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MANUEL VIDAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001779-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HANNA ABD ZOGHBI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001827-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELI LIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001861-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SANTOS MOREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002953-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO LEONARDO TONIOLO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência

designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003968-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003982-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLUCIA SOARES BANDEIRA SENA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004065-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA ALVES NUNES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004129-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS SALES DE MELO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004141-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILLIAM GAMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004843-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008343-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULINDA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULINDA LACERDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014786-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA ALVES PICININ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES PICININ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2012, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024984-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024984-1) - PAULO FERREIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO E SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União, às fls. 126-148, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 110-112 e 117-117v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência da cópia do ofício de fls. 147-148. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023813-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICON CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009332-53.2010.403.6100 - D E B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos da parte autora e da ELETROBRÁS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, bem como para o suas contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009360-21.2010.403.6100 - PANIFICADORA LUAR DA VILA SONIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os recursos da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012137-76.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os recursos da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014194-67.2010.403.6100 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo os recursos da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo os recursos da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/73, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 53, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do documento juntado às fls. 76/77. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031614-30.2011.403.6301 - GNL CENTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já determinado às fls. 122. int.

0007748-77.2012.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a pertinência subjetiva da Fazenda Nacional, tendo em vista que não possui personalidade jurídica, devendo regularizar, em 05 (cinco) dias, o polo passivo, indicando, corretamente, a pessoa jurídica de direito público, que deverá figurar na demanda, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042715-42.1998.403.6100 (98.0042715-5) - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência ao exequente do depósito judicial de fls. 385, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027393-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027393-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAQUARI COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAQUARI COML/ LTDA

Ciência ao exequente da certidão negativa de penhora, referente à Carta Precatória juntada às fls. 232/245 para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Por estas razões, acolho os cálculos de fls. 290/295 elaborados pela Contadoria Judicial e homologo como devido o valor de R\$ 44.590,14 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizado até agosto/2010, devendo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA trazer o comprovante do depósito judicial do valor complementar de R\$ 1.281,17 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), devidamente atualizado, a partir de agosto/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, consignando que o exequente deverá trazer aos autos dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2923

MONITORIA

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO TADEU BOQUETTI X MARCELO RODRIGUES COSTA(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU BOQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES COSTA
Fls. 120 e 122/123 - As partes informam a quitação da dívida objeto desta ação monitoria, nos termos da transação judicial de fls. 117/118.Em decorrência, cumpra-se o quanto determinado - tópico final - da r. decisão de fl. 118, para que se expeça, de imediato, alvará de levantamento a favor dos réus do(s) valor(es) bloqueado(s) e transferido(s) - depósito judicial de fl. 116.Assim sendo, homologo a transação efetuada à fl. 123 e JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.OBS: FICA O ADV. DO RÉU INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS
FLS. 398 - Manifeste-se a CEF acerca da alegada negativa na entrega dos boletos para pagamento das diferenças devidas pela ré decorrentes do contrato objeto da lide, uma vez que já há notícia nos autos da sua emissão (fls. 389).Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6734

MONITORIA

0005657-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018210-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO CIPRIANO BARBOSA(SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada

na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0009971-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIMAR ABDIO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015533-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0016815-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017080-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017272-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017407-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDI PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e

local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0018066-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO GOMES GARCIA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0018494-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA PIUNCA ROSSONI(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0018497-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE DE CAMARGO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0019197-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA XAVIER

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0019435-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MATOS DE MARIA DE PAULA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0020051-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0020847-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DE SOUZA SALVIANO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados

que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0021630-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DA SILVA RAIMUNDO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0001726-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO VINICIUS AUGUSTO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002168-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDINO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002528-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCIMAR LINO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002775-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SANTOS MACENO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002780-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MOTA GOMES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002924-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0003021-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER EDUARDO DA SILVA NEVES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004596-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005036-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE ASSIS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0014023-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE VALDINE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDINE DE MIRANDA
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0014538-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONCALVES SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0014935-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE MORAIS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015280-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO TIMOTEO FORENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO TIMOTEO FORENZA
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0021685-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIGUEL GRAGUINANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GRAGUINANO NETO
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0024412-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA MARTINS
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16_30_ horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0013314-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CORREA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CORREA SABINO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015502-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0015579-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAMILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAMILO LOPES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0016682-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0016788-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA DE LIMA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0018396-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARQUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DE SANTANA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 03/05/2012, designando audiência de conciliação para o dia 24/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Melhor analisando os autos reconsidero o despacho de fls. 599. Diante das penhoras efetuadas no rosto destes autos não se pode permitir cessão de créditos posterior, sob pena de esvaziar a garantia da credora com penhora sobre os valores a serem disponibilizados nos autos. Com efeito, recaindo sobre os valores ordem de penhora, não se pode ignorar que já não mais se encontram à livre disposição do seu titular. Assim, ao menos até que resguardados integralmente os créditos garantidos pela penhora, o pedido dos autores, não pode ser aceito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 561/562. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0030837-33.2011.4.03.0000, em trâmite na Terceira Turma do E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004817-68.1993.403.6100 (93.0004817-1) - ELCIO FRANCISCO COSTA X ELISABETE LEIKO SUZKI IKUTA X ELIZABETE ANTONIO X ELIZETE DEFONSO SIMINELLI X ENIR FABIO BOGO X ESAU MARIANO PACHECO X EDE MARI BORGATTO ROSSETO X EDILENE FRANCISCA DA SILVA X EDINA GONCALVES RODRIGUES X EDMILSON MARTOS SIMOES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3) - MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 479.

0014233-94.1992.403.6100 (92.0014233-8) - FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP270216A - GRACIELE MOCELLIN E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 509, expedindo-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS. Fls. 510: Autorizo a manutenção da penhora efetivada nestes autos. Para tanto, officie-se o Juízo da Execução Fiscal solicitando que informe se há interesse na transferência dos valores disponibilizados nestes autos, informando, também, o banco e agência para a transferência. Intimem-se.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE

ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Dê-se vista ao autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal. Após, conclusos.

0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1) - INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 210. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Intime-se o autor para que esclareça o pedido formulado às fls. 208/209, item a, haja vista o extrato de pagamento de fls. 198.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 417/418, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorrida os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fl. 415. Int.

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO)

Tendo em vista o comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cronograma de hastas para 2012. Intimem-se.

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-48.1998.403.6100 (98.0001412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059374-63.1997.403.6100 (97.0059374-6)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0036941-60.2000.403.6100 (2000.61.00.036941-0) - GREEN LINE INTERMEDIACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X ASSIMED SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0015388-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015388-6) - DANIEL GABRIELLI FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA)

HAZIME)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0006426-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006426-2) - ANTONIO AGGIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 191. Manifeste-se o autor acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0059374-63.1997.403.6100 (97.0059374-6) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Face o tempo decorrido, bem como as requisições expedidas conforme os novos cálculos do Contador, informe o autor, o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015310-3.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 184. Tendo em vista o ofício cumprido, guarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas.

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER X MARIO GROBSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os herdeiros do co-autor Mario Grosbaum para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do inventário, certidão de trânsito em julgado, bem como cópia da certidão de óbito e procurações dos herdeiros. mesmo prazo, providencie, também, termo de anuência devidamente assinado pelos herdeiros concordando com a expedição de um único ofício requisitório em favor da Sra. Marta Wolak Grosbaum. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores. Dê-se vista à União Federal. Intimem-se..

0662706-96.1991.403.6100 (91.0662706-4) - MECANICA DE COMUNICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo.

0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0) - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0005384-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005384-6) - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do

beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0009150-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X ESTADO DE SAO PAULO X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X ESTADO DE SAO PAULO X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART)

Face o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos em favor do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014398-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014398-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY(SP205185 - CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA) X JUAN CLINTON LLERENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUAN CLINTON LLERENA
Tendo em vista a devolução da carta precatória, reconsidero o despacho de fls. 294. Requeira a exequente o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014528-67.2011.403.6100 - ALIRIA KRAUSE DE LIMA(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Chamo o feito à ordem, eis que a data para a qual foi designada a audiência de instrução é feriado. Redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2012, no mesmo horário e local. Intimem-se pessoalmente, com urgência, a testemunha da ré, bem como intimem-se os patronos mediante publicação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Intime-se a parte autora para tome ciência da data e hora designada pelo Sr. Perito, à fl. 446, para a devida realização da perícia médica com especialidade em psiquiatria, qual seja: dia 04/06/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado à R. Harmonia, nº 1014 - VI Madalena - São Paulo. Comunico, ainda, que será responsabilidade do patrono do autor informar à parte quanto ao local, hora e data supramencionados. I.

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7) - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 -

ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018386-44.1990.403.6100 (90.0018386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-10.1990.403.6100 (90.0014172-9)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os novos documentos, reconsidero o anteriormente determinado para deferir a expedição de alvará de levantamento do valor depositado equivocadamente, em favor da patrona indicada às fls. 147. Na sequência, dê-se vista a União Federal. Com a vinda da guia liquidada e nada sendo requerido pela ré, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0700518-75.1991.403.6100 (91.0700518-0) - EDSON VERARDI X JAMES DAVID MEADOWS X HENRIQUE FREDEGOTTO X JOSE NOSOR FERREIRA X JOAO ALBERTO DE MORAES MIRANDA X NILDA COSENTINO MIRANDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 270-283: nada a decidir em relação ao pleito para compensação de débitos tributários em nome do patrono dos autores, uma vez que a verba honorária já foi objeto de requisição de pequeno de valor, logo não se enquadra no disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF, conforme EC nº 62/09. Anoto, inclusive, que o RPV já foi pago em conta corrente à disposição do beneficiário e sacado (fl. 255).Fl. 268: expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 266.Nada mais sendo requerido pelos autores-exequentes, e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para extinção da execução.I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0027921-26.1992.403.6100 (92.0027921-0) - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005297-46.1993.403.6100 (93.0005297-7) - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIRO CESAR DE AQUINO X JAIRO ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0007424-15.1997.403.6100 (97.0007424-2) - CONFECcoes COSTUME LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0000804-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000804-7) - CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL

LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0076641-75.2007.403.6301 (2007.63.01.076641-8) - LUIZ LOSCHIAVO(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743907-23.1985.403.6100 (00.0743907-5) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5748

DESAPROPRIACAO

0057282-16.1977.403.6100 (00.0057282-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GILDO MARRAFON(SP017605 - JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO)

Considerando-se o decurso do prazo estipulado no edital de intimação, apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas de todo o processado, para fins de expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida Carta.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0057053-36.1989.403.6100 (00.0057053-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Fls. 505/506 - Diante da alegação de extravio da Carta anteriormente expedida, concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar as cópias autenticadas, para instrução de nova Carta.Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Em face da informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/0001-04.Após a expedição dos alvarás de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA

GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ROCHA E FONTANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Depreende-se que a Carta Precatória de fls. 1889/1897 foi incorretamente devolvida a este Juízo, uma vez que o MM.º Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP havia determinado a remessa da deprecata à Comarca de Catanduva/SP, o que não foi providenciado, por aquele Juízo. Desta forma, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 1889/1897, encaminhando-a à Comarca de Catanduva/SP, para regular cumprimento. Fls. 2815/2816 - Defiro. Assim sendo, desentranhe-se o Mandado de Citação de fls. 1741/1742, aditando-o com o seguinte endereço: Rua Oliveira Catrambi nº 316 - 2º andar - Jardim Vila Formosa, CEP 03461-010 - São Paulo/SP. Fls. 2818/2829 - Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de exclusão da sociedade advocatícia, do polo passivo. Aguarde-se a prolação de sentença. Regularize o réu DIÓGENES ELEUTÉRO DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, visto que a procuração carreada a fls. 1954 não outorgou poderes para a prática de atos processuais neste feito. Além disso, referido instrumento sequer foi assinado por seu constituinte. Promova o réu SAMPAIO E DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 05 (cinco) dias, a subscrição do instrumento de procuração, constante a fls. 2103, eis que apócrifo. Regularizem os réus MILHIM ADVOGADOS; POUCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS; ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS; COELHO E GAVIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS; ADVOCACIA HERÓI VICENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, eis que os subscritores de suas contestações, não advogam em causa própria, mas em nome da sociedade advocatícia, da qual fazem parte. Sem prejuízo, aguardem-se a efetivação das demais citações, bem como a apresentação das respectivas contestações. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0408094-47.1981.403.6100 (00.0408094-7) - FIACAO ALPINA LTDA(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo não cumprida a determinação de fls. 715, visto que a procuração outorgada a fls. 717 foi subscrita por

apenas 01 (um) sócio Diretor, em evidente descompasso ao disposto no Estatuto Social da Empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar o instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante já deliberado. Intime-se.

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRÉ BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de Ação de Rito Sumário, na qual a parte autora vindica a cobrança de dívidas de condomínio, em face da Caixa Econômica Federal. O feito deve ser remetido ao Juízo Estadual. Com efeito, depreende-se do registro nº 7, constante da certidão imobiliária de fls. 610/613, que o imóvel não mais pertence à Caixa Econômica Federal, mas ao adquirente REGINALDO FERNANDES DA SILVA e sua mulher APARECIDA ZENITH DA SILVA, pessoas físicas, os quais não foram alocados no polo passivo. Conforme sabido, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Tal obrigação vincula-se ao bem imóvel, pois acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, seja por causa mortis ou por ato inter vivos, independentemente da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade. Desta forma, o atual proprietário é, por excelência, o responsável pelo adimplemento das taxas condominiais. Em função de tais ponderações, conclui-se que REGINALDO FERNANDES DA SILVA e sua mulher APARECIDA ZENITH DA SILVA são sucessores da Caixa Econômica Federal, devendo a presente execução prosseguir em face das pessoas físicas supramencionadas, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Considerando-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal deixou de ser parte legítima, para figurar no polo passivo da demanda, falece competência a este Juízo, para processar e julgar o feito, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo, devendo constar os nomes de REGINALDO FERNANDES DA SILVA e APARECIDA ZENITH DA SILVA, em lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França/SP, para processar e julgar o feito. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I (SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 190/197: Cumpra adequadamente a parte autora, o despacho de fl. 188, promovendo-se o recolhimento da diferença das custas processuais em relação à planilha de cálculos apresentada a fls. 184/187. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007066-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, constato que parte do objeto desta ação já foi apreciada nos autos do Processo nº 0006387-93.2010.403.6100. Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007671-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, constato que a requisição de pagamento dos débitos condominiais relativos ao imóvel descrito na petição inicial já foi apreciada nos autos dos Processos nº 0023908-27.2005.403.6100 e 0030279-36.2007.403.6100. Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fls. 104/105 - Compulsando os autos, observo que não houve a expedição de alvará de levantamento, apesar da determinação constante a fls. 88. Desta forma, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Expeça-se imediatamente o alvará de levantamento, em favor da Empresa de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29). Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o

mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

Considerando-se que, apesar de regularmente intimada da decisão proferida a fls. 113, a ré deixou de apresentar as cópias dos boletos emitidos pela Caixa Econômica Federal, o que autoriza o regular prosseguimento do feito. Desta forma, comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o integral pagamento das parcelas cobradas a fls. 128/132. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5756

EMBARGOS A EXECUCAO

0018948-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031653-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WILSON DONIZETE VALDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON DONIZETE VALDO, pelos quais a embargante requer a nulidade da execução, ante a falta de documentos essenciais para sua propositura. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer a intimação do embargado ou da Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para trazerem aos autos os documentos faltantes, possibilitando, assim, a realização dos cálculos e a análise conclusiva pela Receita Federal do Brasil. Discorda ainda do cálculo dos honorários advocatícios efetuado pela parte embargada. Aponta como valor da causa o excedente relativo aos honorários advocatícios (R\$ 352,90), uma vez que o valor principal não pôde ser apurado diante da ausência dos documentos. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa a fls. 18. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 21/23, alegando que as informações contidas nos autos são suficientes à elaboração dos cálculos. A fls. 26/68 a embargante juntou documentação fornecida pela Fundação de Previdência Complementar, bem como relatório da Receita Federal do Brasil, requerendo nova vista dos autos para aditamento da inicial. Foi determinada a expedição de ofício à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, para que a mesma apresentasse a documentação ainda faltante, a qual foi fornecida a fls. 73/91. A fls. 93/99, a União Federal apresentou planilha de cálculos, na qual foi apurado o montante de R\$ 12.846,75, atualizado até 06/2011. Ademais, a embargante retificou o valor da causa para R\$ 31.534,63. A parte embargada, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos apresentados, discordando, contudo, do novo valor atribuído à causa. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe ressaltar que o embargado deveria ter se valido de instrumento próprio para manifestar sua discordância com o valor da causa atribuído pela embargante a fls. 93, de forma que tal valor deve prevalecer. No que toca ao montante da execução, tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pela União Federal a fls. 93/99, tornam-se desnecessárias maiores digressões, devendo tais valores serem homologados. Por outro lado, cumpre frisar que restou ressalvado na sentença transitada em julgado, exarada nos autos da ação principal, que os depósitos deveriam continuar a ser realizados judicialmente em homenagem à efetividade da jurisdição, de forma a afastar eventualmente a necessidade do ingresso do precatório e assim facilitar a execução do julgado, caso o montante depositado alcançasse o valor da execução (fls. 222 dos autos principais). Assim, em obediência à coisa julgada, o valor ora apurado deve ser retirado do montante depositado judicialmente nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0031653-53.2008.403.6100). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 12.846,75 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) atualizada até o mês de junho de 2011. Considerando o disposto no 2º parágrafo de fls. 222 da sentença transitada em julgado, deve-se ressaltar que não haverá necessidade de expedição de precatório, estando permitido o levantamento pelo autor do valor acima fixado da conta de depósito judicial vinculada à ação principal (Caixa Econômica Federal - 0265.635.268648-4). O saldo remanescente deverá ser convertido em renda da União Federal. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, das planilhas de fls. 31/33, dos documentos de fls. 73/91 e dos cálculos de fls. 93/99 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se naqueles autos. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal, oficie-se imediatamente, naqueles autos, à entidade Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para que a mesma

cesse os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda retido na fonte.P. R. I.

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-39.1993.403.6100 (93.0005679-4) - DIRCE RODRIGUES MARCOLINO X DIRCEU FILOCOMO X DANIEL GALDINO VIEIRA X DINALVA MARTINS ZUICKER X DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI X DALVA MARIA DA SILVA AMARO GOMES X DECIO CARVALHO E SILVA X DIANA MISSAKO SHIDA X DIRCEU APARECIDO NAVE X DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o patrono, Dr. MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP. 133.060 intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0049512-68.1997.403.6100 (97.0049512-4) - MARCIA REGINA GOMES DO NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA DA GRACA PEREIRA X MARIA MOREIRA OLIVEIRA X MARIA NATALIA GREVIZIRSKY(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0016878-62.2010.403.6100 - ALDENY ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044333-71.1988.403.6100 (88.0044333-8) - CORELLO COML/ LTDA - RECONVINDA(SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP043730 - GILBERTO FERRARO) X GUCCIO GUCCI S/A - RECONVINTE(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0002973-25.1989.403.6100 (89.0002973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044333-71.1988.403.6100 (88.0044333-8)) CORELLO COML/ LTDA(SP028828 - LUIZ FACCIOLI E SP043730 - GILBERTO FERRARO) X GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0037269-39.1990.403.6100 (90.0037269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044333-71.1988.403.6100 (88.0044333-8)) CORELLO COML/ LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X GUCCIO GUCCI S.P.A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0043026-43.1992.403.6100 (92.0043026-0) - RUBENS MINELLI X IZABEL SERVILHA MINELLI X JOSE CARLOS SERVILHA X EMILSE APARECIDA MERLIN SERVILHA X ROMAO SERVILHA X FLAVIO PAVANELLI X ELSE CAMARA TABARIM X SERGIO PAULO LAMMOGLIA X UITI ITAGAWA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0082110-51.1992.403.6100 (92.0082110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077707-39.1992.403.6100 (92.0077707-4)) DJALMA LEITE DE MEDEIROS X MARIA DESDEMONA MAZZELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fl. 171: não conheço do pedido de expedição de alvará para o levantamento do valor depositado na conta 227.327-7 (fl. 172). No extrato da conta apresentado pela Caixa Econômica Federal leio que o número do CPF do titular dessa conta pertence a WALDIR VIDAL DE SA, conforme consta do Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Ocorre que a WALDIR VIDAL DE SA não é parte nesta demanda nem há notícia de que tenha feito depósitos em dinheiro à ordem deste juízo. Segundo informação prestada pela Caixa Econômica Federal ao diretor de Secretaria, a conta acima está vinculada ao juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, aos autos nº. 0033976-70.2004.403.6100. Desse modo, o pedido de levantamento deve ser dirigido ao juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e formulado nos autos nº. 0033976-70.2004.403.6100.2. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se.

0047639-96.1998.403.6100 (98.0047639-3) - MARIA DA SILVA MACHADO X CARMELITA ROSA ROCHA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR X MARCELA FERRAZ MAYKOT X NEUSA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PEDROSO X JOSE ARNALDO DANIA COUTINHO X HELENO RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em 10 dias, manifeste-se a União. Publique-se. Intime-se.

0034201-66.1999.403.6100 (1999.61.00.034201-1) - SABRICO S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0035811-35.2000.403.6100 (2000.61.00.035811-4) - JOAO LUIZ URBANO X ANA MARIA VILELA URBANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

0011528-40.2003.403.6100 (2003.61.00.011528-0) - JOAO RIBEIRO ABRAO X NEUSA APARECIDA MARIA DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo dos autores para recolhimento das custas processuais e cumpra a determinação da sentença de fl.223/224 para encaminhamento desta certidão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.3. Desapense a Secretaria estes autos dos autos n.º 0016065-11.2005.403.6100.Publique-se.

0023261-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023261-2) - NEREU JOSE SOLIMANI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Em 10 dias, manifeste-se a União.Publique-se. Intime-se.

0016065-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016065-8) - ISAURA DO NASCIMENTO DUARTE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Desapense a Secretaria estes autos dos autos n.º 0011528-40.2003.403.6100.2. As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 197/201), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Ficam intimados os autores para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0006156-32.2011.403.6100 - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038789-39.1987.403.6100 (87.0038789-4) - DATEC - INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUIDORA , GRAFICA E MALA DIRETA LTDA.(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049612-18.2000.403.6100 (2000.61.00.049612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-88.1993.403.6100 (93.0001162-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS ALCANTARA MOSIN) X SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

1. Fls. 264/266: mantenho a decisão de fl. 260 por seus próprios fundamentos.2. Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0001162-88.1993.403.6100 proferi decisão em 5.10.2011 na qual determinei a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente, ora embargada, nos termos dos cálculos acolhidos nos presentes embargos à execução, acrescidos dos honorários advocatícios aqui arbitrados. Junte a Secretaria a estes autos cópias daquela decisão e do ofício requisitório de pequeno valor expedido, extraídas dos autos da demanda de procedimento ordinário. A presente decisão vale como termo de juntada dessas cópias.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo), como determinado no item 2 da decisão de fl. 242 e no item 3 da decisão de fl. 260.Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0) - IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA

ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (n.º 0016262-97.2004.403.6100), cópias das principais peças desta cautelar, para o prosseguimento naqueles autos.3. Arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033561-10.1992.403.6100 (92.0033561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-82.1992.403.6100 (92.0020597-6)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MALHARIA VERMONT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A União reclama de não lhe ter sido dada vista dos autos antes da expedição de alvará de levantamento dos valores que ela própria depositou, o que teria inviabilizado a adoção, por ela, de providências eventualmente cabíveis, como, por exemplo, a tempestiva prática de atos preparatórios de possíveis penhoras no rosto dos autos.2. De saída, registro que a União não demonstrou nenhum prejuízo. Não indicou nenhum crédito seu passível de penhora no rosto dos presentes autos tampouco demonstrou a existência de pedido seu, formulado em autos de alguma execução em trâmite em face de alguma parte que figura como exequente na presente demanda e que levantou crédito relativo a valor depositado por ela própria, União.3. Não ocorreu nenhuma violação dos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nem dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a presente postulação da União, com o devido respeito, viola os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes e da razoável duração do processo, bem como a dignidade do Poder Judiciário.A União foi:i) citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e tomou conhecimento da instauração da execução nos presentes autos;ii) intimada da expedição da minuta do ofício precatório antes da transmissão deste para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região;iii) intimada da transmissão e do registro do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; eiv) intimada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para pagar o precatório.Ultimadas todas essas providências, a própria União transfere ao Tribunal recursos para pagamento de valor objeto de precatório ou de requisitório de pequeno valor.A União teve ciência de todos os atos processuais praticados nos autos. Desse modo, foram observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No curso da prática desses atos processuais cabia à União adotar as providências que entendesse pertinentes e cabíveis, a fim de antecipar-se ao depósito realizado por ela própria e de obter o deferimento de penhora de crédito de exequente nos presentes autos (penhora no rosto dos autos).Realizado o depósito pela União, não cabe condicionar o levantamento do respectivo valor, pelo beneficiário do depósito, à prévia ciência da União de ato praticado por ela própria e de sua prévia avaliação sobre se, depois de haver feito tal depósito, ainda cabe pedido de penhora do valor do depósito a eventual juízo de alguma execução por ela movida em face daquele beneficiário.Mais uma vez, com todo o respeito, trata-se de pretensão absurda e que somente pode pretender-se revestida de juridicidade porque veiculada pela União, que confunde interesse público secundário com interesse público primário, como se coubesse ao Poder Judiciário atuar na defesa de interesse público secundário e meramente patrimonial da União de obter penhora de créditos de seus devedores.Para mostrar o absurdo da pretensão, dou este exemplo. A move em face de B ação de cobrança de mútuo inadimplido. O pedido é julgado procedente. A sentença transita em julgado. A inicia o cumprimento da sentença e apresenta a petição inicial da execução em face de B. Este concorda com o valor da memória de cálculo e deposita em juízo o valor da execução. Pergunto: depois do depósito em juízo do valor da execução por B, poder-se-ia cogitar de exigir do juiz que abrisse vista dos autos ao próprio depositante (B), do ato por este praticado? A resposta é negativa. Não existe tal fase em nenhuma execução movida no Poder Judiciário no País. 4. A pretensão movida pela União é que viola o princípio constitucional da igualdade e da paridade de tratamento que o Poder Judiciário deve atribuir às partes. A União quer ter tratamento jurídico privilegiado, que não existe em nenhuma execução entre particulares movida no País e que não tem nenhuma previsão no Código de Processo Civil: estabelecer que a prévia ciência à parte de depósito realizado por ela própria constitui requisito para o levantamento desse depósito pela parte contrária e beneficiária do depósito.5. A União pode suscitar a compensação já na fase de conhecimento, na contestação. Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode suscitar a compensação na fase de embargos à execução, tratando-se de crédito seu superveniente à contestação.Ao ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto daquela execução que lhe é movida. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para juízo da execução que determinou tal constrição.Ao ser intimada da mera confecção do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, a União pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do crédito objeto da minuta desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição.A União, ao ser cientificada da transmissão, pelo juízo, do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode pedir, em autos de execução por ela movida, a penhora do valor que ela própria

depositará no pagamento desse ofício. A penhora será registrada no rosto dos autos e o valor, por ocasião de seu depósito pela União, não será levantado pelo beneficiário do depósito, e sim transferido para o juízo da execução que determinou tal constrição. Não há nenhuma disposição legal que determine a abertura de prévia vista dos autos à União para que se manifeste sobre depósito realizado por ela própria. 6. Também não há violação dos princípios do contraditório. Além de todas as oportunidades de que a União dispõe para providenciar eventual penhora, no rosto dos autos, de valor que ela própria depositou, não há nenhum sentido em invocar o princípio do contraditório nesta fase processual. O princípio do contraditório tem a finalidade de impor a necessidade de comunicação, à parte contrária, de ato processual praticado pela outra parte, e não para dar prévia ciência à parte de ato processual praticado por ela própria. Na espécie, a União deposita valor nos autos e quer ser previamente intimada do depósito que ela própria realizou. É certo que a União é cientificada do depósito realizado nos autos. Mas a intimação não constitui requisito para poder-se deferir o levantamento de valor depositado pela própria União. O 2º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. Por sua vez, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de previamente intimada a União. Cumpre-se este dispositivo dando-se ciência do depósito à União. Se, antes dessa intimação, houver pedido de levantamento pela parte beneficiária do depósito, parte essa que, diligentemente, acompanhou o processo e que está aguardar, durante anos, a satisfação de seu crédito, nada impede o levantamento e a liquidação do alvará, com posterior abertura de vista dos autos à União. 7. Também não há violação ao princípio da ampla defesa. A União não está a se defender de nada. Com efeito, como poderia ela se defender de depósito realizado por ela própria, depois de haver sido citada para contestar o feito, citada para opor embargos, intimada da mera confecção da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intimada da transmissão do ofício ao Tribunal, intimada por este nos autos do precatório para fazer o pagamento e de ter feito o depósito? De que a União estaria a se defender quando faz o depósito, para exigir sua prévia intimação como condição para o levantamento do valor depositado? De nada. A União esgotou nos autos todos os meios de defesa. É preciso ter atenção ao que se contém no inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A União não é acusada quando faz depósito em dinheiro para pagar precatório ou requisitório de pequeno valor. Também não há mais litígio nem litigantes em geral quando ela faz tal depósito. A sentença que constitui o título executivo judicial transitou em julgado. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, ou não foram opostos embargos à execução ou, se foram opostos, restaram resolvidos no mérito, em julgamento final transitado em julgado. Depois, decorreu o prazo para impugnação da minuta do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, de cuja juntada aos autos a União teve ciência. Em seguida, decorreu o prazo para a União impugnar a transmissão do ofício ao Tribunal, de que também ela teve ciência. No Tribunal a União foi intimada para fazer o pagamento, não opôs nenhum óbice e depositou o valor. A União esgotou todos os meios de defesa. Presentes tais circunstâncias, em relação ao depósito realizado pela União, como se pode aceitar a afirmação de que nesta fase ainda há litígio ou figura ela como litigante? Se há litígio ou litigantes, a atrair a ampla defesa, tal ocorre nos autos de eventual execução movida pela União em face do beneficiário do depósito realizado por aquela. Mas tal litígio é extraprocessual e totalmente estranho aos presentes autos. Não cabe a este juízo garantir a ampla defesa na execução movida pela União em face do beneficiário do depósito. 8. A postulação ora deduzida pela União ofende a dignidade do Poder Judiciário e o princípio da separação de Poderes. A União pretende utilizar os autos de processo judicial como se fossem de propriedade dela, como se fossem autos de processo administrativo interno da União, e nesse sentido, manifestamente abusivo, ela vem atuando em juízo. Na fase de execução, mesmo fora da fase de compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, a União tem feito juntar aos autos grande quantidade de papel sobre relatórios de débitos dos exequentes, tratando os autos do processo judicial como se fossem autos de processo administrativo dela. Tal prática tem sobrecarregado o setor de protocolo de petições e as Secretarias. Aquele tendo de receber grandes quantidades de papéis inúteis, que nada interessam para a resolução da causa. As Secretarias das Varas, por sua vez, têm que juntar aos autos essa papelada inútil, gerando a necessidade de mais uma fase andamento processual, para abertura de vista ao exequente. O enorme volume de papéis juntado aos autos pela União tem aumentado a quantidade de folhas e de volumes de autos, tornando muito mais complexa a resolução de questões simples, dada a dificuldade de manusear muitos volume de autos, o que impede rápida cognição e imediata identificação do que deverá ser objeto da decisão judicial. Essa prática não ocorre uma única vez nos autos. A cada manifestação da União, na fase de execução (repite, mesmo fora da fase prevista para compensação nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição), ela tem apresentado relatórios de débitos, inclusive em duplicidade, fazendo juntar aos autos grande volume de papel, gerando tumulto processual. Cabe exclusivamente à União criar, manter e gerir autos de processos administrativos instaurados para acompanhamento dos processos judiciais. Ao ser intimada pelo Tribunal para depositar valor relativo a precatório ou a requisitório de pequeno valor, compete à União comunicar a efetiva realização do depósito à Procuradoria que acompanha os autos nos quais o precatório ou requisitório foi

expedido, ou, ainda, à Procuradoria que a representa em outras demandas nas quais figure como credora do beneficiário do precatório, a fim de que tais órgãos de representação, eventualmente, deduzam pedido de penhora do crédito objeto do depósito aos juízos competentes. Em outras palavras, compete exclusivamente à União se organizar, criando mecanismos internos de acompanhamento de processos judiciais e de comunicação interna de pagamentos, a fim de que, ao depositar em juízo valores para pagar precatórios ou requisitórios de pequeno valor, seus órgãos de representação sejam internamente informados do depósito e adotem as providências para pedir e obter a contrição desses créditos no rosto dos autos. Tempo suficiente para fazê-lo a União tem, conforme já demonstrado acima, pois de todos os atos processuais, na fase de execução, ela é intimada pessoalmente. 9. Por força do artigo 190, inciso II, do Código de Processo Civil, Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados: II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. À vista de pedido de levantamento feito por beneficiário de valor depositado em juízo pela União para liquidar precatório ou requisitório de pequeno valor, a decisão do juiz que defere tal pedido deve ser executada pela Secretaria no prazo de 48 horas. Não há nenhuma norma que condicione a validade ou eficácia dessa decisão à prévia intimação da União. Sobre inexistir previsão, no Código de Processo Civil, de que o levantamento de depósito realizado nos autos seja efetivado somente depois de previamente cientificada a própria parte que efetuou tal depósito, e tendo presentes todas as oportunidades nas quais à União é garantido o conhecimento da tramitação da execução e da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, o artigo 190, II, desse diploma legal autoriza a execução da decisão judicial, pela Secretaria, no prazo de 48 horas, contados do recebimento dos autos, não condicionando tal execução à prévia intimação das partes ou ao decurso do prazo para elas se manifestarem sobre a decisão judicial. 10. Não há nenhuma violação dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os quais dispõem: Art. 47. O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução e este cientificará as partes. Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Conforme já salientado acima, o artigo 47 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que caberá ao juízo da execução cientificar as partes da efetivação do depósito. Tal dispositivo não estabelece que o levantamento do valor depositado será realizado somente depois de intimada a União. Por sua vez, o artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, trata de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito e sucessão ocorridos nos autos depois de transmitido o ofício requisitório ou precatório ao Tribunal, situações nas quais caberá ao juízo que transmitiu tal ofício solicitar ao Tribunal o depósito do valor à sua ordem. Também não versa tal dispositivo sobre a impossibilidade de levantamento do valor depositado antes da prévia intimação da União. Aliás, se é para extrair alguma intenção ou espírito do sistema previsto na citada Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a regra é a efetivação do levantamento dos valores sem a prévia intimação da União, nos autos em que expedido o precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme se extrai do artigo 46, cabeça, e 1º e 2º: Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. Segundo o 1º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisitórios de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. A regra é a realização dos saques sem a prévia intimação da União, tratando-se de precatórios de natureza alimentícia e requisitórios de pequeno valor. Além disso, segundo já afirmei acima, o 2º do artigo 46 da citada Resolução nº 122/2010 dispõe que os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente, sem condicionar o levantamento à prévia intimação da União. 11. Ante o exposto, não conheço do pedido da União. 12. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0052919-58.1992.403.6100 (92.0052919-4) - NILTON PEDRO FURLANETTO X JOAO BATISTA LUCATO X TORINO MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X SONIA MARIA ALONSO X JOSE EDUARDO TORINO X GENIVALDO SAVIO (SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X NILTON PEDRO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LUCATO X UNIAO FEDERAL X TORINO MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO TORINO X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO SAVIO X UNIAO

FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000311, 20110000312, 20110000313 e 20110000314 (fls. 188/191), expedidos em benefício de NILTON PEDRO FURLANETTO, JOÃO BATISTA LUCATO, JOSÉ EDUARDO TORINO e GENIVALDO SAVIO, transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal. 2. Fl. 196: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo aos exequentes, ante a petição por eles protocolizada em 9.1.2012 (fl. 199). 3. Fls. 199/216: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação dos nomes de SONIA MARIA ALONSO (excluindo o último nome TORINO) e de TORINO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME (em substituição à anterior denominação social EDUARDO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME). 4. Os nomes dos exequentes SONIA MARIA ALONSO e TORINO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 220/221). 5. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício desses exequentes. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 138. A alteração de classe processual destes autos foi feita para a classe 229 - cumprimento de sentença e não para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, como determinado. 2. Fls. 143/144 e 146: ante a não oposição de embargos à execução pela União, fixo ao exequente prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7) - JOSE MARCOS DE LIMA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MARCOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 333/335 e 336/340: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEO PARTS COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO

1. A carta precatória enviada por este juízo, por meio de correio eletrônico, a uma das Varas da Justiça Federal em Minas Gerais foi redistribuída ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caeté - MG e devolvida porque não foram recolhidas a taxa judiciária e das guias de diligência de Oficial de Justiça devidas à Justiça Estadual (fls. 252/263). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi intimada neste juízo para informar se recolheu as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado (fl. 244). 2. Ante a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência deprecada neste juízo (fl. 266 e 267), expeça-se nova carta precatória nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente (fls. 266 e 267). Publique-se.

0003616-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003616-3) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fica intimada a autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/140, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-49.2009.403.6301 - WELSON FERNANDES(SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a CEF não possui os documentos hábeis a comprovar a co-titularidade da parte autora com relação às sete contas das quais consta do pedido (fls. 123/143), determino que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a parte autora regularize a inicial no tocante à legitimidade, pois de acordo com o formal de partilha juntado aos autos (fls. 118/121) há mais um herdeiro do titular das contas objeto do presente feito Sra. Dinorah Basile Fernandes. Publique-se. Intime-se.

0007207-44.2012.403.6100 - ELIAS MOURA DOS SANTOS(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa ? R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) ? é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Os pedidos - declaração de inexistência de relação jurídica tributária e repetição de imposto de renda - dizem respeito a matérias que não estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).O autor é pessoa física (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001).As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda.A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

0007304-44.2012.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 214/215, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0007445-63.2012.403.6100 - VERA AMARAL CHEDE(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005573-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-37.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILMAR FLORIANO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

1. Apense a Secretaria estes autos aos principais e certifique naqueles autos a apresentação desta impugnação.2. Fica o requerido intimado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025779-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025779-9) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ

LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito da autora a obter a restituição ou compensação dos valores das parcelas recolhidas no âmbito do Parcelamento Especial - PAES que não foram apropriadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento da dívida definitivamente consolidada (fls. 2/8 e 162/164).A União apresentou contestação, em que impugnava matéria diversa da tratada na petição inicial (fls. 187/209).A União reconheceu tal discrepância e pediu o desentranhamento da contestação e a abertura de vista para contestação (fls. 215/216).Tal pedido foi indeferido (fl. 217). Contra essa decisão a União interpôs agravo retido (fls. 219/221).A decisão agravada foi mantida por este juízo (fl. 261).A União apresentou petição em que reconhece o direito de restituição à autora de valores, que eram devidos no PAES no montante de R\$ 11.555.599,92, em 21.10.2009, mas foram recolhidos R\$ 24.191.916,16 (fls. 222/223).Ante a manifestação da União reconhecendo o direito da autora à restituição desse montante, esta foi instada a esclarecer se ainda tinha interesse processual nesta demanda (fl. 261).A autora noticiou que a consolidação dos valores do PAES apresentada pela União ainda não era definitiva porque faltava o exame dos pedidos administrativos de consolidação nos autos dos processos administrativos fiscais n°s 10882.000833/2008-40, 10882.003001/2003-32, 10882.003002/2003-87 e 10882.003003/2003-21 e requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo desses pedidos pela Receita Federal do Brasil (fl. 264).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que informasse se na consolidação do saldo devedor do PAES, ocorrida em 21.10.2009, já foram consideradas as decisões nos autos dos processos administrativos mencionados pela autora (fl. 266).A Receita Federal do Brasil informou que (fl. 272): i) os autos do processo administrativo n° 10882.000833/2008-40 foram arquivados. O saldo devedor do PAES reflete o que decidido nesses autos;ii) o número correto dos autos do processo administrativo n° 10882.003001/2003-82 é 10882.003001/2003-32, os quais estão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF aguardando o julgamento de recurso especial apresentado pelo contribuinte. Não houve ainda decisão administrativa definitiva nesses autos;iii) Processo n° 10882.003002/2003-87 - o processo foi incluído no parcelamento PAES; eiv) Processo n° 10882.003003/2003-21 - processo encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União e está localizado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP. Este processo não foi parcelado no PAES no âmbito da Receita Federal do Brasil.A autora afirmou que por sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo nos autos n° 0000289-97.2007.4.03.6100 foi determinada a inclusão dos débitos dos autos n° 10882.003003/2003-21 no PAES. Requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado nos autos n° 0000289-97.2007.4.03.6100 e a consolidação definitiva dos processos administrativos incluídos no PAES (fl. 286).Em 30.03.2011 foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 294).A autora informou que desistiu da discussão administrativa nos autos do processo administrativo n° 10882.003001/2003-32 e da demanda deduzida nos autos n° 0000289-97.2007.4.03.6100, da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. A consolidação do saldo do PAES noticiada nos autos pela União se tornou definitiva. Pede o julgamento definitivo da demanda, a fim de poder utilizar o crédito para compensar dívida consolidada no parcelamento da Lei n° 11.941/2009 (fls. 301/302).A União afirmou que não foi consolidado no parcelamento da Lei n° 11.941/2009 o débito referente aos autos do processo administrativo n° 10882.003003/2003-21. Somente foi consolidado nesse parcelamento o débito relativo aos autos do processo administrativo n° 10882.003001/2003-32 (fl. 322).A autora afirma que a União incorreu em erro. O débito referente aos autos do processo administrativo n° 10882.003003/2003-21 foi consolidado no parcelamento da Lei n° 11.941/2009 (fls. 331/332).A União afirmou que enviou a manifestação da autora à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco (fl. 373).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual.As provas produzidas nos autos permitem a resolução do mérito. Além disso, a União apresentou petição em que reconhece o direito de restituição à autora de valores recolhidos a maior no PAES, porque devidos no montante de R\$ 11.555.599,92, em 21.10.2009, mas recolhidos no montante de R\$ 24.191.916,16 (fls. 222/223).Passo ao julgamento do mérito.Segundo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em 21.10.2009 o saldo devedor consolidado no PAES somava o montante de R\$ 11.555.599,92, mas foi recolhido o valor de R\$ 24.191.916,16 (fls. 166/167, 222/223 e 224/253).A autora não concordava com a consolidação do saldo devedor do PAES nesse montante e pretendia incluir nesse parcelamento os débitos relativos aos autos dos processos administrativos fiscais n°s 10882.003001/2003-32 e 10882.003003/2003-21. Ocorre que no curso da presente demanda a autora desistiu dessas pretensões e aceitou o valor do saldo devedor do PAES consolidado pela Receita Federal do Brasil em Osasco.Não há mais nenhuma controvérsia, portanto, em relação ao fato de que a autora recolheu no PAES valores superiores ao saldo devedor consolidado, no montante apurado pela Receita Federal do Brasil em Osasco.No que diz respeito à sucumbência, cumpre reconhecer ter sido recíproca.A União não comprovou, de um lado, que quando do ajuizamento desta demanda a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco já reconheceria, efetivamente, o direito da autora à restituição dos valores recolhidos a maior no PAES.De outro lado, a autora pretendia incluir no PAES os débitos relativos autos dos processos administrativos fiscais n°s 10882.000833/2008-40, 10882.003001/2003-32, 10882.003002/2003-87 e 10882.003003/2003-21, obteve a inclusão somente dos débitos apurados nos autos n°s 10882.000833/2008-40 e 10882.003002/2003-87, desistiu da inclusão dos débitos apurados nos autos n°s 10882.003001/2003-32 e 10882.003003/2003-21 e

concordou com o saldo devedor do PAES no montante apurado pela Receita Federal do Brasil. Finalmente, é irrelevante para o julgamento do mérito a questão da inclusão do débito referente aos autos do processo administrativo nº 10882.003003/2003-21 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Trata-se de questão estranha à causa de pedir e ao pedido deduzidos na petição inicial. Eventual divergência sobre tal questão deverá ser resolvida pelas partes em sede processual própria. A fim de não tumultuar o julgamento desta demanda, as partes deverão se abster, doravante, de apresentar alegações e documentos sobre tal questão nos presentes autos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar o direito da autora à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos no Parcelamento Especial - PAES no montante apurado pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou compensatórios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que despendeu. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008597-83.2011.403.6100 - HERMINIA GOLUBEFF (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Indefero o pedido da autora de produção de prova pericial. O artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe não dependerem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos. O inciso II do parágrafo único do artigo 420 do mesmo Código estabelece que o juiz indeferirá a perícia se for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Para a resolução das questões submetidas a julgamento não há necessidade de produção de prova pericial, quer em razão da incontrovérsia quanto aos fatos, quer pelas provas que já constam dos autos. A autora pede a revisão da cláusula quarta do termo de assunção de parcelamento de dívida com garantia de penhor firmado pelas partes, a fim de excluir a taxa Selic acumulada e incluir o INPC simples do mês anterior ao do pagamento mais 1% referente ao mês do pagamento, ou a aplicação da taxa Selic, de forma simples, do mês anterior ao do pagamento mais 1% referente ao mês do pagamento. A atualização das parcelas da dívida pela incidência da Selic acumulada entre a data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento constitui fato incontroverso, previsto expressamente na cláusula quarta do termo de assunção de parcelamento de dívida com garantia de penhor firmado pelas partes (fl. 43). Saber se é lícita ou não a incidência da Selic acumulada entre a data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento e se pode ser substituída pelo INPC ou se deve incidir a Selic apenas do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento constitui questão de direito, que será resolvida na sentença. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração opostos em face da sentença pela Caixa Econômica Federal, que afirma haver contradição e omissão em sua condenação ao pagamento de danos materiais e na aplicação do entendimento da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre os danos morais arbitrados na sentença (fls. 80/85). É o relatório. Fundamento e decido. No dispositivo da sentença se condenou a ré (...) ao pagamento de danos materiais, decorrentes da impossibilidade de saque do seguro desemprego e auxílio maternidade, os quais serão apurados em fase de liquidação de sentença. Ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa na sentença se afirmou o seguinte: Afasto a preliminar apresentada pela ré, pois o pedido não é de pagamento das parcelas do salário maternidade e seguro desemprego, basta uma leitura atenta da inicial e seu pedido (fls. 07), e sim da condenação da CEF em danos materiais, decorrentes da impossibilidade de saque do seguro desemprego e auxílio maternidade. Na petição inicial a autora pediu a condenação da ré ao pagamento de (sic) (...) danos materiais, constantes no Seguro Desemprego que a mesma não pode sacar, bem como no auxílio maternidade que a Requerente que esta não pode receber, face às inconsistências de seus dados no seu cadastro no PIS, em valores a serem apurados em regular liquidação de sentença. Desse modo, na petição inicial não se afirma a ocorrência de nenhum outro dano material que não a própria ausência de recebimento do seguro-desemprego e do auxílio-maternidade. Também não descreve a petição inicial nenhum outro dano material concreto que não a negativa de pagamento desses benefícios. Tampouco pede a petição inicial a condenação da ré ao pagamento de qualquer outro dano material que não os valores correspondentes a tais benefícios. Desse modo, não poderia constar do dispositivo da sentença, que assim incorreu em julgamento além do pedido (extra petita), a condenação da ré ao pagamento de outros danos materiais, não afirmados nem postulados, que não os valores do seguro-desemprego e do auxílio-maternidade. Considerando que tais benefícios já foram pagos na via administrativa, conforme reconhece expressamente a ré na réplica, o

processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais, por ausência superveniente de interesse processual. No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, na sentença, em um primeiro momento, afirmou-se o seguinte: O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). No parágrafo seguinte, contudo, afirmou-se que Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (abril de 2009, mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Por sua vez, no dispositivo da sentença se condenou a ré (...) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde setembro de 2009, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Assim, há contradição na sentença. Na fundamentação se afirmou inicialmente que os juros moratórios seriam devidos desde a citação. Em seguida se afirmou na mesma fundamentação que os juros moratórios seriam devidos desde o evento danoso. No dispositivo se condenou a ré ao pagamento de juros moratórios desde o evento danoso. Deve ser excluída da sentença a parte da fundamentação em que se afirmou serem os juros moratórios devidos a partir da citação. No que diz respeito à modificação do entendimento adotado na sentença quanto ao termo inicial dos juros moratórios sobre os danos morais a partir do evento danoso, e não a partir da data em que arbitrados os danos morais, a questão ventilada nos embargos de declaração diz respeito a erro de julgamento, que não pode ser corrigido por meio desse recurso. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. A contradição apontada é extrínseca, entre o pronunciamento judicial e a interpretação da parte, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Em relação ao termo inicial de incidência de correção monetária sobre os danos morais, falta interesse recursal. Na sentença não se fixou correção monetária sobre os danos morais, mas sim, exclusivamente, juros moratórios pela variação da Selic, desde o evento danoso, com exclusão de cumulação com qualquer índice de correção monetária. De qualquer modo, a questão da incidência da Selic como índice misto de atualização monetária e de juros moratórios a partir do evento danoso diz respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção, conforme já assinalado acima, não pode ser feita por meio de embargos de declaração. Dispositivo Dou parcial provimento aos embargos de declaração para: i) excluir o item 2 do dispositivo da sentença, que condenou a ré ao pagamento de danos materiais; ii) renumerar o item 3 do dispositivo da sentença, que passa a ser seu item 2; iii) decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais consistentes no seguro-desemprego e no auxílio-maternidade, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil; eiv) excluir da fundamentação da sentença as palavras devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil, de modo que o respectivo parágrafo fica assim redigido: O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61,

3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Para maior clareza, o dispositivo da sentença passa a ser exclusivamente este: Decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais consistentes no seguro-desemprego e no auxílio-maternidade, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los parcialmente procedentes, a fim de condenar a CEF: 1) a retificar os dados da parte autora no Programa de Integração Social - PIS; e 2) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos exclusivamente de juros moratórios pela variação da Selic, desde setembro de 2009, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ratifico a liminar concedida à fl. 43. Condeno a ré a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o seu tempo de duração, bem como o trabalho desenvolvido pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No restante, a sentença fica mantida, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelos exequente em face da sentença que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença. Afirmam que a sentença foi omissa a contraditória quando os condenou a pagar à executada os honorários advocatícios (fls. 367/369). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença não incorreu em contradição tampouco em omissão. Os exequentes apresentaram petição inicial da execução no valor de R\$ 25.699,41. A Caixa Econômica Federal impugnou o cumprimento da sentença afirmando ser devido o valor de R\$ 14.214,68. A sentença julgou procedente o pedido fixando o valor da execução no montante apurado pela contadoria da Justiça Federal, de R\$ 12.414,38, valor este inferior ao apresentado pela própria executada. O valor da execução foi fixado, excepcionalmente, em montante inferior ao que a própria executada entendia devido, tendo em vista que a conta dela violava a coisa julgada material, no que diz respeito aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do débito, fixados na fase de conhecimento. Desse modo, a sucumbência dos exequentes foi integral porque pediram valor superior ao efetivamente devido. A sucumbência dos exequentes foi calculada sobre a diferença entre o valor que pediram na petição inicial da execução e o valor acolhido na sentença que resolveu a impugnação ao seu cumprimento. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabem honorários advocatícios em benefício do executado no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 6351

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007280-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO**

NAKAMOTO) X NOEMI ALVES DA SILVA VIEIRA DE MELO X PAULO ALVES VIEIRA DE MELO
Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada pela em face dos réus, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Giovanni Quadri, n.º 166, apartamento nº 32, 3º andar ou 4º pavimento do bloco nº 4, conjunto habitacional Leôncio Gurgel, São Paulo/SP.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.A autora celebrou com os réus, em 27.06.2010, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda estes, como arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio do imóvel.Os arrendatários deixaram de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I, do contrato. Mas a autora assim não considerou e antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente os arrendatários, em 22.11.2011, para pagamento dos encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato. Segundo a autora, mesmo realizada essa notificação pessoal não houve o pagamento dos encargos em atraso.O artigo 9.º da Lei 10.188/2001 estabelece que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 24). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento das prestações do arrendamento e das taxas condominiais e o que se contém no citado artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque os réus são arrendatários e possuidores diretos do imóvel e deixaram de pagar as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio mesmo depois da notificação pessoal deles para purgarem a mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta.Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código.DispositivoDeiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel acima descrito e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a serem providenciados pela autora, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da citação e intimação de quem estiver na posse do imóvel, se não forem encontrados os réus nem eventuais terceiros ocupantes do imóvel para serem citados e intimados.Expeça a Secretaria mandado liminar de reintegração de posse e de intimação e citação dos réus, observando-se o procedimento ordinário.Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam a parte autora e CEF intimadas para retirarem alvarás de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742372-59.1985.403.6100 (00.0742372-1) - CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA E SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP256853 - CAROLINA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CIA/ CACIQUE DE CAFE SOLUVEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002793-0) - FERNANDO SLOWIK(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0018737-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018737-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação principal nº 2007.61.00.005323-1 cópia da sentença de fls. 64/66, da r. decisão de fls. 76/76º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 78. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11516

CAUTELAR INOMINADA

0026284-06.1993.403.6100 (93.0026284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-37.1992.403.6100 (92.0078121-7)) CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FLS. 423:Fls. 402/406 e 407/422: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, cumpra-se a decisão de fls. 170/171. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X EDNALDO COELHO DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FARMÁCIA E PERFUMARIA SANNA LTDA., TOMAS ADALBERTO NAJARI e EDNALDO COELHO DA SILVA objetivando o recebimento de quantia oriunda de contrato de abertura de crédito, denominado Cheque Azul Empresarial (nº 003.00014158-1).Aduziu a autora que, em 22/08/1997, firmou com a parte ré o referido contrato, vinculado à conta corrente nº 003.00014158-1, da agência nº 0243 - Cambuci, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 22/08/1997. Alegou, no entanto, que, a partir desta data, não foram honradas as obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 380.348,68 (trezentos e oitenta mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 25/05/2000. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). Citado (fls. 24/25), o co-réu Tomás Adalberto Najari ofereceu embargos monitórios, protestando pela ausência de sua responsabilidade e, no mérito, pela improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 34/56). A autora manifestou-se acerca dos embargos opostos pelo co-réu Tomás Adalberto Najari (fls. 76/84). Intimadas a especificarem provas (fl. 91), a CEF informou não pretender produzir outras (fl. 93). Por sua vez, o co-réu Tomás Adalberto Najari não se manifestou. Com relação aos co-réus Farmácia e Perfumaria Sanna Ltda. e Ednaldo Coelho da Silva, foram efetuadas pesquisas de bens juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis e junto ao Detran, as quais restaram infrutíferas (fls. 186/250). Diante disso, foi efetuada a busca de endereços dos referidos co-réus no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD - fls. 270/271), bem como no banco de dados denominado Sistema BACEN-JUD 2.0 (fls. 292/293). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 28/29, 31/32, 140/verso, 154/155, 156/157, 175/176, 177/178, 261/262, 263/264, 283/284 e 295/296), os co-réus Farmácia e Perfumaria Sanna Ltda. e Ednaldo Coelho da Silva foram devidamente citados (fls. 307/309 e 310/312), contudo, não se manifestaram, consoante certidão de fl. 313.Destarte, em relação aos referidos co-réus o mandado inicial foi convertido em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 314). A CEF juntou aos autos memorial discriminado e atualizado do débito (fls. 317/330). Intimados a pagarem a quantia atualizada, os co-réus Farmácia e Perfumaria Sanna Ltda. e Ednaldo Coelho da Silva (fls. 345/346) quedaram-se inertes. Remetidos os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 347), as audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 348/357).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares de ausência de interesse processual e de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda Afasto as preliminares suscitadas pelo réu. Com efeito, a autora apresentou documento escrito que demonstrou a contratação para obtenção de crédito, a inadimplência e a evolução da dívida, claramente especificada (fls. 10/20). Portanto, tais provas são aptas para deflagrar a demanda monitória, na medida em que atendem aos requisitos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento veiculado na Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Em decorrência, a via processual eleita pela autora é adequada.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à taxa de juros aplicada. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações da ré não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à ré total ciência de suas obrigações na data da

assinatura da avença. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu a parte ré. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, a ré deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida da ré (fls. 17/19), que aponta o valor na data do inadimplemento (12/01/1998) e a sua atualização até 25/05/2000. Outrossim, passo a apreciar as alegações do co-réu Tomás Adalberto Najari, ora embargante, no tocante aos juros de mora. Quanto à auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Quanto à limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano No que tange aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que

deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei)Quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de juros superiores a 12% ao ano A Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema:LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não prosperam as alegações do co-réu, no sentido de haver necessidade de autorização do CMN para a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme.Quanto à capitalização mensal dos juros Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Quanto à comissão de permanência Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária (Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a cobrança da comissão de permanência foi feita em conjunto apenas com os juros moratórios e a multa contratual, sem qualquer correção monetária (fls. 17/19). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, resultando no montante de R\$ 372.890,86 (trezentos e setenta e dois mil e oitocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 31/05/2000. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo co-réu Tomas Adalberto Najari, declarando a validade do pacto intitulado Cheque Azul Empresarial, vinculado à conta corrente nº 003.00014158-1, da agência nº 0243 - Cambuci, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIO CARUZO DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANIO CARUZO DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Crédito Educativo. Alegou a autora, em suma, que firmou com o réu, em 22/11/1993, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 93.2.35206-4), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Medicina do réu. Aduziu, no entanto, que o réu está inadimplente, tendo em vista que deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 31/12/2004 importava em R\$ 151.207,05 (cento e cinquenta e um mil e duzentos e sete reais e cinco centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/43). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 50/51, 84/85, 96/98, 112/113, 158/161 e 174/177), foi determinada a citação do réu por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 182), a qual foi devidamente cumprida (fls. 183/184, 193/194 e 197/200). Declarada a revelia da ré à fl. 201, foi nomeado curador especial (fl. 206), o qual ofereceu embargos (fls. 210/213), e alegou como

prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se acerca dos embargos (fls. 216/224). Intimadas a especificarem provas (fl. 226), a CEF informou não pretender produzir outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 230). Por sua vez, a autora não se manifestou, consoante certidão de fl. 261 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 232), todavia, o julgamento foi convertido em diligência para intimação da União Federal acerca do interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 235). Diante da manifestação de fls. 238/239, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 240). Sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 244/250), a qual foi deferida (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição A prejudicial de mérito aventada também não merece acolhimento. Deveras, aplica-se aos contratos de crédito o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil vigente, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o qual somente começa a fluir a partir da data do inadimplemento da obrigação, consoante a dicção do artigo 189 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, estabelece o artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil (CPC) que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda. Destarte, considerando que o inadimplemento das obrigações contratuais teve início em 31/03/2000, consoante planilha de evolução (fls. 37/39), e que a presente demanda foi proposta em 18/01/2005, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia do réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de financiamento na modalidade de crédito estudantil. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e o réu aceitou e autorizou a liberação à instituição de ensino dos valores pactuados, na forma das planilhas acostadas à petição inicial (fl. 37/39). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos o contrato em questão (fl. 18), com os respectivos aditamentos (fls. 09, 13, 16/17, 19/20), que comprovam os creditamentos decorrentes do contrato de crédito educativo. Colacionou, ainda, a planilha de fls. 37/39, que aponta a evolução da dívida na data do início do inadimplemento (31/03/2000), e a sua atualização para a data de 31/12/2004. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 151.207,05 (cento e cinqüenta e um mil e duzentos e sete reais e cinco centavos), valor atualizado até 31/12/2004. Por fim, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelo réu Jânio Caruzo da Silva, declarando a validade do contrato de crédito educativo nº 93.2.35206-4 e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017209-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VALCENIR DE LIMA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE VALCENIR DE LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001374160000036940. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25).

Frustrada a tentativa de citação (fl. 36). A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu extinção da presente demanda, sob a alegação de haver indícios de que o contrato objeto do feito foi firmado com documentação falsa (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação da autora revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois o réu sequer chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003738-6) - ABEL DUARTE BASTOS - ESPOLIO X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS X ABEL BASTOS X MARCELO BASTOS X ERIDECE NATALINA BRAITE BASTOS (SP273247 - EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

SENTENÇA Vistos, etc. O réu opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (fls. 295/298), alegando erro na grafia do nome do primeiro coautor. É o singelo relato. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com efeito, a correção de inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Verifico, de fato, que foi equivocadamente grafado no cabeçalho e no relatório da sentença embargada o nome do primeiro coautor, porquanto constou BEL DUARTE BASTOS - ESPÓLIO, quanto o correto é ESPÓLIO DE ABEL DUARTE BASTOS, em conformidade com a petição inicial e documentos acostados aos autos. Ante o exposto, acolho a alegação de erro material do INSS e retifico parte do cabeçalho e do relatório da sentença de fls. 295/298, para constar como primeiro coautor: ESPÓLIO DE ABEL DUARTE BASTOS. No entanto, permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença embargada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000180-10.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 478: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por se tratar de cópias reprográficas, podendo ser obtidas novamente pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001821-34.1992.403.6100 (92.0001821-1) - AGRO-INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CHOSHO IRAHA (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 139), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos embargos à execução, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-63.1996.403.6100 (96.0004235-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

X MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MAZETTO S/C ADVOGADOS, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0004235-7. Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da ausência da memória de cálculos. No mérito, sustentou que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 32/33). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados cálculos (fls. 38/41), dos quais as partes discordaram (fls. 45/52 e 54/61). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou a conta de fls. 65/68, com a qual houve concordância da União Federal (fls. 73/80). A embargada, por seu turno, reiterou a manifestação anterior (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à nulidade da execução Ressalto, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, foi revogado pela Lei federal nº 11.232/2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, considerando os termos do artigo 475-B do CPC, acrescentado pela mencionada Lei federal, afasto a alegação de nulidade da execução, eis que o pedido de execução veio acompanhado da memória de cálculos (fls. 179/181 dos autos principais). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 59/61, 90/96 e 162/165 dos autos nº 96.0004235-7) determinou o afastamento dos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, quanto ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), subsistindo, todavia, a cobrança da exação na forma da Lei Complementar nº 07/1970. Condenou, ainda, a ré à devolução dos valores recolhidos a maior, monetariamente corrigidos desde a data do efetivo pagamento, sendo que a partir de janeiro de 1996 deve ser aplicada tão-somente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Outrossim, foi fixada a sucumbência recíproca. Observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites do julgado. De fato, em razão do afastamento dos referidos Decretos-Lei, devem incidir as prescrições da Lei Complementar nº 07/1970 para o cálculo da contribuição ao PIS, consoante constou expressamente do julgado. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/11), ou seja, em R\$ 8.752,68 (oito mil e setecentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015842-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-05.1992.403.6100 (92.0009182-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANDRA REGINA JEONG X JARBAS BUENO DE SOUZA X NELSON TAKEO INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTA O NETO X CIRINEO RICALCHI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SANDRA REGINA JEONG, JARBAS BUENO DE SOUZA, NELSON TAKEO INOUE, ANTONIO DE OLIVEIRA FONTÃO NETO e CIRINEO RICALCHI, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0009182-2. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Houve aditamento da inicial (fl. 24). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 29/33). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 37/45), com os quais as partes concordaram (fls. 49/52 e 54/70). É o

relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada, estando próximos aos cálculos ofertados pela União Federal. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/20), ou seja, em R\$ 21.653,01 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo), atualizados até fevereiro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022233-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0276977-30.1981.403.6100 (00.0276977-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, objetivando a parcial redução do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 0276977-30.1981.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contém excesso, posto que foram utilizados os índices de correção monetária da Justiça do Trabalho e não os da Justiça Federal. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 08/09). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 12/14), com os quais as partes concordaram (fls. 18 e 20/21). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, a tabela de correção editada pela Justiça do Trabalho não se aplica às condenações oriundas das decisões da Justiça Federal, posto que há regulação própria e específica neste sentido. Assim, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 12/14), ou seja, em R\$ 9.521,68 (nove mil e quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016824-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA., objetivando a redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0041159-73.1996.403.6100, no tocante às verbas de sucumbência. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contém excesso, visto que foi aplicado o IPCA-E quando o correto seria utilizar a TR para atualizar o valor dos honorários advocatícios e das custas processuais. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 12/17). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos da embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/08), ou seja, em R\$ 195.049,85 (cento e noventa e cinco mil e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 1.800,15 (um mil, oitocentos reais e quinze centavos), relativo às custas processuais, ambos atualizados até dezembro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0006182-30.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000206-08.2012.403.6100 - MARIA INES MARTINEZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA INES MARTINEZ contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.011451/2011-57, com a inscrição da impetrante como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 26/28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o pedido administrativo em questão já se encontra em processamento e requereu dilação de prazo para sua devida finalização (fls. 38/39). Em seguida, a impetrante informou a conclusão do processo administrativo pela impetrada (fl. 41). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, devendo ser a medida liminar confirmada, em sendo o caso, pela sentença de mérito (fls. 43/46). Posteriormente, a impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo mencionado, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil e requereu a extinção do feito por perda do objeto (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.011451/2011.57 (fls. 18/21), ocorrido em 21 de outubro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o n.º 04977.011451/2011-57, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 26/28), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000210-45.2012.403.6100 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CECILIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.011550/2011-39, com a inscrição da impetrante como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 26/28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a impossibilidade de análise do pedido administrativo em questão dentro do prazo legal, haja vista a notória deficiência estrutural do órgão (fl. 38/40). Em seguida, a impetrante informou a conclusão do processo administrativo pela impetrada (fl. 42). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da intervenção ministerial (fl. 44). Posteriormente, a impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo mencionado, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil e requereu a extinção do feito por perda do objeto da ação (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte

impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo n.º 04977.011550/2011-39 (fls. 18/21), ocorrido em 25 de outubro de 2011, ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo autuado sob o n.º 04977.011550/2011-39, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 26/28), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004254-10.2012.403.6100 - CALOI NORTE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALOI NORTE S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da CDA nº 80.3.11.002064.88, mantendo-se os débitos constantes da CDA nº 80.31.10.001892.63 no Parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Requer, ainda, seja mantido o processo administrativo nº 10880.729281/2011-32 ou o nº 18208.698727/2007-37, ambos relativos, respectivamente, às inscrições mencionadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/99). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fl. 101. Instada a emendar a petição inicial (fl. 108), sobreveio petição da parte impetrante neste sentido (fls. 110/115). Recebida a referida petição como emenda à inicial, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 117). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/140), alegando que houve o cancelamento da CDA nº 80.3.11.002064.88 e a manutenção da CDA nº 80.31.10.001892.63, impondo-se o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência superveniente de interesse processual. A primeira autoridade requereu a prorrogação de prazo para encaminhamento de suas informações a este Juízo Federal (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando as pretensões da impetrante, verifico que estas foram atendidas administrativamente, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.3.11.002064-88, originária do processo administrativo nº 10880.729281/2011-32, foi cancelada, bem como restou mantida a inscrição de nº 80.3.10.001892-63, originária do processo administrativo nº 18208.698727/2007-37, conforme despachos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 137/138) e consultas de fls. 139/140, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta

de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Outrossim, verifico que os débitos constantes da CDA nº 80.31.10.001892.63 permanecem no Parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, sendo que a sua manutenção depende do cumprimento das obrigações referentes ao referido programa. Por conseguinte, o cumprimento voluntário das pretensões da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006614-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-02.2011.403.6100) ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO (SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X TETEL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA. - ME

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ADMIR IAMARINO, ATILA IAMARINO e ALINE IAMARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e TETEL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA. - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro nº 21 à margem da matrícula nº 11.447 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/87). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, os requerentes podem veicular sua pretensão em face da Caixa Econômica Federal na demanda de conhecimento autuada sob o nº 0005382-02.2011.403.6100, já em trâmite neste Juízo Federal, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Outrossim, quanto à pretensão deduzida em face de Aledo Assessoria Empresarial Ltda. e Tetel Construtora e Administradora Ltda. - ME, deve ser ajuizada nova demanda de conhecimento. Entendo, assim, que os requerentes são carecedores do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de validade, pois

configurada a falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita. Deixo de condenar os requerentes em honorários de advogado, posto que não houve citação dos requeridos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0005382-02.2011.403.6100, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da terceira requerida, devendo constar: Tetel Construtora e Administradora Ltda. - ME. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027518-32.2007.403.6100 (2007.61.00.027518-5) - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 357), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 345/349, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 510,42 (quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em prol da União Federal, e considerando o pagamento indevidamente efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 352/353), a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004593-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004593-7) - BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME

Vistos, etc. Considerando o cumprimento pela reconvida do acordo levado a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008878-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO TACCOLA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO TACCOLA, objetivando a retomada do imóvel situado na Rua Capachos, n.º 280, Bloco 03, Apartamento 42, Itaim Paulista, Município de São Paulo/SP, objeto do contrato firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/48). Determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 52), sobreveio petição da parte autora nesse sentido, juntamente com o recolhimento de custas complementares (fls. 53/54). Recebida a petição de emenda à inicial, designou-se audiência de conciliação (fl. 56), na qual foi determinada a suspensão da presente demanda por 60 (sessenta) dias para fins de composição amigável entre as partes, conforme requerido. Não havendo composição, a autora reiterou o pedido de reintegração (fls. 67/69). Por conseguinte, foi concedida a liminar pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel em discussão (fls. 71/73), sendo expedido competente mandado. Após, o réu requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 78) e, em seguida, apresentou contestação (fls. 83/89). Na sequência, a parte autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo sua homologação e extinção da presente demanda (fls. 90/91). A seguir, o réu comunicou a interposição de recurso de agravo por instrumento em face da decisão de fls. 71/73, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão encaminhada a este Juízo Federal (fls. 105/111). Intimado, o réu não se manifestou sobre o requerimento de extinção formulado pela autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção

jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia da realização de acordo entre as partes (fls. 90/91), verifico que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme afirmado pela mesma. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, que já foram englobados no acordo entre as partes na esfera extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7305

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007007-81.2005.403.6100 (2005.61.00.007007-4) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que na publicação de fl. 95 não constou o nome do advogado de fls. 66/67. Era o que me cabia informar. **D E S P A C H O V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O.** Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 95, anotando-se o nome referido advogado. Fls. 97/108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (PFN). **DESPACHO DE FL. 95:** Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. WALKYRIA CAMILLA MOLLOWAY E Proc. FRANCISCO AUGUSTO NORONHA) X ERMINDA ROSA PEREIRA(Proc. KIMIKO SASSAKI E Proc. CARLOS CAMARGO ABIB E Proc. LUIZ FLAVIO PINHEIRO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 358-verso, republique-se o despacho de fl. 358. Int. **DESPACHO DE FL. 358:** Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 334/354: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-29.1993.403.6100 (93.0009301-0) - RENTAL TRUCK COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 341/342: Manifeste-se a coautora Rental Truck Com. e Loc. de Veículos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a autora planilha constante o nº da conta, a exação a que se refere, valor a ser convertido em renda da União e valor a ser levantado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAQUIM CARLOS CORREA X MARIA LISBOA X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI

PRADO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 86: Indefiro, posto que a parte embargada ofereceu impugnação, ocorrendo a preclusão. Certifique-se nos autos principais o decurso de prazo para oposição de embargos à execução em relação aos demais coautores. Cumpra-se o despacho de fl. 84. Int.

0015890-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017359-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-63.2011.403.6100) CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAQUIM CARLOS CORREA X MARIA LISBOA X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7) - EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 165: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706553-51.1991.403.6100 (91.0706553-1) - SONIA LONGUINHO PIZANI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SONIA LONGUINHO PIZANI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 194/196: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0004147-64.1992.403.6100 (92.0004147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730480-46.1991.403.6100 (91.0730480-3)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 179: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2) - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA

GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ABEL FISCHER DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS JOAO BARRETO X UNIAO FEDERAL X DULCE VASCONCELOS LABORDE X UNIAO FEDERAL X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAO NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X HELIO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROBUMI AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GORGULHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X UNIAO FEDERAL X KAZUO AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACHUCA GIL X UNIAO FEDERAL X MARCO AUGUSTO PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LISBOA X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCON X UNIAO FEDERAL X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIKIO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X MOTOITI YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL X NELSON MASAMITI NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X REINALDO HOLDSCHIP X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI LUIZ MICHELAN X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANZEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X VARDELEY BENEDITO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do edital expedido.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Fl. 273: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte expropriada. Int.

0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9) - SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 226/227: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045969-23.1998.403.6100 (98.0045969-3) - ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP058454 - MARIO ANTONIO MELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 375/378), intime-se a autora/executada, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido à fl. 357, no valor de R\$ 23.234,13 (vinte e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos), válido para o mês de abril de 2010, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0046817-10.1998.403.6100 (98.0046817-0) - LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.040,94, válida para fevereiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 414/415, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0055205-96.1998.403.6100 (98.0055205-7) - ACIDALIA ARGENTE (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA E MOTA E Proc. ROBERTO BATISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA ARGENTE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 246/248: Indefiro. A parte poderá requisitar administrativamente (REDARF) junto à Secretaria da Receita Federal. Defiro novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 245, sob pena das cominações previstas no art. 475-J do CPC. Int.

0011523-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011523-1) - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ACACIO ROQUE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ROQUE CARDOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X DIANA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA MARIA CARDOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 330/332: Manifestem-se os réus/executados, Caixa Econômica Federal e Banco Santander, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033258-73.2004.403.6100 (2004.61.00.033258-1) - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS (SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 218/221: Tendo em vista a ausência do paradeiro da ré, informe a exequente o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5118

MONITORIA

0016169-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA RUIZ BARBOZA(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X PATRICIA MAIA CIPOLLARI(SP195176 - DANIEL BONORA)

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título judicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré. Liquidado alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0008559-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008559-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SILVA SANTOS X JOSE LAZARO DOS SANTOS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MONICA SILVA SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de crédito estudantil. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019414-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOAO CARLOS PUGLIEZI MARUCCI

Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027662-31.1992.403.6100 (92.0027662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695214-95.1991.403.6100 (91.0695214-3)) STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n.0027662-31.1992.403.6100 (antigo n. 92.0027662-8)Sentença(tipo C)STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA propôs ação ordinária em face da União e do BACEN. Na petição inicial da presente ação foi requerida a confirmação do desbloqueio dos ativos financeiros e a condenação da ré a corrigir os valores desbloqueados de conta vinculada de poupança com o IPC ou INPC, sem a incidência de IOF.A ação foi extinta sem julgamento do mérito em razão da falta de interesse de agir em relação ao pedido de desbloqueio e da ilegitimidade passiva do BACEN e da União.Em Segunda Instância a sentença foi reformada para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN e da União e determinar o prosseguimento do feito.Foi determinada a apresentação dos extratos referentes à devolução dos cruzados novos bloqueados, os quais deveriam demonstrar os índices de correção aplicados e eventual incidência de IOF (fl. 241).A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 269-316) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 322-324).Em razão do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, foi concedido novo prazo para fornecimento dos documentos (fl. 320), mas a autora não os providenciou.É o relatório. Fundamento e decido.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 241 e 320, qual seja, fornecer documento indispensável à propositura da ação.SucumbênciaNão há que se falar em sucumbência, uma vez que os réus não chegaram a ser citados para contestar a ação.DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 283, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 19 de abril de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010636-15.1995.403.6100 (95.0010636-1) - IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI X JOSE APARECIDO ARDENGHI X EDVALDO MONTEIRO X PAULO ANTONIO KATO X CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010636-15.1995.403.6100 (antigo n. 95.0010636-1) Sentença (tipo B) IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI e JOSE APARECIDO ARDENGHI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. Intimados, os exequentes requereram o arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e deciso. Termo de Adesão Os autores IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI e JOSE APARECIDO ARDENGHI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011520-44.1995.403.6100 (95.0011520-4) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS (SP061870E - RENATA FLORES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) Sentença tipo: B A UNIÃO executa título judicial em face CLAUDIO LUIZ MARTINS, MARILENA FLORES MARTINS, LUCIANA FLORES MARTINS, LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS e RENATA FLORES MARTINS. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA (SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO (SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012906-12.1995.403.6100 (antigo n. 95.0012906-0) Sentença (tipo B) CHRISTIAN CASTRO DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, maio de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e deciso. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros

remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será

aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9) - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015393-52.1995.403.6100 (antigo n. 95.0015393-9) Sentença (tipo B) A União executa título judicial em face de BRUNO WAGNER CARNEVALE, BRUNO FERRARI, CELINA KINUE IKEDA, CLAUDIO KAZUO YANO, CLEUSA ROSA DA SILVA, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO, CELIA REGINA MASINI, CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ, CARLOS ROBERTO TREBBI e CARLOS ROBERTO SELIM. Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil os autores BRUNO WAGNER CARNEVALE, BRUNO FERRARI, CELINA KINUE IKEDA, CLEUSA ROSA DA SILVA, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO, CELIA REGINA MASINI, CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ e CARLOS ROBERTO TREBBI efetuaram o depósito do valor requerido e os autores CLAUDIO KAZUO YANO e CARLOS ROBERTO SELIM deixaram de se manifestar. A União informou que [...] renunciará ao direito de cobrar quaisquer valores que ainda remanesçam relativamente à verba honorária que lhe foi arbitrada nos autos (fl. 628). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos autores BRUNO WAGNER CARNEVALE, BRUNO FERRARI, CELINA KINUE IKEDA, CLEUSA ROSA DA SILVA, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO, CELIA REGINA MASINI, CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ e CARLOS ROBERTO TREBBI e, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores CLAUDIO KAZUO YANO e CARLOS ROBERTO SELIM. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao TRF3 conforme determinação da fl. 553. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027558-97.1996.403.6100 (96.0027558-0) - OSCAR FIOROTTI X LAURO FIOROTTI X LUIS ANTONIO FIOROTTI (SP164677 - LAURO FIOROTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027558-97.1996.403.6100 (antigo n. 96.0027558-0) Sentença (tipo B) LAURO FIOROTTI e LUIS ANTONIO FIOROTTI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do sucedido dos autores e, informou que o antigo banco depositário não localizou parte dos extratos fundiários e, que para sua localização seria necessária a apresentação do número da conta do FGTS do empregado, do empregador, e também da agência depositária. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Para se obter o valor exato que seria devido aos autores, é imprescindível a apresentação do número da conta do FGTS do empregado, do empregador, e também da agência depositária, intimados a trazer estes documentos (fl. 254), os autores não se manifestaram. Cabia aos autores diligenciar estes documentos perante sua empregadora porque a ré não possui relação alguma com a empresa do sucedido dos autores e trata-se de documentos necessários a localização da conta fundiária. No caso, não há que se falar em responsabilidade da CEF na localização de seus documentos, pois, foram expedidos ofícios pela ré ao banco depositário para localização da conta fundiária, que

informou não ter localizado a documentação. Cabia ao autor diligenciar, por seus meios, perante a empregadora os documentos que a ele, exclusivamente, interessavam. A falta de manifestação do autor quanto aos cálculos apresentados pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0027712-81.1997.403.6100 (97.0027712-7) - JOSE SOARES BEZERRA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027712-81.1997.403.6100 (antigo n. 97.0027712-7) Sentença (tipo C) JOSE SOARES BEZERRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0052729-22.1997.403.6100 (97.0052729-8) - JOSE ROBERTO DE AQUINO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0052729-22.1997.403.6100 (antigo n. 97.0052729-8) Sentença (tipo B) JOSE ROBERTO DE AQUINO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252. Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de maio de 1987, julho de 1987, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno

de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0707101-66.1997.403.6100 (97.0707101-0) - MANOEL DURAN FILHO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP078757 - WLADEMIR DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0707101-66.1997.403.6100 (antigo n. 97.0707101-0) Sentença (tipo B) MANOEL DURAN FILHO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 245: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$33.404,90. c) Em favor da CEF no valor de R\$7.278,91. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI

0035504-81.2000.403.6100 (2000.61.00.035504-6) - ANGELO PISANELLO X CLEIDE AUGUSTO MARTINS X GERALDA DE SENA RUFINO X GUIDO GRACCE X MARIA IMACULADA GOMES(SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ E SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0035504-81.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.035504-6) Sentença (tipo B) ANGELO PISANELLO, CLEIDE AUGUSTO MARTINS, GERALDA DE SENA RUFINO, GUIDO GRACCE e MARIA IMACULADA GOMES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras CLEIDE AUGUSTO MARTINS e MARIA IMACULADA GOMES; informou que o autor GUIDO GRACCE já recebeu a aplicação dos juros progressivos na época; e, que o antigo banco depositário não localizou a conta do autor ANGELO PISANELLO em razão do prazo de guarda dos documentos ser de trinta anos. Intimados dos documentos juntados pela CEF, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão transitada em julgada condenou a CEF à aplicação da taxa progressiva de juros na conta de FGTS dos autores. Inicialmente constato que a autora GERALDA DE SENA RUFINO iniciou seu vínculo em 20/09/1984 e não se enquadra nem na situação prevista na sentença e nem nas suas alegações da petição inicial (fls. 32-33). Quando a ré efetuou a conferência dos extratos dos autores, verificou que o antigo banco depositário aplicou a taxa progressiva de juros na conta do autor GUIDO GRACCE. O crédito efetuado na conta da autora MARIA IMACULADA GOMES, foi devido a equívoco cometido pelos antigos bancos depositários, em alguns trimestres, quanto à forma de aplicação da taxa progressiva. E o crédito na conta da autora CLEIDE AUGUSTO MARTINS foi relativo à diferença de correção no saldo residual após o saque da conta fundiária em dezembro de 1984; porém, diferente da alegação dos autores na petição inicial, de que foi aplicada a taxa única de 3% ao ano, embora com diferenças, os juros progressivos foram aplicados na conta das autoras na época. Não se trata da opção retroativa, apesar de ter constado na sentença, pois neste caso todos os autores optaram pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, à exceção da autora GERALDA DE SENA RUFINO, conforme anteriormente mencionado. Em relação ao autor ANGELO PISANELLO o antigo banco depositário informou que não foi possível localizar seus extratos pois, em virtude do prazo prescricional de 30 anos, os documentos foram descartados (fl. 197). Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível em relação ao período, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores ANGELO PISANELLO, GERALDA DE SENA RUFINO e GUIDO GRACCE, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação às autoras CLEIDE AUGUSTO MARTINS e MARIA IMACULADA GOMES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2) - MILTON MADEIRA DE SOUSA X MILTON MARTINS DO CARMO X MILTON MITSUAKI TANAKA X MOACIR BATISTA X MOISES ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014226-87.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.014226-2) Sentença (tipo B) MILTON MADEIRA DE SOUSA, MILTON MARTINS DO CARMO, MILTON MITSUAKI TANAKA, MOACIR BATISTA e MOISES ANTONIO DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor MILTON MARTINS DO CARMO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MILTON MADEIRA DE SOUSA, MITSUAKI TANAKA, MOACIR BATISTA e MOISES ANTONIO DA SILVA. Intimado, o exequente MILTON MARTINS DO CARMO requereu o envio dos autos à contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a

diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Quanto às outras diferenças de índices expurgados, apesar da ré ter oposto embargos à execução para que fossem excluídos os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, estes índices não foram deferidos pelo decreto condenatório. O pedido da petição inicial foi somente em relação ao índice do mês de janeiro de 1989, e no dispositivo da sentença constou: [...] condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(ES), mediante escrituração contábil, pelos índices indicados na inicial, descontando-se os valores eventualmente e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. [...] (sem negrito no original) Correção monetária e juros Na fundamentação do acórdão constou: [...] tratando-se, em verdade, de simples recuperação do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo processo inflacionário [...] Ao ter sido mencionado que a correção é mera recomposição do poder aquisitivo, a condenação foi tratada como dívida comum e não como dívida de FGTS. A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4, liquidação de sentença, item 4.8.1 prevê, nos indexadores que: o NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). Dessa forma, a ré aplicou corretamente os índices das ações condenatórias em geral. Em relação aos juros de mora, a sentença na fl. 83 excluiu expressamente sua aplicação por se tratar de obrigação de fazer. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré. Termo de Adesão Os autores MILTON MADEIRA DE SOUSA, MITSUAKI TANAKA, MOACIR BATISTA e MOISES ANTONIO DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0031472-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031472-9) - HILTON ZALC (SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) [...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela de fls. 276-277. Condene o autor a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.047,08 (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 001992-22.2011.403.0000, o teor desta sentença. Comunique-se, também, ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal/SP (Ação Penal n. 0005748-07.2002.403.6181). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Apesar do indeferimento da intervenção, existe um agravo de instrumento, sobre esta questão, ainda não julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009825-30.2010.403.6100 - SYLVANDIRA DE CAMPOS BOUCHER X MARISA BOUCHER DOS SANTOS X MARA BOUCHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021234-66.2011.403.6100 - CELSO MELLO - ESPOLIO X SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021234-66.2011.403.6100 Sentença (tipo B) CELSO MELLO - ESPOLIO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em

Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021844-34.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X ROGER ABDELMASSIH

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0021844-34.2011.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROGER ABDELMASSIH, cujo objeto é a entrega da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica. Narrou o autor que, diante da denúncia formulada pela Sra. Carmem Lúcia da Cunha Ciparrone, o réu foi acusado de atentado violento ao pudor. Em razão do processo ético-profissional o requerido foi condenado à pena de Cassação ao exercício profissional, após ter esgotado recurso na via administrativa. Assim, [...] objetivando dar

eficácia à medida imposta no procedimento ético-profissional, o requerido foi cientificado para que, no prazo de 10 (dez) dias entregasse sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO [...]. Formulou pedido de tutela e principal para o fim de o réu [...] entregar o documento supra referido sob pena de estipulação de multa diária e posterior busca e apreensão, para que sejam cumpridas as providências previstas no Código de Processo Ético-Profissional, ao qual o réu está vinculado, culminando com a aplicação prática da medida ora aplicada (fls. 07). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-183. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, instado a se manifestar quanto ao interesse de agir, reiterou os argumentos entretecidos na inicial, afirmando seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que [...] o provimento pleiteado é útil, independentemente do fato do Réu, TALVEZ, não se encontrar no Brasil. A existência de sentença julgada procedente que determina a entrega da documentação profissional do Réu concretiza o efetivo cumprimento da decisão administrativa proferida pelo CREMESP (fls. 192). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No caso, trata-se de ação de obrigação de entrega (Carteira Profissional de Médico, bem como a Cédula de Identidade Médica). Desse modo, a eficácia da sentença perfectibilizar-se-ia, caso procedente, no momento da efetiva entrega dos documentos em referência. No entanto, o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido. Eventual sentença determinativa quanto à entrega do documento seria inútil, pois a obrigação de fazer corresponde à ato físico de devolução e, como visto, o réu está foragido. Vale ressaltar, que o pedido não é cassação da licença de exercício profissional; isto já ocorreu no âmbito administrativo do Conselho. Assim como também já houve a determinação, no âmbito administrativo, de devolução dos documentos. Somente teria sentido esta ação se se soubesse o paradeiro do réu para que fosse possível, no mundo dos fatos, efetivamente recolher a carteira de identificação. Não é demais lembrar o princípio da economia processual. Permitir o trâmite de um processo que se sabe não terá resultado prático algum é gastar, à toa, dinheiro público. Conclui-se, portanto, que se mostra patente a falta de interesse de agir, na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000243-35.2012.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000828-87.2012.403.6100 - EDUARDO NOSE X KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000828-87.2012.403.6100 Sentença (tipo C) EDUARDO NOSE e KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE propuseram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 106, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009171-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)
11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0009171-43.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, de EDSON ROVERI e de AGNES ZITTI ROVERI, objetivando que os imóveis penhorados sejam liberados da constrição,

com a anulação da penhora realizada. Narra o embargante, na petição inicial, que 50% (cinquenta por cento) de dois imóveis de sua propriedade foram penhorados na fase de cumprimento de sentença de ação em que o BACEN é exequente e os embargados EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI são executados. Sustenta que os imóveis não poderiam ter sido penhorados, pois foram vendidos ao autor em 28/02/2001, antes de os executados EDSON e AGNES, antigos proprietários, se tornarem executados na ação que deu ensejo à penhora. Acrescenta, ainda, que os outros 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, parte não penhorada, foram adquiridos de outras pessoas, mediante instrumento particular de cessão de direitos. Por fim, alega que não tem qualquer responsabilidade pelo débito que deu origem à penhora. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 134 e verso, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 145/148). Sustenta, em síntese, a validade da penhora realizada. Também citados, os embargados EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI apresentaram contestação (fls. 152/154). Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam que assiste razão ao autor. Réplica às fls. 158/163 e 164/165. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos embargados EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI. Isso porque, apesar de não terem indicado os bens à penhora, permitiram a constrição, dando causa ao ajuizamento desses embargos. Oportuno registrar que o embargante é parte legítima para oposição de embargos, nos termos da Súmula n.º 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se deve subsistir, ou não, a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis descritos nas matrículas n.ºs 109.613 e 109.614 do 9º CRI/SP, adquiridos pelo embargante dos embargados EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI, mediante instrumento particular de compromisso compra e venda sem registro. Conforme consta dos autos, os imóveis foram penhorados em 31/10/2003 (fls. 54/55), em fase de cumprimento de sentença movida pelo BACEN contra os executados EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI, para cobrança de honorários advocatícios no montante de R\$ 7.575,51, atualizado em 25/02/2003 (fls. 47). Os bens foram indicados à penhora pelo próprio BACEN (fls. 41/42), os executados não apresentaram embargos à execução (fl. 59) e houve registro da penhora em 01/12/2006 (fls. 74/75). Nestes embargos, o embargante apresentou cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 28/01/2001 e com firmas reconhecidas em 05/03/2002, pelo qual os embargados EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI prometeram a venda de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis descritos nas matrículas 109.613 e 109.614 do 9º CRI/SP ao embargante MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 117/120). Apresentou, ainda, a cópia do instrumento particular de cessão de direitos, celebrado em 28/02/2002 e com firmas reconhecidas em 05/03/2002, pelo qual o embargante adquiriu os outros 50% (cinquenta por cento) dos imóveis (fls. 121/124), parte não penhorada. Analisando-se os documentos apresentados, verifico que está caracterizada a boa-fé do embargante adquirente dos imóveis. Com efeito, o compromisso de compra e venda foi celebrado em 28/01/2001, com firmas reconhecidas em 02/03/2002, sendo que a penhora efetivou-se somente em 31/10/2003 e foi registrada em 01/12/2006. Ora, na data em que foi celebrado o contrato não havia penhora sobre as matrículas dos imóveis. Por outro lado, a ausência de registro do instrumento particular não afasta, por si só, a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito quando se tratar de posse justa e de boa-fé. Assim, devem ser protegidos os interesses do terceiro de boa-fé que tenha adquirido bem, mesmo nos casos em que não tenha sido feito o devido registro. Ao terceiro adquirente deve ser dada a oportunidade de comprovar sua boa-fé na aquisição e na posse, desde que ocorridas antes do ato de constrição. Ademais, embora não seja objeto destes embargos, o valor dos imóveis penhorados é, evidentemente, desproporcional ao valor da dívida, caracterizando excesso de penhora. Conclui-se, portanto, que deve ser desconstituída a penhora que recai sobre 50% (cinquenta por cento) dos imóveis descritos nas matrículas 109.613 e 109.614 do 9º CRI/SP. Sucumbência Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 303 do STJ. No presente caso, embora o BACEN tenha dado causa à penhora, com a indicação dos bens, é incabível a sua condenação no pagamento dos honorários, tendo em vista que o instrumento de compromisso de compra e venda não estava registrado. Quanto aos embargados EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI, a condenação em honorários é cabível, pois permitiram que a penhora recaísse sobre os imóveis prometidos à venda. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir a penhora que recai sobre 50% (cinquenta por cento) dos imóveis descritos nas matrículas 109.613 e 109.614 do 9º CRI/SP. Confirmando a tutela antecipada deferida. Em razão da sucumbência, condeno os embargados EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do embargante, fixados estes moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para efetiva liberação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n.º 0013203-19.1995.403.6100). Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 03 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SANTA HELENA S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Verifico que a decisão proferida na Apelação Cível n. 0030720-95.1999.403.611 manteve, na íntegra, a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0030720-95.1999.403.6100, que acolheu os cálculos dos autores, apresentados às fls. 333/341 destes autos. Assim, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF e observando-se os valores de fls. 333-341. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0030720-95.1999.403.6100. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0659483-82.1984.403.6100 (00.0659483-2) - SAO PAULO PREFEITURA(SP077153 - MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO) X UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0017436-30.1993.403.6100 (93.0017436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090578-04.1992.403.6100 (92.0090578-1)) GUADAGNINI - FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Informe ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme requerido à fl. 103, a fim de constar UNIÃO FEDERAL. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, por meio de guia DARF sob o código de receita 2864, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 104-105). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0058174-89.1995.403.6100 (95.0058174-4) - MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0024678-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024678-7) - MARCOS MIRANDA X MARGARETE ROMEIRO ALFARO DE MIRANDA X JOAO DE MIRANDA SIMAOZINHO X MARIA MACHADO DE

MIRANDA(SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 277-279: Dê-se ciência aos autores. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, indicado na guia de depósito à fl. 275, em favor da parte autora, com os dados da advogada ROGÉRIA PAIVA CAMACHO, informados à fl. 276. Fls. 268-274: Recebo a impugnação apresentada pela Ré, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 217> Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012706-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011852-06.1998.403.6100 (98.0011852-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Em vista do desinteresse da União em executar os honorários de sucumbência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0662712-16.1985.403.6100 (00.0662712-9) - ADEMILSON LEANDRO FERRARESI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ADEMILSON LEANDRO FERRARESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040475-32.1988.403.6100 (88.0040475-8) - JOAO CARLOS SERATI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS SERATI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CASTAGNA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0727170-32.1991.403.6100 (91.0727170-0) - RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X IDALINA ROSOLEM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0046514-06.1992.403.6100 (92.0046514-5) - GILBERTO PEREIRA SANTOS X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X FATIMA JUREMA CAMPANELLI X NAKAMURA & NAKAMURA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA X COLETA - SERVICOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA X ZELINDA FREITAS CAMPOS X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X EDISON CAMPOS X LINA CHIORINO X MARIO MISIANO CIUCHINI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EDISON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LINA CHIORINO X UNIAO FEDERAL X MARIO MISIANO CIUCHINI X UNIAO FEDERAL X GRIMALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0031498-75.1993.403.6100 (93.0031498-0) - ROBERTO KORONFLI X VIRGILIO CAETANO DE ALMEIDA X FRANCISCA COSTA VELOSO X DECIO DE SOUZA RAMOS X JORGE YAMAMOTO(SP053932 - JORGE YAMAMOTO E SP094701 - SEBASTIANA FERREIRA E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROBERTO KORONFLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL X JORGE YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Trasmite os ofícios requisitórios referentes aos beneficiários Roberto Koronfli e Sebastiana Ferreira. Junte-se os comprovantes. 2. Comprove a União, em 15 dias, que tomou providências efetivas em relação ao crédito do beneficiário Decio Souza Ramos. 3. Decorrido o prazo, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório. Se comprovadas as medidas, pela União, transmita-se o ofício com a anotação de que o valor deverá ser colocado à disposição do Juízo. Int. NOTA: CIÊNCIA AOS AUTORES DA TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

0015465-39.1995.403.6100 (95.0015465-0) - BENOIT JOBIM CARNEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BENOIT JOBIM CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0034062-56.1995.403.6100 (95.0034062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 344 e 348: Desnecessária a providência requerida pela Exequente, ante a regularização da representação processual, com a apresentação do substabelecimento à fl. 349. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Exequente. Int.

0021802-10.1996.403.6100 (96.0021802-1) - DARCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DARCIO GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0039062-61.2000.403.6100 (2000.61.00.039062-9) - SIMI & SALVONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0034566-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034566-7) - VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 203. 2. Ciência às partes da penhora no rosto do autos realizada às fls. 240. Anote-se. 3. Comunique-se ao Juízo do Trabalho (8ª Vara de Guarulhos): a) a existência de outra(s) penhora(s) nos autos; b) que o pagamento do precatório será realizado de forma parcelada; c) que o valor ser depositado é insuficiente para garantir o crédito das execuções; d) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito

atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Int. DECISÃO DE FL. 203: Tendo em vista os pedidos da União, formulados nos Juízos da Execução Fiscal e Vara do Trabalho, suspendo o levantamento de quaisquer valores em favor da exequente. Aguarde-se a formalização do pedido de reserva de numerário pelos Juízos da Execução Fiscal e da Vara do Trabalho. Informe a União qual o total do débito da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 5135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021703-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON QUEIROZ DE MORAIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar contra EDSON QUEIROZ DE MORAIS, cujo objeto é a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Requer a autora liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do instrumento particular de constituição garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, disposição esta corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Em análise aos documentos, verifica-se que o réu financiou junto à autora o veículo descrito na inicial, porém deixou de pagar as parcelas do contrato, o qual foi levado a protesto em 26 de agosto de 2010 (fl. 19), e apesar disso não tomou as providências necessárias à quitação do débito. Assim, frente ao inadimplemento de contrato de financiamento, admissível é a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja, um automóvel Corsa Sedan Premium 4 portas 1.4F, ano 2009, modelo 2010, chassi 9BGXM19P0AB147439, RENAVAN 166205877, placas ELM-2971. O bem deverá ser entregue para Fábio Zukerman, CPF 215.753.238.26, preposto da autora, encontrado na Av. Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Alfredo Luiz Fernandes, 128, Vila Zat, São Paulo, CEP 02977-255, constando as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Autorizo a realização da diligência na forma prevista no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal FOI EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL CORSA SEDAN PREMIUM, SENDO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR CERTIFICOU QUE DEIXOU DE APREENDER REFERIDO VEÍCULOS POR NÃO CONSEGUIR LOCALIZA-LO.

MANDADO DE SEGURANCA

0008659-42.2006.403.6119 (2006.61.19.008659-5) - WASHINGTON BISPO SANTOS(SP209929 - LUÍS GUSTAVO CARDOSO) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/AQ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA)

Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados e determino a juntada da informação da interposição de Agravo de Instrumento, em apenso, ao presente feito. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Int.

0009437-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009437-0) - SOTREQ S/A X SOMOV S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009437-64.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.009437-0) Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que a sentença padece de vício de omissão, pois a competência e legitimidade da autoridade Impetrada já teriam sido apreciadas na decisão publicada em 29/04/2009. Sustenta que, à luz do artigo 471, o juízo não poderia decidir novamente questões já decididas. Desse modo tendo as condições da ação analisadas e decididas em 29.04.2009, não há, com a devida licença, como voltar a elas na r. sentença. (fls. 753-755). De outro lado, afirma que compete ao STF e não ao STJ decidir, em caráter definitivo, sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. É o breve relato. Decido. Não procede a alegação segundo a qual o juiz estaria impedido de reapreciar as condições da ação, quando analisadas em momento anterior à sentença. Ora, é entendimento invariável sobre a inexistência de preclusão pro judicato na análise de matérias de ordem pública, tal como as condições da ação. Desse modo, a tese formulada pela embargante não prospera. Quanto à questão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal

efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intemem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001222-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001222-7) - FOXNEW IMP/ E EXP/ LTDA-EPP(MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA E MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOXNEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª RF, objetivando a liberação das mercadorias retidas pelo Termo de Início de Fiscalização - Intimação Fiscal n.º 034/2009, amparado pelo RPF - Procedimento Especial de Controle n.º 0815500-2009-01552-3, em decorrência do término do prazo previsto no art. 69 da IN/SRF n.º 206/2002. Narra a impetrante, na petição inicial, que, em 12/05/2009, teve início o procedimento de fiscalização, pelo RPF - Procedimento Especial de Controle n.º 0815500-2009-01552-3, das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação n.ºs 09/0533276-2, 09/0533548-6, 09/0533389-0 e 09/0533617-2, com fundamento no art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e nos arts. 65 a 69 da IN/SRF n.º 206/2002. Sustenta a impetrante que as mercadorias devem ser liberadas, pois estão retidas pela fiscalização há mais de 180 dias, extrapolando o prazo máximo previsto no art. 69 da IN/SRF n.º 206/2002. Requer, ainda, a declaração de nulidade de todos os atos praticados pela fiscalização após o decurso do prazo máximo previsto no art. 69 da IN. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 38/39, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 86/98). Afirmou que a impetrante ajuizou anteriormente uma ação ordinária perante a 5ª Vara Federal Cível de Brasília - DF, com a pretensão de liberar as mesmas mercadorias, alegando vício no ato administrativo de retenção. Quanto às alegações feitas neste mandado de segurança, aduz a autoridade que o esgotamento do prazo previsto no art. 69 da IN/SRF n.º 206/2002 ocorreu em razão do comportamento adotado pela impetrante no desembaraço aduaneiro, que descreveu os produtos na DI de forma genérica e sucinta, dificultando o trabalho da fiscalização. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pela apreciação da preliminar de litispendência, com a realização de nova pesquisa de prevenção em relação ao processo n.º 2009.34.00.0022520-5, da 5ª Vara Federal de Brasília - DF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso as preliminares de litispendência ou coisa julgada e conexão, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, em relação ao processo de autos n.º 2009.34.00.0022520-5, da 5ª Vara Federal de Brasília - DF. Em consulta realizada no site do Tribunal Regional da Primeira Região, verifico que o processo de autos n.º 2009.34.00.0022520-5, da 5ª Vara Federal de Brasília - DF, foi distribuído em 08/07/2009, julgado improcedente em 31/08/2011 e os embargos de declaração opostos foram rejeitados em 24/01/2012. Assim, não há mais que se falar na existência de conexão, que cessa com a prolação de sentença. A litispendência e a coisa julgada pressupõem a identidade de ações (partes, pedido e causa de pedir). A autoridade impetrada informou que na ação que tramita perante a 5ª Vara Federal de Brasília, a impetrante requereu a liberação das mercadorias alegando irregularidade no ato administrativo de retenção. Neste mandado de segurança, embora o pedido também seja de liberação das mercadorias, a causa de pedir é diversa, pois a impetrante alega que o prazo máximo de retenção previsto no art. 69 da IN/SRF n.º 206/2002 se esgotou em 08/11/2009. Ora, se o processo n.º 2009.34.00.0022520-5, da 5ª Vara Federal de Brasília - DF, foi distribuído em 08/07/2009, a causa de pedir não pode ser o esgotamento do prazo em 08/11/2009. Dessa forma, também não há litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir é diversa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação n.ºs 09/0533276-2, 09/0533548-6, 09/0533389-0 e 09/0533617-2, pelo esgotamento do prazo previsto no art. 69 da IN/SRF n.º 206/2002. Conforme consta dos autos, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro foi instaurado, em 12/05/2009, com base no art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e nos arts. 65 a 69 da IN/SRF n.º 206/2002. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 tem a seguinte redação: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a

adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Os arts. 65 e 69 da IN/SRF n.º 206/2002 dispõem: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. [...] Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que o esgotamento do prazo máximo previsto na IN/SRF 206/2002 ocorreu em razão do comportamento adotado pela impetrante no processo de desembaraço, que dificultou o trabalho da fiscalização. Informou a autoridade que a impetrante, ao preencher as Declarações de importação, descreveu os produtos importados de forma sucinta, genérica e vaga, o que demandou muitas horas de trabalho dos auditores para fiscalizar os 04 (quatro) contêineres contendo mais de 3.600 (três mil e seiscentas) caixas, com cerca de 112.000 (cento e doze mil) produtos, tais como circuitos eletrônicos em saquinhos plásticos, guitarras para videogame, volantes, cabos, conectores, fones de ouvido e outras mercadorias. Embora o art. 69 da IN/SRF 206/2002 estabeleça o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a retenção das mercadorias, a autoridade fiscal justificou de forma razoável o atraso ocorrido. Se a impetrante também deu causa ao atraso, não se pode admitir que o excesso de prazo acarrete a liberação das mercadorias. Além disso, liberação das mercadorias, por excesso de prazo, impediria a aplicação da pena de perdimento prevista para a infração que estava sendo apurada. Não é razoável que, em procedimentos complexos ou quando o contribuinte dificulte a fiscalização, o excesso de prazo inviabilize a aplicação da pena prevista. Por outro lado, o parágrafo único do art. 65 da IN/SRF 206/2002 estabelece que a mercadoria submetida aos procedimentos especiais ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Assim, a impetrante não faz jus à liberação das mercadorias por excesso de prazo e não são nulos os atos praticados após o decurso. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017472-76.2010.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017472-76.2010.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARGET AUDIO E VÍDEO LTDA - EPP contra ato do INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da pena de perdimento e a liberação das mercadorias descritas no Termo de Apreensão n.º 0815500/01502/2006. Narra a impetrante, na petição inicial, que, em procedimento de fiscalização em seu estabelecimento, houve a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias, por suposta prática de expor à venda, depositar ou fazer circular comercialmente mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação. Afirma que apresentou impugnação e documentos, mas a autoridade fiscal aplicou a pena de perdimento das mercadorias, por entender que, como as fornecedoras foram consideradas inaptas, a documentação apresentada não comprovou a regularidade das aquisições. Sustenta a impetrante que as mercadorias devem ser liberadas, pois agiu de boa-fé e a fornecedora foi declarada inidônea após a venda das mercadorias. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 54 e vº, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para impedir a destinação das mercadorias até a prolação de sentença. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento, posteriormente convertido em agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 65/69). Sustenta, em apertada, síntese a validade da apreensão e da aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade das mercadorias apreendidas. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que, tal como alegada pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao cancelamento da pena de perdimento aplicada e à liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/01502/2006. Conforme consta dos autos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0815500/01502/2006 foi lavrado pela prática da infração de expor à venda, depositar ou fazer circular comercialmente mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, definida como dano ao erário e sujeita a pena de perdimento das mercadorias, nos termos dos arts. 23, inciso I, e 1º, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 (fls. 25/27). Após a

impugnação da impetrante, sobreveio a decisão que aplicou a pena de perdimento às mercadorias objeto do mencionado auto de infração (fl. 24). Alega a impetrante que as mercadorias foram adquiridas, no mercado nacional, de empresas que forneceram notas fiscais e que a posterior declaração de inidoneidade das empresas fornecedoras não afeta a sua aquisição de boa fé. Sem razão a impetrante. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a pena de perdimento de mercadoria, decorrente de sua entrada irregular no país, pode ser afastada, pela presunção de boa fé do adquirente, quando comprada em estabelecimento regular e mediante nota fiscal. No entanto, no presente caso, os dois fornecedores constantes das notas fiscais apresentadas pela impetrante (Techno Shop Ltda e Equip Tech Eletro Eletrônicos) foram declarados inaptos, em processos administrativos, pelo motivo de inexistência de fato. Ainda que a declaração de inaptidão tenha ocorrido após a apreensão das mercadorias, a constatação da inexistência de fato das empresas fornecedoras pode afetar a presunção de boa fé do adquirente, pois coloca em dúvida a regularidade do estabelecimento na data da venda das mercadorias. Nesse contexto, é importante ressaltar que, conforme as informações prestadas, a impetrante foi intimada para apresentar prova da regularidade das mercadorias na data da apreensão (07/08/2006) e não apresentou qualquer documento, vindo a apresentar a cópia de 04 (quatro) notas fiscais apenas após a intimação da lavratura do auto de infração (19/01/2007). Em junho de 2009, quando a fiscalização concluiu pela inidoneidade das notas fiscais, a impetrante foi novamente intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentos, mas permaneceu em silêncio, inclusive após a prorrogação do prazo. Em data posterior ao encerramento do prazo, a impetrante se manifestou e apresentou documentos, obtendo a análise da fiscalização, que, ao final, conclui pela aplicação da pena de perdimento. A própria impetrante, com o seu comportamento, colocou em dúvida a idoneidade dos documentos apresentados para comprovar a regularidade das aquisições, pois a demora no atendimento das intimações atrasou as diligências realizadas pela autoridade fiscal nos estabelecimentos das empresas fornecedoras, de modo que não foi possível constatar se as empresas existiam, ou não, na data da venda das mercadorias. Cabe à impetrante comprovar a regularidade da aquisição das mercadorias e não há como imputar tal ônus ao Fisco. Além disso, conforme informado pela autoridade impetrada, a apreensão totalizou 11 (onze) unidades de aparelhos eletrônicos, sendo que as notas fiscais apresentadas pela impetrante descrevem apenas 04 (quatro) itens que se identificam com os produtos apreendidos. Como as cópias das notas fiscais também foram juntadas neste mandado de segurança (fls. 28, 33, 35 e 37), oportuna a transcrição do seguinte trecho das informações (fl. 67/68): Com o intuito de provar a regularidade da aquisição das mercadorias apreendidas, o Autor apresentou quatro notas fiscais: as de números 003007, 003009 e 001874, emitidas pela Techno Shop Ltda; e a de n.º 004413, emitida pela Equip Tech Eletro Eletrônicos Ltda. Destas, releva salientar que a nota fiscal n.º 003009 registra como Natureza da Operação o código 5.915 relativo a amostra. Tudo leva a crer tratar-se de simples remessa para o fim de dar a conhecer o produto. Observe-se que não há lançamento do ICMS neste documento. Portanto, esta nota fiscal, mesmo que não houvesse o vício da inaptidão do emitente, não se prestaria a comprovar a regular aquisição da mercadoria nela descrita, pois, na hipótese, não houve a transferência de propriedade do bem. Insta também esclarecer que a apreensão totalizou onze unidades de aparelhos eletrônicos. Enquanto isso, as notas fiscais descrevem apenas quatro itens que se identificam com os produtos apreendidos. São elas: NF 003007 - produto LA 32BR, que corresponde ao item 10 da Relação de Mercadorias Apreendidas (RMA); NF 001874 - produto LC 32 BR - item 11 da RMA; e NF 004413 - produtos SR 4500 e SR 5500 - itens 2 e 1 da RMA, respectivamente. Em conclusão, as notas fiscais apresentadas identificam menos de quarenta por cento das mercadorias apreendidas. De se registrar também que o controle contábil das entradas das mercadorias no estabelecimento do impetrante, bem como o controle de estoque, só foram apresentados à fiscalização em setembro de 2009, três anos após a apreensão. A esta época, as empresas emitentes das notas fiscais mencionadas já haviam sido declaradas inaptas, fato que tornou inútil qualquer análise fiscal desses controles. A impetrante não comprovou que a aquisição das mercadorias no mercado interno ocorreu de forma regular. Por outro lado, a retenção das mercadorias e a posterior decretação da pena de perdimento se deram com a observância da legislação aduaneira, em regular procedimento administrativo. Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado neste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e revogo a liminar deferida às fls. 54 e verso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022378-12.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022378-12.2010.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que, em razão do posicionamento majoritário do STF, a decisão incorreu em contradição, posto que a jurisprudência do STJ, sobre a matéria (ICMS na base de cálculo da COFINS), poderá ser superada em razão do julgamento do STF, cuja realização poderá ocorrer a qualquer

momento. Alegou, ainda, omissão sobre diversos argumentos, a saber: ofensa ao artigo 110, do CTN, Emenda Constitucional n. 20, afronta ao princípio da capacidade contributiva, ofensa ao artigo 195, 4º, 154, inciso I; ambos da CF/88; e, por fim, sobre a incidência da taxa SELIC. É o breve relato. Decido. Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025398-11.2010.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025398-11.2010.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que a sentença padece de vício de omissão, uma vez que não foram apreciadas todas as causas de pedir suficientes à procedência da ação mandamental, as quais merecem ser conhecidas, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 240). É o breve relato. Decido. Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012831-11.2011.403.6100 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012831-11.2011.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que a sentença foi contraditória ao considerar que não há prova nos autos de que a cobrança feita pela União é indevida. É o breve relato. Decido. Da análise da fundamentação expendida na sentença (fls. 214-216), sobretudo em relação às fls. 215, a questão ficou meridianamente clara no sentido de que Apesar de a impetrante ter reproduzido parte dos argumentos apresentados na ação judicial nº 2003.61.00.024829-2 tais argumentos, no sentido do reconhecimento da imunidade, não podem sequer ser analisados neste mandado de segurança, sob pena de se configurar litispendência. Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013121-26.2011.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016244-32.2011.403.6100 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR(SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS E SP171819E - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016244-32.2011.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou o Impetrante que, ao solicitar a emissão de certidão negativa de débito, foi surpreendido com pendência por omissão de DITR Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios 2008 e 2009 (imóvel NIRF 3.206.289-3), cuja titularidade já havia sido renunciada por meio de escritura pública de renúncia ao direito de propriedade, lavrada pelo 12º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, em 13 de fevereiro de 2008 e arquivada no Registro de Imóveis de São Félix do Xingu em 18 de março de 2008. Os créditos consubstanciados nos Processos de n. 10218.720.699/2007-11, 10218.720.774/2007-43 e 10218.720.848/2007-41 estão suspensos. De outra parte, a autoridade Impetrada nega o direito à certidão por ausência de declaração de ITR. Sustenta que o descumprimento de obrigação acessória não pode impedir, por si só, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois não há, ainda, crédito tributário constituído. Requereu liminar e pedido principal para o fim de lhe ser assegurado o direito à [...] imediata expedição da certidão positiva dos débitos, em razão da exigibilidade suspensa dos débitos por força dos processos administrativos acima mencionados e de não ser mais o proprietário das declarações de ITR cuja entrega está sendo exigida [...] (fls. 19-20). A inicial veio instruída com os documentos fls. 21-61. O pedido de liminar foi deferido (fls. 66-67). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 91-105). O Delegado da Receita Federal, nas informações que lhe foram solicitadas, assentou que o Impetrante é proprietário do imóvel NIRF 3.206.289-3, sendo-lhe exigível, portanto, a apresentação das declarações de ITR correspondentes aos anos de 2008, 2009 e 2010. Além disso, argumentou que, qualquer alegação acerca da possível renúncia da propriedade do imóvel deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marabá/PA (fls. 75-79). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 107-108). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade Impetrada, embora não tenha deduzido preliminar, afirmou que qualquer alegação de renúncia da propriedade do imóvel deveria ser dirigida à autoridade de Marabá/PA. Contudo, o pedido formulado pelo Impetrante tem por desiderato, aqui, a emissão de certidão de regularidade fiscal em função de suposta ausência de declaração de ITR do imóvel localizado naquele Município e não a renúncia do imóvel em si. No mérito, após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão controvertida cinge-se a verificar se a ausência de declaração do ITR pode ser impeditiva à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Conforme se verifica do documento juntado às fls. 22, existe um óbice para a expedição da almejada certidão, que é a falta de declaração do ITR (NIRF 3.206.289-3). Os demais apontamentos constantes no extrato (Processos de ns. 10218.720.699/2007-11, 10218.720.774/2007-43 e 10218.720.848/2007-41) não constituem fato obstativo para a expedição da mesma, conforme situação indicada no próprio documento (SUSPENSO - JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO). Quanto à omissão de declaração do ITR nos anos de 2008 a 2010, esta não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, na medida em que se qualifica como obrigação acessória, e não um crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento. Nesta perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que [...], não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito [...]. Em suma, [...] A obrigação acessória não pode servir de óbice à expedição da CND, visto não ser um tributo constituído [...]. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada que emita Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão a ausência de Declaração do ITR - NIRF 3.206.289-3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004632-30.212.403.6100, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 03 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017997-24.2011.403.6100 - GOLF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229381 -

ANDERSON STEFANI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019907-86.2011.403.6100 - CLAUDEMIR MIOTELO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP

1. Recebo a Apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022211-58.2011.403.6100 - ADRIANA APARECIDA ZAMPIERI DA SILVA PENETTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ADRIANA APARECIDA ZAMPIERI DA SILVA PENETTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. . A impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante.Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009.Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04).Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004.Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/204; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme constou da petição inicial, a Impetrante encontra-se na iminência de ser autuada pelo Fisco, com vistas ao recebimento do imposto de renda sobre o saque de fundo de previdência complementar.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.DecadênciaQuanto à alegação de decadência, tem-se que a concessão da liminar importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário.A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento.A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito.Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso.Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor.Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la.O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária.Cabe ressaltar, também, que a impetrante, ao fazer

constar estes valores na declaração de imposto de renda, realizou o auto lançamento e, por consequência, não haveria decadência. Multa e Juros O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>, consulta em 13/12/2011). Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Alíquota de 15% Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...]. (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento, razão pela qual é de se indeferir o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0022520-79.2011.403.6100 - LUIZA NANAMY SUGUITA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LUIZA NANAMY SUGUITA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada

a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada:

- a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar;
- a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004;
- a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou da petição inicial, a Impetrante encontra-se na iminência de ser autuada pelo Fisco, com vistas ao recebimento do imposto de renda sobre o saque de fundo de previdência complementar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Quanto à alegação de decadência, tem-se que a concessão da liminar importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária. Cabe ressaltar, também, que a impetrante, ao fazer constar estes valores na declaração de imposto de renda, realizou o auto lançamento e, por conseqüência, não haveria decadência. Multa e Juros O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>, consulta em 13/12/2011). Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Alíquota de 15% Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos

próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:[...].(sem negrito no original)Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento, razão pela qual é de se indeferir o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0022534-63.2011.403.6100 - JOAO CURY RACHID (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

JOÃO CURY RACHID impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiado impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles o impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou da petição inicial, a Impetrante encontra-se na iminência de ser autuada pelo Fisco, com vistas ao recebimento do imposto de renda sobre o saque de fundo de previdência complementar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Decadência Quanto à alegação de decadência, tem-se que a concessão da liminar importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O

reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária. Cabe ressaltar, também, que a impetrante, ao fazer constar estes valores na declaração de imposto de renda, realizou o auto lançamento e, por conseqüência, não haveria decadência. Multa e Juros O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>, consulta em 13/12/2011). Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Alíquota de 15% Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento, razão pela qual é de se indeferir o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0022542-40.2011.403.6100 - IVANIL SILVERIO VUOTTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

IVANIL SILVERIO VUOTTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. . A impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como a

impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou da petição inicial, a Impetrante encontra-se na iminência de ser autuada pelo Fisco, com vistas ao recebimento do imposto de renda sobre o saque de fundo de previdência complementar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Decadência Quanto à alegação de decadência, tem-se que a concessão da liminar importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária. Cabe ressaltar, também, que a impetrante, ao fazer constar estes valores na declaração de imposto de renda, realizou o auto lançamento e, por conseqüência, não haveria decadência. Multa e Juros O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>, consulta em 13/12/2011). Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Alíquota de 15% Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...]

de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...]. (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento, razão pela qual é de se indeferir o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0023067-22.2011.403.6100 - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023067-22.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por SULPECAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a compensação de crédito tributário de IRPJ estimativa, recolhido a maior e apurado na DIPJ ano-calendário 2005. Narra a impetrante, na petição inicial, que em 31/10/2005 recolheu IRPJ estimativa a maior e, em razão do prejuízo constatado na DIPJ entregue em 2006, apresentou, em 10/05/2006, uma DCOMP para compensação do crédito. Afirma que a compensação não foi homologada e contra essa decisão houve impugnação da impetrante, a qual não foi acolhida. Alega que em 22/09/2011 retificou a DIPJ, alterando o valor do crédito, e apresentou nova DCOMP, mas o sistema não aceitou esse novo pedido porque o prazo de 5 (cinco) anos havia sido ultrapassado. Sustenta a impetrante que tem direito à compensação, nos termos dos arts. 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional e dos arts. 368 e 369 do Código Civil. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 220/224). Afirmou, em síntese, que não pode haver compensação de pagamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 168, 150, 1º, e 165, inciso I, todos do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao processamento da DCOMP, transmitida em 13/12/2011, com a homologação da compensação dos valores recolhidos a maior, a título de IRPJ estimativa, no ano-calendário 2005. Conforme consta dos autos, a impetrante, em 10/05/2006, apresentou a DCOMP n.º 25216.52800.100506.1.3.04-0540 para compensação de IRPJ estimativa recolhido a maior em 31/10/2005, sendo que a compensação não foi homologada, com a justificativa de que o pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente pode ser utilizado na dedução de IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fls. 67/76). Consta, ainda, que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, mas a decisão que não homologou a compensação foi mantida (fls. 157/202). Em 22/09/2011 a impetrante retificou a DIPJ 2006, ano-calendário 2005, apurando novo crédito tributário em seu favor (fls. 37/46), e, em 13/12/2011, transmitiu nova DCOMP, mas o sistema da Receita Federal recusou o documento (fl. 20). A compensação de créditos tributários está submetida às mesmas regras de prescrição aplicáveis à restituição. Nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, prescreve em 5 (cinco) anos o direito de pleitear a restituição, contados da data do pagamento indevido. No presente caso, apesar de a impetrante ter retificado a DIPJ, o pagamento a maior ocorreu no ano de 2005 e em 2006 a impetrante já tinha ciência do seu crédito, tanto é assim que apresentou a DCOMP n.º 25216.52800.100506.1.3.04-0540 em 10/05/2006. Assim, a DCOMP transmitida em 13/12/2011 não poderia ser recebida, pois ocorreu a prescrição. Além disso, nos termos do art. 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei n.º 9.430/96, não poderá ser objeto de compensação, mediante entrega da declaração, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada. A impetrante retificou a DIPJ 2006, mas o crédito que ela quer compensar é o mesmo que foi objeto da DCOMP apresentada em 2006, a mudança no valor não altera a natureza do crédito. Conclui-se, portanto, que, como a impetrante não faz jus à compensação, não há direito líquido e certo a ser reconhecido neste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante. A resolução de mérito

dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 26 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001576-22.2012.403.6100 - MARIA JOSE MARINI DELFIM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MARIA JOSE MARINI DELFIM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. . A impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante.Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009.Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04).Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004.Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/204; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme constou da petição inicial, a Impetrante encontra-se na iminência de ser autuada pelo Fisco, com vistas ao recebimento do imposto de renda sobre o saque de fundo de previdência complementar.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.DecadênciaQuanto à alegação de decadência, tem-se que a concessão da liminar importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário.A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento.A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito.Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso.Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor.Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la.O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária.Cabe ressaltar, também, que a impetrante, ao fazer constar estes valores na declaração de imposto de renda, realizou o auto lançamento e, por consequência, não haveria decadência.Multa e Juros O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste

artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso da impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>>, consulta em 13/12/2011). Não há como afastar a incidência da multa, já que a impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pela impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Alíquota de 15% Por fim, a impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso da impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiada pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Assim, os requisitos legais que autorizariam a concessão da liminar não restaram demonstrados, em especial a relevância do fundamento, razão pela qual é de se indeferir o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0002706-47.2012.403.6100 - LUIS ALEX MUNIZAGA LANDIVAR (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002706-47.2012.403.6100 Sentença (tipo C) LUIZ ALEX MUNIZAGA LANDIVAR impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é o registro como médico. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 42-v, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005689-19.2012.403.6100 - CAMILA SOARES DOS SANTOS (SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada. Intime-se.

0006329-22.2012.403.6100 - JONAS ANTONIO FERREIRA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT O presente mandado de segurança foi impetrado por JONAS ANTONIO FERREIRA, em face do DELEGADO ADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo

objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Narra o Impetrante que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, serão pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deve recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requer liminar para o fim de [...] declarar a não-incidência e suspender a exigibilidade do IRPF sobre a (s) verba (s): FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, E RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, INDENIZADOS (fls. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas/terço constitucional O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais. Em razão da urgência, diante da proximidade do recolhimento do imposto de renda sobre referidas verbas, autorizo a comunicação via fax símile a ex-empregadora para ciência do teor desta decisão, bem como para que informe este Juízo sobre o cumprimento desta ordem liminar. O impetrante deverá informar o número do fax símile da empregadora. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006608-08.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

A Impetrante pede reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, bem como em relação à retificação do valor atribuído à causa (fls. 85-86v). Além disso, afirma que houve erro material no decisório, uma vez que, ao contrário do que constou no relatório, formalizou 36 (trinta e seis) PER/DCOMP e não 28 (vinte e oito). Decido. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. Quanto ao suposto erro material constante no relatório, verifica-se que o mesmo foi confeccionado consoante narração exposta pela Impetrante no item 1 da inicial (fls. 03). De qualquer forma, a alteração em si, não muda o equacionamento jurídico da decisão. Int.

0006814-22.2012.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

GC GUSCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que afaste a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narra a impetrante que optou por realizar parcelamento ordinário de um débito no importe de R\$ 1.741.509,69 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos), tendo recolhido nove parcelas. Com o advento da Lei n. 11.941/09, em razão de já ter adimplindo o valor de R\$ 719.093,23, o valor a

ser considerado pela Receita Federal do Brasil deveria ser de R\$ 1.022.416,46 (um milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), valor resultante da subtração dos valores em referência. Contudo, o valor apresentado para a consolidação dos débitos, na simulação apresentada pelo órgão superou em muito o valor efetivamente devido, uma vez que totalizou R\$ 1.420.715,02. Notícia que, discordando dos cálculos, ingressou com a Ação Declaratória em trâmite neste Juízo, tendo depositado em Juízo [...] os valores representados pela RFBrazil em sua simulação, no importe de R\$ 35.911,54 (trinta e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), cada parcela, prosseguindo com o pagamento das demais parcelas, mês a mês, conforme comprovam. Nestes termos, os valores dos quais a (sic) discordância por parte da Impetrante, foram integralmente depositados em juízo, justamente para suspensão de sua exigibilidade (fls. 05). Afirma que, concomitante a tais fatos, a Receita Federal realizou a sua exclusão do parcelamento [...] em virtude do não cumprimento dos procedimentos necessários à adesão qual seja: aceitação dos cálculos efetuados unilateralmente pelo órgão, com os quais não concorda a Impetrante [...]. Em sua tese defensiva argumenta que [...] esta exclusão [...] do Refis IV é por completo arbitrária, tendo em vista, principalmente que o parcelamento já fora por completo quitado em parte pelos recolhimentos mensais e posteriormente, na forma reclamada pela Receita Federal do Brasil, mediante depósitos judiciais, conforme permite a legislação em vigor, além de pender discussão no Judiciário acerca destes valores (fls. 05). Requer pedido de liminar para fins de [...] determinar que a Impetrante seja mantida no Parcelamento Especial oriundo da Lei nº 11.941/09, afastando-se a exclusão operada pela decisão em processo administrativo 16152-720.800/2011-16, tendo em vista que os valores apresentados pela Autoridade Coatora, ainda que em desacordo com o entendimento da Impetrante, foram integralmente depositados em juízo, nos autos da Ação Declaratória sob nº 0013040-77.2011.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara, ainda pendente de decisão (fls. 13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-86. O processo, inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível, foi redistribuído para este Juízo (fls. 95). É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a saber se a Impetrante tem direito de continuar no parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. Vejamos. Com efeito, a despeito de todas as teses suscitadas na causa de pedir, a argumentação principal foi urdida no sentido de que os valores controvertidos foram integralmente depositados em juízo, nos autos da Ação Declaratória sob nº 0013040-77-2011.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara (fls. 13). Contudo, da análise da ação declaratória de n. 0013040-77-2011.403.6100, verifica-se que naqueles autos a Impetrante pleiteou a suspensão do crédito, ocasião em que o pedido foi indeferido nestes termos: No caso em testilha, a autora pretende, pelo conduto judicial, provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo-lhe, ainda, a suspensão do prazo para consolidação do parcelamento, sobretudo porque, a seu visio, há muito teria liquidado seu débito para com a Fazenda, não sendo devido, portanto, o saldo sobressalente de R\$ 153.245,47 (fls. 06/07). Percebe-se, da análise da causa de pedir, que as questões entretecidas na inicial estão intimamente atreladas à composição do valor devido. Via de consequência, somente a autoridade competente terá subsídio fático para verificar a regularidade quanto à consolidação dos débitos, bem como perquirir se, com base nos valores pagos, a obrigação tributária encontra-se já extinta. Portanto, suspender de afogadilho a exigibilidade de suposto valor tido como excedente, recolhido a título de parcelamento, sem a manifestação da parte adversa, implicaria invasão de competência por parte do Poder Judiciário, notadamente porque não antevejo qualquer eiva de ilegalidade, ao menos com base no aporte documental coligido. Por fim, registro que se, ao final da demanda, ficar provado cabalmente que valor ora exigido sobeja ao que realmente era devido, o Sistema Tributário Nacional tem regra jurídica que prevê a possibilidade de o contribuinte reaver o valor pago indevidamente, sobretudo em função do instituto da compensação, conforme artigo 74 da Lei 9.430/96. Em suma, não há como acolher o pedido deduzido, uma vez que somente a autoridade administrativa, funcionalmente vinculada aos órgãos do Fisco, tem elementos fáticos a indicar, com precisão, se o valor recolhido é ou não excedente. Contra esta decisão a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 122-134, dos autos da ação declaratória). Contudo, o recurso em referência foi convertido em retido (fls. 162-163). Posteriormente, formulou novo pedido na ação declaratória, pleiteando a suspensão do crédito tributário, sob a alegação de que havia realizado depósito judicial no importe de R\$ 35.911,54 (relativo à primeira parcela do REFIS IV). O pedido foi indeferido, nos seguintes termos: Ora, o artigo 111, do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; Logo, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas, cabendo apenas a interpretação, dita, literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111, do CTN. Nesse sentido, o artigo 151, do CTN, determina que a suspensão do crédito tributário ocorre somente pelo depósito integral. Logo, depositar, para o efeito pretendido, apenas a parcela do valor controvertido e não a integralidade do montante a ser parcelado, conflita com o dispositivo legal em referência, sobretudo porque não se trata de ação consignatória (fls. 135-135v.). Decisão essa que, tal como aquela outra, foi objeto de recurso de agravo (fls. 146-153), mas igualmente foi

convertido em retido (fls. 169-170).Forçoso reconhecer que não existe causa suspensiva do crédito tributário, uma vez que não há depósito integral do montante controvertido na ação declaratória, a despeito de a Impetrante ter afirmado, de forma contundente, sobre a integralidade do depósito, em contrariedade aos fatos realmente ocorridos naquela ação. Dessa forma, não seria despropositado reconhecer suposta afronta ao princípio consubstanciado na cláusula fair trial, isso porque tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o Fair Trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do fair Trial (...) e que encontra expressão positiva, por exemplo, no art. 14 e seguintes do Código de Processo Civil, são todas as condutas suspicazes (...) ou nos casos em que esse impedimentos e incompatibilidades são forçados pelas partes com intuito de burlar as normas processuais (...) (RE 464.963- STF. Relator Ministro Gilmar Mendes). De qualquer forma, a assimetria entre a narração dos fatos e a realidade fática da ação declaratória será analisada no momento oportuno. Em síntese, não existe causa suspensiva do crédito tributário a ponto de impedir a exclusão da Impetrante no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para juntada de mais uma contrafé, sem cópia dos documentos, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0007114-81.2012.403.6100 - COML/ PACO DE PNEUS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por COMERCIAL PACO DE PNEUS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do pedido de consulta. Narra a Impetrante que, em 15 de abril de 2011, formalizou [...] protocolo de Pedido de Consulta, objeto do Processo Administrativo de nº 10880.724432/2011-66, através do qual pretende obter posicionamento sobre o procedimento referente a data que deveria informar no PER/DCOMP, já que a autoridade fiscal deixou de intimar a empresa com relação à habilitação de determinado crédito tributário. Contudo, não obstante o transcurso de mais de 1 (um) ano, até a presente data, ainda não houve a apreciação do pedido (fls. 03). Requer liminar para [...] a fim de determinar que a autoridade Impetrada aprecie e encerre imediatamente a análise do seu Pedido de Consulta, objeto do processo administrativo de nº 10880.724432/2011-66 [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente

demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0007425-72.2012.403.6100 - JAN GUSTAV ANDERSEN (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
JAN GUSTAV ANDERSEN impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do protocolo de n. 04977.007163/2010-17. Narra o impetrante que protocolizou pedido de transferência de ocupação do imóvel descrito na inicial. Contudo, até a presente data, não foi analisado. Requer liminar para determinar que a autoridade Impetrada proceda à análise do pedido administrativo no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Logo, não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter liminar. Na verdade, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente, o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0007662-09.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
O presente mandado de segurança foi impetrado por IGUS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e entidade terceiras sobre valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Sustenta a Impetrante que o pagamento dessa verba não configura remuneração e tem natureza de indenização. Requer liminar para afastar o [...] recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, conforme reconhecido pelo atual posicionamento de nossos Tribunais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (fls. 16-18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco

de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a Impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais, sobretudo em face dos documentos de fls. 32-149. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. A impetrante deverá proceder à correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006674-85.2012.403.6100 - RENATO DE CARVALHO X LUCILENE ARTUR DA SILVA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006674-85.2012.403.6100 Sentença (tipo C) RENATO DE CARVALHO e LUCILENE ARTUR DA SILVA ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido liminar e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Comprometimento de renda É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida requerida pelos autores consiste no depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. A ação principal a ser ajuizada, segundo os autores, será uma ação ordinária de revisão contratual. Denota-se que na demanda principal, se buscará o provimento definitivo do pedido que foi feito nesta ação e, por isso, a medida aqui buscada constitui efeito secundário daquele provimento jurisdicional. Assim, a liminar que se pretende com este processo prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

0007495-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-

70.2011.403.6100) COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP208332 - ANDRÉA LUCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007495-89.2012.403.6100 Sentença(tipo C)COOPERMUD - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTE ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito, com a emissão de certidão de regularidade fiscal, assegurando-lhe, alternativamente, o direito de participar de licitações. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-38. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Ademais, verifica-se que o pedido formulado na ação cautelar coincide com aquele deduzido em sede de antecipação da tutela jurisdicional na ação principal (fls. 216-217), que, ademais, foi indeferido. Além disso, o E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 283-292, autos principais). Portanto, não existe interesse de agir, na perspectiva da inadequação da via eleita. Por fim, a questão já se encontra sob o influxo da preclusão lógica, na medida em que o tema deduzido em tutela já foi analisado pelo TRF, não podendo, agora, reavivar novamente a questão, por via processual diferente (cautelar). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independentemente de nova determinação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058411-26.1995.403.6100 (95.0058411-5) - MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA X MIBREL MINERACAO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA X SECMIN SEGURANCA S/C LTDA X PEMA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A X MS MINERACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016977-23.1996.403.6100 (96.0016977-2) - LUIZ ROBERTO MARTINS PEDROSO X ROSILENE CRISTINA DOS SANTOS PEDROSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003163-70.1998.403.6100 (98.0003163-4) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018918-32.2001.403.6100 (2001.61.00.018918-7) - AKIRA UMAKOSHI X HARUMI UMAKOSHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013743-23.2002.403.6100 (2002.61.00.013743-0) - NELSON BATISTA VIEL FERRO X ADALIA MARGARIDA SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031605-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031605-8) - FABIANO KACZOROWSKY X DEBORAH DE ALMEIDA PIMENTEL KACZOROWSKY(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018246-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018246-5) - ELISAELO DOS SANTOS SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022674-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022674-2) - GLORIA MARIA ALVES CORRADI X SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA X WALTER WASHINGTON CORRADI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011457-04.2004.403.6100 (2004.61.00.011457-7) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000867-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000867-1) - MMF ADM/ E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011258-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011258-0) - ALVARO DEL GRANDE FILHO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007312-55.2011.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0020786-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020786-0) - DAVID JOSE DA SILVA X ANA CUSTODIO DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0223836-33.1980.403.6100 (00.0223836-5) - DIETRICH ERICH VOEGELS(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Requer, ainda, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão do nome da autora no CADIN.esa nos autos do Processo Administrativo nº Segundo afirma, a autora recebeu Aviso de Cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a suposto débito

fiscal objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.001869-93, Processo Administrativo nº 12157.000123/2011-15, no valor de R\$ 532.898,20.ite-se.Sustenta a autora, em síntese, a ocorrência da prescrição, razão pela qual o crédito tributário está extinto, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.Aduz, ainda, possuir crédito suficiente para convalidar a compensação realizada, tendo em vista a decisão favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3.Alega, por fim, cerceamento de defesa nos autos do Processo Administrativo nº 12157.000123/2011-15.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não há como se aferir, nesta sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição.Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo contribuinte.Ocorre que os elementos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório.Ademais, conforme alega a autora, não houve, ainda, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3. Dessa forma, inexistente em benefício da autora o reconhecimento da compensação pela Administração ou por via judicial, pois o artigo 170-A, do CTN veda o aproveitamento do tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.Por fim, não restou comprovado nos autos a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos do Processo Administrativo nº 12157.000123/2011-15.Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0000376-77.2012.403.6100 - ALPHA TEHCNO ENGENHARIA LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.79: Concedo o prazo solicitado de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique seu endereço atualizado. Fornecido o novo endereço, expeça-se Carta de Intimação com AR para que cumpra o despacho de fl.69.Silente, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0004332-04.2012.403.6100 - JARDEL LEITE PINHEIRO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 42/43: recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Cumpra a integralidade do determinado à fl. 41, especificando os valores debitados indevidamente em sua conta corrente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 19/27: Defiro à gratuidade requerida. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl 18, fornecendo cópia do contrato com a CEF, naqueles termos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para posterior anotação do novo valor da causa. Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

0005681-42.2012.403.6100 - ALEX FERREIRA VIEIRA X NATALIA VENTURA TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.110/112: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores, tendo em vista o valor da renda familiar constante do Contrato por Instrumento Particular de compra e venda juntado aos autos(fl.33). Dessa forma, defiro o prazo de dez dias para juntada das custas devidas na Justiça Federal, conforme determinação de fl.109, assim como para que anexe a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel e a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel, devidamente atualizados.Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0007172-84.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original, devidamente subscrita pelo Diretor Presidente, nos termos do artigo 14º de seu Estatuto Social.Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 188/189, por possuírem objetos diversos.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0007298-37.2012.403.6100 - FOSFANIL S.A.-SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS

QUIMICOS(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada indicou processos administrativos que não foram indicados na petição inicial e, deixou de indicar o processo administrativo nº 10880.949.917/2008-65 que é um dos objetos da presente demanda. Emende a inicial, esclarecendo qual o andamento do processo de liquidação, informando ainda, se houve encerramento da liquidação. Junte ainda, cópia dos processos de cobrança indicados à fl. 15. Prazo de 10(dez) dias. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005780-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020286-27.2011.403.6100) ROGER SOUTO TRUBIENE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA)

Vistos em despacho. Considerando a expressa concordância da União Federal com a presente exceção de incompetência, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025497-40.1994.403.6100 (94.0025497-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Tendo em vista que o C. STJ conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação (fls. 119/121), abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027341-25.1994.403.6100 (94.0027341-0) - ALCIDES FERRARI X AMARANTE COSTA X ANTONIO DE AZEVEDO X CELESTINO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCIO DA CRUZ FAZENDEIRO X ERALDO MALVAO DA SILVA X FERNANDO GUALDI SOBRINHO X JOAO GONCALVES ALCARDI X MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES X MARIO DE MENEZES(SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 474. Outrossim, converta-se também em renda da União, no código da receita 2808, os depósitos efetuados pelos impetrantes, a título de devolução, às fls. 498/500. Ante as alegações dos impetrantes ALCIDES, ERALDO e JOÃO GONÇALVES, defiro a eles o parcelamento requerido, devendo a devolução ser efetuada em três parcelas mensais, sendo que o depósito da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de dez dias, a contar da data da intimação deste despacho. Após o pagamento da última parcela, abra-se nova vista à União Federal. Intimem-se.

0019581-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019581-1) - PRINCE CARDOSO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0020721-35.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTIT TERRAS EST SP JOSE GOMES DA SILVA(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X

UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, com fundamento no artigo 535, inciso II do C.P.C., alegando a existência de omissão no despacho de fl. 375. Tendo em vista que os impetrantes requereram o aditamento da petição inicial às fls. 219/220, com alteração do valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.325,88, e que à fl. 333 foram ratificados todos os atos decisórios praticados nos autos, reconsidero o despacho de fl. 375, ante o recolhimento das custas de fl. 372. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015908-28.2011.403.6100 - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017494-03.2011.403.6100 - FRANCISCO PEREZ FILHO RACAO - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se julgado improcedente o pedido, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017789-40.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019704-27.2011.403.6100 - B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Junte a impetrante CHIMICA BARUEL LTDA. o relatório intitulado Informações Fiscais do Contribuinte, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0021232-96.2011.403.6100 - VINICIUS MIGUEL BROCHADO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Intime-se o impetrante para que informe este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se tomou posse para o cargo de Assistente de Alunos do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campos São João da Boa Vista. Após, tornem os autos conclusos.

0023480-35.2011.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000156-79.2012.403.6100 - DJALMA DE PAIVA SAMPAIO NETO(SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001097-29.2012.403.6100 - VANDERLEI CASONICHI X CLEIDE SANDRIN CASONICHI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 53/56: Mantenho a decisão de fls. 32/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido interposto pela União Federal, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Intimem-se.

0004222-05.2012.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Esclareça o impetrado o motivo pelo qual não foi aceito o pagamento da CSL (código nº 2484), efetuado pelo impetrante por DARF, relativo ao período de apuração 31/03/2006 (documento de fl. 81) e a compensação realizada por meio do PDCOMP nº 19801.48818.280207.1.3.03-4838, no valor de R\$10.218,30 (fl. 79). Prazo: 30 (trinta) dias. Junte o impetrante a cópia protocolizada da interposição da Manifestação de Inconformidade, conforme noticiado à fl. 128. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0004335-56.2012.403.6100 - EDSON SIPRIANO DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 231/256: Mantenho a decisão de fls. 215/217 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supra. Int.

0006381-18.2012.403.6100 - WMA MICRO USINAGEM MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em despacho. Fls. 64/105: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 63, indicando a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence, bem como o correspondente domicílio (endereço completo). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto que o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. Dessa forma, situando-se ela em Brasília, falecerá competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Int.

0006903-45.2012.403.6100 - KELLY SALES LEITE DUARTE(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos em decisão KELLY SALES LEITE DUARTE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego. Alega que deixou de receber de forma arbitrária e ilegal as parcelas do seguro desemprego, mesmo estando apta a se beneficiar de tal benefício. Conforme recente decisão proferida pelo e. Órgão Especial do e. TRF da 3ª Região, nos autos do conflito de competência nº. 2009.03.00.002667-1, compete à Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que

versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJI DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial. Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0007426-57.2012.403.6100 - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA GERENCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.001994/2009-41, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, e uma vez cumpridas, deverá a autoridade impetrada incluir o seu nome e CPF nos dados cadastrais da SPU/SP, sob pena de multa diária.Alega a impetrante ter apresentado, em 17/03/2009, pedido administrativo de transferência nº 04977.00.1994/2009-41.Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo nº 04977.00.1994/2009-41, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo (fl. 17), objeto do Protocolo nº 04977.00.1994/2009-41, no prazo máximo de 30 (dias) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência da titularidade, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0007851-84.2012.403.6100 - QUALITY LISBON SERVICES - REPRESENTACOES UNIPessoal LDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Vistos em despacho.Em que pese a alegada urgência, verifico que a ação foi ajuizada às 18h33 do dia 03/05/2012, tendo sido distribuído a este Juízo às 1h30 desta data, portanto, em momento posterior ao leilão designado para as 9h00.Ademais, há necessidade de regularização do feito, antes da análise do pedido liminar.Dessa forma, considerando que a Receita Federal do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende a requerente sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo.Atribua corretamente o valor dado

à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas nesta Justiça Federal. Regularize, ainda, sua representação processual, juntado cópia do Contrato Social. Por fim, adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve a requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005691-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ (SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em que pesem as argumentações apresentadas pela exequente às fls. 191/192, é necessário observar os preceitos contidos no parágrafo 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Ante ao acima exposto, cumpra a exequente o determinado à fl. 189. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de perícia. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNO A AULER X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIRAN & CIA LTDA

Baixo os autos em diligência. Depreendo da análise dos autos, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.03.017007-0, que deu provimento ao pedido e reintegrou à lide os autores que haviam sido excluídos pelo despacho de fl. 228. Denoto que os autores Arno A. Auler, Irmãos Pertuzzatti Ltda, Comiram & Cia. Ltda, Disbec - Distribuidora de Bebidas Camaçari Ltda, Dibepel - Distribuidora de Bebidas Petrolinense Ltda e Sucobel - Sumaré Comercial de Bebidas Ltda foram excluídos em 16 de maio de 1994 (fl. 228), data anterior à expedição de mandado de citação (fl. 247). do feito para os fins de direito, no derradeiro prazo. Cumpra observar que, retornados os autos, já houve tentativa de intimação dos autores para prosseguimento do feito por meio de expedição de carta de intimação por via postal. Contudo, foi verificado que as co-autoras Distribuidora de Bebidas Osasco Ltda e Comiram Cia Ltda se encontram com situação cadastral baixada perante a Receita Federal. Por sua vez, os co-autores Arno A Auler e Irmãos Pertuzzatti Ltda foram devidamente intimados por carta para cumprimento do despacho de fl. 374, mas permaneceram inertes. E, quanto às co-autoras Sucobel Sumaré Comercial de Bebidas Ltda, Dibepel Distribuidora de Bebidas, Dibepel Distribuidora de Bebidas Petrolinense Ltda não houve êxito quanto à intimação, vez que as cartas voltaram sem recebimento. Dessa forma, considerando a decisão de fls. 448/449, intem-se, os autores, por cautela, em publicação para a Dra. Gislaíne Novello João, do teor desta decisão a fim de que promovam o andamento do feito para os fins de direito, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Para extinção do feito por ausência de No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo com relação aos autores Arno A. Auler, Irmãos Pertuzzatti Ltda, Comiram & Cia. Ltda, Disbec - Distribuidora de Bebidas Camaçari Ltda, Dibepel - Distribuidora de Bebidas Petrolinense Ltda e Sucobel - Sumaré Comercial de Bebidas Ltda. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4338

MONITORIA

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Designo o dia 21 de maio de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0016486-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0017400-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Fls. 54: indefiro o pedido da CEF considerando a pesquisa já realizada às fls. 41.Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474457-79.1982.403.6100 (00.0474457-8) - OURIDES BARBOSA(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP034268 - LUIZ BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP048995 - WILSON ARANTES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0040721-91.1989.403.6100 (89.0040721-0) - ARSENIO LOPEZ GARCIA X CLEUSA MARIA TOMAZELLA DO NASCIMENTO X ELVIRA DA ROSA JARA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOSE MORASCO NETTO X LAERCIO VOLASCO X LIDIONEL RAMOS X RENE ROMAGNOLLE X ROBERTO RUBENS REHDER X SEBASTIAO VENTURELLI X VERA MARINA RONDINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0036840-04.1992.403.6100 (92.0036840-9) - JOSE DE ALMEIDA BAIDA(SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO) X FRANCISCO SERRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO COSTA X NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS(SP108054 - EDALZIR SAMPAIO LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007377-80.1993.403.6100 (93.0007377-0) - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP267407 - DEBORA DINALLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007368-16.1996.403.6100 (96.0007368-6) - SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP033591 - NELSON GARCIA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0050919-12.1997.403.6100 (97.0050919-2) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0021616-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021616-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X VERANI LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0002956-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002956-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 734/736: Intime-se a parte autora, com urgência, informando a data, bem como o local para a inspeção de saúde. Int.

0019464-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019464-9) - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Defiro o ingresso dos filhos menores no polo passivo da presente ação.Ao SEDI para retificação.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelos menores.Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Fls. 119/120: Defiro a produção da prova documental requerida pelo réu, devendo o mesmo acostar aos autos os documentos que entender pertinentes, em 10 (dez) dias.Int.

0017807-61.2011.403.6100 - GAB TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora GAB TRANSPORTES LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de prêmio por tempo de serviço.Relata, em síntese, que por força da Cláusula 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SETCAM, sindicato ao qual sua filial de Manaus é filiada, e o SINDICARGA, deve pagar a seus empregados benefício denominado Prêmio por Tempo de Serviço. Por ser desvinculado do salário e, ainda, por entender a autora que tais valores possuem natureza indenizatória, referida verba não compôs a base de cálculo da contribuição social quando da apresentação da GFIP. Todavia, a ré indicou divergência nas GFIPs das competências de 06/2009 a 02/2011 em razão da não inclusão da verba em questão na folha de salário, situação que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal. Defende a natureza indenizatória da verba em discussão vez que não se trata de contraprestação a um serviço específico e quantificado e, por conseguinte, afirma estar desobrigada a informá-los em GFIP.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/132.O pedido antecipatório foi deferido, autorizando o depósito judicial do montante discutido nos autos com a consequente suspensão da exigibilidade do débito combatido (fls. 137/139).A autora opôs embargos declaratórios (fls. 144/146) que foram acolhidos pelo juízo (fls. 147/148).Citada e intimada (fl. 153), a União contestou o feito (fls. 173/187), defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga sob a rubrica Prêmio por Tempo de Serviço por entender que possui natureza salarial, pago pelo empregador por mera liberalidade.Intimada (fl. 188), a autora apresentou réplica (fls. 190/195).Intimadas a especificar provas (fl. 196), autora (fl. 197) e ré (fl. 198), notificaram o desinteresse.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de prêmio por tempo de serviço, bem como autorizando a autora a efetuar as devidas retificações em GFIP.Referida verba foi prevista em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a filial da autora em Manaus e o SINDICARGA, sindicato ao qual é filiada (fls. 87/88) e é devida ao empregado que complete dois anos de efetivo serviço no mesmo empregador, no percentual de 5% sobre o salário normativo do motorista de carro leve, conforme prevê a cláusula 22ª.Examinando os autos, entendo que o valor pago aos empregados da autora a título de Prêmio por Tempo de Serviço - PTS, diferentemente do quanto sustentado na inicial, possui evidente natureza remuneratória, sendo válida a incidência tributária combatida na presente ação.Com efeito, ao tratar da remuneração do empregado, a Consolidação das Leis do Trabalho previu o seguinte:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (negritei)A despeito de a verba ora em análise receber a denominação de prêmio, percebe-se que se trata de verdadeira gratificação ajustada entre empregadores e empregados, por meio dos respectivos sindicatos representativos (SETCAM e SINDICARGA).Registre-se que o instrumento coletivo que prevê referida verba determina que ela deve ser calculada no importe de 5% sobre o salário normativo do motorista de carro leve e será pago mensalmente durante a vigência da convenção.Nestas condições, resta evidenciado o caráter remuneratório da verba, paga em decorrência de convenção coletiva firmada entre sindicatos de empregados e empregadores, em valor fixo e com habitualidade, de modo que a incidência tributária combatida reveste-se de legalidade.Afastando qualquer controvérsia quanto à natureza remuneratória da gratificação por tempo de serviço o E. Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 203 nos seguintes termos:Gratificação por Tempo de Serviço - SalárioA gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.Este é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que abaixo transcrevo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da

contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1208512 / DF, Relator Humberto Martins, DJe 01/06/2011)TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.(...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP, Relator Herman Benjamin, DJe 09/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...)8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1270032, Relator Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 10/08/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.(...)4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. 6. A ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial em razão do que determina o Art. 458, caput, da CTL, incidindo, desse modo, o tributo. 7. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do Art. 457, 1º, da CLT. 8. Sobre a ajuda compensatória mensal, também denominada de complementação de bolsa treinamento, não incide a gratificação previdenciária, pois não tem natureza salarial, nos termos do Art. 476-A, 3º, da CLT. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1093281, Relator Baptista Pereira, DJU 08/11/2007)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 7 de maio de 2012.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008406-53.2002.403.6100 (2002.61.00.008406-0) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020580-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020580-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES

Fls. 435/440: Esclareça a CEF a juntada de planilha de débito constando como devedor pessoa estranha aos presentes autos: Paulo de Tarso Gonçalves, carreando aos autos a planilha atualizada do débito aqui discutido, sob pena de arquivamento do feito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez).I.

0017738-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIAN MOTO PECAS LTDA ME

Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

HABEAS DATA

0002818-16.2012.403.6100 - TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES(SP256279A - JULIANA

ZAPPALÁ PORCARO BISOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006372-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-17.2010.403.6100) CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 439 e ss: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, sobrestado. I.

0000228-03.2011.403.6100 - ANAMARIA BAPTISTA VILLELA LEME X CARLA BALIEIRO SINISGALLI X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X GILBERTO CESAR GASPARETTO X GUSTAVO DE CASTRO LIMA X HAYDEE KACMAN X LUIZ EUGENIO DE CAMPOS PIRES FONSECA X MARIANA FILOSI CESAR MORAIS DE CASTRO X PEDRO MARCIO RIBEIRO X RONEY BROGLIATO GIACOMETTI X RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Fls. 210 e 213: Expeçam-se as certidões requeridas. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias tornem os autos ao arquivo. Int.

0020071-51.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 3350: promova a impetrante a juntada de cópia da inicial e documentos que a instruem, bem assim da emenda de fls. 3337/47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cumpra-se a determinação de fls. 3348. Int.

0020692-48.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 174 e ss: indefiro, considerando que a sentença julgou procedente a presente demanda concedendo o prazo de 48hs para que a autoridade proferisse sua decisão sobre os pedidos de restituição, o que foi cumprido, como se vê às fls. 165 dos autos. Intime-se e após, subam os autos para reexame necessário.

0003661-78.2012.403.6100 - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0005021-48.2012.403.6100 - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Publique-se a sentença de fls. 283/285. Fls. 291: defiro. Ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo. Após, dê-se vista a União Federal (PFN). I. SENTENÇA DE FLS. 283/285 Vistos, etc. I - Relatório A impetrante TRANSPORTES LISOT LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de anular os efeitos

do arrolamento fiscal que recai sobre o bem alienado/substituído, conforme averbação nº 5 da matrícula de nº 22.058, registrada perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra, bem como seja determinada a aceitação do bem imóvel dado em substituição. Relata, em síntese, que em 2007 a RFB procedeu ao arrolamento de bens e direitos da impetrante nos autos do processo administrativo nº 13839.004873/2007-65, figurando no rol dos bens arrolados o imóvel registrado sob o nº 22.058 no 1º Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Em 18.07.2011 a impetrante peticionou administrativamente comunicando a alienação do referido bem, bem como apresentando outro imóvel de valor superior em substituição àquele inicialmente arrolado. O pedido foi inicialmente indeferido; inconformada, a impetrante interpôs recurso; todavia, a decisão de indeferimento da comunicação de venda e indicação de novo imóvel foi mantida. Argumenta que em seu proceder a autoridade deixou de observar o quanto previsto no artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97 e artigo 10, 1º da IN/RFB nº 1.171/2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/264. A liminar foi indeferida (fls. 271/273). A autoridade foi notificada (fl. 280); todavia, antes de prestar informações, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de liminar foi indeferido, notificando-se a autoridade impetrada para apresentar as informações pertinentes. Todavia, antes que o fizesse, a impetrante expressamente requereu a desistência do feito. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos impetrantes para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

0007831-93.2012.403.6100 - SILVIO VAZ SALLOWICZ (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

O impetrante SILVIO VAZ SALLOWICZ requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, em face do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.002713/2012-73. Alega, em síntese, ser proprietário da loja comercial nº 14, localizada na Avenida Sagitário, 138, Barueri, São Paulo. Aduz que, visando regularizar a matrícula de referidos imóveis, apresentou pedido administrativo, mas ainda não obteve sua apreciação por inércia injustificada da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, ao MPF. Após, tornem para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0007847-47.2012.403.6100 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante Adeildo Bezerra da Silva requer o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas. Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada. Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Salaria que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava

suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. É o relatório. DECIDO. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se o impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo; b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante; c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda; d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Passo ao enfrentamento dos argumentos. Conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associado do mencionado sindicato durante todo o período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2001). Diversamente do quanto alegado pelo impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pelo postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ele noticiada. Assim, ainda que o impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Neste ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que o impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que o impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. De outro norte, não se sabe

com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que a postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos do postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor do impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100). No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção. O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar. Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece a postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada. Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a

vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo. Assim, a pretensão do impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pelo impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário. Providencie o impetrante cópia da exordial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Oficie-se à Fundação CESP para que informe, pontualmente: a data de ingresso do impetrante no plano de previdência privada; a data do início do recebimento do benefício complementar mensal e de eventuais resgates efetuados pelo postulante; a tributação incidente no decorrer de todo o período de fruição do plano, inclusive informações quanto a eventual cumprimento da sentença proferida no processo nº 0013162-42.2001.403.6100. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020886-34.2000.403.6100 (2000.61.00.020886-4) - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Vistos em inspeção. Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fls. 104/134 e 135/137: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047471-94.1998.403.6100 (98.0047471-4) - DEDINI S/A AGRO IND/ X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020980 - MARIO PERRUCCI E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X DEDINI S/A AGRO IND/ X INSS/FAZENDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006787-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006787-0) - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VICENTE
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ
Intime-se a parte autora para comprovar a publicação do edital, em 10 (dez) dias. Int.

0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014955-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014955-3) - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6699

DESAPROPRIACAO

0031720-05.1977.403.6100 (00.0031720-9) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRASILINO ANTUNES PROENCA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Diante da documentação trazida às fls. 426/480, intime-se a CPTM para que se manifeste acerca do interesse em integrar o feito, no prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 357.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004373-06.1991.403.6100 (91.0004373-7) - EMILIO CARLOS DARDE X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X SERGIO CONCILIO X LUIZ CARLOS VEIGA X WALTER VACCARO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMILIO CARLOS DARDE X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CONCILIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VEIGA X UNIAO FEDERAL X WALTER VACCARO X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Diante do lapso temporal já decorrido desde a disponibilização dos valores, defiro a permanência destes autos em Secretaria pelo prazo adicional de vinte dias.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0021306-20.1992.403.6100 (92.0021306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-14.1992.403.6100 (92.0013818-7)) KIMS COUROS E MAQUINAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do desarquivamento dos autos e juntada de decisão do agravo de instrumento, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0021513-19.1992.403.6100 (92.0021513-0) - CEGOC - CONSULTORIA FORMACAO E SISTEMAS S/C LTDA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do tempo já decorrido desde o desarquivamento dos presentes autos, defiro sua permanência em Secretaria pelo prazo adicional de vinte dias.No mais, indefiro a intimação requerida às fls. 314, uma vez que os valores levantados estão especificados às fls. 295.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS

ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 747 do CPC, desentranhe-se os embargos à execução de fls. 543/555 e remetam-se ao juízo deprecante. Após, cumpra-se o despacho anterior.

0702033-09.1995.403.6100 (95.0702033-0) - ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X ANTONINO MARTINS X JOSE OSMAR MANHANI X JUCARA COIMBRA DORIA X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X HELIO OLIANI X ANTONIA ALONSO OLIANI X PASCOAL RUBENS CONTI X MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS X DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI

Diante do pagamento efetuado defiro o prazo adicional de cinco dias para que a requerente se manifeste nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0023274-75.1998.403.6100 (98.0023274-5) - MARCOS FRANCISCO DE SOUZA X ELIANA BERNARDO DE SOUSA E SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 461/462 em razão da tentativa anterior de composição entre as partes (fls. 391/392), bem como da improcedência da ação.Retornem estes autos ao arquivo.Int.

0007978-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007978-0) - MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelos patronos às fls. 205/206, eis que cumpre as partes o dever de mater atualizado seu endereço sempre que houver modificação, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003822-69.2004.403.6100 (2004.61.00.003822-8) - JACIRA CRISTINA JOAQUIM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado não há meios para a sua alteração a não ser que seja rescindida nos termos do art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o

Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º 1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ... o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0016296-80.2006.403.6301 (2006.63.01.016296-0) - MARIA LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora compareça em Secretaria munida da cópia de fls. 359 para que esta seja desentranhada e substituída para que lhe seja entregue a fim de que requeira de forma administrativa a liberação da hipoteca do imóvel, conforme manifestação da CEF de fls. 358. Após, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026376-08.1998.403.6100 (98.0026376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026371-83.1998.403.6100 (98.0026371-3)) ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)
Indefiro a extinção do presente feito, nos termops do art. 269, III, do CPC, requerida pela embargante às fls. 635 em razão da sentença já proferida e transitada em julgado às fls. 616/620 e 627/628. Comprovada a realização do acordo cujo objeto seja referente a estes autos, pode o executado vir requerer a extinção da execução dos honorários aqui fixados. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016237-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016237-6) - C N A - INSTITUTO DE LINGUAS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante do pagamento efetuado defiro o prazo adicional de cinco dias para que a requerente se manifeste nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X TANIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
De acordo com as procurações juntadas às fls. 478/479 o procurador possui poder especial para receber quitações, contudo não indica que poderá também receber valores em nome de seus clientes, exigência prevista pelo art. 38 do CPC. Neste sentido Theotônio Negrão: A cláusula de dar e receber quitação, evidentemente, não é a mesma que receber e dar quitação. Somente esta última é que confere ao advogado poder de receber importância em nome de sue cliente (TRF-1ª Seção, MS 124.706-RS, rel. Min. Carlos Thibau, j. 30.11.88, v.u., DJU 20.3.89, p. 3.726). (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. BONDIOLI, Luiz Guilherme A.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. e. 42. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 165). Assim sendo, defiro o prazo de 25 dias para que o patrono cumpra corretamente o segundo tópico do despacho de fls. 476. Int.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA
Cumpra a CEF a determinação de fl. 160 sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III. Prazo: 10

dias. Int.

0000278-29.2011.403.6100 - FLAVIO CESAR ROQUES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP255024 - DANIEL BARBOZA KINGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl.155 expeça-se carta precatória para oitiva do policial Canato em Jaú/SP. Int.

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Tendo em vista a citação por edital e a certidão retro, decreto a revelia. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010.Cumpra-se. Int.

0014517-38.2011.403.6100 - ANGELO VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148965 - CINTIA WATANABE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016586-43.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X LEANDRO FARIAS NOGUEIRA(DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA E DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita para o réu. Int.

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Mantenho a decisão de fl.810 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018775-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0019048-70.2011.403.6100 - NCE - NUCLEO DE CALCULOS ESPECIAIS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, o item 1 do despacho de fl.63, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021426-96.2011.403.6100 - MANOEL NUNES PEREIRA NETO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0023150-38.2011.403.6100 - ORLANDO BAGANO AMADOR(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000171-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019473-97.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000262-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7)) MIU HOLDING LIMITED(SP300169 - RITA DE CASSIA DOMINGUES CASANOVA E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X LISA GREENE X H. ROBERT GREENE - ESPOLIO X SANDY GLUCKSMAN

Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos por dependência à Execução de Sentença Estrangeira nº0021083-28.1996.4.03.6100, por economia processual, providencie a secretaria a juntada de cópia da petição, na qual, a corrê Lisa Greene anexa nova procuração, bem como comprova a cessão de crédito feita pelo espólio de H. Robert Greene a seu favor. Manifeste-se a autora no que diz respeito ao pólo passivo indicado nesta ação, no prazo de 10 dias. Outrossim, levando-se em consideração os amplos poderes concedidos pela outorgante para sua procuradora representá-la no Brasil cite-se Lisa Greene e H. Robert Greene - Espólio na pessoa de sua representante legal. Int.

0000537-87.2012.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003297-09.2012.403.6100 - GLAUCIA MARIA LIMA DE MATOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003584-69.2012.403.6100 - CESAR DA COSTA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

FL.46: Defiro o prazo de 15 dias. Com o pagamento das custas, cite-se. Int.

0006848-94.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUES SERPA(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006901-75.2012.403.6100 - HELVIO CESTARI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006924-21.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 181/192 por tratar-se de pedido, causa de pedir e partes diferentes. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009041-19.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019473-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018775-91.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a apreciação de fls.263 e 264/271 tendo em vista a decisão de fls.311 dos autos apensos 0009041-19.2011.4.03.6100, bem como a manifestação de fls.323/326 da União Federal aceitando a fiança bancária prestada.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6715

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-33.1990.403.6100 (90.0001166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Chamo o feito à ordem.Às fls. 367/369, a impetrante reconheceu a procedência do pedido formulado pela União Federal (conversão em renda dos depósitos) no agravo de instrumento nº 2005.03.00.009955-3, requerendo a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 386/388.Cumpra-se com urgência o determinado na decisão de fls. 370.Int.

0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1627/1628: Indefiro a complementação da importância depositada às fls. 1559, pois os critérios utilizados nos cálculos apresentados pelo Banco Santander S/A (fls. 1637/1640) estão corretos, na medida em que antes da vigência do CCB/02, os juros aplicados eram de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a entrada em vigor do novo Código, tal percentual foi majorado para 1% (um por cento).Indefiro o pedido de fls. 1628, item II, vez que os valores depositados nas fls. 1424 (3.393.520,16), 1427 (2.338.180,17), 1430 (123.562,31) e 1433 (11.374.105,42) já foram levantados pela Prefeitura do Município de São Paulo pelo alvará nº 352/14/1993, juntados às fls. 1466/1487.Quanto ao item B da petição de fls. 1628, indefiro o requerido, tendo em vista que o depósito de R\$ 460.658,77 foi devolvido para a conta 13000100-5 em 13/01/1994, de titularidade da Prefeitura de São Paulo, conforme ofício de Nossa Caixa de fls. 1182 (volume 3).Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0016068-20.2011.403.0000 foi interposto apenas contra o pagamento da multa de 20% sobre o valor do débito (decisão de fls. 1545/1546), expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa (R\$ 579.331,51) em favor da Prefeitura do Município de São Paulo.Int.

0010313-73.1996.403.6100 (96.0010313-5) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANPREV - PREVIDENCIA PRIVADA X BFB - FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em nada sendo requerido ao arquivo.Int.

0030456-49.1997.403.6100 (97.0030456-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP154781 - ANDREIA GASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Indeafiro nova concessão de prazo para a manifestação da União FederalO pedido foi julgado procedente para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos em dinheiro pelo impetrante a seus empregados a título de vale-transporte e, conseqüentemente, declarar a nulidade da NFLD nº 32.021.570-9 (fls. 337 e verso).Tendo em vista que a impetrante teve o seu pedido totalmente procedente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 356) em seu favor, devendo informar o nome do patrono que deverá constar do referido documento, bem como o nº do seu R.G., CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio do impetrante, arquivem-se os autos.Int.

0017823-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017823-2) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a juntada às fls. 1540/1589 do ofício da Receita Federal, manifeste-se a União Federal conclusivamente, se os débitos questionados através do presente processo estão quitados ou parcelados e se

poderão ser liberadas as Cartas de Fiança oferecidas pela impetrante para garantia desses débitos.Int.

0030831-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030831-0) - NSK BRASIL LTDA(SP198675 - ANA PAULA BARBIERI E SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A ação foi proposta objetivando afastar o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 110/2001.A sentença concedeu a segurança, no entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial, para afastar a exigibilidade das referidas contribuições apenas no ano de 2001, declarando válida a cobrança a partir de janeiro de 2002.A Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, porém, o E. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão anteriormente proferida.FLS. 620: a impetrante requer a conversão dos depósitos judiciais (efetuados entre 2002 e 2006) em favor dos impetrados.Devidamente intimada a União Federal não se opõe ao pedido do art. 3º,parágrafo 1º da LC nº 110/01, oficie-se a Caixa Econômica Federal para incorporar ao FGTS os depósitos efetuados nos autos (entre 2002 e 2006).Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006770-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006770-8) - VILSON ISMAEL PREVIDELE(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 218/223: Intime-se a fonte pagadora (Editora Abril S/A) para detalhar as parcelas que compuseram os valores lançados na DIRF referente ao mês em que as verbas rescisórias foram declaradas à Receita Federal, apresentando as respectivas fichas financeiras, bem como confirmar as verbas que foram pagas na rescisão contratual e informar o momento em que foram lançadas na DIRF, para que seja possível calcular o montante a restituir e a converter em renda da União Federal.Intime-se

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017861-42.2002.403.6100 (2002.61.00.017861-3) - ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 190/193 com relação à aplicação dos juros, uma vez que a remuneração das contas do FGTS será realizada nos termos da lei que trata especificamente deste assunto, ou seja, a lei 8.036/90 e 5.107/66.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite de forma espontânea os valores fixados sob o título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a parte credora o quê de direito, juntando a planilha dos valores atualizados, nos termos ao art. 475-J do CPC.Cumpra-se.Int.

0018716-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018716-3) - EZEQUIEL GOBETTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora acerca do creditamento realizado pela CEF às fls. 232/235, no prazo de dez dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3) - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não foi indicada a existência de obscuridade, contradição ou omissão do despacho de fls. 716,

recebo as fls. 718/719 como pedido de reconsideração. Conforme se verifica dos autos a divergência existente cige-se a quantia que deve ser paga sob o título de honorários advocatícios com relação àqueles autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Este Juízo esclareceu esta pendência às fls. 673 quando observou que a base do cálculo são os valores que a parte deveria ter recebido se não houvesse acordado com a CEF. Em face desta decisão a CEF interpôs o AI de n.º 0020652-33.2011.403.0000 com pedido de efeito suspensivo, no qual houve o julgamento monocrático pela improcedência do recurso e ainda foi negado provimento ao agravo legal interposto, conforme fls. 711 e 720. Assim sendo, considerando a inexistência de deferimento do efeito suspensivo ao AI interposto e ainda os julgamentos de improcedência proferidos, revejo meu posicionamento anterior e determino que a CEF cumpra de forma espontânea a obrigação de pagar os valores ainda faltantes, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 693 de forma definitiva, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos ao art. 475-J do CPC. Havendo o requerimento, expeça-se o mandado de penhora. Int.

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 505/509, já que para que sejam reavidos os valores depositados a maior deve-se interpor uma nova ação, sob pena de perpetuação da presente execução. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o julgamento do AI n.º 0037316-42.2011.403.0000, cumpra a CEF do despacho de fls. 1296, no prazo de dez dias. Int.

0021191-91.1995.403.6100 (95.0021191-2) - WALMIR VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BADIM X ADEMIR DELGATO X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X NILTO SALAZAR (SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BADIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DELGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR VIEIRA DE SOUZA

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. No mais, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer com relação ao coautor ROBERTO SIDNEI ANTONINI, sob pena de incidência de multa diária. Int.

0022274-11.1996.403.6100 (96.0022274-6) - ANTONIO BRINDO JUNIOR X ANTONIO PEDRO DELFIM X BENEDITO IZIDORO FARIA X FRANCISCO PAULO FURLAN X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE PINTO FILHO X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON GIANESI X REGINA BRANDRIS BLOCH X VALERIA MANZOTTI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BRINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DELFIM X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO IZIDORO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PAULO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GIANESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BRANDRIS BLOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do aduzido pelos exequentes às fls. 638, no prazo de dez dias.Int.

0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2) - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 890/897: Recebo os embargos de declaração interpostos como pedido de reconsideração uma vez que não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no despacho de fls. 873. Alega a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora estão equivocados, que não há mais nada a ser creditado e que não há razão para a incidência da multa determinada por este Juízo às fls. 873. Assiste razão à CEF quando informa que não há mais valores a serem creditados com relação ao coautor ELOI BARBOSA, conforme já afirmado no despacho de fls. 873. Com relação aos autores RODIR RUI RANIERI e VERISSÍMO MELO SOARES, tendo em vista o creditamento realizado às fls. 330 e 421, os extratos juntados aos autos às fls. 701/804, bem como o requerido às fls. 843/844, suspendo a determinação contida às fls. 873 e determino que estes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que sejam verificados o creditamento realizado, com prioridade em razão do tempo de tramitação destes autos. Cumpra-se.Int.

0032069-07.1997.403.6100 (97.0032069-3) - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SERENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO ZAPPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 867 pois para reaver os valores depositados a maior deve interpor ação própria sob pena de perpetuação da presente execução. Assim sendo, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0086603-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086603-2) - PEDRO COSTA PACHECO(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X PAULO SILVESTRE DOS SANTOS X ELZA OLIVEIRA PEREIRA X PAULINO DO CARMO MUNDEKI X ROSANGELA APARECIDA BONFIM X AMARO ALVES DOS SANTOS(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COSTA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILVESTRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO DO CARMO MUNDEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição do alvará de levantamento já que os valores foram creditados na conta vinculada ao FGTS e sua movimentação se dá de acordo com o art. 20 da Lei 8.036/90. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, por ora, a decisão acerca do efeito suspensivo requerido nos autos do AI n.º0007399-41.2012.4.03.0000, interposto pela CEF.Int.

0026136-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026136-5) - JOAO RODRIGUES GALERA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO RODRIGUES GALERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF às fls. 214/215 alegando contradição da decisão de fls. 206 em face do v. acórdão de fls. 168/175. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos a CEF foi condenada a proceder ao creditamento dos juros progressivos estabelecidos pela Lei 5.107/66 nas contas vinculadas ao FGTS como se creditados a época.Ocorre que as diferenças devidas deverão ser atualizadas até a data do efetivo creditamento e por isso sobre elas devem incidir os IPCs relativos aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Cumpre nos esclarecer que tal determinação não tem relação à incidência de tais expurgos na totalidade dos saldos existentes na conta vinculada.Assim sendo, conheço os presentes embargos porque tempestivos e nego-lhes seguimento para manter em sua integralidade a decisão de fls. 206.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1465

MANDADO DE SEGURANCA

0006858-47.1989.403.6100 (89.0006858-0) - PEDRO PEDACE JUNIOR(SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Vistos, etc. Fls.316: ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.l

0054188-25.1998.403.6100 (98.0054188-8) - BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.510/511: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Fundação CESP para que cumpra o v. acórdão de fls. 519/525 que negou provimento às apelações e à remessa oficial e, em consequência, abstenha-se de proceder a novos depósitos acautelatórios nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se o Impetrante acerca da informação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009432-86.2002.403.6100 (2002.61.00.009432-6) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo, dando-lhe ciência da transferência noticiada pela CEF às fls.461/463. Fls.461/463: ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0012050-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012050-8) - DOC-SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.233/234: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0024210-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024210-9) - MARIZA FIGUEIREDO ROSIM(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.228: considerando que a patrona da Impetrante não supriu a irregularidade apontada na decisão de fls.224/225, indefiro a expedição de alvará em seu nome. CUMPRA-SE a decisão supracitada. Int.

0024907-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024907-4) - CARLOS HENRIQUE MAZZUCCA DRABOVICZ(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.279/280: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017330-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017330-0) - REINALDO LEOPOLDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0021116-27.2010.403.6100 - RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação supra, intime-se, por via postal, com aviso de recebimento, o advogado da parte Impetrante, para, querendo, recorrer da sentença prolatada nos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/229. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021267-56.2011.403.6100 - ROSA YATIYO MORINISHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª Vara CívelMandado de Segurança Processo nº 0021267-56.2011.403.6100Impetrante: Rosa Yatiyo

Morinishi Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT Sentença Tipo AVISTOS. Rosa Yatiyo Morinishi impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo: i-) à verificação da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que foi ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8 pela Fundação CESP, em que se pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas. Tendo sido inicialmente deferida a liminar, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia, nesse sentido, que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, que seja afastada a multa de mora sobre o recolhimento, que seja aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) e, ainda, que sejam abatidos os valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 39). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que não ocorreu a decadência, porquanto a declaração do contribuinte equivale ao lançamento. Aduz, ainda, que, não havendo pagamento em trinta dias após a publicação da decisão, deve ser recolhida a multa de mora, e, finalmente, que não se aplica ao caso a alíquota prevista no art. 3º da Lei 11.053/04 (fls. 45/49-v). Sobreveio manifestação acerca das informações (fls. 53/57). O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/74). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da ação, postulando pelo seu regular prosseguimento (fls. 82/83). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, foi impetrado, pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: i-) ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; ii-) afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; iii-) incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; iv-) abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em testilha, inexistente comprovação, pela Impetrante, no sentido da ausência de constituição do crédito, haja vista que não houve a apresentação da declaração de imposto de renda de molde a demonstrar que não foram incluídos e, em consequência, constituídos, os créditos tributários respectivos. Existe, apenas, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda - Ano Calendário 2009, acostado às fls. 33 dos autos, o que autorizaria, pelo menos, o reconhecimento parcial da decadência. Não se deve olvidar que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, in verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei 12.016/09, que regulamenta o mandado de segurança, individual ou coletivo, apresenta a seguinte redação: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo, que outrora era definido, por Hely Lopes Meirelles, como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, passa hodiernamente a possuir um conteúdo eminentemente documental. Em consequência, o direito líquido e certo deve ser compreendido como aquele demonstrável de plano e apto a autorizar sua verificação imediata, por intermédio dos documentos apresentados pelo Impetrante. Assim, ou bem se trata de uma hipótese em que se veicula uma pretensão que demande tão somente a interpretação de normas jurídicas, ou bem se trata de apreciação de fatos (controvérsia fático-jurídica), os quais, necessariamente, têm de vir comprovados documentalmente. Na primeira hipótese, não obsta o conhecimento do mandado de segurança a controvérsia sobre o direito aplicável, ainda que de complexa caracterização. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 625, que estabelece que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. No segundo caso, que compreende a discussão também acerca de fatos, é necessário que o impetrante, desde logo, apresente os documentos hábeis à comprovação imediata em toda sua extensão, caso contrário o rito do mandado de segurança tornar-se-á inadequado, inexistindo interesse processual. Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (grifos do subscritor): CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato e nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge aos estreitos limites da ação

mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. - As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em conseqüência, ao argüir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados. (...) (MS 20.882/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23.6.1994, DJ 23.9.1994, p. 25.326). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despicienda qualquer dilação probatória, aliás incomportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional. (RMS 30.110/CE, REL. Ministro Napoleão Maia Nunes, Quinta Turma, julgamento 18.2.2010, DJe 5.4.2010). Também não assiste razão à Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria a Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. A Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei

11.053/2004:Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1o desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1o e 2o desta Lei.No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. A Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04.A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que a Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04.O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela Impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0023255-15.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em que pese a argumentação da impetrante, é certo que a autoridade impetrada discordou da garantia que ela ofereceu, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 10.522/2002, para o fim de obtenção de parcelamento ordinário. Ainda que o laudo de avaliação demonstre que o bem ofertado em garantia teria valor superior aos débitos que a Impetrante pretende parcelar, há a necessidade de concordância do Fisco, devendo ser levado em conta, ainda, que referido bem é de difícil alienação em hasta pública. Diante da justificada recusa da autoridade impetrada em aceitar o bem ofertado em garantia, requeira a impetrante o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000220-89.2012.403.6100 - ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União no feito como assistente simples do Impetrado, a teor do disposto no art.7º,

inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido à fl. 133. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000249-42.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Fl.295: mantenho a decisão de fls.281/287 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000258-04.2012.403.6100 - RRR MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Fl.75: oficie-se, requisitando-se informações do Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Após a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de medida liminar. Int.

0001208-13.2012.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MALHEIROS(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP Vistos, etc. Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no feito (fl.128), nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002477-87.2012.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE) Vistos, etc. Fl.76: mantenho a decisão de fls.70/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003217-45.2012.403.6100 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Através do presente remédio heróico, a impetrante questiona a classificação da empresa LAGHI Engenharia Ltda em 1º lugar, alegando que o BDI utilizado foi de 2% quando o correto seria de 5% para a localidade Campinas e, ainda, alega que a mesma alterou sua composição após a abertura das propostas. Contudo, conforme se verifica dos autos, tal alegação de alteração é, em princípio, sem fundamento, porquanto a impetrada, através de seus Membros Técnicos, procedeu à análise e exarou o Despacho nº. 8064/GTKP (GTKP-3)/2011, de 09.11.2011, após conhecer do recurso administrativo interposto pela impetrante, entendendo que, em consonância com a legislação que rege a matéria, a impetrada exerce o papel de substituta tributária, ou seja, quando das mediações e faturamentos para os pagamentos às empresas contratadas, é retido o valor referente ao ISS efetivamente devido e repassado a municipalidade. Ademais, tal decisão restou totalmente embasada no Instrumento Contratual, anexo do Edital, o qual em seu subitem 3.12 foi claro a esse respeito contendo: 3.12. A CONTRATANTE fará retenção, com repasse ao Órgão Arrecadador, de qualquer tributo ou contribuição determinada por legislação específica, sendo que a CONTRATANTE se reserva o direito de efetuar-la ou não nos casos em que for facultativo. Assim, muito embora a empresa vencedora tenha considerado o valor correto de BDI em sua proposta, a Auditoria da SEDE da impetrada, com muito acerto, orientou que o local de incidência do ISS não deve ser objeto de preocupação no momento do julgamento das propostas de preços, mas sim na gestão contratual onde a fiscalização em conjunto com a área contábil poderão verificar e atestar a regularidade do recolhimento. Conforme manifestação do membro técnico: De qualquer forma, quanto à alteração do BDI, podemos falar que o valor do BDI da proposta da Laghi não foi alterado. A empresa entrou com um valor de ISS, mas este pode variar de acordo com o local de execução das etapas de projeto, podendo ser realizadas em Campinas ou na sede da empresa. Assim na realidade o BDI não foi alterado e a empresa assumiu ter uma redução em seu lucro caso seja necessário o recolhimento de um ISS maior do que o previsto por eles. Assim, a alegação de que houve alteração no valor da proposta de preço apresentada pela empresa LAGHI vencedora do certame, no tocante a alegada alteração do BDI não pode, em princípio, ser aceita. Ademais, importa observar que o valor do ISS poderá variar de acordo com o local de execução das etapas de projeto, podendo ser realizada em Campinas ou na sede da empresa em Manaus. Nota-se, também, que em relação aos documentos colacionados pela impetrante, a mesma fez menção tão somente do Edital sem mencionar os seus Anexos, no qual resta demonstrado de maneira pormenorizada a fórmula e os pagamentos de forma individualizada das Bonificações de Despesas Indiretas (BDI), conforme constou nas planilhas anexadas ao Edital. Pelo que se observa, enfim, a impetrada teria cumprido todos os requisitos previstos no Edital, o qual foi

elaborado de forma clara bem como cumpriu a inteligência do artigo 40, 2º, inciso II, da Lei nº. 8666/93. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0005011-04.2012.403.6100 - NATHALIA NOBREGA SADDI (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOCIAL FRANCISCANA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a realização da matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Direito na Universidade São Francisco, com as devidas presenças. Alega que, em razão da mudança do campus para o bairro da Freguesia do Ó, aguardou até o último momento para efetuar a sua re-matrícula para o ano de 2012, pois não tinha condições de suportar as despesas extras que viriam pela referida mudança, tendo protocolado seu pedido de re-matrícula em 05/03/2012, que restou indeferido. Aduz que a autoridade impetrada efetivou outras re-matrículas fora do prazo, como da aluna Vera Lúcia Ponciano da Silva. Afirma que, mesmo em fase de re-matrícula, assistia a todas as aulas, inclusive assinando a presença no verso da lista chamada oficial. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34).. Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada alegou que a impetrante além de ter se tornado inadimplente com as mensalidades escolares do referido semestre, também emitiu cheque sem provisão de fundos a favor da instituição de ensino. Aduz que, uma vez que a impetrante encontra-se inadimplente, não está obrigada a firmar novo contrato de matrícula. Aduz, ainda, a impetrante deixou fluir in albis os prazos concedidos pela instituição impetrada para a efetivação da matrícula. Sustenta que baixou o Comunicado NRCA 01/2012, prorrogando prazo para protocolização de requerimento de matrícula até o dia 29/02/2012, e, de acordo com o artigo 3º, inciso I, do referido comunicado, aqueles que tivessem seus requerimentos deferidos, poderiam efetivar a matrícula e elaborar seus planos de estudo, até o dia 02/03/2012, sendo que a aluna Vera Lúcia Ponciano da Silva, efetuou a matrícula em 02/03/2012, enquanto que a impetrante, deixou de cumprir todos os prazos previamente estipulados. É o relatório. Decido. Tendo em conta que própria autoridade impetrada informa que na situação de inadimplência, não estava obrigada a firmar novo contrato de matrícula com a impetrante (fls. 39), não há como se deixar de reconhecer que a impetrante não teria de qualquer modo conseguido promover a sua rematrícula por força da conduta da autoridade impetrada. Em que pese a prestação de serviço educacional pressupor a existência de contrato entre o aluno e a instituição de ensino de caráter privado, não se pode olvidar que o direito à educação foi erigido ao nível dos direitos fundamentais do homem, informado pelo princípio da universalidade, nos termos dos artigos 6º e 205, combinados entre si, da Magna Carta, cuja aplicabilidade e eficácia não podem ser restringidas em função de meros fatores econômicos. De outra parte, nada obsta a instituição de ensino adotar as providências que forem necessárias no sentido da cobrança das mensalidades em atraso pelos meios legais. A esse respeito, recorde-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA COMO FORMA DE COMPELIR O PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO. ILEGALIDADE. ALUNO APROVADO EM NOVO VESTIBULAR TEM DIREITO A MATRÍCULA. PELO PRÓPRIO FATO DA APROVAÇÃO. AS DÍVIDAS ANTERIORES, ORIUNDAS DE MENSALIDADE DE CURSO ABANDONADO, PODEM E DEVEM SER COBRADAS PELOS MEIOS LEGAIS, MAS NÃO CONSTITUEM ÔBICE LEGÍTIMO A NOVA MATRÍCULA (REO nº 91.01.05489-9, Rel. Juiz Jirair Meguerian, j.28.9.95, p. 16.10.95, pg.70147, v.u., 2ª T, TRF 1ª R). ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, MANDADO DE SEGURANÇA, REMATRÍCULA. INDEFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE. - IMPOSSIBILITADO O ALUNO DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, FACE A DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO PODE A UNIVERSIDADE, SOB ESTE ARGUMENTO, INDEFERIR PEDIDO DE REMATRÍCULA. - EFETIVADA A REMATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR, É DE SER MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA RESGUARDAR A SITUAÇÃO DE FATO CONCRETIZADA. - PROCEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DESTA CORTE. (REO EM MS Nº 95.03.075557-3, REL. JUÍZA DIVA MALERBI, J. 13.5.1996, P. 31.7.96, V.U., 6ª T, TRF-3ª R). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a realização da matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Direito, podendo freqüentar as aulas e ser regularmente avaliada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0005346-23.2012.403.6100 - SCHAHIN ENGENHARIA S/A (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 100/101: Com razão a União Federal. Retifico a parte final da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (fls. 55/58), para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 39.349.590-6 e 39.349.591-4,

nos termos dos incisos III e IV, do artigo 151 do CTN, até que os pedidos de Revisão de Débitos sejam devidamente analisados, bem como que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante do CADIN, em relação aos referidos débitos. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0005399-04.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
Vistos. Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005459-74.2012.403.6100 - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 21/58. Esclareça o impetrante se exercia a profissão de motorista profissional, juntando cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. São Paulo, 3 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0005577-50.2012.403.6100 - DOROTHY DE SOUZA DUFNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 35/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 421, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Intime(m)-se.

0006298-02.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
PROCESSO Nº 0006298-02.2012.403.6100 Vistos. Adite a impetrante a petição inicial de maneira a discriminar cada um dos débitos que impedem a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, indicando a respectiva causa de suspensão de exigibilidade com os devidos documentos. Bem assim, deverá a impetrante comprovar que a autoridade se nega a expedição do almejado documento. Prazo: 48 horas. Intime-se. São Paulo, 4 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0006921-66.2012.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO TOMASASKAS TORRES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Vistos. Rafael Augusto Tomasaskas Torres impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste, pleiteando a anulação da convocação para prestação de serviço militar e dos atos administrativos decorrentes, bem como seja reconhecido o cumprimento da obrigação relativa ao Serviço Militar, para que o impetrante seja desobrigado de prestar o serviço militar na condição de médico, igualmente requer que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o transporte de retorno do impetrante para a sua cidade de origem, bem como que seja assegurada a manutenção da sua vaga na Residência Médica de 2013. Alega o Impetrante que é médico, devidamente graduado pela Universidade Estadual de Campinas, obtendo o título de bacharelado em 27 de outubro de 2011, colando grau em 01 de dezembro do mesmo ano, tendo sido intimado para se apresentar junto ao órgão do Serviço Militar do Exército, para participação de processo seletivo para o serviço militar inicial obrigatório para médicos. Sustenta que em 19 de janeiro de 2012, foi designado pela autoridade impetrada para compor o contingente da Região Norte do País, devendo realizar Estágio de Adaptação e Serviço EAS-2012 no 7º Batalhão de Infantaria da Selva, no período de 01 de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013. Sustenta que foi aprovado no Programa de Residência Médica - PRM/2012, Pós Graduação Sensu Lato da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - SP - 2012/2013, no entanto, teve que trancar sua matrícula, postergando seu curso em um ano, em razão da sua convocação e incorporação para o serviço militar obrigatório para médicos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/24. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante pleiteia seja anulada a convocação para prestação de serviço militar e os atos administrativos decorrentes, bem como seja reconhecido o cumprimento da obrigação relativa ao Serviço Militar, para que o impetrante seja desobrigado de prestar o serviço militar na condição de médico, igualmente requer que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o

transporte de retorno do impetrante para a sua cidade de origem, bem como que seja assegurada a manutenção da sua vaga na Residência Médica de 2013. A liminar deve ser parcialmente deferida. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Inere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 53 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida em parte. Deveras, não há como deferir o pedido no sentido de que lhe seja assegurada a manutenção da sua vaga na Residência Médica de 2013. Isso porque não cabe à autoridade impetrada assegurar ao impetrante a sua vaga na referida Pós Graduação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para o serviço militar perante o Comando da 2ª Região Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas, devendo a autoridade impetrada providenciar o transporte do impetrante para a sua cidade de origem. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas

pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1472

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009920-26.2011.403.6100 - FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proc. nº 0009920-26.2011.4.03.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Em razão do princípio da celeridade processual determino que a CEF apresente, em 5 dias, documentos hábeis a comprovar o valor total do débito informado em sua petição, às fls. 173/175; bem que o autor se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 899 do CPC, no que tange ao complemento do valor já depositado nos autos. Não obstante ao cumprimento das determinações supracitadas; ante a possibilidade de conciliação entre as partes, compareça o autor na agência da CEF para a verificação de acordo entre as partes, devendo as partes, em caso de sucesso na tratativa conciliatória, comunicar ao juízo sobre o ocorrido. Intimem-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474366-86.1982.403.6100 (00.0474366-0) - ANTONIO LEITE X THEREZINHA DE JESUS LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X JOAO DE JESUS LEITE X ANTONIO LEITE FILHO X NELSON LEITE X MARIA MABILHA LEITE NOGUEIRA X MARIA HELENA LEITE X JOSE ELIAS LEITE X TERESINHA CRISTINA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA TERESA LEITE LOURENCO(SP038882 - NILDE RUESCH E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 454/463 e, em relação a eles, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0940625-22.1987.403.6100 (00.0940625-5) - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o Executado, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo Exequente ou não oponha embargos à Execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre

a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJe 14.8.2009, grifos do subscritor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da Executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Aliás, é preciso ter em mente que a única diferença entre os pagamentos pela Fazenda Pública e os Executados particulares se refere ao procedimento do precatório, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Nas execuções contra os particulares, o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, não havendo motivo razoável para se entender diversamente em relação às execuções contra a Fazenda Pública, exceto em relação ao período que medeia entre a requisição do pagamento e o pagamento no ano subsequente. Portanto, até a data do último cálculo de liquidação os juros de mora são devidos. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA.** 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). Por conseguinte, dada a pluralidade de situações que podem atingir o curso da execução, bem como as vicissitudes a que estão sujeitos os Exequentes para a cobrança dos valores que foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, faz-se mister desdobrar a solução da questão concernente à incidência dos juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública de acordo com as seguintes premissas: 1. Se, após a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, houver concordância expressa ou ausência de oposição de embargos à execução, não há incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório; 2. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora; 3. Em todos os casos, também não haverá incidência dos juros de mora desde a expedição do precatório até o pagamento, se for observado o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à requisição do pagamento. 4. Contudo, caso haja determinação expressa na sentença ou no acórdão, com trânsito em julgado, prevendo solução diversa, prevalece a determinação judicial tornada imutável pela coisa julgada. No caso em testilha, a conta de fls. 170/174 foi homologada por sentença (fls. 176) e foi regularmente expedido o ofício precatório (fls. 193/394). Posteriormente, foi apontada diferença na conta homologada, restando acolhida a conta de fls. 228/230 (fls. 245) e expedido novo ofício precatório (fls. 260/261). Porém, a conta de fls. 228/230 aponta um saldo remanescente de R\$19.160,25 em 10/96, sendo que o ofício precatório foi expedido no valor de R\$19.160,25 em 06/99. Por conseguinte, segundo as premissas transcritas acima, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data do último cálculo, ou seja, 06/99. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao contador para que apure o

valor remanescente resultante apenas do erro na expedição do ofício precatório, ou seja, a atualização de 06/99 para 10/96, com aplicação dos juros de mora apenas até 06/99. Intimem-se.

0032387-05.1988.403.6100 (88.0032387-1) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0027661-46.2011.403.0000. Int.

0016918-74.1992.403.6100 (92.0016918-0) - JOSE LUIZ LIMA X HENRIQUE FINGERMANN X MARIA INES PROSPERO OLIVEIRA FINGERMANN X VILMA BROGINI X OMAR HAMAM X EDUARDO LOPES DE CARVALHO(SP007301 - CARLOS VICTOR STELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 284/285 e, em relação a eles, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0057423-10.1992.403.6100 (92.0057423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046664-84.1992.403.6100 (92.0046664-8)) ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região e do v. acórdão, bem assim da petição de fls. 173/174. Int.

0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6)) HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

VISTOS. No caso em testilha, houve oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidindo juros de mora até a elaboração de novo cálculo (fls. 254/260). Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Por conseguinte, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados às fls. 255/260, não havendo que se falar na incidência de juros de mora entre a data do último cálculo e a expedição do ofício requisitório. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEI X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que nem todos os créditos dos autores se enquadram como RPV, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fls. 404/405.

0019479-95.1997.403.6100 (97.0019479-5) - JOAO TITO BORGES X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a patrona subscritora da petição de fls.511/512, portadora da OAB/SP n.287.856, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2) - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Desentranhem-se os embargos à execução de fls. 436/437 e encaminhem-se à SUDI para distribuição por dependência a estes autos, devendo a execução prosseguir, por ora, naqueles autos. Int.

0059591-09.1997.403.6100 (97.0059591-9) - LAURA ABATE X NOBUKO MAESAKA X REGINA SATIE KAMIYAMA X SERGIO MARI X WAGNER IKEHARA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X NOBUKO MAESAKA X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado com o pagamento dos ofícios precatórios, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

0002023-98.1998.403.6100 (98.0002023-3) - PEDRO CABREIRA SANTIAGO X GILDETE DANTAS DE MENEZES X ALCIDES LOPES DA SILVA X ARMANDO CARLOS MARTELLOTTI X FAUSTO ANTONIO DE ABREU X PAULO DE SOUZA MORAES(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0021676-14.2002.403.0000), comunicando a efetivação da penhora pelo sistema Bacen-Jud e encaminhando cópia da minuta de bloqueio de valores de fls. 144/147.

0005458-80.1998.403.6100 (98.0005458-8) - GILBERTO LUIZ UCHA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALEXANDRE JACOMO MARSICANO X ADRIANA CANDIDA GODOY DE MAGALHAES X JOSE BARBOSA FILHO X SYLVIA REGINA FERREIRA PINTO X MARIO CUSTODIO X OSCAR OSSAMU TOYOKAWA(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ao contrário do que afirma a parte autora na sua petição de fls. 179/180, os documentos juntados pela ré não são estranhos à lide, tampouco demonstram apenas a existência da presente ação. Informe a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da sentença em relação aos co-autores não contemplados na petição e documentos de fls. 173/177. .

0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe os valores retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos pela autora em aplicações financeiras desde 10/12/1997, conforme requerido. Int.

0048044-32.1999.403.0399 (1999.03.99.048044-0) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033110-82.2011.4.03.0000, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 298, sob pena de execução forçada. Int.

0081605-47.1999.403.0399 (1999.03.99.081605-3) - ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES

ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 702 (apenas relativo aos honorários sucumbenciais). Int.

0047683-81.1999.403.6100 (1999.61.00.047683-0) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono da autora quanto ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e, em relação aos honorários sucumbenciais, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0036388-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036388-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Não cabe determinar à executada qualquer nova providência em relação aos substituídos que firmaram Termo de Adesão em conformidade com a Lei Complementar nº 110/2001. Quanto aos substituídos cujas contas vinculadas não foram localizadas com base no número do PIS, concedo ao Sindicato autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias das respectivas carteiras de trabalho, que comprovem vínculo empregatício com opção pelo FGTS, vigente quando da ocorrência dos expurgos inflacionários objeto da ação. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tendo em conta os documentos porventura juntados e as alegações de fls. 5672/5674. Intimem-se.

0007736-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007736-1) - MILTON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reconsidero o despacho de fls. 185. Manifeste-se expressamente o exequente a respeito dos cálculos apresentados pela executada (fls. 143/153), no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013934-05.2001.403.6100 (2001.61.00.013934-2) - ANTONIO BAPTISTA MARCONDES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3) - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 224/241: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0012596-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012596-7) - ANTONIO CARLOS CORONATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria

a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0015191-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015191-7) - ATHANAZILDO CORREA NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0015200-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015200-4) - JOEL ANGRISANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0015201-75.2002.403.6100 (2002.61.00.015201-6) - GILBERTO ESCOBAR GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0018399-23.2002.403.6100 (2002.61.00.018399-2) - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0019502-65.2002.403.6100 (2002.61.00.019502-7) - CARLOS DONISETE CARRIAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo

Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0018838-97.2003.403.6100 (2003.61.00.018838-6) - LUIZ VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0021721-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021721-0) - SONIA MARIA PERNA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0022475-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022475-5) - REINALDO ROQUE FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0024148-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024148-0) - DORIVAL SCIOLA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0024155-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024155-8) - CLESEU CUNHA CANTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em

que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025878-33.2003.403.6100 (2003.61.00.025878-9) - CARLOS ROBERTO MATHEUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0027459-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027459-0) - ODAIR SGARLATTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030078-83.2003.403.6100 (2003.61.00.030078-2) - ROBERTO DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030512-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030512-3) - HELVIO JOSE CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030513-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030513-5) - ROGERIO DE PAULA MATEUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo

único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0033590-74.2003.403.6100 (2003.61.00.033590-5) - TOMAZ TAKASHI OGAWA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0036178-54.2003.403.6100 (2003.61.00.036178-3) - VILMA ANTONIETTA LAPO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001929-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001929-5) - GILBERTO TONIOLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005516-73.2004.403.6100 (2004.61.00.005516-0) - INES CARMELITA MINNITI RODRIGUES PEREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005754-92.2004.403.6100 (2004.61.00.005754-5) - MINORU MATSUNAGA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão,

que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ OK BENFICA DE PENUS LTDA
Expeça-se carta precatória para citação no endereço de fls. 147.Int.

0009571-96.2006.403.6100 (2006.61.00.009571-3) - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 215: Nada a deferir, pois a decisão proferida nos autos dos embargos à execução (autos nº 0005401-08.2011.403.6100) decidiu ser indevida a execução de honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. Int.

0002061-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002061-4) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes se houve a realização de acordo administrativo, diante do Termo de Audiência que suspendeu o feito por 30 dias, cujo prazo findou-se, sem manifestação nos autos. Intimem-se.

0017742-08.2007.403.6100 (2007.61.00.017742-4) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP097983 - NORA MATILDE RACHMAN E SP221406 - LEANDRO MORAIS GROFF) X FAZENDA NACIONAL

O único meio processual para bloqueio de valores é a penhora no rosto dos autos, o que não foi realizado no caso em testilha, ficando indeferido o requerimento de bloqueio de fls. 230. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o despacho de fls. 226 e arquivem-se os autos. Int.

0007640-87.2008.403.6100 (2008.61.00.007640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDRE PIRES DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212: Defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como Caixa Econômica Federal. À SUDI para as devidas anotações. Após, publique-se o despacho de fls. 197. Int. São Paulo, 12 de abril de 2012.Fls.

197:Vistos.Dê-se vista à FNDE, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para se manifestar sobre a petição de fls. 196.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 13.458,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de março de 2012.

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Nada a deferir, uma vez que o Inquérito Policial Militar foi encaminhado à auditoria de correição apenas para homologação do arquivamento determinado pelo r. Juízo Militar. Registre-se para sentença. Int.

0014757-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

Defiro o requerimento de prova testemunhal, concedendo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol.Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.Intime-se.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de fato superveniente, com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC, declaro a minha suspeição por motivo íntimo. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao meu substituto legal.

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação às fls. 164/166 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se.

0031335-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031335-0) - MAX GERD KRAPPMANN X ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN X ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN X HERTA KRAPPMANN X CELINA AMALIA DE MOURA BERTHE KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 122: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para reapropriação do valor remanescente indicado na decisão de fls. 118/120. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição do agravo. No caso em testilha, o despacho gerador do inconformismo foi publicado em 03/11/2010, e o agravo foi interposto somente em 08/09/2011, manifestamente intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. Registre-se para sentença. Int.

0006838-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006838-3) - EDITARE EDITORA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Int.

0010617-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010617-7) - CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a expedição de ofícios para as Instituições Financeiras indicadas com o intuito de se obter extratos das contas do autor, pois o ônus da apresentação de tais documentos incumbe à parte autora, mormente quando pode ser facilmente requerido na via administrativa. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos ou comprove a recusa das Instituições Financeiras em fornecê-los, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Waldyr Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0014475-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014475-0) - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/393: Defiro o pedido, para que a expedição do precatório já determinada à fls. 390 seja feita em nome da Sociedade LAZZARINI ADVOCACIA, tendo em vista constar dita sociedade da procuração que acompanhou a petição inicial. Int.

0014803-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012588-3)) SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Cláudio Roberto Aparecido Checchio. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco)

dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0024913-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024913-4) - JOAO GILBERTO BARTOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0063152-97.2009.403.6301 - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Adite-se o mandado anteriormente expedido para prosseguimento da diligência no endereço apontado na petição de fls. 337/338. Int.

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003834-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003834-4) - FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos trazidos aos autos pela ré (fls. 636 e anexos digitalizados). Na mesma oportunidade, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as e especificando-as pormenorizadamente. Em ato contínuo, abra-se vista dos autos à União (AGU) para que, em idêntico prazo, especifique as provas que porventura pretenda produzir, especificando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BSI DO BRASIL LTDA

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016129-45.2010.403.6100 - ROSIMEIRE GODOI DE MENESES(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000103-35.2011.403.6100 - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos honorários sucumbenciais, conforme guia de fls. 163. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação de fazer também em relação ao segundo contrato, conforme documento de fls. 25 (01/08/1987 a 31/12/1989). Int.

0000508-71.2011.403.6100 - DIMAS MARTINS GUEDES X LIZETE FAUSTINO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.C.

0003207-35.2011.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005646-19.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL Vistos.Oficie-se à entidade de previdência EnerPrev - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, no endereço informado à fls. 111, para ciência e fiel cumprimento da decisão de fls. 99/104 em relação ao co-autor PEDRO MINORU NAKAMURA, qualificado à fls. 02.Sem prejuízo da providência acima determinada, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 89/97.Quanto ao pedido de fls. 108, será apreciado no momento oportuno.Intimem-se.

0010942-22.2011.403.6100 - MARIA BOSCOLO FERRAZ X SILMARA FERRAZ X SAULO FERRAZ JUNIOR X SILVIO FERRAZ X SAULO FERRAZ - ESPOLIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se expressamente os autores, com relação à petição da CEF às fls. 55/56, respeitante ao documento noticiando a adesão de SAULO FERRAZ, PIS/PASEP n. 1028683078-4, aos termos da LC n.110/01. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012635-41.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço apontado na consulta de fls. 51. Int.

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos autores da petição e documentos de fls. 185/200, bem como publique-se o r. despacho de fls. 111. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014602-24.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da ocorrência de fato superveniente, com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC, declaro a minha suspeição por motivo íntimo. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao meu substituto legal.

0015634-64.2011.403.6100 - LUIS CARLOS GULMINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exame da petição inicial e documentos que a acompanham, verifico não estar justificado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 8952 de 13/12/94, na medida em que não há que se duvidar da capacidade financeira do Réu em satisfazer a qualquer tempo o pretense direito do Autor.Outrossim, o pleito para a concessão imediata de aposentadoria especial vulnera a exigência de irreversibilidade inserta no 2º do artigo 273, do CPC.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as.

0019101-51.2011.403.6100 - JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000017-30.2012.403.6100 - ADEILSON DANTAS SILVA X ANA LUCIA DANTAS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os autores alegam que ocorreram vícios no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 48/63. Int.

0005386-05.2012.403.6100 - BRUNO DAMIAO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0039785-61.1992.403.6100 (92.0039785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 1286/1291 e, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 1286/1291. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029470-95.1997.403.6100 (97.0029470-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X ELZA AMELIA BELUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MARINEVES RUFINO GAZANI X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)
Cumpra a União Federal o solicitado pela contadoria às fls. 510, fornecendo a relação das diferenças dos 11,98% apuradas mês a mês a partir de março/1994 em relação a TODOS os embargados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de acolhimento da conta por eles apresentada. Int.

0008409-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-22.1988.403.6100 (88.0031293-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP092842 - SANDRA IKAEZ)
Os juros de mora independem de condenação expressa, conforme já pacificado pelo c. Supremo Tribunal Federal (Súmula 254). Assim, retornem os autos ao contador para que refaça a conta de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Int.

0006697-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030111-39.2004.403.6100 (2004.61.00.030111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)
Vistos.Oficie-se como requerido às fls. 27/28.Int.

0008314-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSVALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 34/35, remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, refazendo-as, se necessário, em conformidade com o julgado.Cumpra-se.

0014406-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043822-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043822-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)

Forneça a embargada cópia das guias de recolhimento ou conversão em renda, conforme requerido pela União Federal, bem como cópia da petição inicial, das decisões e da certidão de trânsito em julgado da ação cautelar nº 0713761-86.1991.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006242-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030662-68.1994.403.6100 (94.0030662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-36.1990.403.6100 (90.0010633-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CLAUDIO RIVETI ELIAS MACHADO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Diante da informação de que os valores relativos aos honorários sucumbenciais foram devidamente levantados, inviabilizando o cancelamento do ofício requisitório, dê-se ciência à parte requerente quanto ao expediente de fls. 135/143 e retornem os autos ao arquivo. Int.

0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Manifeste-se a parte embargada quanto ao requerimento de abatimento de valores. Int.

0020412-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Fls. 144/155: Manifeste-se a parte embargada.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0029290-11.1999.403.6100 (1999.61.00.029290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022357-66.1992.403.6100 (92.0022357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FOZ - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Por estar de acordo com o julgado, acolho as considerações do contador de fls. 88 e a conta de fls. 57/61. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Int.

0016036-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097891-50.1991.403.6100 (91.0097891-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA)

MOSQUERA)

Proc. nº 0016036-97.2001.403.6100 Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação, onde deve permanecer apenas a Embargada SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A, pois a execução proposta na ação ordinária em apenso, bem como os presentes embargos à execução, refere-se a ela somente. A embargada afirma que nos cálculos apresentados pela Contadoria houve o desconto de valores a título de PIS-REPIQUE que já foram extintos pelo pagamento, referentes ao ano-base de 1990, convertidos em renda da União na Ação Cautelar nº 95.0029212-2. A embargada apresentou, ainda, documento, às fls. 41/45, para comprovar tal alegação. Intimada pelo juízo, a Contadoria informou que em sua conta (fls. 49/51) houve o desconto do PIS-REPIQUE devido em relação ao ano base de 1990 e que, pelo documento apresentado pela Embargada (fls. 41/45), o valor constante, às fls. 42, que faz referência a 1990, não corresponde à totalidade do valor devido a título de PIS-REPIQUE para o ano-base de 1990 (fls. 77). Deveras, o documento apresentado pela Embargada às fls. 41/45 comprova a conversão em renda à União Federal de valores relativos ao PIS REPIQUE; e uma vez que houve o recolhimento do tributo devido no ano de 1990, ainda que parcial, bem como o desconto do mesmo do valor devido à Exequente, os cálculos da i. Contadoria devem levar em conta tal ocorrência. No que tange à incidência da taxa SELIC após janeiro de 1996, a embargante alega ser devida a incidência da mesma na atualização dos valores. Houve decisão negando tal incidência com base na Jurisprudência do e. STJ do ano de 2000 (fls. 80/83), contudo, sobreveio alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre tal situação jurídica. Desse modo, no que tange à incidência da taxa SELIC o e. STJ consolidou o entendimento de que quando a sentença não fixar expressamente os índices de correção para o valor de repetição de indébito tributário, não viola a coisa julgada a aplicação da taxa SELIC, pois ela é mero fator de correção. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO PROVIMENTO 24/97: DESCABIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC (...) 6. Diversamente, contudo, se a sentença transitou em julgado, mas determinou genericamente a incidência de juros e correção monetária (não especificou índices ou a legislação aplicável), em execução de sentença é possível aplicar a Taxa SELIC (a partir da Lei 9.250/95), sem que isso implique ofensa à coisa julgada. (...). (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 929204, processo nº 200700414760 RESP, SEGUNDA TURMA, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 13/05/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). (...) 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 1162816, processo nº 200902096529, SEGUNDA TURMA, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 01/09/2010). Ressalta-se, ainda, que, consoante o entendimento do e. STJ, a aplicação da taxa SELIC, por ser composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/1996 - JUROS MORATÓRIOS - CTN, ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA (...) APLICAÇÃO- PRECEDENTES. (...) A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa do. 39, 4º da referida lei. - Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios - É inadmissível a incidência dos juros moratórios do art. 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei 9.250/95, já que não houve trânsito em julgado da sentença (...). (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Isto posto, determino o retorno dos autos à Contadoria para refazer os cálculos apresentados, observando os seguintes critérios: 1) considerar em seus cálculos os valores já recolhidos pela Embargada a título de PIS-REPIQUE, em relação ao ano-base de 1990, pela conversão em renda da união ocorrida na Ação Cautelar nº 95.0029212-2, conforme comprova os documentos apresentados às fls. 41/45; 2) observar a aplicação do Provimento 24/97, alterado pelo Provimento 26/01, ambos da e. Corregedoria Geral da 3ª Região até o dia 01 de janeiro de 1996, a partir do que deve ser aplicada a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Intimem-se. Após, cumpra-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006018-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-34.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado. Cumpra-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010951-81.2011.403.6100 - PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 131, sob pena de extinção do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004718-10.2007.403.6100 (2007.61.00.004718-8) - GENY NUNES DA SILVA GUILHERME - ESPOLIO X PEDRO DA SILVA BRITO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

A guia de fls. 61 refere-se às custas devidas pelo desarquivamento dos autos, devendo o requerente recolher nova guia para a expedição da certidão de objeto e pé. Após, expeça-se a certidão requerida. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004921-93.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA GIANATI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023889-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO

A ação de notificação não é a via adequada para a constatação do morador do imóvel ou o arrombamento do imóvel, devendo ser ajuizada ação própria. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023266-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023266-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STOCKLER SOUZA SANTOS X DILMA DE ABREU SANTOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046664-84.1992.403.6100 (92.0046664-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região e da decisão proferida em segunda intância, bem assim para que se manifeste sobre a petição de fls. 182/183, especialmente quanto ao requerido no item 4 de fls. 183. Int.

0054902-92.1992.403.6100 (92.0054902-0) - DE NADAI SERVICOS S/C LTDA(SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a destinação que considera adequada aos depósitos vinculados a este processo (fls. 102/148), trazendo aos autos planilha com detalhamento dos valores que, conforme o seu entendimento, devem ser objeto de conversão em renda da União e/ou transferência ao processo nº 0025500-63.1992.403.6100 (8ª Vara Cível) e/ou levantamento. Intime(m)-se.

0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0) - NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nada a deferir, diante do despacho de fls. 171. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5) - MARCOS PRETTI CRISTOFANO X SIRLENE DE LIMA CORREA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se. Int.

0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2) - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos.A autora, na primeira parte da sua petição (fls. 144), requer seja a ré intimada a apresentar extratos, porém não faz qualquer alusão aos extratos já apresentados e juntados às fls. 95/139. Quanto ao seu pedido seguinte (fls. 145), não é demais lembrar que, a teor da sentença de fls. 51/54, os documentos com a indicação dos procuradores que, em nome das outorgantes, efetuaram os respectivos saques, discriminando tais saques quanto aos valores e datas, devem ser fornecidos pela Caixa Econômica Federal desde que os tenha disponíveis, tendo em vista que se trata de especificidades que talvez não se encontrem no seu sistema informatizado; e que, não sendo possível a apresentação de tais documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento.Portanto, descabe por ora a aplicação de multa diária pelo não cumprimento da ordem, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela autora nesses termos (fls. 145).Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias:- primeiramente a CEF, para trazer as informações relativas aos procuradores que efetuaram os saques se as tiver disponíveis, ou, caso não as tenha, para informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento, tal como definido na sentença;- em seguida a autora, que deverá manifestar-se objetivamente sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 92/139, bem assim a propósito do que mais a CEF venha a informar em razão deste despacho.Com a manifestação de ambas as partes ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0003383-97.2000.403.6100 (2000.61.00.003383-3) - GILMAR CORREIA DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Cancele-se o alvará nº 176/05, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006154-28.2012.403.6100 - JC COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA FRANQUEADO DPIL - ABFD X EUGENIO ANTONIO COMPARINI JUNIOR X MARCOS ANTONIO NATAL BATISTA X COLOR ASSISTENCIA TECNICA X FTA IMP/ EXP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X LOCALASER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - EPP

Petição de fls. 155/156: defiro o pedido de intimação da ANVISA para que se manifeste acerca do seu suposto interesse jurídico em compor a presente lide.Indefiro, desde já, o pedido de intimação da União Federal para o mesmo fim pois, se interesse jurídico houver, ele é de titularidade exclusiva de sua autarquia competente, a ANVISA.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0007266-32.2012.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Proc. nº 0007266-32.2012.403.6100Vistos.Comprove a requerente, através de documento hábil e de forma discriminada os exatos valores das contribuições sociais devidas às entidades terceiras, calculadas sobre a folha de remunerações, que pretende garantir através de fiança bancária. Após, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741551-55.1985.403.6100 (00.0741551-6) - PETRAC INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PETRAC INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 462/463 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD IND/ E COM/ LTDA X PHILCO RADIO E TELEVISAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA

ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 3037 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0977992-80.1987.403.6100 (00.0977992-2) - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 678/681: Razão parcial assiste à parte autora. O trânsito em julgado ocorreu em 06/02/91 (certidão de fls. 228), portanto, no regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, em que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária constitui direito da parte, porém, desde que não exista estipulação em contrário. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono anterior (Dr. Ricardo Gomes Lourenço) comprove haver estipulação em contrato acerca das verbas sucumbenciais, sob pena de preclusão. Int.

0000937-05.1992.403.6100 (92.0000937-9) - WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARCOS MAGRI X WALTER MAGRI X CLAUDIO DILELLA X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X RODOLFO KERNBICHLER X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X WALDEMAR JENSEN X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X GERSON NAGLIATE JURADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAGRI X UNIAO FEDERAL X WALTER MAGRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DILELLA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO KERNBICHLER X UNIAO FEDERAL X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR JENSEN X UNIAO FEDERAL X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X UNIAO FEDERAL X GERSON NAGLIATE JURADO X UNIAO FEDERAL

A atualização será realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento oportuno. Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 294/304. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1)) STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor relativo ao extrato de fls. 215 à disposição do D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0023443-24.2009.403.6182). Int.

0048326-83.1992.403.6100 (92.0048326-7) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

A controvérsia, na presente fase processual, recai unicamente sobre o destino do último depósito resultante do pagamento do ofício precatório, conforme extrato de fls. 294 (R\$41.303,12). Com efeito, o Sr. Contador apurou que o valor ainda devido ao Espólio de Kamel Heraki, antigo patrono, seria R\$1.841,29, restando acolhida a conta de fls. 367/368. Porém, o restante da conta deve ser desconsiderada, pois a única coisa que se discute, como já salientado, é o destino do depósito. Porém, considerando os documentos de fls. 405/420, comprovando que foi determinada a penhora no rosto dos presentes autos pelo r. Juízo da 23ª Vara Cível Estadual, os valores ainda devidos à parte autora restam bloqueados até ulterior manifestação daquele Juízo. Int.

0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0) - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X BRANKOVIC RADOSAV X DEA RUSSO BRANKOVIC X MILENE RUSSO BRANKOVIC X FERNANDA RUSSO BRANKOVIC X JANA RUSSO BRANKOVIC X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X UNIAO FEDERAL X

DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Ciência à parte autora quanto ao extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 612 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro qualquer requerimento de levantamento de valores, diante das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação dos r. Juízos que determinaram as penhoras acerca do destino dos valores. Int.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da União Federal de que não existem débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Quanto aos honorários sucumbenciais, aguarde-se a indicação do patrono para figurar como beneficiário. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)) AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 394/403 e, em relação a eles, dou por cumprida a execução. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA

Fls. 617/620: Manifestem-se os exequêntes.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0003851-71.1994.403.6100 (94.0003851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0)) NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA MONTERISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA ROGERIO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a expedição do alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar em apenso (autos nº 0013034-03.1993.403.6100), para apropriação no contrato. Expeça-se alvará de levantamento, também, relativo ao depósito de fls. 480 (honorários sucumbenciais). Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCUN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

A execução foi iniciada pelos cinco autores contra quatro réus, havendo depósitos às fls. 777 (Itaú Unibanco S/A), 839 (Caixa Econômica Federal), 880 (Banco Bradesco S/A), 884 (Banco Bandeirantes S/A), 888 (Itaú Unibanco S/A), sendo que apenas Itaú Unibanco S/A apresentou impugnação. A parte autora apresenta procuração com poderes para receber e dar quitação apenas de dois autores e requerendo o levantamento integral do valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Considerando que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal refere-se aos autores que apresentaram a procuração com poderes específicos, e que não houve impugnação pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 839, nos termos do postulado às fls. 910/912. Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes relativamente ao objeto da impugnação de fls. 893/899, fornecendo nova conta, se necessário. Int.

0025428-71.1995.403.6100 (95.0025428-0) - ADRIANO FERRIANI X IVONE FERRIANI DE MARCHI X MARIA FERRIANI X MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES X VERA LUCIA FERRIANI GOMES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ADRIANO FERRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao contrário do alegado pela parte autora, não houve qualquer condenação em honorários advocatícios a seu favor. Quanto ao principal, diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 305/308. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, fica autorizada a reapropriação do valor excedente pela Caixa Econômica Federal. Forneça a parte autora procurações onde constem expressamente poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0029607-48.1995.403.6100 (95.0029607-1) - MIGUEL FERNANDES PRIETO X CILENE RINALDI FERNANDES X MARCOS RINALDI FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL FERNANDES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA

Ciência à CEF do BACENJUD realizado às fls. 259/261, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0025416-86.1997.403.6100 (97.0025416-0) - GERSON JOSE DE JESUS X IDELTRUDES ROCHA X IRENALVA SOUZA CRUZ X IVONETE CRISTIANO LINS X NICOLAU CHIURCCIN X RENATO DIAS DO VALE X SELMA REGINA DOS SANTOS X SENIVAL MARTINS QUEIROZ X SERGIO MORENO X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IVONETE CRISTIANO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução (R\$96,95). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028286-70.1998.403.6100 (98.0028286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021462-95.1998.403.6100 (98.0021462-3)) MAXIMINA BARDOZA X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA X COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA X TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA X TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.104,59 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6) - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE GORRETTA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X WALLACE GORRETTA

Vistos em inspeção. Primeiramente, verifico que foi bloqueado apenas o valor apontado pelo exequente Fundação dos Economistas Federais - Funcef, restando pendente o valor requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 434. Assim, considerando que o executado não comprovou a alegada impenhorabilidade de suas contas, cumpra-se a decisão de fls. 435 também em relação ao valor requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Int.

0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0) - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE

OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 498/507: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008827-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035441-27.1998.403.6100 (98.0035441-7)) AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X KJ - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A X TRANSPORTE CEAM LTDA X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARAJOARA METAIS LTDA X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A X NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRITO PAVAN LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA A consulta de fls. 877 comprova que a executada teve a situação cadastral regularmente baixada em 2003, ao contrário do alegado pela União Federal, restando indeferido o requerimento de redirecionamento da execução aos sócios. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4) - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Sr. contador corretamente considerou os parâmetros do julgado para elaboração dos honorários advocatícios, não havendo que se falar em considerar apenas o que os autores aderentes efetivamente receberam porque a transação celebrada sem a anuência do advogado não afeta a verba honorária. Assim, acolho a conta da contadoria de fls. 346/352 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor remanescente, sob pena de multa pecuniária e execução forçada. Int.

0059751-60.2000.403.0399 (2000.03.99.059751-7) - JOSE LUIZ DIAS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X JOSE DA VEIGA CALIXTO X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X MARLI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MORAES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE LUIZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA VEIGA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os juros de mora independem de condenação expressa, conforme já pacificado pelo c. Supremo Tribunal Federal (Súmula 254). Assim, retornem os autos ao contador para que refaça a conta de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em seu capítulo 2 (2.4.4.1). Int.

0010478-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010478-5) - COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, por mandado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.898,97 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0041027-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041027-6) - POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA(SPI76190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.797,94 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0015644-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015644-3) - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X YORK GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO KOBASHIGAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIUKI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOTIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao autor York Gomes, a Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil para pagamento da quantia de R\$335,32 (fls. 338/v). A ré opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 353/354). Às fls. 356/362 a ré alega que os valores devidos ao referido autor relativos ao Plano Collor I já havia sido pago em razão da ação nº 93.0004669-1. Às fls. 365 restou decidido que, em razão do trânsito em julgado da sentença, deveria a ré cumprir o determinado. Tal decisão foi publicada em 09/11/2009, não tendo sido interpostos quaisquer recursos. Apenas em 26/11/2009, a ré protocolizou petição requerendo restituição de valores. Às fls. 374, foi decidido que, como não foi interposto o recurso cabível no momento oportuno, deveria a ré desbloquear o valor depositado às fls. 373. A ré, às fls. 387/389, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 374, alegando omissão pois o prazo para impugnação não teria se iniciado. Decido. Conforme já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo para o oferecimento de impugnação se dá com a efetivação do depósito, independentemente da efetivação da penhora. No caso em testilha, o depósito na conta vinculada do autor York Gomes foi realizado em 24/11/2009 (fls. 373), aí se iniciando o prazo. Apesar das posteriores alegações, o fato é que a Caixa Econômica Federal não apresentou a impugnação no momento oportuno. Assim, providencie o desbloqueio do valor depositado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0025551-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025551-2) - DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 246: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fls. 242/243 e determino a penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada DROGARIA JAMAICAN LTDA-ME, até o montante do valor objeto da execução de honorários, no importe de R\$ 236,30 conforme conta de fls. 244. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao

Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se. Fls. 247: Vistos. Verifico que constou da determinação para o bloqueio (fls. 246) o valor de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais, trinta centavos) em lugar de R\$ 259,93 (duzentos e cinquenta e nove reais, noventa e três centavos), este último em conformidade com a conta de fls. 244. Contudo, a soma dos valores bloqueados suplanta o valor devido, razão pela qual determino que seja bloqueado o valor de R\$ 259,93 (duzentos e cinquenta e nove reais, noventa e três centavos), rateado entre os co-executados DROGARIA JAMAICAN LTDA-ME e ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS. Intime(m)-se. São Paulo, 03 de abril de 2012.

0012936-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução (R\$48.669,13). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027429-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027429-8) - AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$9.307,99 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0032604-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032604-7) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$5.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA

Manifeste-se a exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0005223-69.2005.403.6100 (2005.61.00.005223-0) - COLEGIO CERTUS SS LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CERTUS SS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.236,95 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0020321-94.2005.403.6100 (2005.61.00.020321-9) - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$5.137,46 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0001961-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001961-9) - SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA(SP207708 - PRISCILLA VARGAS GOIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SURVIVAL LANGUAGE CENTER LTDA
Converta-se em renda da União o depósito de fls. 443, sob código 2864, conforme requerido. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$7.256,98 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0011389-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011389-6) - RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 132/135 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor da parte autora de acordo com referida conta, ficando deferida a reapropriação do valor excedente pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0026967-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026967-0) - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DE ASSIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos relativos aos meses de abril e maio/90 das contas nº 00001755-1 e 00006428-2, conforme apontado pelo sr. contador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa pecuniária. Após, retornem os autos ao contador. Int.

0028198-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028198-0) - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO HEHL CAIAFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0008985-83.2011.403.6100 - INDUSTRIAS BRASILT DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS BRASILT DA AMAZONIA S/A
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução (R\$2.410,19) No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios,

soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçúente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1486

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Google Internet Brasil Ltda. pediu reconsideração da decisão de fls. 394/406 que antecipou os efeitos da tutela. Os autores, por sua vez, foram instados a se manifestar. Decido. Os autores souberam bem demonstrar que a Google induz ao não pagamento pelo serviço, mesmo a quem pretende assistir TV por Assinatura pagando pelo serviço, eis que seu sistema de busca, de forma não intuitiva, aponta o resultado TV A CABO GRÁTIS entre aqueles resultantes da busca TV A CABO GRÁTIS.Conforme bem aduziram, a TV a Cabo é uma das tecnologias adotadas no serviço de TV por Assinatura, como Serviço de Acesso Condicionado (conforme Lei nº.12.485/2011), no qual o sinal é codificado e confinado em meio físico (o cabo) para ser entregue exclusivamente aos assinantes, que pagam pelo serviço, sendo fato notório que não existe TV A CABO GRÁTIS.Assim, ao apontar resultado não pretendido pelo consulente, estimula, em tese, a ilegalidade ao conduzi-lo, de forma intuitiva, ao resultado TV A CABO GRÁTIS, tal como se verifica da página trazida aos autos onde se lê: TV A CABO DE GRAÇA NA TV OU NO PC - TV a Cabo para todos, Download tv a cabo grátis, Super Canais - TV Online Grátis BR :: TV ao vivo pela internet para..., como assistir tv a cabo pelo pc de graça SEM PAGAR NADA, TV A CABO DE GRAÇA VIA INTERNET - PLAQUINHA MÁGICA, etc. E mais, os autores bem revelaram que em sites como www.tvcaboparatodos.net, www.tutomania.com.br (que alardeia o esquema plaquinha mágica, www.sucodecegada.com.br (que incentiva Tenha uma TV a cabo grátis: saiba como desbloquear TV a cabo/como desbloquear NET) ou www.combodigital.com/2010/05/tv-a-cabo-de-graca/ (que ensina: Esses aparelhos já são bastante comercializados em várias cidades brasileiras usam uma brecha no sinal do satélite de transmissão das empresas de TV por assinatura, chegando a captar mais de 300 canais da TV fechada. O Azbox é um aparelho receptor que funciona tanto via satélite, quanto via cabo, fabricado pela OpenSat e vendido em várias lojas no Uruguais, Paraguai e Brasil e muitos outros países. Também é possível encontrar o equipamento a venda em vários sites na internet). Tais sítios pelo que se observa, são facilmente encontrados na pesquisa TV A CABO, sendo certo que extrapolam a simples busca para se transformar em autêntica sugestão à burla, mesmo que muitas vezes não almejada pelo usuário da rede. A partir da indicação de que é possível ter acesso irrestrito aos canais de TV por Assinatura, sem nada pagar pelo serviço, a pesquisa abre um leque infundável de opções para a prática do ilícito, de modo que se impõe concluir que o buscador da Google inquestionavelmente atua, ainda que por via oblíqua, como facilitador de atos ilícitos.Ainda que a eventual instalação de filtro possa barrar sites não relacionados à presente demanda, provocando prejuízos a terceiros, isso

não tem o condão de justificar qualquer inércia da Google quanto ao cumprimento efetivo da tutela antecipada proferida por este Juízo. A uma, porque eventuais prejuízos a terceiros não podem servir de argumento para não se por cabo às atividades ilícitas que certamente causam enormes prejuízos aos representantes dos autores e, também, de modo indireto, a outros terceiros. A duas, em razão do que nada obsta, em princípio, aos terceiros, eventualmente prejudicados pela decisão aqui proferida, adotarem as providências pertinentes para a devida adequação de seus sítios de modo a evitar que estes sejam barrados. Há de se considerar, bem assim, que ao gravar e permitir a busca sistematizada das páginas de terceiros em sua memória cachê, a Google assume, em seu proveito, o conteúdo nocivo contido nas páginas atacadas no presente feito, por isso mesmo ficando obrigada a agir. Por sua vez, a autora bem demonstrou que a Google está capacitada para corrigir os critérios de busca digitados erroneamente pelo usuário, para permitir que se chegue ao resultado almejado, como estratégia para evitar prejuízo às empresas anunciantes. Tal fato demonstra que a Google detém conhecimento e capacidade técnica para cumprir a ordem liminar sem que os representados pelas autoras se vejam obrigadas a pesquisar e informar diariamente as URL dos sites infratores. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 394/406 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

(...) Vistos, etc Fls. 1330: Ciência às partes. Int. VISTOS.(...) Fl.1335: em razão do noticiado, devolvo ao MPF o prazo para manifestação. Dê-se nova vista, com a remessa todos os volumes da presente ação.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11826

MONITORIA

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

I - Trata-se de ação monitoria em que a autora CEF requer a citação dos réus para pagamento da dívida por eles contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1679.185.0003695-69, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instruí o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 28/09/2007. Citado, o corréu João Carlos Garcia Beltran ofereceu os embargos de fls. 53/61 sustentando que deixou de adimplir com o montante acordado porque houve majoração unilateral e ilegal de juros. Aduz com a proibição legal da cobrança de juros superiores a 12% ao ano e compostos, razão pela qual deve ser afastada a utilização da Tabela Price. Aponta o valor de R\$11.864,35 como devido e pede a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação às fls. 66/81. O corréu apresentou manifestação às fls. 129/134. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal, pericial e o depoimento pessoal da autora (fls. 136/137). Deferida a prova pericial requerida por despacho às fls. 139. Quesitos às fls. 141/143 e 144/145. Às fls. 162/204 foram trasladadas as peças principais da Ação Cautelar nº 2007.61.00.029088-5, ajuizada pelo réu João Carlos Garcia Beltran em face da CEF. A corréu Adriana Garcia Beltran ofereceu embargos monitorios às fls. 208/215, nos quais aduziu que os juros do contrato deverão ser limitados a 3,5% ao ano, conforme disposto na Lei 12.202/2010. A CEF requereu a intimação do FNDE para assumir a representação judicial e dar prosseguimento ao feito (fls. 222). O FNDE manifestou-se às fls.

232/233 dos autos invocando a sucessão processual da CEF para os assuntos pertinentes ao FIES, nos termos da Lei 12.202/10 e, posteriormente, às fls. 238/244 pediu que fosse reconhecida a legitimidade da CEF, dado que a atribuição de cobrança não teria sido transferida para aquela Autarquia. A CEF apresentou planilha atualizada do débito (fls. 250/256). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual fora deferido às partes do prazo de 30 dias para tentativa de composição amigável. Decorrido o prazo, a CEF informou a não realização de acordo. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - O fato da peça apresentada pelo réu ter sido denominada contestação em vez de embargos monitórios não implica em sua desconsideração e tampouco acarreta os efeitos da revelia. Os embargos monitórios assemelham-se à contestação, na medida em que sua apresentação suspende a eficácia do mandado executivo, propiciando ao réu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC), sendo desarrazoado o excesso de formalismo requerido pela autora. A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação, motivo pelo qual não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 1155684 e TRF-3, AG 303875. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a CEF e o réu Carlos Garcia Beltran (nº 21.1679.185.0003695-69), e garantido por Adriana Garcia Beltran, prevê na Cláusula Décima Quinta, a taxa de juros anual de 9%, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (fls. 15). Prevê, ainda, referido contrato, que o cálculo das prestações far-se-á segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Décima Sexta, parágrafo segundo). Dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;. Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 33/34) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado. No que se refere à aplicação das disposições da Lei 12.202/2010, concernentes à redução dos juros a 3,5%, incumbe tecer algumas considerações. A Resolução nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, do Banco Central do Brasil regulamentou o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260, de 12/07/2001, que trata do FIES, dispondo o seguinte acerca da taxa de juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. (...) Posteriormente, a Lei 12.202, de 14/01/2010 incluiu o 10 ao artigo 5º da Lei 10.260/2001, estendendo a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º ao saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, invocada pela embargante, veio regular essa questão nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,4% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) À luz das disposições da Lei 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, tenho que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde agosto de 2007, nos termos da cláusula vigésima da avença (fls. 17). De outro lado, não há ilegalidade na fixação da taxa de juros anual de 9%, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. Todavia, no que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que embora a Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 admita tal prática aos contratos celebrados após sua vigência, em se tratando de crédito educativo deve ser afastada a cobrança de juros sobre juros. Confira-se, a

propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010. 2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1064692, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 10/09/2010) A utilização do Sistema Price de Amortização, por si só, não implica na cobrança cumulativa de juros. Também não vejo ilegalidade na forma de amortização da dívida que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. A inversão dessa ordem significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem a realimentação do capital. Com relação ao pedido de exclusão do nome dos réus dos cadastros de proteção ao crédito, entendo que não pode ser acolhido, porquanto a simples discussão sobre o débito após serem acionados em Juízo não lhes confere tal direito, pois permanecem em mora. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por JOÃO CARLOS GARCIA BELTRAN e ADRIANA GARCIA BELTRAN, para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, aplicando-se em todas as fases do contrato os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano de forma simples, ressaltando-se que durante a amortização pela Tabela Price os juros devem ser cotados em conta apartada, sem a alimentação do capital. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação da Ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citada por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a ré, através da defensoria pública federal ofereceu embargos monitorios, nos quais sustentou pela inépcia de petição inicial, pelos anatocismos ilegais que ocorreram no caso concreto (utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato- cláusula décima nona, parágrafo primeiro, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização- cláusula oitava e nona, ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula nona- autorização de bloqueio de saldo devedor desde logo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios - cláusula décima sétima, ilegalidade de cobrança de IOF sobre a Operação Financeira discutida, pela necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de Proteção ao Crédito. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência da monitoria. A CEF apresentou impugnação às fls. 100/109 e nota atualizada de débito às fls. 144/147. Manifestação da ré às fls.

111/115.Fls.120/126: A ré interpôs Agravo Retido em face da decisão de fl.116 que indeferiu pedido da agravante referente para produção de prova a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegada inépcia da inicial, tendo em vista restarem preenchidos todos os requisitos descritos no artigo 282 do CPC. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$35.452,01 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,75% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo primeiro, e cláusula nona). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 -omissis2 -omissis3 -omissis4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por

outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após à sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da

publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, de contrato celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. A CEF sustenta que embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de bloqueio de saldo até a liquidação do débito, pela cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como de IOF, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntado pela CEF. De qualquer sorte, embora a incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorra do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário, a cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. O documento às fls. 20 reafirma a inexistência de tal cobrança. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. O mesmo ocorre com a cláusula décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona - Autorização de bloqueio de saldo. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida

juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8) - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento em dinheiro dos valores apurados em liquidação de sentença relativamente à totalidade do empréstimo compulsório de energia elétrica recolhido, correspondentes: a) às diferenças de correção monetária, decorrentes de seu recálculo desde a data de cada pagamento na fatura de energia até a data do efetivo resgate em dinheiro, abatidas as convenções em ações já ocorridas e as que venham a ocorrer no curso da ação, com a utilização dos expurgos inflacionários indicados no item 35 da petição (fls. 15); b) diferença dos juros pagos e dos que vierem a ser pagos no curso da ação, a serem apuradas sobre os valores dos créditos corretamente corrigidos conforme os itens 36 e 37 da inicial (fls. 15/16); c) juros de mora de 6% ao ano, sobre as diferenças atualizadas, desde a apuração até a devida liquidação em dinheiro. Alegam as autoras, em síntese, que recolheram o empréstimo compulsório de energia desde 1977 até 1993. Sustentam que por uma interpretação incorreta do art. 2º do DL 1512/76, em conjugação com o art. 3º da Lei 4357/64, aplicou-se pela ELETROBRÁS, correção monetária apenas no ano seguinte ao dos recolhimentos, descaracterizando o empréstimo compulsório, pois impediu a restituição total do crédito, opondo-se assim ao princípio constitucional do não-confisco. Aduz ainda, ser contra ao índice utilizado (UP) requerendo a aplicação dos índices oficiais da inflação e a diferença dos juros indevidamente cálculos. Anexaram documentos. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 637/650, arguindo em preliminares a ilegitimidade ativa, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, argumenta com a legalidade da correção monetária aplicada. A ELETROBRÁS contestou o feito (fls. 718/969) alegando preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e prescrição. No mérito, sustenta que obedeceu a legislação específica quanto a correção monetária e os juros a serem utilizados e que o pleito da autora fere o princípio da legalidade. Autora ofertou Réplica às fls. 973/1025. Sentença proferida às fls. 1038/1047 julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados. Embargos de declaração opostos pela corrê Eletrobrás (fls. 1055/1056) e pelas autoras (fls. 1058/1060), tendo sido os primeiros rejeitados e os segundos acolhidos por decisão proferida às fls. 1064/1066. As partes apelaram (fls. 1073/1083, 1085/1126 e 1165/1178), bem como apresentaram contra razões de apelação às fls. 1133/1145, 1147/1157 e 1184/1191. O E. TRF decretou, de ofício, a nulidade da sentença por ser citra petita, determinando o retorno à Vara de Origem para a prolação de outra, ficando prejudicadas as apelações, à remessa oficial e o agravo retido (fls. 1198/1206). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. A parte autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório estabelecido pela lei nº 4156/62, vertidas em favor da ELETROBRÁS, não sendo imprescindível, neste momento processual, a apresentação de todos os extratos de recolhimentos. No tocante à legitimação passiva, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido da legitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder, ao lado das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, pelas demandas relativas ao empréstimo compulsório de energia. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A recorrente não indicou os motivos pelos quais a análise dos arts. 242 e 286 da Lei n. 6.404/76 seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, de forma que não é possível acolher a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese, haja vista a deficiente fundamentação recursal nesse sentido. Incide, no particular, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88 (AgRg no REsp 1.155.662/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe

13/08/2010). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 712.261/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1078791, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/10/2010), destaquei. A presente ação tem natureza declaratória e condenatória, de modo que se verifica o interesse de agir da autora quanto às diferenças de correção monetária dos empréstimos compulsórios recolhidos posteriormente a 1984, ainda que não fossem exigíveis no momento da propositura da ação. O pedido formulado na inicial está devidamente delineado, sendo possível a correta apuração de eventuais diferenças devidas em liquidação de sentença. Saliente-se que, o fato de não constar da inicial o montante certo das diferenças postuladas não inviabiliza o direito de defesa das rés, que contestaram o feito, refutando as alegações iniciais de forma abrangente. Por outro lado, o tempo decorrido desde a instituição do empréstimo compulsório somado às sucessivas alterações da moeda em razão dos planos econômicos implantados, torna-se inviável a concreta atribuição do valor da causa - e, por conseguinte, do valor da condenação - permitindo-se, por isso, a fixação por estimativa. Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelas rés. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Após exaustiva discussão travada nos Tribunais Pátrios sobre a forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Primeira Seção do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, em agosto de 2009, realizado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, sedimentou o seguinte entendimento sobre a matéria: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). **4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **5. PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor

somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 27/11/2009, RSTJ VOL.:00217 PG:00461) - destaquei.Preliminarmente, no tocante à prescrição, é de se considerar que o marco inicial para o cômputo do prazo é a data da assembleia de conversão das ações, posto que, a partir daí poderia a autora pleitear em Juízo as diferenças relativas a correção monetária e juros remuneratórios, consoante a orientação firmada na Corte Superior de Justiça em destaque.Deste modo, a pretensão da autora concernente às diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal deverá prosperar tão somente em relação aos créditos objetos da última conversão, ocorrida em 28/04/2005 (créditos escriturados de 1988 a 1993) e homologada em 30.06.2005 (143ª AGE), posto que aqueles relativos às conversões anteriores, de 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985), foram atingidos pela prescrição.A propósito, quanto a este ponto, merece destaque o que fora decidido pelo E. STJ, nos Embargos de Declaração no REsp nº 1.003.955/RS (2007/0263272-5), no sentido de que os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação (Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 07/05/2010).Assim, na esteira do decidido pela Colenda Corte nos itens 2 e 4, a correção monetária sobre o principal deve ocorrer de forma plena (integral), incluindo o período decorrido entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, sendo descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Por conseguinte, são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre essa diferença de correção monetária, incluindo-se os expurgos inflacionários incidentes sobre o valor principal - apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano - conforme o r. julgado supra.Os índices oficiais a serem observados são aqueles constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os seguintes expurgos inflacionários: fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11, 79%).Em que pese ser devida a correção monetária sobre os juros remuneratórios, nos termos do item 3 do Acórdão citado, observada a

prescrição quinquenal, não formulou a autora pedido nesse sentido, de modo que o entendimento firmado não se aplica ao caso concreto. A devolução do empréstimo compulsório de energia, incluindo juros remuneratórios e correção monetária plena poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do item 4 do v. Acórdão. Incide correção monetária sobre o débito judicial, a partir da data da assembléia de conversão, até o efetivo pagamento. Os juros de mora deverão ser computados a partir da citação, pela taxa Selic, inacumulável com qualquer outro índice de correção. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o débito judicial deverão ser pagos em espécie. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, CONDENO as rés, solidariamente, a aplicarem aos valores recolhidos pelas autoras a título de empréstimo compulsório, a correção monetária plena medida pelos índices oficiais de inflação, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), considerando o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, sendo, porém, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária com os expurgos inflacionários, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Incidem juros moratórios pela Taxa Selic, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data da assembléia de conversão, até o efetivo pagamento, ressalvando-se que os valores apurados a tais títulos deverão ser pagos em espécie. Considerando que as autoras sucumbiram em parte ínfima do pedidos, CONDENO as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c o artigo 21, único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0007757-10.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP289713 - ELIZETE TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS, DEP GESTAO REG TRAB SAUDE

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TÉCNICOS DE IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS - ASTEGO requer a declaração de invalidade dos procedimentos administrativos consubstanciados em sete reuniões do Grupo de Trabalho GT - TIO e da Nota Técnica DEGERTS/SGTES/MS de 25/09/2008. Requer, ainda, seja o DEGERTS compelido a juntar aos autos os Resumos Executivos de todas as reuniões do Grupo de Trabalho e que deram subsídios à edição da Nota Técnica SGTES nº 06, de 25/09/2008 e a expedição de ofício à Procuradoria Criminal do Ministério Público Federal para apuração da prática de crime de prevaricação pela Diretora do DEGERTS. Alega a autora, em síntese, que foi constituído Grupo de Trabalho denominado GT-TIO, através da Portaria do SGTES nº 06, de 11/05/2007, que fixou a competência do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho na Saúde para apresentar alternativa de proposta da atividade profissional de técnico em Imobilização Ortopédica, ou por meio de nota técnica, justificar a desnecessidade da regulação da ocupação. Argumenta com a ofensa ao princípio da legalidade, dado que as reuniões impugnadas foram realizadas com desvio de finalidade em relação ao contido na Portaria 06, de 11/05/2007. Sustenta que a proposta apresentada pelo COREN/SP a revelia do COFEN é exatamente o teor da Nota Técnica de 02/09/2008, contrariando a Resolução COFEN 279/2003. Aduz a ofensa ao princípio constitucional que garante a livre escolha profissional dos técnicos em imobilização ortopédica, diante da tentativa de se criar reserva de mercado para os profissionais da enfermagem. Afirma a ofensa ao princípio da publicidade, na medida em que apenas parte das atas das reuniões foram disponibilizadas. Aduz, ainda, que a suposta concordância quanto à Nota Técnica, expressa por representantes da categoria ASTEGO, ASTEGE e ASTIORPE e que teria sido liderada pela SBRATIO não é verdadeira, sugerindo a ocorrência de fraude engendrada por esta última, no tocante à assinatura do representante da autora. Afirma que só tomou conhecimento da existência desse documento após um ano e meio de sua aceitação no GT-TIO e sustenta ser inverídica a afirmação da diretora do DEGERTS de que o documento fora apresentado na presença do representante da autora e de testemunhas, durante a sexta reunião do GT, acusando-a de prevaricação. Citada, a União Federal contestou o feito alegando que em razão do Projeto de Lei nº 1681/99, que pretende regulamentar a profissão de técnico em imobilização ortopédica e da Resolução COFEN 279/2003, que impediu que profissionais de enfermagem permanecessem nas salas de gesso sem a supervisão de enfermeiro, foi instituído o GT com o objetivo de construir um consenso entre os gestores do SUS, os técnicos em imobilizações ortopédicas e as categorias profissionais afetas à questão. Sustenta que após várias reuniões nas quais foram discutidas questões relativas à formação profissional e a organização do trabalho, chegou-se à proposta de criação da profissão de técnico de enfermagem traumato-

ortopédica, com formação inicial de técnico em enfermagem e especialização de técnicas de imobilização ortopédica. Aduz que a nota técnica em questão é uma recomendação técnica para subsidiar as ações do legislativo, não tendo força impositiva. Argumenta que a ASTEGE e a ASTEGO foram convidadas para compor o GT porque foram as entidades que se apresentaram na ocasião, mas nunca houve vedação a participação de outras; causa estranheza a afirmação de que a SBRATIO é uma entidade fictícia, pois durante os trabalhos do GT tal questão nunca fora aventada; o documento que o senhor Ayrton Fernandes dos Reis afirma que sua assinatura é falsa, foi apresentado por ele juntamente com os demais representantes dos técnicos em imobilização ortopédica, a vista de testemunhas. O COFEN ofereceu a contestação às fls. 394/404, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que na Portaria nº 06/2007 que instituiu o GT-TIO não consta nenhum dispositivo vedando a participação de terceiros, o que afasta a suposta ilegalidade da participação do Conselho, sobretudo porque apenas contribuiu com sugestões. Argumenta que apenas eventuais efeitos concretos decorrentes das reuniões impugnadas poderiam ser sustados, bem como que a nota técnica não criou direitos e obrigação e tampouco nenhum óbice ao exercício profissional dos técnicos em mobilização ortopédica. Alega que a fundamentação da nota técnica não comporta apreciação judicial, dado o princípio da separação dos poderes e requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 446/456. Às fls. 464/467 procedeu a autora à regularização de sua representação processual, constituindo novo patrono em razão da renúncia noticiada às fls. 460/461. É a síntese do necessário. O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito. O Grupo de Trabalho TIO instituído pela Portaria SGTES nº 6, de 11/05/2007, teve por fim a elaboração de proposta de regulação da atividade profissional do Técnico de Imobilização Ortopédica ou justificativa da desnecessidade de regulação da ocupação. Referido Grupo de Trabalho foi constituído no interesse da Administração, a partir de demanda proveniente da reunião da Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde - CRTS, realizada em 17/08/2006, relativa à discussão do Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que regula o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica, vez que o tema envolve o próprio SUS e os profissionais que trabalham nos setores de ortopedia dos nosocômios públicos. A pretensão formulada na inicial voltada à declaração de invalidade das sete reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho GT - TIO não pode ser acolhida por este Juízo, pois trata-se de fato administrativo consumado, não passível de anulação. Há que se destacar que o fato administrativo é a realização material do ato administrativo que o determinou e com este não se confunde. De seu turno, segundo definição de Hely Lopes Meirelles, ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, p. 139). As reuniões impugnadas, realizadas pelo GT TIO foram iniciadas e exauridas nas datas designadas, em cumprimento à Portaria que as instruiu. Trata-se, portanto, de fatos administrativos, que só reflexamente interessam ao direito, especificamente, quanto às consequências jurídicas que possam produzir. E, neste aspecto, o pedido formulado é claro quanto a anulação das reuniões e não de seus efeitos. E, ainda que assim não fosse, há que se considerar que as reuniões do GT TIO resultaram na elaboração da Nota Técnica de 25/08/2008 (fls. 353/357) - que igualmente se pretende invalidar -, a qual reflete o resultado do trabalho do Grupo composto por representantes de diversas categorias profissionais afetas à questão, inclusive a autora, na qualidade de representante dos Técnicos em Imobilizações Ortopédicas. Todavia, referida Nota Técnica emite parecer não vinculante, sem imposição de direitos ou obrigações, pois contém apenas recomendações técnicas a subsidiar as ações do Poder Legislativo na elaboração do Projeto de Lei em comento. E por se constituir em mero parecer não impositivo, a Nota Técnica não é passível de anulação, pois não está apta a produzir efeitos jurídicos. Dessume-se, assim, não haver interesse processual para a nulidade rogada. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DE PARECER NO SENTIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA PARA FINS DE AJUSTE DO ATO. NÃO ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS PROPOSTAS. INOCORRÊNCIA DE EFEITOS NO ATO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. ATO MERAMENTE OPINATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada, uma vez que na r. sentença às fls. 111 a 114, o ilustre magistrado adotou como razões de decidir as mesmas exaradas no parecer do Ministério Público Federal (fls. 103 a 106), as quais foram no sentido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 2. O parecer exarado pelo Secretário de Controle Interno da Presidência da República não teria o condão de violar direito líquido e certo do apelante, porque é meramente opinativo, como sói acontecer com os pareceres técnicos de um modo geral. 3. Não tendo a Administração atendido as medidas propostas no parecer da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, a hipótese é de falta de interesse de agir, uma vez que a aposentadoria do apelante não sofreu os efeitos das mencionadas medidas. 4. Sentença mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 9601181083, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:03/07/2003 PAGINA:174.) (Grifos meus) Assim, merece ser acolhida a preliminar argüida pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, com a extinção da relação jurídica processual em virtude da

ausência de interesse de agir. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir) e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Considerando que a autora alega a falsificação de assinatura, bem assim o pedido formulado no item J da inicial (fls. 20), oficie-se à Polícia Federal para a mais bem apuração dos fatos, encaminhando cópia da inicial e dos documentos às fls. 22/33 e 71/101. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que declare o real grau de risco de suas atividades, com base nos argumentos e provas apresentadas e aquelas produzidas no curso da ação, adequando a alíquota do GIIL-RAT de 2% para 1%, em função da proporcionalidade em razão do trinômio custo x recolhimento x accidentalidade do estabelecimento autor. Alega a autora, em síntese, que o Decreto nº 6957/09 violou o disposto no artigo 22, II, 3º da Lei 8.212/91, na medida em elencou de maneira subjetiva e desprovida de base atuarial e empírica, os graus de riscos das atividades com base no CNAE, sem conceituar o que seria grau de risco leve, médio e grave. Insurge-se contra o reenquadramento e o aumento da alíquota de GIIL-RAT para 2% (grau médio), realizado pelo Decreto 6957/09, alegando desrespeito aos princípios da publicidade, transparência, eficiência, segurança jurídica e motivação. Argumenta que o reenquadramento do grau de risco da atividade preponderante foi realizado sem qualquer aferição da realidade, tendo o Poder Executivo extrapolado o poder regulamentar. Sustenta que a contribuição deve ser determinada de maneira individualizada, que possui programas voltados à saúde ocupacional e a prevenir riscos ambientais e, conforme laudo que anexa, o ambiente de trabalho na empresa é totalmente saudável. Aduz que o extrato do FAP atesta que a empresa não acarretou nenhum gasto à Previdência, pois não há registros de acidente de trabalho, auxílio doença e pensão por morte entre janeiro/2007 e dezembro/2008, do que resulta injusto o reenquadramento. Anexou documentos. Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal, bem como que o Regulamento de Custeio da Seguridade Social (Decreto nº 2.173/97), ao estabelecer a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco não extrapolou seu poder regulamentar, dado que a própria lei remeteu ao regulamento o enquadramento das empresas com base nas estatísticas de acidentes do trabalho. Aduz que o critério eleito tem base em cálculos atuariais originados nas estatísticas de acidentes de trabalho por CNAE e requer a improcedência dos pedidos (fls. 142/180). Réplica às fls. 182/187. A autora formulou pedido de reconsideração em face do despacho que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 188, 189/193), que foi acolhido às fls. 194 para deferir a produção de prova pericial. Quesitos às fls. 200/205 e 241/255. O Perito apresentou estimativa de honorários às fls. 209/211. Laudo pericial às fls. 262/280. Manifestação da autora às fls. 285/290. Depósito dos honorários periciais às fls. 291/292. Manifestação da ré às fls. 294/346. É a síntese do essencial. DECIDO. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as

empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202, verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). O enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GUIL-RAT estão descritos no Anexo V do Decreto 6.957/2009, mas ficam suscetíveis a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. Para a contribuição ao RAT o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial, razão pela qual a fixação da alíquota não tem por base o trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e

tampouco leva em conta (num primeiro momento), o empenho individual de cada empresa na prevenção aos riscos de acidentes e doenças do trabalho (tarefa que cumpre ao FAP), sendo irrelevante o não pagamento de benefício acidentário em favor dos empregados do autor. Aliás, para o cálculo do FAP o percentil de custo é o de menor peso (0,15), dado que a minoração ou majoração do tributo leva em conta o custo social da acidentalidade e, por isso, a gravidade tem maior peso (0,50) - atribuído para evento morte e invalidez, seguida pela frequência dos eventos (0,35). A par da ausência de definição expressa do que seria grau de risco leve, médio e grave, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos no Decreto 6957/09, dando efetividade ao princípio da isonomia, já que aplicável a todos. Enfim, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2173/97 e 3048/94 que estabeleceram os graus de risco das contribuições ao SAT a partir da atividade preponderante. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Recurso Extraordinário 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dada a similitude das normas tratadas com o Decreto 6957/09, aqui impugnado. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a alíquota de contribuição para o SAT (agora RAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ). Na hipótese dos autos, os cartões de CNPJ às fls. 311/314 demonstram que as filiais da autora foram extintas, encontrando-se em atividade apenas a matriz, pelo que não se aplica a Súmula 351 do STJ. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls. 169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta

ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindivível pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator

Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509) Por todo o exposto, a conclusão da Perícia não pode ser acolhida por este Juízo, eis que tomou por base critério individual para a fixação da alíquota do GIL-RAT, dissociando-se da regra legal. Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS (SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
I - Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida à fls. 98/102 ao fundamento de que maculada pelos vícios da obscuridade e omissão. Afirma que a determinação, em sede de antecipação de tutela, para a recomposição do valor sacado indevidamente, na conta do autor, é providência irreversível e, portanto, vedada pelo artigo 273, 2º do CPC; além do que não pode ser objeto de incidência de multa, porquanto não houve pedido consistente em obrigação de fazer, mas sim, obrigação de pagar (indenização pelo dano material). Afirma, outrossim, que efetuou o depósito judicial do valor correspondente ao saque indevido, mas pede para que não seja autorizado o seu levantamento. DECIDO. II - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelas razões seguintes. A recomposição do valor indevidamente sacado na conta do autor é providência cabível e decorrente do reconhecimento judicial da fraude. Assim, a multa fixada pelo Juízo objetiva o efetivo cumprimento da ordem judicial, não havendo, portanto, que se falar em vícios na sentença proferida, tais como os sustentados pela embargante. Além disso, as condições de saúde e a faixa etária do autor, já elencadas na decisão, fixam a necessidade de imediata devolução do numerário indevidamente extraído de sua conta. Outrossim, nos termos do artigo 798, do CPC, ao juiz é legítimo ordenar providências assecuratórias previstas expressamente em lei e outras que, embora não especificadas normativamente, sejam necessárias à proteção do direito provável contra o dano iminente. III - Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença em seu inteiro teor. P.R.I.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 1343 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, em que pese a autora ter juntado extrato de fls. 1364/1365 extraído em site da ANS, o documento é datado de 29/02/2012 e o depósito de fls. 1356 foi efetuado em 02/04/2012. Consentâneo seria, no caso em tela, aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023050-83.2011.403.6100 - VALMASTER - IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde janeiro de 2007. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. Anexou documentos. Liminar apreciada e parcialmente deferida às fls. 1474/1475. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1488/1505), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 1515/1517). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Requer a denegação da segurança (fls. 1481/1486). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 1507 e verso, requerendo a intimação da impetrante para apresentar demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, corrigindo o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares, se for o caso. A impetrante retificou o valor atribuído à causa e apresentou o comprovante de recolhimento de custas complementares às fls. 1509/1510. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de

circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal). O ICMS é imposto não-cumulativo e seu valor é calculado por dentro, ou seja, constitui custo do produto e é embutido no preço da mercadoria ou serviço, integrando assim, sua própria base de cálculo. Embora o consumidor final arque, pelo pagamento do preço, com o ônus econômico do imposto que é destacado na nota fiscal para a efetivação do princípio da não-cumulatividade, o contribuinte de direito do ICMS é a empresa que vende a mercadoria ou serviço. Ressalto que em outros julgamentos, vinha decidindo em conformidade com o entendimento sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, ainda não concluído e passível de alterações. Porém, modificando entendimento anterior, tenho que por integrar o preço das mercadorias ou serviços, o ICMS constitui receita própria do contribuinte e, como tal, alinha-se ao conceito de receita bruta ou faturamento, compondo as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado nas Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF-2, AMS 49055, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJ de 31/08/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaiente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevaiente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias

ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 332274, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publ. TRF3 CJ1 de 16/11/2011 Fonte Republicação)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF-4, AC 200671070068076, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, publ. D.E. 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida. (TRF-5, AC 522529, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, publ. DJE de 30/06/2011, p. 624)Assim, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não há como prosperar a pretensão formulada na inicial, vez que inexistente ofensa ao art. 110 do CTN. III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018999-29.2011.403.6100 - DEBORA DA SILVA MENDONCA OTICA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR de exibição de documentos na qual pretende a requerente DEBORA DA SILVA MENDONÇA OTICA- ME (empresa individual) a exibição de documentos relativos a contratos bancários firmados com a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega a requerente, em síntese, que manteve com a instituição requerida relacionamento comercial, tendo assinado diversos contratos de operações de créditos, tais como, contrato de abertura de conta-corrente 003.147-0, perante a Agência nº 4116, cédula de crédito bancário- empréstimo pessoa jurídica nº 21.4116.557.0000013-12, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cédula de empréstimo bancário com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, no importe de R\$ 22.075,42 (vinte e dois mil e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e que as vias desses contratos não lhes foram entregues na ocasião da contratação. Aduz que mesmo noticiando extrajudicialmente a requerida, não conseguiu ter acesso à documentação pleiteada, pelo que pede amparo judicial para tal finalidade.Intimada a requerente a cumprir a determinação de fl. 35 concernente à comprovação nos autos do recolhimento das custas judiciais de distribuição, vez que indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O A requerente foi intimada por

decisão exarada à fl.35 a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição, mantendo-se inerte. Considerando que as custas iniciais do processo devem acompanhar a petição inicial, embora o art. 257 estabeleça que seu não-recolhimento imediato não será óbice para a propositura da ação ao permitir que seu recolhimento se dê em até trinta dias depois da distribuição, a requerente, conforme se depreende da decisão de fl.35 teve seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido e não promoveu no prazo concedido. Instada a comprovar o recolhimento das custas iniciais do processo, requereu prazo suplementar de 20(vinte) dias para providenciar esta documentação. Decorrido tal prazo, a requerente ficou-se inerte, deixando assim de praticar ato que lhe cabia, o que reclama a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não instaurada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005027-55.2012.403.6100 - BRUNO HIDEKI MASUDA(SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por BRUNO HIDEKI MASUDA, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Aduz o requerente ter nascido no dia 18 de fevereiro de 1991, na Província de Yamanashi, no Japão, bem como ser filho de pais brasileiros. Alega ter vindo para o Brasil em meados de 1994 e ter fixado residência em território brasileiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente às fls. 22/23. Este é a síntese do essencial. DECIDO. A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do Requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. Manifesta o requerente sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de pais brasileiros (fls.09/12) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fl.13;14;15). Dessa forma, entendo que a requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de BRUNO HIDEKI MASUDA, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017163-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE RENATA PANULA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos etc., A Caixa Econômica Federal move a presente ação em face de Cristiane Renata Panula, objetivando a reintegração da posse do imóvel ocupado pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Relata que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses. Aduz, em suma, a Autora que a Ré está inadimplente com as parcelas do arrendamento e do condomínio desde maio de 2010, o que, segundo o contrato firmado entre as partes, configura esbulho possessório para fins de reintegração. Antes da análise do pedido liminar foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 61), onde foi determinada a suspensão do andamento do feito para tentativa de conciliação na esfera administrativa (fl. 70). Em sua contestação, a Ré (representada pela Defensoria Pública da União) argüiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi deferido às fls. 127/128. A Ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 135/147). Às fls. 152/158 e 165 as partes informaram a quitação de todas as parcelas pendentes por parte da Ré. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls. 152/158 e 165, a inadimplência que caracterizou o esbulho possessório não existe mais, considerando que a Ré quitou todas as parcelas pendentes, conforme informou a própria autora. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Autora pugna pela reintegração da posse do imóvel arrendado em decorrência da inadimplência da Ré, que não mais

subsiste. Logo, uma vez já quitado o débito, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à Ré os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Notifique-se à Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região onde se encontra o Agravo de Instrumento interposto, do teor desta decisão. P.R.I.

Expediente Nº 11827

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018935-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018935-0) - ROBERTO PAULO MARCHETTI(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028941-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028941-2) - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009082-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009082-3) - JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018774-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018774-4) - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO X RAQUEL GRAZIANI ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019986-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019986-2) - ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020260-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020260-5) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014898-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014898-6) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E

SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3) - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019169-98.2011.403.6100 - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária movida por APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES e SILAS DA ROSA LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de Débito e reconhecimento da Prescrição do direito à cobrança da dívida oriunda do contrato de financiamento imobiliário em nome dos mutuários, com pedido de antecipação de tutela para a manutenção possessória do imóvel até o deslinde final do feito. Alegam, em síntese, que celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial no dia 26 de novembro de 1992, visando à aquisição do imóvel descrito na inicial. Asseveram que, em virtude de questões de saúde, bem como de desemprego, os autores interromperam os pagamentos do mútuo, a partir da prestação de número 45, com vencimento para 26/08/1996 e que somente na data de 29/08/2011 receberam em sua residência um aviso de cobrança da CEF, com a finalidade de apresentar o débito dos requerentes no período compreendido entre 26/08/1996 até 26/07/1998. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/48). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 52). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva ad causam da Emgea e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta que em nenhum momento os autores se dispuseram a pagar ou depositar em juízo sequer o valor incontroverso da dívida, bem como a existência de 15 anos de inadimplência dos mesmos. Alega, outrossim, que as propostas de acordo ou de negociação foram totalmente rechaçadas pelos requerentes. Aduz, ainda, que os autores já haviam discutido o contrato objeto dos presentes autos, vez que ajuizaram uma ação consignatória cumulada com revisão contratual, a qual foi julgada improcedente e teve seu trânsito em julgado em novembro/2009. A Caixa Econômica Federal promoveu a juntada dos documentos de fls. 127/132 comprobatórios da observância do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Réplica (fls. 134/142). Fls. 149/163: Os autores juntam petição na qual alegam não ter a CEF cumprido os trâmites legais pertinentes ao início do procedimento expropriatório. Fls. 173/ 196: A CEF juntou cópias de documentos referentes ao procedimento de execução, demonstrando a observância de todos os requisitos do Decreto-Lei 70/66, bem como planilha referente aos débitos dos autores. É a síntese do essencial. Decido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Verifica-se, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de

acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Outrossim, quanto à alegada prescrição, vislumbro que esta não ocorreu. Os autores ajuizaram ação judicial de consignação em pagamento cumulada com revisional relativa ao contrato de financiamento que se discute nestes autos. Portanto, ainda que a ação consignatória cumulada com revisional anteriormente proposta pelos autores não importe no reconhecimento do direito pelo devedor, a dívida oriunda do contrato celebrado entre as partes encontrava-se pendente de discussão judicial (não deixando a CEF de apresentar defesa, nem se manteve inerte, tendo transitado em julgado somente em 03/11/2009, reconhecendo assim a regularidade do contrato em questão. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. (AC 200883000168750, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 12/08/2009 - Página: 221 - Nº: 153) No mérito, o pedido é improcedente. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial no dia 26 de novembro de 1992, visando à aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo inconteste que os mesmos encontram-se inadimplentes desde 1996 e que, das 240 parcelas a que se comprometeram pagar, somente 44 prestações foram liquidadas. Em 1988, os requerentes ajuizaram ação judicial contra a CEF- consignação em pagamento cumulada com revisional relativa ao contrato de financiamento discutido nos presentes autos (a ação foi julgada improcedente em 1ª instância e negado seguimento ao recurso do autor em 2ª instância, tendo tal decisão transitado em julgado em 03/11/2009). Há que se ressaltar o fato de que os autores, mesmo reconhecendo a sua inadimplência desde 1996, sabedores da improcedência da revisional envolvendo o contrato em questão, bem como cientes das propostas de acordo ou de negociação que restaram infrutíferas, não procuraram adimplir o débito. Não há pois, como acolher o pedido de declaração de inexistência do débito. E não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto -lei 70/66. Aliás, o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV

e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente

financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observados todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviadas aos mutuários por intermédio do 1º Tabelião e Anexos da Comarca de Itapeverica da Serra, que as notificações não foram entregues, conforme fazem prova as certidões negativas de fls. 161. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 165, 166 e 167 dos autos. Assim, notificados por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 168, 169, 170, 171, 172 e 173. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0006836-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-11.2011.403.6100) GISELE ROSSETO DE SA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apense aos autos n.º 0022046-11.2011.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022046-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE ROSSETO DE SA

Tendo em vista a certidão de fls. 42-verso, dê-se vista à DPU a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial da ré citada por Hora Certa. Após, conclusos.

HABEAS DATA

000074-48.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos etc., Trata-se de HABEAS DATA impetrado por ANDRÉ BRUNO CATARINO em face de ato do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, em que se objetiva a apresentação por parte da autoridade impetrada a apresentação da prova de redação que realizou para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Alega que a nota atribuída à sua prova causou-lhe profunda estranheza, tendo em vista ter sido muito inferior à sua média normal. Relata que ao requerer vista da prova e sua correção, obteve resposta negativa do INEP, sob o fundamento que a vista da prova não está prevista no Edital de abertura do ENEM. O pedido liminar do impetrante foi indeferido por meio da decisão de fls. 55/57 em plantão de recesso forense. Em sede de pedido de reconsideração da decisão, sob a alegação da ocorrência de fatos supervenientes consistentes na concessão de liminares por todo o Brasil em casos análogos ao seu, teve seu pedido deferido às fls. 85/86. A autoridade impetrada, a fls. 95/101, peticionou, informando que tendo em vista a decisão liminar de fls. 85/86, concedeu a vista da prova ao impetrante, com xérox de sua prova de redação bem como forneceu o espelho de correção do impetrante. Outrossim, prestou informações às fls. 112/122, suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta, uma vez que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF. Outrossim, ressalta que se não for esse o entendimento adotado por esse juízo, sustenta dever o feito ser extinto sem resolução mérito, por carência superveniente de agir, visto que já disponibilizada ao impetrante a sua prova de redação realizada no ENEM/2011, bem como o espelho da respectiva avaliação. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, a fls. 124/125 pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, bem como entendo superada tal questão. A propósito, assim já se decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido habeas data por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal. Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, in casu, suscitando o conflito negativo de que se cuida (fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte. 2. ... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito. 3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. (Ministra Relatora: Eliana Calmon. STJ, Primeira Seção, DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00166) Observo que, consoante petição de fls. 128/129, em cumprimento da decisão que deferiu a liminar postulada, o impetrante já obteve vista da prova e da respectiva correção. Logo, dessume-se que o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a vista da prova e da correção tenham se dado em virtude de cumprimento pela autoridade impetrada da decisão judicial que deferiu o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. Outrossim, entendo que o habeas data apresenta similitudes com o mandado de segurança no que diz respeito ao seu processamento. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da URFN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da

ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguido-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.(REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/09/2010 - Página: 58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal. Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004302-81.2003.403.6100 (2003.61.00.004302-5) - SERGIO PINHEIRO DE ALMEIDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000867-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000867-4) - ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X MARILIA RAMOS CENTURION(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000922-69.2011.403.6100 - AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante AGENCIA PILOTO DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência dos terrenos aforados situados no loteamento denominado ALPHAVILLE RESIDENCIAL I, lote 29 e lote 30, BARUERI, SP, protocolizado sob o nº 04977.0007574/2010-55 e 04977.014343/2010-55, bem assim a inscrição da impetrante como foreira responsável do imóvel e a análise de petição formulada para que a Administração procedesse ao REDARF e alocação correta do crédito. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em julho/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 51/ 51-vº. A ilustre procuradora do MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fl.64/65). Em suas informações (fls. 66/68), a autoridade impetrada informou que os processos administrativos em questão não se encontram em termos a fim de que seja dada continuidade aos procedimentos necessários à conclusão de transferência. A autoridade impetrada, a fls. 90/93, juntou petição na qual informa ter a impetrante celebrado contrato de venda e compra com a Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 26/08/2009,

quando já não gozava de personalidade jurídica, por ter sido dissolvida anteriormente ao contrato, sendo certo que conforme se depreende das fls. 119/ 120, não foi possível concluir a averbação da transferência tendo em vista o fato de que o adquirente não gozava de personalidade jurídica à época. Conforme fls. 129, instada a impetrante a se manifestar bem como a providenciar as documentação exigida administrativamente, sendo-lhe deferido prazo suplementar de 30(trinta) dias, esta quedou-se inerte. É o relatório. Decido. De proêmio, não obstante a manifestação da União a fls. 132-v no sentido de que, diante da já análise do requerimento administrativo do impetrante, o feito deve ser extinto em virtude de superveniente falta de interesse de agir, observo que, considerando o teor do pedido formulado, ainda há pretensão remanescente. Conforme denoto da inicial, na qual o pedido reflete (acaba por se fazer, em verdade, uma remissão) a mesma pretensão quanto à liminar (que, ao que denoto, no presente feito, foi apenas concedida em parte, apenas para que a autoridade analisasse o pedido administrativo), tem o presente mandamus como objeto não apenas a conclusão da apreciação do pedido de transferência, mas, também, a inscrição da impetrante como foreira responsável do imóvel e a análise de petição formulada para que a Administração procedesse ao REDARF e alocação correta do crédito. Logo, dessume-se que, malgrado tenha a autoridade impetrada, em cumprimento à liminar, concluído a análise do requerimento de transferência, não realizou a inscrição rogada, não obstante suscitando óbices legais para tanto. De todo modo, denota-se que ainda há interesse e que a questão atinente à inscrição deve ser aferida no mérito. Não assiste razão à impetrante. In casu, a impetrante formalizou pedido de sua inscrição como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0003255-35. Todavia, para viabilizar o andamento do pedido, a impetrante deveria apresentar à autoridade os documentos elencados à fl. 128. Ou seja, somente após a apresentação dos referidos documentos seria possível dar continuidade ao requerimento noticiado na inicial. Informou a impetrada nos autos que o requerimento de transferência veio a ser analisado e que se concluiu que havia elementos de que a impetrante já havia encerrado suas atividades ao tempo da transferência, quando, então, já não mais haveria personalidade jurídica. Diante do noticiado pela autoridade impetrada, foi determinada a intimação da impetrante para que tomasse as providências administrativas necessárias. A impetrante, então, solicitou prazo suplementar de 30 (trinta) dias, quedando-se, após, entretanto, inerte. Deflui-se, assim, que a Administração pública apurou elementos de que a impetrada já não mais possuía personalidade jurídica ao tempo do negócio jurídico e a impetrada, por sua vez, instada a se manifestar, não só deixou de juntar documentos que contradissem o contatado pela impetrada, como quedou-se inerte. Desta sorte, não esclarecendo documentalmente sua personalidade jurídica para celebrar o negócio jurídico para a alienação do domínio útil, não demonstrou a impetrante, por consequência, considerando a ligação e prejudicialidade entre os atos, por meio de documentos, o direito à inscrição rogada. Por consequência, ainda, resta prejudicado o pedido para que a autoridade impetrada proceda ao REDARF e à alocação correta do crédito. Não se pode olvidar que o direito líquido e certo deve estar demonstrado de plano, por meio de documentos, sem possibilidade de dilação probatória. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Mandado de Segurança. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 34). E nesse passo, a teor do acima exposto, não demonstrado documentalmente o direito à inscrição pleiteada, não se há falar em direito líquido e certo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020693-33.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc., Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. move o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando a análise conclusiva de seus Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs nº 107091370814011012154315 e 304675220914011012151283, no prazo máximo previsto na Lei nº 11.457/07. Aduz, em suma, a Impetrante que protocolizou os pedidos de restituição acima mencionados em 14/01/2010 perante a Receita Federal e permaneceram pendentes de análise até a data da propositura do presente mandamus. Alega a Impetrante violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise de qualquer requerimento administrativo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 106/108 e 112/112vº (embargos de declaração). O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 118/122, suscitando que o prazo legal de 360 dias deve ser contado a partir do término da fase de instrução administrativa e não do protocolo dos pedidos de restituição. Informou, ainda, que a impetrante deveria apresentar documentação faltante para a conclusão da análise dos requerimentos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito diante da ausência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 127/128). Às fls. 146/150, a Impetrante comprovou a entrega dos documentos exigidos pela Receita Federal em cumprimento à notificação anteriormente encaminhada. A autoridade impetrada juntou documentação comprobatória da conclusão da análise dos Pedidos de Restituição da Impetrante (fls. 155/162) e

requeriu a extinção do feito por perda de objeto (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, no que concerne ao pedido de análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nºs 107091370814011012154315 e 304675220914011012151283. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls. 156/162, os requerimentos feitos pela Impetrante foram conclusivamente analisados e deferidos pela autoridade fiscal, havendo determinação de ciência da Impetrante (fl. 162). E, nesse passo, impende-se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Impetrante pugna pela apreciação de seu pedido administrativo de restituição. Logo, uma vez já analisado, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022214-13.2011.403.6100 - EDSON AKIRA USHIMARU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que declare consumada a decadência do direito ao lançamento dos créditos tributários relativos à incidência de imposto de renda sobre o resgate de previdência privada até 2006, bem como seja legitimada a alíquota de 15% sobre os valores devidos, sem a incidência de juros e multa. Alega o impetrante, em síntese, que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e que este impetrou Mandado de Segurança Coletivo objetivando o afastamento da incidência de imposto de renda sobre o saque de até 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNDCESP, obtendo liminar favorável que vigorou de 2001 a 2007, quando foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança. Argumenta com a decadência dos valores não lançados até 2006, bem como que os valores não recolhidos e ainda não lançados não devem sofrer a incidência de juros e multa moratórios. Sustenta que os valores devidos devem ser cobrados à alíquota de 15% prevista na Lei 11.053/2004. Liminar indeferida às fls. 41/42. Nas informações, a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que as quotas resgatadas a partir de 2007 teriam termo inicial de decadência em 01/01/2009 e término em 01/01/2013. Aduz que a multa moratória fica suspensa desde a concessão da medida judicial até trinta dias após a sua cassação e que os juros moratórios são devidos desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto (fls. 49/57). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60 requerendo a intimação do impetrante a comprovar o benefício econômico almejado, procedendo a adequação do valor da causa e ao recolhimento das custas complementares, se for o caso. Emenda à inicial às fls. 62/63, com o recolhimento de custas adicionais. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65 e verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Embora a petição inicial contenha alegações genéricas, trata-se de mandado de segurança preventivo, e, como tal, visa a evitar que a autoridade fiscal pratique ato tido como ilegal ou abusivo. O simples temor de ser surpreendido pela atividade fiscalizadora, sendo esta vinculada e, portanto, previsível, já é suficiente para configurar o justo receio. Rejeito, pois, a alegada inadequação da via eleita. É entendimento assente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que as causas supervenientes suspensivas do crédito tributário não inibem a Fazenda Pública de providenciar a sua constituição, posto atividade administrativa vinculada e obrigatória. É que a Administração Ativa deve lançar o crédito tributário a fim de evitar a ocorrência da decadência, possibilitando sua cobrança após encerrada a causa suspensiva de exigibilidade (Precedente da Primeira Seção: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08.06.2005, DJ 05.09.2005). (REsp 849273, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008) Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do IRRF, prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que o resgate das reservas matemáticas formadas junto à FUNDCESP ocorreu em agosto de 2007 (fls. 33), não há que se falar em decadência, dado que somente se considerada havida a homologação tácita pela autoridade fiscal, no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte relativo a fatos ocorridos em 2007, ocorre no final do ano-base. Precedente: STJ, REsp 761183, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi. Por outro lado, os tributos declarados pelo contribuinte em DCTFs ou em Declaração de Rendimentos e não pagos autorizam a sua inscrição em dívida ativa, bem como a fixação do termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, sem a necessidade de qualquer outra providência, consoante o 1º do artigo 5º do Decreto-lei 2.124 de 13/06/1984. A par da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da decisão judicial no mandado de segurança coletivo, que desautoriza qualquer ato de cobrança pela autoridade fiscal, releva anotar que na data da propositura da ação não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Na hipótese dos autos, o impetrante deixou de recolher o imposto de renda sobre o resgate de benefício oriundo de plano de previdência privada amparado por liminar deferida no Mandado de

Segurança Coletivo 2001.61.00.013162-8, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, que afastava tal incidência. Todavia, firmado entendimento diverso por ocasião da prolação da sentença e inexistindo causa suspensiva, tornaram-se tais débitos plenamente exigíveis, eis que as decisões acautelatórias (liminares ou tutelas) possuem caráter provisório e a parte que dela se beneficia fica sujeita às consequências decorrentes do atraso ocasionado pela sua ulterior cassação. A incidência da multa moratória constitui sanção aos inadimplentes, não podendo atribuir-se tal qualificação ao contribuinte que deixa de recolher o tributo abrigado por decisão judicial, nos termos da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - destaquei. Conforme se infere do dispositivo supra, a multa moratória só pode ser cobrada depois de 30 dias da decisão que cassar a liminar deferida. Não havendo infração à lei, dado que o não recolhimento tempestivo do tributo se deu por força de decisão liminar, merece igualmente ser afastada a cobrança dos juros moratórios durante o período de vigência da decisão e até trinta dias de sua cassação. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgREsp 839962, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (DJE de 16/04/2010) Assim, é de se afastar a incidência de juros e multa moratória durante o período de vigência da liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.013162-8 e até trinta dias da publicação da sentença que concedeu parcialmente a segurança, restringindo o direito do impetrante. No tocante à alíquota incidente sobre o imposto, incumbe transcrever o disposto no artigo 3º da Lei 11.053/2004, invocado pelo impetrante: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Da interpretação conjunta do artigo 3º com o artigo 1º, caput da Lei 11.053/2004, acima referido, observa-se que a alíquota reduzida de 15% não alcança a todos os beneficiários de forma irrestrita, eis que dirigida aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras. Aos participantes que ingressaram antes de 2005, facultou a Lei 11.053/2004 (artigo 2º) a formalização de opção pelo regime de tributação previsto no artigo 1º, até o último dia de dezembro de 2005. Não há elementos nos autos que comprovem ter o impetrante aderido aos planos da que trata a Lei 11.053/2004, de molde a se beneficiar da alíquota de 15%, razão pela qual fica sujeito à Tabela Progressiva do Imposto de Renda, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95 e artigo 633 c/c o artigo 620, ambos do Decreto 3000/99. III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a aplicação de juros de mora e multa ao imposto de renda incidente sobre o resgate das reservas matemáticas formadas junto à FUNDCESP, realizado pelo impetrante EDSON AKIRA USHIMARU em agosto de 2007 (fls. 33), durante o período de vigência da liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.013162-8 e até trinta dias da publicação da sentença que concedeu parcialmente a segurança naqueles autos. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0023562-66.2011.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Ademais, verifico que a Impetrante não formulou pedido liminar. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 47/51, 52/56 e 57/63.O Ministério Público Federal requereu a intimação da Impetrante para que apresentasse demonstrativo do benefício econômico almejado na presente ação e conseqüente recolhimento da complementação das custas respectivas, o que foi acolhido pelo juízo (fl. 67).Intimada, a Impetrante formulou pedido de desistência da ação á fl. 68.Nova manifestação do MPF às fls. 70/71 opinando pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a ensejar a sua manifestação.Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 68 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000222-59.2012.403.6100 - MASTERDUCT BRASIL COM/ DE DUTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MASTERDUCT BRASIL COM/ DE DUTOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se objetiva obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a análise imediata das linhas 6.4 e 10.1 do requerimento contido no procedimento administrativo nº 10314.721822/2011-17, para que, conseqüentemente, lhe seja deferida a habilitação no Radar Ordinário.Assevera, em síntese, a ocorrência de erro de fato, posto que tanto na primeira análise feita pela autoridade impetrada quanto na análise do recurso interposto pela impetrante, a conclusão foi de que a conta Caixa e Bancos estava zerada, quando na verdade havia a comprovação documental da existência de saldo. Pede a concessão de liminar. Junta documentos.Liminar deferida à fl. 69.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a ocorrência do erro, mas não por parte da fiscalização, e sim por parte do procurador da empresa, ora impetrante. Aduz, outrossim, que novo laudo foi elaborado com base nos dados corretos e o Sr. Fiscal da Receita Federal propôs o deferimento do pedido de habilitação da impetrante na modalidade ordinária (fls.78/87).O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, a fls. 89/90 pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir.Observo que, consoante informações de fls. 78/87, em cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada, o impetrante já obteve a análise do requerimento formulado no Processo Administrativo nº 10314.721822/2011-17 e, ainda, conforme de verifica no despacho de encaminhamento de fl. 87, deferido seu requerimento de habilitação na modalidade ordinária.Logo, deduz-se que o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante tenha havido a análise conclusiva do pedido de obtenção do RADAR ordinário feito no Processo Administrativo nº 10314.721.822/2011-17, especificamente das linhas 6.4 e 10.1 do anexo I-C do requerimento formulado no referido PA bem como a habilitação do impetrante na modalidade ordinária se dado em virtude de cumprimento pela autoridade impetrada da decisão judicial que deferiu o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da URFN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.(REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO

OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001406-50.2012.403.6100 - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada encerre a análise do Pedido de restituição nº 36630.013312/2006-16 e, posteriormente, realize a quitação do débito inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.07.009607-14, por meio da compensação de ofício, bem como que devolva o saldo remanescente. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Em face desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, julgado improcedente. O Procurador da Fazenda Nacional argüiu sua ilegitimidade passiva e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. O Delegado da Receita Federal informou a existência de débito previdenciário em nome da impetrante (DEBCAD nº 31.741.127-6), que possui preferência nos casos de compensação de ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Informou, ainda, que notificaria novamente a impetrante para dizer se concorda ou não com a compensação feita em primeiro lugar com o débito previdenciário. Instada a se manifestar, a impetrante alegou a inexigibilidade do débito apontado pela autoridade impetrada como sendo o preferencial para a compensação. Relatou que referido débito é objeto de Execução Fiscal onde houve o reconhecimento do credor de sua inexigibilidade, bem como a procedência dos Embargos à Execução. As autoridades impetradas se manifestaram acerca das afirmações da impetrante, afirmando que houve um equívoco, uma vez que o número do DEBCAD não corresponde ao número da Execução Fiscal indicada em sua manifestação. DECIDO. II - Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 182/186 que o débito nº 31.741.127-6 foi excluído da Execução Fiscal nº 1999.61.82.000482-8 e que os Embargos à referida Execução foram julgados procedentes. No entanto, conforme se verifica das petições e documentos trazidos aos autos pelas autoridades impetradas às fls. 197/219 e 221/222, o DEBCAD nº 31.741.127-6 é objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.030391-1 e Embargos à Execução nº 1999.61.82.053727-2, onde foi proferida sentença julgando do pedido parcialmente procedente declarando indevidas as contribuições previdenciárias, multa e acréscimos legais referentes aos exercícios de 1987 e 1988 presentes na NFLD nº 31.741.127-6, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos remanescentes na referida NFLD. Em face desta sentença foram interpostos recursos de apelação pelas partes recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 212/213). Assim, parte do débito da NFLD nº 31.741.127-6 é plenamente exigível. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficiem-se às autoridades impetradas para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007648-25.2012.403.6100 - GIULIANO GOZZI(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELCIO FELISBINO

Vistos, etc. Inicialmente, providencie a requerente a juntada de guia que comprove a complementação das custas judiciais. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007026-78.1991.403.6100 (91.0007026-2) - LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos devendo ser intimada a União Federal para indicação do código de receita, caso necessário. Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, despensem-se e arquivem-se. Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0) - ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROGERIO GINE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X TAMARA INVIA X UNIAO FEDERAL X ALROGER LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X UNIAO FEDERAL X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013796-87.1991.403.6100 (91.0013796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-78.1991.403.6100 (91.0007026-2)) LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X UNIAO FEDERAL X LIDER COML/ E AGRICOLA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 182/186, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósitos fls. 572, 575), intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11831

MONITORIA

0033173-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOILMA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se subscritor do Substabelecimento juntado às fls.81 a proceder a sua regularização.Outrossim, intime-se a CEF para que informe a este Juízo quais documentos originais pretende desentranhar mediante substituição por cópia simples.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Fls. 258/266: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006413-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA MARIANO LIMA

JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no art. 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial a exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópia simples, devendo o autor providenciar a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8) - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.578: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008962-55.2002.403.6100 (2002.61.00.008962-8) - SET TRADING S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E RS028175 - NILTON LUIZ BARTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035073-08.2004.403.6100 (2004.61.00.035073-0) - PAULO EISHI TAKADA X MARIA YUMIKO KUNI TAKADA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 783, retirando o documento desentranhado mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004680-28.1989.403.6100 (89.0004680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL
Fls. 383/406: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO
Fls. 292: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL - FN, conforme determinado às fls. 391. Fls. 392 - Intimem-se as partes do teor da RPV n.º 20120000081 expedida, conforme disposto no artigo 10 da Resolução n.º. 168/2011 do C.J.F. Int.

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS ENGENHARIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fls. 682 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa LOGOS ENGENHARIA S/A regularização/indicação do CNPJ, ou ainda apresentem eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 681, na qual consta LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A. Com a retificação cumpra-se determinação de fls.679 e expeça-se ofício requisitório da verba honorária. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS
Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.663), DEFIRO a LIBERAÇÃO DA PENHORA dos veículos BLOQUEADOS (fls.509). OFICIE-SE ao DETRAN solicitando o desbloqueio dos veículos.
Fls.663/664: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0019142-67.2001.403.6100 (2001.61.00.019142-0) - GEVISA S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014290-48.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

DESPACHO DE FLS. 624 : Fls. 611/623 - A documentação trazida pela autora às fls. 613/623 não atende a contento o requerido no termo de audiência. Cumpra a parte integralmente determinação de fls. 608, apresentando cópias da contestação e da procuração outorgada por ELSON DE SOUZA na Ação de Alimentos n.º 349/95 em complementação a documentação apresentada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora para juntada aos autos da Certidão de Óbito solicitada e complementação das peças processuais requeridas às fls. 608. INT.

CONCLUSÃO PARA DESPACHO NA DATA DE 07/05/2012-DESPACHO DE FLS. 631: Fls. 624 - Publique-se. Face informação contida às fls. 627, expeça-se com urgência, novo ofício ao OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 2º SUBDISTRITO DE SANTOS no endereço constante às fls. 630. INT.

CARTA ROGATORIA

0021905-89.2011.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML/ 12 BUENOS AIRES ARGENTINA X C E A M S E(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP305124 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES) X VAN DER WIEL STORGAS B V(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

Fls. 824/825 - Dê-se ciência à requerente C.E.A.M.S.E. - COORDINACION ECOLOGICA AREA METROPOLITANA SOCIEDAD DEL ESTADO. Decorrido prazo deferido às fls. 823 e em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-92.2000.403.6100 (2000.61.00.004903-8) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc.A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0008141-85.2001.403.6100 (2001.61.00.008141-8) - IDENEZIO DONIZETE DA CRUZ X NEZIO GONCALVES DA CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, conforme o julgado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução com relação ao autor Idenezio Donizete da Cruz, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0033781-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033781-6) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios pela parte autora e a manifestação da União às fls. 472/473, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a conversão em renda da União, sob o Código 2864, do valor total depositado na conta 0265.005.267613-6 (fls. 433 e 483). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0070379-12.2007.403.6301 - MOACYR NATALE MACEDO X MARIA APARECIDA NATALE MACEDO(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Autorizo a advogada dos autores a efetuar o levantamento do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, através da Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 116 e 117), conforme requerido (fl. 121), nos termos do Comunicado 021/2011 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0017321-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP162600E - PEDRO DE MORAES PIRAJA)

As partes informam que houve transação administrativa e requerem a extinção do feito (fls. 106 e 114). Em vista disso, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual a fim de apresentar instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado Ricardo Pollastrini (OAB/SP n.º 183.223), subscritor da petição de fl. 114, para representá-la no presente feito e transigir. Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0018380-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018380-5) - LOOK COML/ LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO E SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a autora não depositou os honorários periciais, conforme determinado na decisão de fl. 136, declaro preclusa a prova pericial contábil e a juntada de novos documentos neste grau de jurisdição. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a autora quem é o subscritor da procuração apresentada (fl. 11). No mesmo prazo, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, considerando que a procuração com substabelecimento apresentada teve sua validade expirada em 31.10.2011 (fls. 104/105). Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0030844-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030844-4) - ALCINDA DOS ANJOS LUIZ(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve aditamento à petição inicial em relação ao valor da causa,

permanece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) originalmente atribuído pela autora, de modo que verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

0006405-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006405-5) - JOAO BOSCO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, considerando que a procuração com substabelecimento apresentada teve sua validade expirada em 31.10.2011 (fls. 123/124). Após, abra-se conclusão para sentença.

0009077-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009077-7) - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista os apontamentos do termo de prevenção (fl. 56), solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo. Com a juntada das cópias, abra-se conclusão. I.

0022448-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022448-4) - JOSEFINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. I.

0025002-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025002-1) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária, movida por Elídio José de Souza em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em valor não inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios em 20% e demais cominações legais, a contar da alta médica administrativa que originou a busca judicial do seu direito. Aduz que nos autos da ação ordinária n.º 0001929-33.2010.403.6100, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a causa de pedir é o errôneo cancelamento do de seu benefício de auxílio doença pela referida autarquia, conforme certidão de objeto e pé dos referidos autos (fl. 195). Contudo, nos presentes autos a causa de pedir é a excessiva demora de mais de 9 (nove) anos por parte do Estado em conceder seu benefício, de modo que o pedido é a indenização pela duração não razoável que o processo teve por culpa do Estado - União, violando inclusive Tratado Internacional que é signatário. Portanto, conforme indicado na petição inicial, deve figurar no pólo passivo da presente demanda a União Federal, representada neste caso pela Advocacia Geral da União. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS na contestação (fls. 58/71) e anulo a citação feita na pessoa do representante legal da referida autarquia. 2 - Cite-se e intime-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3 - Oferecida contestação, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0003771-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003771-6) - DARBY STRATUS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI)
Regularize o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo a sua representação processual, a fim de apresentar a via original da procuração de fl. 224, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem os réus se pretendem produzir provas, justificando-as. I.

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Autora veio a juízo postular, em face das Rés, atualização dos valores pagos mensalmente desde a data do recolhimento, bem como de ver calculados os juros não sobre o valor histórico, mas sobre os valores atualizados, bem como dividendos, devidos a partir da conversão dos créditos em ações (junho 2005), que deverão ser calculados sobre a real quantidade de ações, após correção dos valores. Anotou que o empréstimo compulsório foi devolvido em ações, sem a integral correção monetária que é devida entre a data do efetivo pagamento até 01º de janeiro do ano seguinte, seja em moeda corrente ou ações da Eletrobrás, valores a serem apurados em liquidação de sentença. Requereu, ainda o crédito dos valores correspondentes aos juros, bem como aos dividendos que deixou de creditar. Ressaltou que a cobrança ora feita se reporta somente aos valores convertidos em ações em 2005 na 142ª AGE da Eletrobrás, valores estes recolhidos a partir de 1988. Requereu atualização com base nos índices oficiais (expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Requereu, ainda, fosse a Eletrobrás compelida a apresentar os extratos com o valor dos créditos emprestados, livros de registros e controle de empréstimo compulsório. 2- Este juízo determinou que a Autora apresentasse os extratos com valores dos créditos ou comprovante da formulação do pedido em via administrativa, bem como planilha demonstrativa do crédito. 3- A Autora atentou para o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, requerendo a citação com urgência das requeridas, o que ocorreria em 30/06/2010. 4- Este Juízo reconsiderou a decisão que determinara a apresentação dos extratos, considerando tratar-se de matéria de direito e que a apuração dar-se-ia em liquidação de sentença. Ordenou a citação em 08 de outubro de 2010. 5- A União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para a causa, uma vez que ausente comprovação de que não recuperara de fato o quantum respectivo. A seguir reportou-se à ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir, isto porque não anexou com a inicial os comprovantes de pagamento das contas de fornecimento da energia elétrica, não valendo a apresentação de mero extrato com informação de que possui ações da Eletrobrás. Ainda em preliminar, aventou a ilegitimidade passiva da União, uma vez que esta só responderia pelo valor nominal (Lei nº 4.156/62, artigo 4º, parágrafo 3º), já pago. Se assim não fosse reconhecido, se responsabilidade houvesse seria apenas subsidiária. No que concerne ao mérito, avivou a prescrição quinquenal (artigos 165 e 168 do CTN), bem como a Lei das Sociedades por ações que estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para anular deliberação tomada em Assembléia Geral, esta realizada em 28/04/2005. Digressionou sobre o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás e o critério de aplicação da correção monetária, sobre a conversão dos créditos em participação acionária, sobre o pagamento de juros, para finalizar requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou improcedência da ação. 6- A Autora em réplica reforçou argumentação já expendida, rechaçando as alegações quanto à inépcia da inicial, expondo seu pensar em relação ao posicionado pelas requeridas, manifestação esta de fls. 116/154, protocolada em 15/07/2011, sendo que a contestação da Eletrobrás foi protocolada em 28/10/2011. 7- A Eletrobrás, em contestação, apontou inépcia da inicial por falta de indicação do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório), sob o qual ficam registrados os pagamentos. Ainda, reportou-se à ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. Em relação ao mérito, aventou a prescrição que teria ocorrido em 28/04/2010, uma vez que a conversão dos créditos se deu em 28/04/2005 e o ajuizamento em 17/06/2010. Quanto aos juros, estariam também prescritos. Pugnou pela acolhida das preliminares, inépcia da inicial, falta de documentação indispensável, ilegitimidade ativa e, no mérito, prescrição total. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- No que tem pertinência com as preliminares aventadas, a falta de indicação do CICE não obstaculizaria a liquidação da sentença, uma vez que a presente ação cuida apenas de matéria de direito, o mesmo podendo ser dito no tocante à ilegitimidade ativa, que se confunde com o mérito em relação à comprovação de quanto a Autora teria recuperado. O mesmo pode ser dito no que diz respeito a não juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos das contas de energia elétrica. A União, no entender desta juíza, teria, em caso de eventual condenação, responsabilidade subsidiária. A questão de mérito que decide esta ação é a prescrição quinquenal. A presente ação busca tão somente a diferença da correção monetária e seus reflexos e correspondentes juros sobre o apurado no que concerne aos empréstimos compulsórios cuja última correção se deu em 31/12/2004, com juros líquidos a pagar em 2005. A conversão dos créditos se deu em 28/04/2005 e, de acordo com a Eletrobrás, a prescrição ocorreu em 28/04/2010. A Autora, em petição datada de 28/06/2010 e protocolada em 30/06/2010 se reportou a esse dia 30/06/2010 como data fatal para a ocorrência da prescrição (fl. 68). Pelo que consta dos autos, a 82ª Assembléia Geral de Acionistas ocorreu em 28/04/2005 e, portanto, em 28/04/2010, estariam prescritos os créditos, com o que aquiesce esta juíza. De acordo com Roque Antonio Carrazza, festejado Professor Titular da Faculdade de Direito da PUC de São Paulo empréstimo compulsório é tributo e deve obedecer ao regime tributário, reportando-se a artigo de João Mangabeira que levava este título e aos mestres Alfredo Augusto Becker, Amilcar de Araujo Falcão, Aliomar Baleeiro e Geraldo Ataliba (p. 537, Curso de Direito Constitucional Tributário, 22ª edição, Ed. Malheiros). Observou que, na Constituição Federal de 1988, a matéria vem tratada no artigo 148, I e II. Anotou, ainda, que não é porque o empréstimo compulsório acaba, cedo ou tarde, sendo restituído ao contribuinte que deixa de ser um tributo. Nem poderia ser de outro modo, já que a afetação da receita obtida, a esta ou àquela finalidade, não tem o condão de alterar a natureza jurídica de um tributo. É o que proclama o artigo 4º, II, do CTN. De conseguinte, considerada a natureza do tributo, a concepção que antes vigorava a respeito do empréstimo compulsório foi alijada. Considerando tributo

não há como escapar do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Realizada a conversão dos créditos em 28/04/2005 o prazo prescricional efetivamente teve seu fim em 28/04/2010 e as diferenças ora reivindicadas, de correção monetária ou juros, foram alcançadas pela prescrição. Como ressaltado nestes autos pela requerida, a violação ocorreu no momento do fato supostamente lesivo, no momento em que a Eletrobrás calculou e contabilizou a correção monetária, gizando o RESP nº 714.211/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Em face do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora as custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a autora sobre a contestação de documentos apresentados pela União Federal (fls. 109/127). 2 - No mesmo prazo esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. 3 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

0001559-20.2011.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A Autora veio a Juízo postular, em face da Ré, ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, que fosse suspensa a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02072-2006-013-02-00-0, exclusivamente sobre a parcela incidente sobre o salário base pago à Reclamante no período de 26/06/2001 a 30/11/2004, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da presente ação, por se tratar de períodos atingidos pela decadência. Historiou os fatos, registrando que a reclamação foi proposta por Maria Harue Massuda, reconhecido o vínculo trabalhista no período supra apontado, condenando a ora Autora ao pagamento das verbas trabalhistas e INSS sobre as verbas da condenação. Sobre a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos é que se insurgiu a Autora, posto que, no seu expor, ocorrera a decadência, haja vista o pagamento salarial com termo final em 30/11/2004. Com a possibilidade de ajuizamento veio a Juízo obter declaração de inexigibilidade. Deduziu a competência da Justiça Federal, conforme jurisprudência que trouxe à colação. A seguir, anotando o caráter tributário das contribuições, apontou a Súmula Vinculante nº 8 do STF e o artigo 173, I, do CTN por respaldo do seu entendimento. Teceu considerações sobre o excesso de execução (a Autora teria sido condenada no valor de R\$ 45.452,95 e a União considera devida a quantia de R\$ 95.239,30) e sobre os pressupostos autorizadores da concessão pleiteada. 2- A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça, porquanto competiria à Justiça do Trabalho, nos termos de jurisprudência que trouxe à ilustração. Digressionou sobre a prova inequívoca, sobre a verossimilhança da alegação, para inferir que deveria ser afastada a tutela antecipada. Em relação ao mérito, anotou a não ocorrência da decadência, uma vez que o termo inicial da exigência do tributo se contaria do trânsito em julgado da decisão judicial trabalhista. Pugnou pela improcedência do pedido. 3- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, afastou a preliminar de incompetência. Reconheceu a decadência do direito da União de constituir o crédito tributário, tendo em vista o art. 173, I, do CTN e de que os fatos ocorreram no período de 26/06/01 a 30/11/2004. Avivou o art. 146, III, b, da CF, deferindo os efeitos da tutela antecipada. 4- A União agravou da decisão supra, tendo o segundo grau de jurisdição, em decisão monocrática concedido em parte o efeito suspensivo para que o magistrado decidisse sobre os pressupostos processuais e condições da ação. 5- A Juíza Federal Substituta considerou presentes os pressupostos processuais e condições da ação, observando a competência desta Justiça Federal, como reconhecera a decisão de segundo grau. 6- A decisão supra foi objeto de recurso de agravo de instrumento, mantida a decisão pela prolatora da decisão agravada. 7- O segundo grau de jurisdição, em decisão monocrática, converteu o recurso de agravo de instrumento em agravo retido. 8- Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o relatório. Decido. 9- A competência desta Justiça Federal já foi decidida nestes autos, estando preclusa, pelo menos neste grau de jurisdição. Os pressupostos processuais e as condições da ação também foram avaliados, só merecendo confirmação dessa decisão nesta sentença. O ponto nodal da questão a ser avaliado concerne à decadência alegada pela Autora. Os fatos são de 26/06/2001 a 30/11/2004. A União entende que o termo inicial da contagem do prazo da decadência seria o da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a incidência do tributo, com que discorda a Autora, levando em consideração o termo final dos fatos. É certo o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, parágrafo 4º e 173, I, do CTN. Na hipótese em exame, que cuida do lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Nas exceções cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no artigo 173, I, do CTN (Recurso Especial nº 183.603/SP, rel. Ministra Eliana Calmon,

D.J. de 13/08/2001) (Embargos de divergência acolhidos) (STJ 1ª Seção, EDiv em REsp nº 278.727/DF, rel. Ministro Franciulli Netto, v.u. j. 27/08/2003) - apud Código Tributário Nacional Comentado, p. 858, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, ed. RT, 5ª edição. Nos termos colocados, com esteio no artigo 173, I, do CTN, considerando o período apontado de 26/06/2001 a 30/11/2004, não há como deixar de acolher o pedido exposto na inicial. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a ocorrência da decadência e a inexigibilidade do crédito tributário, nos termos colocados na inicial. Custas processuais pela Ré e verba honorária devida na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0007093-42.2011.403.6100 - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO LTDA.(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, em que o autor postula provimento jurisdicional para o fim de anular a decisão administrativa que negou pedido de restituição, substituindo-a por provimento jurisdicional que assegure o seu direito de reaver o indébito tributário referente ao IRPJ recolhido a maior e validar compensações efetuadas com débitos de PIS, COFINS e CSL, monetariamente atualizado e com cômputo de juros pelos mesmos critérios adotados pela Ré para correção de seus créditos tributários, além de cancelar as penalidades aplicadas no processo administrativo nº 19679.004224/2004-88 e na carta cobrança nº 8323/2010. Anexou documentos. A Juíza Substitua oficiante nesta vara, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. A parte autora pleiteou pelo pedido de reconsideração para que seja apreciado o pedido da tutela. O pedido foi negado, mantendo a decisão de postergar a apreciação da tutela. A União apresentou contestação às fls. 301/305. O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/09, na forma do parcelamento do artigo 1º desta lei. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios diante do previsto no art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que a autora comprovou às fls. 297/300 o parcelamento nos termos do artigo 1º da referida lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022372-68.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 478/483: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 463/465, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo à autora a interposição de AGRAVO, no prazo legal, o que já foi feito conforme noticiado nos autos (fls. 494/524). Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre seu interesse no feito, conforme já determinado na decisão de fls. 463/465. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 33/2012, expedida à fl. 469. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

DESPACHO DE FLS. 103: 1- Reconsidero, em parte a decisão de fls. 94.uta de Bloqueio de Valores de fls. 19. 2- Considerando que apenas a executada Roberta Goes foi citada (fls. 38,42 e 54), somente seus bens devem ser objeto de penhora on line, tal como requerido às fls. 69. 3- Venham os autos para protocolização da minuta de Bloqueio de Valores de fls. 19.4- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.5- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032948-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032948-4) - JOAO BATISTA SIQUEIRA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BATISTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP004899 - JOSE LOBATO E SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Manifeste-se a expropriante, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, sobre os documentos apresentados pelo expropriado para cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.I.

Expediente Nº 8370

MONITORIA

0022659-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP253411 - PATRICIA CHRISTINA RANGEL)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.198,62 (trinta e nove mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Com a inicial vieram documentos.O Sr. Oficial de Justiça citou a ré.A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, julgou procedente o pedido formulado. Os autos transitaram em julgado em 13/09/2010.A CEF informa que houve acordo entre as partesÉ a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0026080-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DAS GRACAS BATISTA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0014077-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0016777-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO LOPES DOS REIS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0017406-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOI ANHAIA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eloi Anhaia, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.407,26 (vinte e um mil e quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 002911160000018285.Anexou documentos.A Ré foi citada por hora certa.A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos

documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018328-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo de Oliveira Rossi objetivando o pagamento de R\$ 22.770,59 (vinte e dois mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), valor referente ao contrato particular de aquisição de material de construção (contrato nº 00159816000042620) denominado CONSTRUCARD. Anexou documentos.Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Foi designada audiência, entretanto o réu não compareceu.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 22.770,59 (vinte e dois mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para 23 de agosto de 2011.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0000921-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS BOTELHO

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo dos Santos Botelho objetivando o pagamento de R\$ 27.719,47 (vinte e sete mil e setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00027016000047430. Anexou documentos.Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 27.719,47 (vinte e sete mil e setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 06 de janeiro de 2012. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0001880-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EVANGELISTA DA CRUZ

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0005524-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição

não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221531-76.1980.403.6100 (00.0221531-4) - ALVES AZEVEDO COM/ E IND/(SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 281, republique-se o despacho de fls. 258. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. DESPACHO DE FLS. 258: No prazo de cinco dias esclareça o exequente sua petição de fls. 253/257, tendo em vista que a ré já foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, conforme se verifica às fls. 234/235. Int.

0003904-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003904-5) - MITUE YAMASHITA LAPORTA X CARMEN LUCIO CALSAVARA X ELIZABETH GOMES X EMILIA APOLONIA BRAGA NETTO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VALDETTE DE LIMA X OVANIR PEREIRA CARDOSO X SEBASTIANA MONTEIRO X WALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 2864, os depósitos de fls. 433, 435, 436, 438 e 439. Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0025740-71.2000.403.6100 (2000.61.00.025740-1) - REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3 (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Tendo em vista que não houve requerimento de efetivo andamento ao feito, arquivem-se os autos. I.

0012915-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012915-6) - EDUARDO GENARO ROMERO ALMADA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação em 5 dias.

0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3) - ALEXANDRE SCHIFFINI (SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. I. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6) - WALTER CENEVIVA (SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. I. CIENCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Defiro pelo prazo requerido às fls. 146.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0015404-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

Defiro pelo prazo requerido às fls. 83.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0005216-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUCHAVES LIMITADA-ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033505-79.1989.403.6100 (89.0033505-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030590-57.1989.403.6100 (89.0030590-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA DE SAO PAULO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante a se manifestar sobre o contido às fls. 238.Após, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.

0014304-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014304-4) - RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 455: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao impetrante. Após, ao arquivo. I.

0003214-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003214-4) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019795-20.2011.403.6100 - ADRIANA ALESSANDRA FRUGOLI BROWN X MAURICIO BROWN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam o provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de transferência nº 04977.007917/2011-10, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem os impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel designado ESCRITÓRIO 510 - Edifício West Gate - Alphaville, na comarca de Barueri, SP, conforme demonstra a matrícula nº 110.647. Visando regularizar a sua situação perante a impetrada e satisfazer as exigências, a antiga proprietária do imóvel protocolizou em 05 de julho de 2011 um requerimento de averbação de transferência, gerando o processo administrativo nº 04977.007917/2011-

10. Alegam os impetrantes que o processo administrativo está parado por mais de 100 (cem) dias sem uma solução. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta Vara, concedeu a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, salientando que o requerimento da parte autora já havia sido analisado em 05 de setembro de 2011, antes da propositura deste mandamus. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do presente feito. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.007917/2011-10, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0102077-05. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022543-25.2011.403.6100 - JOAO DE FARIA NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. I.

0000900-74.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Associação de Educação Santa Rita de Cássia objetivando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da União. Alegou que não há óbice à expedição da supracitada certidão, tendo em vista que as multas decorrentes da não entrega das DCTFs dos exercícios de 2009 e 2010, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.529,25 e R\$ 3.183,62 foram parceladas. Anexou documentos. A Juíza Federal deferiu o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que expedisse, em favor da impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice fosse a existência dos débitos referentes às multas pelo atraso na entrega das referidas DCTFs nos valores de R\$ 2.529,25 e de R\$ 3.183,62, referente aos períodos de 2009 e 2010, respectivamente e após verificação da regularidade do parcelamento concedido. A autoridade impetrada apresentou informações salientando que o requerimento dos parcelamentos se deu poucos dias anteriores à data do ajuizamento do presente feito. Informou, ainda, conforme cópia anexada aos autos, que foi expedida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A União Federal pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto do presente mandamus. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a expedição da certidão em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007526-12.2012.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 24 em sua via original. I.

0007669-98.2012.403.6100 - NATAL JACINTO TRENTIN(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3) - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Intime-se o Banco Santander Brasil S/A a regularizar sua representação processual, trazendo o substabelecimento de fls. 354 em sua via original. Intime-se, ainda, o Banco Bradesco S/A para que junte aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinação de fls. 334.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026750-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-05.2001.403.6100 (2001.61.00.001712-1)) IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER(SP010460 - WALTER EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Após o cumprimento do determinado nos autos principis, ao arquivo.

Expediente Nº 8372

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Intime-se a Fazenda Pública do Estado para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informe sobre eventuais débitos constituídos contra o credor, que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668382-35.1985.403.6100 (00.0668382-7) - HOSTIPAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 115 dos embargos à execução nº 0007867-58.2000.403.6100, remetam-se os autos ao contador para que sejam refeitos os cálculos de fls. 456/459, levando-se em conta o acórdão de fl. 553/555. I.

0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 120/127 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0025680-74.1995.403.6100 (95.0025680-0) - ELITA KAZUE MINAMI X ERIC LAZARE FRANCOIS ROSENTHAL X EDNA AGUERO X EMERSON CORREA X EDSON BADAN X EMILIO DAGOSTINHO NETO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X ELIKA OKUBO MAKI X ELIANE GANDRA DE MAURO X EVERALDO VENANCIO DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 715/725 no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0009790-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009790-7) - AMADEU NOGUEIRA DE PAULA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 156 para cumprimento do despacho de fls. 154. I.

0009330-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009330-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X LUISA ESMERA IDINA

DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido em fl.302 no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.I.

0026177-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026177-3) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

A procuração apresentada pela parte autora em fls.227, além de se tratar de cópia, ainda está com o prazo de validade expirado. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls.223 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora para que sobre as petições de fls.258/263 e 264/272 no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0007177-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007177-1) - SALVADOR PIRES(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Recebo a apelação do autor no duplo efeito.Vista à apelada para resposta.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0023412-22.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0016062-46.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls.125/128 no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007867-58.2000.403.6100 (2000.61.00.007867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668382-35.1985.403.6100 (00.0668382-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOSTIPAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls.115, traslade-se para os autos principais nº 0668382-35.1985.403.6100 as cópias da sentença, acórdãos e trânsito em julgado destes autos e após, remetam-se ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0055111-85.1997.403.6100 (97.0055111-3) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP123100 - ALBERTO GRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se à União Federal sobre o contido em fls.158/178 e não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ Nº 60.643.228/0001-21.Indefiro o requerido pela parte autora em fl.156/157 quanto à intimação da União para pagamento de honorários em razão de que o acórdão de fls.142/143 não fixou condenação nos mesmos nestes autos de embargos à execução.Tendo em vista que cabe à União Federal diligenciar e comprovar eventuais débitos suscetíveis de penhora, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para efetivação da mesma. Decorrido o prazo sem manifestação da União, intime-se a parte autora para que, nos termos do da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na

boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e após a resposta da Caixa Econômica, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.61 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SPI10071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do recolhimento dos valores devidos a título de COFINS e PIS sobre o ICMS ou a autorização para que sejam recolhidos os valores devidos a título de PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o valor recolhido a título de ICMS. Alega inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não enquadraria o faturamento ou receita, bem como violação do princípio da isonomia, ao instituir tratamento desigual a contribuintes em igual condição. À fl. 3412, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 79/1517. É o relatório. Fundamento e decidido. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, se faz necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91 definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Processo AMS 00011383520084036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove que o subscritor das procurações outorgadas pelas filiais possui poderes para representá-las em Juízo. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007743-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007743-8) - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0010613-40.2012.403.0000, conforme cópia às fls. 183/184, deferindo a antecipação da tutela recursal, a fim de que a agravante possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS em sua base de cálculo, até que sobrevenha a sentença no writ originário. Int. e oficie-se, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 136/140-verso. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0003581-17.2012.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal Cível, impetrado por MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MÉDICO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a RFB/PGFN Afirma a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de pendências consubstanciadas nos Processos Administrativos nºs 10880.959.291/2008-03; 10880.959.318/2008-50; 10880.959.319/2008-02; 10880.959.320/2008-29; 10880.959.321/2008-73; 10880.359.322/2008-18; 10880.959.323/2008-62; 10880.959.324/2008-15, cujos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da garantia oferecida na Medida Cautelar nº 0022687-33.2010.403.6100. Acrescenta que os processos administrativos nºs 10880.959.292/2008-40; 10880.959293/2008-94, 10880.959294/2008-39, 10880.959295/2008-83; 10880.959296/2008-28, 10880.959297/2008-72, 10880.959298/2008-17; 10880.959299/2008-61; 10880.959300/2008-58; 10880.959301/2008-01, 10880.959302/2008-47, 10880.959303/2008-91; 10880.959304/2008-36; 10880.959305/2008-81; 10880.959306/2008-25; 10880.959307/2008-70; 10880.959308/2008-14; 10880.959309/2008-69; 10880.959310/2008-93; 10880.959311/2008-38; 10880.959312/2008-82; 10880.959313/2008-27; 10880.959314/2008-71; 10880.959315/2008-16; 10880.959316/2008-61; 10880.959317/2008-13; 10880.959318/2008-50; 10880.959319/2008-02; 10880.959320/2008-29; 10880.959321/2008-73; 10880.959322/2008-18; 10880.959323/2008-62; 10880.959324/2008-15 também não são óbices para emissão da Certidão pleiteada, pois se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito em dinheiro na Medida Cautelar nº 0022687-33.2010.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Federal Cível. Às fls. 107/108, foi determinada a remessa dos autos a esta 20ª Vara Federal, em razão do reconhecimento da prevenção com o processo nº 0003161-12.2012.4036100, o qual foi extinto sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente pode ser reconhecido quando comprovado que o contribuinte não possua débitos fiscais ou, caso existentes, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou, ainda, quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. O Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte acostado à fls. 40/41 confirma a existência dos Processos Administrativos nºs 10880.959.291/2008-03, 10880.959.318/2008-50, 10880.959.319/2008-02, 10880.959.320/2008-29, 10880.959.321/2008-73, 10880.959.322/2008-18, 10880.959.323/2008-62, 10880.959.324/2008-15 na situação DEVEDOR, apresentando-se como impeditivos à emissão da Certidão pleiteada. Os documentos de fls. 43/75 demonstram que a impetrante propôs medida cautelar inominada de depósito com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 c/c o art. 151, ambos do CTN. A inicial da referida ação cautelar consigna os processos administrativos apontados pela Receita Federal, conforme fl. 46. Outrossim, os documentos de fls. 57/67 indicam que os valores dos débitos respectivos foram depositados judicialmente. De acordo com os documentos de fls. 70/72, a medida cautelar foi concedida para reconhecer o direito da requerente de garantir os débitos apontados na inicial mediante depósito integral em

dinheiro, a fim de que estes deixem de ser óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, uma vez demonstrada a suficiência dos depósitos efetuados e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstarem a expedição da certidão pretendida. Ressaltou o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, na referida sentença, que os depósitos realizados ficariam vinculados aos respectivos débitos por eles garantidos, devendo ser transformados em pagamento definitivo em favor da União, em caso de decisão final administrativa de rejeição das impugnações e recursos interpostos pela requerente, podendo, por outro lado, ser levantados pelo contribuinte em caso de decisão favorável a ele. Consultando aqueles autos, conforme cópias anexas, verifico que foi formulado pedido pela União Federal para conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, ainda não apreciado. Assim, em relação aos processos administrativos nºs 10880.959.291/2008-03, 10880.959.318/2008-50, 10880.959.319/2008-02, 10880.959.320/2008-29, 10880.959.321/2008-73, 10880.959.322/2008-18, 10880.959.323/2008-62, 10880.959.324/2008-15, verifica-se a presença do fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. Quanto aos demais débitos apontados, não constam como óbices na Receita Federal. De outro ângulo, tendo em vista as razões alegadas pela impetrante e reputando evidentes os prejuízos que a ausência da Certidão acarretaria, vislumbra-se a presença do periculum in mora. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que expeça, em favor da Impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam a existência dos processos administrativos nºs 10880.959.291/2008-03, 10880.959.318/2008-50, 10880.959.319/2008-02, 10880.959.320/2008-29, 10880.959.321/2008-73, 10880.959.322/2008-18, 10880.959.323/2008-62 e 10880.959.324/2008-15. Intime-se a autoridade coatora, para que cumpra imediatamente esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer deste, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. São Paulo, 4 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Cível

0007303-59.2012.403.6100 - ATITUDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- EPP(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Tendo em vista a informação supra, entendo que há prevenção da 13ª Vara Cível Federal, face ao disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Ritos. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0007044-64.2012.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007574-68.2012.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 114/120, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 111/113. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Comprove que os subscritores da procuração ad judícia de fl. 22 possuíam poderes para representá-la em Juízo, à época da referida outorga. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3. Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006715-19.1993.403.6100 (93.0006715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-87.1993.403.6100 (93.0002339-0)) ITAMARMORES - MARMORES E GRANITOS LTDA X ITAQUA IND/, IMP/. EXP/ E MINERACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X PAES DE BARROS - MARMORES E GRANITOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Vistos etc. Petição de fls. 686/688, do autor: I - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo o requerente comparecer, em Secretaria, para agendar data para retirar a aludida certidão. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0006762-22.1995.403.6100 (95.0006762-5) - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 121, da União Federal: Intime-se a parte autora, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 02 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0058089-06.1995.403.6100 (95.0058089-6) - YOSIZO KUBOTA X FUMIKO KUBOTA X EDUARDO YOSHIFUMI KUBOTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

fl.467 Vistos em decisão. Petição da ré de fls. 463/466: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0021095-42.1996.403.6100 (96.0021095-0) - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP071707 - UMBERTO CELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 246/250, da União Federal: I - Dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação, acerca do desinteresse da União Federal na execução dos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(RJ126708 - VICTOR AUGUSTO ROCCA DE ALMEIDA E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 368/372, da União Federal: I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 03 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 200/203, da União Federal: I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 04 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0003977-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003977-2) - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Petição de fls. 127/131, da União Federal:I - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 04 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0024301-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-29.1998.403.6100 (98.0016597-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 154/157), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de maio de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petições de fls. 364/366, da parte autora, ora exequente e 368/376, da União Federal:I - Ante o teor da manifestação da União Federal e, ainda, certidão de fl. 362-verso, expeça-se novo alvará de levantamento referente à 1ª parcela do Ofício Precatório nº 20080110429 (extrato de fl. 230), bem como alvará de levantamento referente à 2ª parcela (extrato de fl. 353), nos termos em que requerido pela parte autora, ora exequente. II - Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), devendo-se proceder ao seu desarquivamento, tão logo se receba a comunicação do E. TRF 3ª Região, referente ao pagamento da 3ª parcela do Ofício Precatório supracitado. Int. São Paulo, 02 de maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0029174-49.1992.403.6100 (92.0029174-0) - CARMEM LUCIA SOUBIHE X OSWALDO SOUBIHE X JOAO CARLOS SOUBIHE X DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR X SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO X THARLY TELLOLI TRASSI X TAKEAKI WATANABE X THELMA T TRASSI MARTINS BENTO X FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO X CYRO PROCOPIO DE ARAUJO X HIROCHI HONMA ITO X BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARMEM LUCIA SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I - Petição de fls. 367/368, do autor, ora exequente: a) Ante a documentação apresentada às fls. 278/290, bem como a manifestação da União Federal de fls. 337/338, entendo que o crédito de R\$ 324,72 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado para 28.04.2000, conforme cópia juntada à fl. 194, em favor de ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS (falecido), deve ser pago diretamente à sua herdeira, também coautora nestes autos, DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE.b) Compulsando os autos, verifica-se que o valor acima referido será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 14 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). c) Face ao exposto, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando os termos da petição de fls. 367/368. d) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. II - Oportunamente,

venham-me conclusos para sentença de extinção de execução dos coautores mencionados à determinação final de fl. 366, bem como aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 369. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 02 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022034-80.2000.403.6100 (2000.61.00.022034-7) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 1.948/1.950, da União Federal: I - Expeça-se novo ofício à CEF, a fim de que seja efetivada a transformação em pagamento definitivo da União Federal do depósito de fl. 1.846 (1.849), atentando-se ao requerido pela União Federal, acrescentando o código da Receita nº 2864. Para melhor instrução, encaminhe-se cópia da petição suprarreferida e deste despacho. II - Efetivada a operação suprarreferida, abra-se vista às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. III - Oportunamente, cumpra-se o item II do despacho de fl. 1.940. São Paulo, 19 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5604

MONITORIA

0015836-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

FL. 99: Vistos etc. E-mail de fls. 99, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 16:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int. São Paulo, 4 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta, no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017957-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE ALMEIDA RODRIGUES

FL. 87: Vistos etc. E-mail de fls. 86, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 14:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int. São Paulo, 4 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta, no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

FL. 70: Vistos etc. E-mail de fls. 69, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 16:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int. São Paulo, 4 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta, no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010455-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DE SOUZA SILVA

FL. 64: Vistos etc. E-mail de fls. 64, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 16:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int. São Paulo, 4 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta, no exercício na titularidade plena

da 20ª Vara Federal Cível SP

0011153-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES

FL. 57: Vistos etc.E-mail de fls. 56, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 15:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI MACIEL TORRES

FL. 92: Vistos etc.E-mail de fls. 91, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 16:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0013174-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDECYR GOMES GALHIARDI

FLS. 90: Vistos etc.E-mail de fls. 89, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 16:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 3 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0015166-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SALLES DE PAULA

FL. 45: Vistos etc.E-mail de fls. 44, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 15:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017086-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Vistos etc.E-mail de fls. 45, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 14:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 3 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0018068-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE PERES DE MOURA

FL. 52: Vistos etc.E-mail de fls. 51, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 14:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0018520-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDMARA CORDEIRO MARQUES

FL. 46: Vistos etc.E-mail de fls. 45, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 15:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0019179-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA DUARTE

FL. 44: Vistos etc.E-mail de fls. 43, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 15:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020776-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES

FL. 59: Vistos etc.E-mail de fls. 58, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 14:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020855-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PAULINO DA SILVA

FL. 42: Vistos etc.E-mail de fls. 41, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 15:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021647-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAILSON SOUZA DUARTE

FL. 46: Vistos etc.E-mail de fls. 45, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 14:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0021660-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

FLS. 38: Vistos etc.E-mail de fls. 38, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 17:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 3 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000935-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MEDEIROS SILVA

FL. 57: Vistos etc.E-mail de fls. 56, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 15:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de

maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000970-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA SILVA

FL. 37: Vistos etc.E-mail de fls. 36, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 16:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001742-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA MACHADO FERREIRA ARAUJO

FL44: Vistos etc.E-mail de fls. 43, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 16:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0001817-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

FLS. 33: Vistos etc.E-mail de fls. 32, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 17:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003035-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CIPRIANO DE SOUZA

FL. 34: Vistos etc.E-mail de fls. 33, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 14:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI FERNANDES DA SILVA

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM Á AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 25.05.2012, AS 16H30, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. OS INTERESSADOS DEVERAO COMPARECER NO DIA E HORA DESIGNADOS À PRAÇA DA REPÚBLICA, 299 - 1 ANDAR, CENTRO, SAO PAULO, SP, TEÇEFPMES 11 3201.2802 E 3201.2803. EXPEÇAM-SE AS NOTIFICACOES PERTINENTES. INT.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

FL. 36: Vistos etc.E-mail de fls. 35, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 15:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004413-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

FL. 32: Vistos etc.E-mail de fls. 31, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 14:30 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0004582-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

FL. 44: Vistos etc.E-mail de fls. 43, da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON/ SP): Notifiquem-se as partes para que compareçam à audiência designada para o dia 25.05.2012, às 14:00 horas, para tentativa de conciliação. Os interessados deverão comparecer no dia e hora designados à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP, telefones (11) 3201.2802 e 3201.2803. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.São Paulo, 4 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta,no exercício na titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-71.1995.403.6100 (95.0000790-8) - CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RAYMUNDO X CARLOS ALBERTO ALVES X CELIO SOARES X CLOVIS RIBEIRO JUNIOR X CLAUDIA ZILLI TITO SALMON X CARLOS GUERINO BALDASSIN X CELSO DO AMARAL CASTRO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CIBELI MARIA DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FLS.517.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora sobre documento de fls. 507/516. São Paulo, 7 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0028742-83.1999.403.6100 (1999.61.00.028742-5) - EDMILSON BERGAMASCO X EDNEIA THOME BERGAMASCO(SP162040 - LILIAN CRISTINA PACHECO LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

FL.174Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL.157Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0000717-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000717-8) - ROBERTO NEY DE SOUSA MACHADO X FABIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.282Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 4 de maio de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0002618-82.2007.403.6100 (2007.61.00.002618-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fl. 458 Vistos em decisão. Petição da autora de fls. 457: Manifeste-se a ré sobre o pedido de fl. 457. Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0000451-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000451-4) - RODRIGO OLMEDO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

fl. 176 Vistos em decisão. Petição do réu de fls. 174/176:1 - Intime-se o autor, ora executad, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0027064-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027064-7) - JEFFERSON CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JEFFERSON CARLOS SACIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.158 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 4 de maio de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0006392-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006392-0) - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.261 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 4 de maio de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

FLS.135. Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04 de Maio de 2012 Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0008848-04.2011.403.6100 - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

FLS.165. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 3 de maio de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

000028-59.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS HERMANN X MARIA IRENE ORNELAS HERMANN(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) FLS.65.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 42/64, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 7 de maio de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008753-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3)) JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FL.86Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) fl.220Vistos em decisão.Petição da exequente de fls. 219:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0013273-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO) X RODRIGO ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO) X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) FL.151Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0008543-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEVERINO DA SILVA FL.75Processo n.º 0008543-54.2010.403.6100Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoSão Paulo, 4 de maio de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007226-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-

50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Vistos etc.Manifeste-se a impugnada.Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033408-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033408-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMANDIO MENDONCA MENDES X FRANCISCA APARECIDA MENDONCA MENDES X ANDREA MARCONDES MENDES

Vistos etc.Petição de fls. 128/132:Intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 125.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra.Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
fl.1084Vistos em decisão.Petição da executada de fls.1071/1083:Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 1071/1083, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 7 de Maio de 2012. Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 518: Vistos, em decisão.Petição de fls. 508/517:Preliminarmente, é mister esclarecer que a única questão a ser resolvida neste processo é o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a executada, uma vez que todos os exequentes aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, tendo seus acordos já sido homologados, conforme decisões de fls. 190/195, 256/259 e 298, transitadas em julgado.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo do valor devido pela executada a título de honorários advocatícios, em consonância com a coisa julgada, levando-se em conta os créditos efetuados e a guia de depósito de fl. 429.Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes.São Paulo, 20 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaNos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual

manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 519/528), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 7 de maio de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0015136-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015136-7) - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA

FLS. 225: Vistos, em decisão. Petição de fl. 221: Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 223, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 767: Vistos, em decisão. Petição de fl. 764: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, às fls. 755/761, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054880-58.1997.403.6100 (97.0054880-5) - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do silêncio da parte autora, converta-se em renda da União parcela do depósito na conta CEF 0265.005.242836-1 referente aos honorários devidos à União e expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. No mais, cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 370, em relação a conta CEF nº 0265.005.175048-0. Intimem-se.

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 5(cinco) dias. Comprovado o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029472-89.2002.403.6100 (2002.61.00.029472-8) - LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN X ANTONIA DAS GRACAS STANCARI KLEIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do pagamento referente aos honorários devidos pelos autores, determino a expedição de alvará de levantamento. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

FLS. 176: Ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito. Após, republique-se o despacho de fl. 173 e decorrido o prazo de manifestação, abra-se vista à União Federal. Intimem-se. FLS. 169: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022445-40.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que anule lançamento de crédito tributário formalizado no PA 10880.987346/2009-48, tendo em vista a legalidade da compensação realizada com crédito de IRPF indevidamente recolhido a maior (PA crédito 10880.984874/2009-45).A parte autora deduz pedido de pedido de autorização para depósito judicial de valor referente ao crédito tributário aqui discutido, com vistas à suspensão de sua exigibilidade.É a síntese do necessário.Decido.O depósito judicial de valores, com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito é faculdade do sujeito passivo, prescindindo de autorização do juízo, pelo qual tramita a ação, nos termos da Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, convém salientar que a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, de modo que seu levantamento por alguma das partes fica a depender do desfecho da lide.Outrossim, só surte o efeito previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, se realizado de forma integral (Súmula 112/STJ), condição que cabe ser verificada pelo Fisco que é o titular ativo da obrigação tributária.Desta forma, e diante do depósito integral de fl. 966, DEFIRO o pedido da autora e suspendo a exigibilidade da exigência fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Oficie-se.Aguarde-se o transcurso do prazo para especificação de provas pelas partes.Intime-se.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 101/103 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da arrematação de imóvel financiado pelo SFH, bem como a revisão do contrato e das prestações (contrato nº 1797.8.0006643-1).Aduzem os autores, em apertada síntese, que a ré não observou as formalidades legais para a mencionada arrematação e que a inadimplência no pagamento das prestações foi ocasionada pela aplicação de índices de correção e taxa de juros ilegais.Requerem a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, a inversão do ônus probatório e autorização para depósito das prestações pelo valor que entendem devido.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, pois as alegações dos autores exigem o exame dos atos de execução extrajudicial e o cumprimento de formalidades legais referentes à

arrematação do imóvel financiado, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas. De qualquer sorte, observo que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário e tendo sido arrematado o imóvel financiado, em razão de inadimplência, entendo prejudicado o depósito das prestações vincendas como forma de garantia. Aliás, o provimento jurisdicional requerido decorre da ausência de pagamento das prestações mensais, que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial, e, se pagas em quantia superior àquela que os autores reputam devida, pela sua natureza, poderiam ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia e esse procedimento garantiria sua permanência e posse do bem. E, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, de qualquer sorte, é necessário que o alegado risco venha apoiado em dados objetivos, circunstância que aqui não identifico. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0006380-33.2012.403.6100 - AG & S SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA EMERGENCIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 53/54 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure reinclusão em parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei 11.941/2009. Aduz a autora, em apertada síntese, que por descumprir obrigação acessória, imposta pela ré quando já ultrapassado o prazo para regulamentação do parcelamento, foi excluída do mencionado parcelamento, sem prévia manifestação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que não identifico caracterizado o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. Com efeito, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam, que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a própria autora que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, ainda que presente a boa-fé. Note-se que a reinclusão no parcelamento, como pretendido na inicial, equivale a sua concessão e implica indevida supressão da autoridade administrativa, seara defesa ao judiciário que não pode, de modo transversal, cancelar as condições que a autora pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Além disso, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a descrita na inicial, é igualmente verdadeiro que outros tantos contribuintes atenderam ao comando legal, de modo que a reinclusão no parcelamento, sem prévio contraditório violaria frontalmente o princípio da isonomia. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 385.000,53). Cite-se. Intime-se.

0006413-23.2012.403.6100 - MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA X MARIA FATIMA DE MORAIS TORRICELLI X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA JOSE DE LIMA CAMPELO X MARIA JOSE ROMA X MARIA JOSE SEGOVIA BADRA X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LUCIA DE PAIVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 106/110 como aditamento à inicial. Comunique-se ao setor de distribuição para retificar o valor da causa para constar como R\$ 141.782,90 (cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). Até que venham aos autos documentos que comprovem que o valor econômico perseguido pelos autores supera a alçada do juizado especial, a competência há de ser aferida pelo valor atribuído à causa individualizado para cada autor. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0007206-59.2012.403.6100 - RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA X RALFO COSTA CASTANHEIRA X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X RAUL PICINATO X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X RENISA DIAS ODA X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO X ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA X ROBERTO MELLEME KAIRALA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 111/113, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Considerando os comprovantes de renda juntados aos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita para as coautoras Raquel Barbosa Lima Ramos e Rita Rosaria da Silva Bonolo e indefiro o pedido dos demais coautores. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, discriminando o valor que cabe a cada autor, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007260-25.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Indique a autora, corretamente, quem deverá figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não possui capacidade processual. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art.21, do Decreto-Lei nº 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025046-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025620-1)) ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 143/145, em favor do exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI S/A

Adite-se o alvará nº 82/2012, conforme requerido às fls. 371/372. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023367-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023367-0) - PAULO CESAR CALLIL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ODAIR MOTTA X MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X CELSO ANTONIO GIGLIO X MARIA JOSE PEREIRA X DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CALLIL X UNIAO FEDERAL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODAIR MOTTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO GIGLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO X

UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada dos alvarás, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados e confirmadas as conversões requisitadas, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0008855-35.2007.403.6100 (2007.61.00.008855-5) - MARIA FILOMENA URSAIA - ESPOLIO X BEATRIZ URSAIA CAMPION(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA FILOMENA URSAIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do pagamento de fls. 197/200, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642763-40.1984.403.6100 (00.0642763-4) - ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AZOR PIRES FILHO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0642763-4AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 547/548, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010470-56.1990.403.6100 (90.0010470-0) - LETICIA MATOS E SANTOS(SP109308 - HERIBELTON ALVES E SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 90.0010470-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LETICIA MATOS E SANTOS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 173/174 e 176/178, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 179, a parte autora nada requereu, fl. 180. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0733129-81.1991.403.6100 (91.0733129-0) - EMBALAGENS VILLARINHO LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO
Nº: 91.0733129-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EMBALAGENS
VILLARINHO LTDA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se
de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da
análise dos documentos, às fls. 146/147 e 178/184, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o
encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO
extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.
Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE
RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002703-20.1997.403.6100 (97.0002703-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO
BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP190058 - MARIA
CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA RITA
GOMES SILVA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO
Nº: 0002703-20.1997.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE:
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADO: MAREMAR SERVIÇOS
POSTAIS LTDA - ME Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial
com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise do documento, à fl. 513, que
se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo
fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo
794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado,
arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0045430-57.1998.403.6100 (98.0045430-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ALEXANDRE HILDEBRAND
GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO) X SEGREDO DE
JUSTICA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE
JUSTICA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc.
ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE
TOLEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0047795-50.1999.403.6100 (1999.61.00.047795-0) - ZANETTINI, BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 -
NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSS/FAZENDA(SP164896 - CARLOS RENATO
SILVA E SOUZA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO
Nº: 0047795-50.1999.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO
FEDERAL EXECUTADO: ZANETTINI, BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do
direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise do documento, às fls. 468/469 e 471, que se operou a
integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do
processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do
Código de Processo Civil, c/c art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02. Custas como de lei. Honorários
quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI
CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005624-34.2006.403.6100 (2006.61.00.005624-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A -
HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.00.005624-0 EXECUÇÃO DE
SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALEXECUTADA: FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Reg. n.º: _____ / 2012
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa
julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 462/463, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na
qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental
do processo de execução. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, fl. 466, a parte exequente nada

requereu, fl. 467. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8) - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.024342-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA e MARCOS NERES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Gardenia Felis de Oliveira e Marcos Neres de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo os autores: o recálculo das prestações e do saldo devedor; a exclusão da incidência de juros de forma capitalizada; a substituição da TR pelo INPC; a aplicação de juros no percentual de 6%; que primeiro seja amortizada a dívida para depois amortizar-se o saldo devedor; a repetição do indébito pelo dobro e a anulação da carta de arrematação, no caso de arrematação do imóvel em processo de execução extrajudicial do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 130/131. A CEF contestou o feito às fls. 139/155. Preliminarmente alegou a prescrição da ação e a decadência do direito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 200/212, ao qual foi negado seguimento, fls. 194/197. Réplica às fls. 221/245. À fl. 246 os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial foram deferidos. Quesitos às fls. 251/262. À fl. 275/322 foi deferida a produção de prova pericial. As partes manifestaram-se às fls. 340/343. A CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial fls. 392/458. É o sucinto relatório passo a decidir. Inexistindo questões preliminares na contestação, passo ao Mérito. 1 - Da prescrição A ré alega que a teor do que dispunha o antigo Código Civil no parágrafo 9º do artigo 178, 9º, repetido no artigo 178 do Novo Código Civil, que o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente. Assim, estando em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição do direito de revisão de suas cláusulas ou das prestações cobradas. 2- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Recentemente o C. STJ pôs fim a esta questão, editando a Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. 3- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Há que ser mantido o critério de atualização do saldo devedor na forma calculada pela Ré, ou seja pela variação monetária dos depósitos das cadernetas de poupança ou do FGTS (variação da TR), uma vez que previsto na cláusula 10ª do contrato. Fora isto, a TR vem sendo utilizada como índice de atualização do saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH desde 1991, quando este indexador foi instituído pela Lei 8177/91. Reporto-me ainda ao precedente supra, item 2, que retrata o entendimento do C. STJ sobre o ponto. 4- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais Não procede, também, a pretensão de alteração da taxa de juros contratada (correspondente a 6% nominal e 6,1677% efetiva), a qual, por estar bem abaixo da taxa máxima prevista na denominada Lei da Usura (12% a.a), não ofende a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 5- Da inexistência do alegado anatocismo. Observo, ainda, que ao contrário do alegado pela parte autora em sua petição inicial, o perito judicial não constatou a alegada prática de anatocismo na cobrança de juros que pudesse ensejar modificação no valor do saldo devedor e das prestações, ou qualquer outro acréscimo indevido cobrado pela Ré, passível de repetição, conforme se nota na resposta dada pelo perito ao quesito n.º 1 formulado pela parte autora, fl. 292. 6- Da Taxa de Administração. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (item 10 do quadro resumo de fls. 37/38 e cláusula décima segunda do contrato). 7- Da execução extrajudicial do contrato (DL 70/66). No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 8- Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, que não houve a notificação dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bem como que a notificação da execução não se deu por meio de editais publicados em jornais de grande circulação. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o procedimento executivo, há que se afastar a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Fora isto, como já anotado, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada através de cartas e telegramas enviados

para o endereço dos mesmos, fls. 411/420. Ademais, conforme certidões de fls. 422 e 424/425, os mutuários foram pessoalmente notificados, tomando ciência do procedimento em curso. Mesmo sendo pessoalmente notificados, foram publicados editais em nome dos mutuários no jornal O Dia nos dias 26 de outubro, 11, 12, 13, 15, 16, 23 e 30 de novembro de 2006, fls. 437/442. Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso. Quanto ao mais, não se pode censurar a Ré pela inclusão do nome dos autores no cadastro da SERASA, se estes encontram-se inadimplentes. 9- Demais pedidos Constatado que a Ré agiu corretamente na cobrança das prestações mensais do contrato e no reajuste do respectivo saldo devedor, e, constatada a inadimplência dos autores (doc. fls 167/168) , ficam prejudicados os demais pedidos, relativos à pretensão dos autores de revisão das prestações e do saldo devedor, de exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, de repetição do indébito e de anulação do procedimento de execução extrajudicial com a conseqüente anulação da carta de arrematação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 130. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0015713-82.2007.403.6100 (2007.61.00.015713-9) - ARCHIMEDES FERNANDES CAMPOS - ESPOLIO X YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0015713-82.2007.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: Espólio de Arquimedes Fernandes Campos, representado por Yolanda Giardino Fernandes Campos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2012S E N T E N Ç A Espólio de Arquimedes Fernandes Campos, representado por Yolanda Giardino Fernandes Campos move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 13/19. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/39) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 48/53. Extratos apresentados pela CEF (fls. 92/94). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual (fls. 104 e 126), o que foi devidamente cumprido por ela, conforme se pode verificar das petições de fls. 110/111 e 127/142. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio do extrato apresentados. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 31/05/2007, não se operou a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITO Ressalto, inicialmente, que os expurgos pretendidos pela parte autora referem-se à conta poupança de n.º 013.00021873-0, conforme declinado na exordial e esclarecido às fls. 110/111. Quanto à

regularização da parte ativa dos autos, tendo em vista a juntada pelo autor do formal de partilha devidamente homologado (fls. 127/142), deve constar como parte autora a senhora Yolanda Fernandes Lopes. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO BRESSER. Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o dia-base da conta poupança de n.º 013.00021873-0 (fls. 92/93, dia-base 07), era anterior a 16/06/87, fazendo jus, portanto, à correção pleiteada. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) JANEIRO DE 1989. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028

desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de nº 013.00021873-0 (fls. 92/93).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC dos meses de junho/1987, no percentual de 26,06% e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativo à conta-poupança de nº 013.00021873-0 (fls. 92/93), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do pólo ativo da ação apenas a senhora Yolanda Fernandes Lopes. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017657-22.2007.403.6100 (2007.61.00.017657-2) - SERGIO MANUEL GOMES DA SILVA(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2007.61.00.017657-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: SERGIO MANOEL GOMES DA CRUZ (RETIFICAÇÃO AUTUAÇÃO ANTERIOR - SERGIO MANOEL GOMES DA SILVA)Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2012S E N T E N Ç A SERGIO MANOEL GOMES DA CRUZ move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança relativamente aos Planos Bresser e Verão, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/39) aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, a necessidade de apresentação de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 44/48. O julgamento foi convertido em diligência por diversas vezes para que o autor apresentasse os extratos de sua conta poupança e atribuisse valor à causa. Tais determinações não foram cumpridas.É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o autor instruiu a inicial com cópia do pedido administrativo de apresentação de extratos da conta poupança nº 013-00019510-1 (fl. 12), protocolado em 18/05/2007 na agência Paulista da

Caixa Econômica Federal. À fl. 19 foi determinado que atribuisse valor à causa, o que não foi cumprido pelo autor em razão da ausência dos extratos da conta referida. À fl. 54 foi determinado à CEF que juntasse aos autos cópias dos extratos respectivos. Porém, a pesquisa pelo CPF do autor restou negativa e, embora tenha indicado na petição protocolada que a pesquisa feita em nome de Daniel Binni foi infrutífera, a pesquisa foi feita em nome de Sergio Manoel Gomes da Silva, que de qualquer forma não corresponde ao nome do autor (fls. 56/60). Posteriormente, o autor indicou o número exato para pesquisa da conta: agência 0261 - Paraíso - operação 001 - conta 00019510-1 (fls. 64/65), juntado o comprovante de fl. 66, idêntico ao já antes apresentado à fl. 14. Porém, a CEF informou que a operação 001 refere-se a contas correntes, sendo que as contas poupança são identificadas pela operação 013. outrossim, o extrato juntado comprova a abertura da conta apenas em 03/89, após, portanto, o período dos planos econômicos objeto desta ação. Por fim, embora tendo juntado cópia da declaração de imposto de renda de 1986, comprovando a titularidade de conta poupança em seu nome junto à CEF, não há qualquer outro elemento nos autos que comprove a existência da referida conta poupança. Segundo o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado. Outro requisito essencial é a indicação do valor da causa (incisos V e VI). A parte autora não acostou aos autos os extratos bancários relativos aos períodos dos expurgos pleiteados na inicial, mesmo após lhe ser concedido prazo para sanar a ausência, nem atribuiu valor à causa. A hipótese, portanto, é de improcedência do pedido. Embora tenha formulado pedido administrativo para exibição de extratos, caberia ao autor fazer provas ao menos da existência da conta, o que não ocorreu. Nesse sentido: Processo AC 200761140038330AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414337 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 445 Ementa PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos referidos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990, bem como de fevereiro de 1991. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação improvida. Processo AC 200761260037134AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373910 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 222 Ementa PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I e II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL A MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos meses pleiteados na exordial. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. VII - Apelação parcialmente provida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI, para retificação do nome do autor para que passe a constar SÉRGIO MANUEL GOMES DA CRUZ, em cumprimento à decisão de fl. 72.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024082-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024082-5) - GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024082-31.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Gabriela de Campos Vaz

Domingues em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando revisão de cláusulas de contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, pretendendo o recálculo do valor das prestações e do saldo devedor, a aplicação de taxa de juros anual efetiva no percentual de 8%, a exclusão dos juros compostos dos cálculos da CEF, a exclusão da taxa de comissão de concessão de crédito, administrativa e similares, que primeiro seja amortizada da dívida para depois corrigir-se o saldo devedor, o recálculo do valor pago a título de seguro, a decretação de nulidade da cláusula vigésima oitava, ante a inconstitucionalidade do DL 70/66, a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/91. A CEF contestou o feito às fls. 100/139. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme consta no termo de audiência de fls. 173/174. Às fls. 182/222 foram acostadas cópias do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 224/232. A produção de prova pericial foi indeferida pelos fundamentos de fl. 238, interpondo a parte recurso de agravo por instrumento, o qual foi convertido em retido, conforme autos apensados. Realizada nova audiência, termo de fls. 258/259, a conciliação restou mais uma vez infrutífera. É o sucinto relatório passo a decidir. I. Da Preliminar de ilegitimidade passiva da CEFO contrato firmado teve como partes a CEF e a Autora, dele não participando a EMGEA. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que a Autora a ele não anuiu. A respeito, dispõe o artigo 42 do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso (no caso o crédito da CEF), não altera a legitimidade das partes, salvo se houver consentimento da parte contrária, o que não houve (fl. 226), ficando assegurado ao cessionário apenas o direito de ingressar no feito, querendo, na condição de assistente do cedente (conforme 3º do referido dispositivo legal). 2. Da Preliminar de Carência de Ação. Esta questão preliminar encontra-se fundamentada no fato de que o contrato em discussão foi objeto de procedimento de execução extrajudicial amparado no DL 70/66, o qual já se encontrava encerrado quando esta ação foi proposta. Há que ser reconhecida esta preliminar, por falta de interesse processual da Autora no tocante à pretendida revisão contratual. Isto porque, quando do ajuizamento desta ação, protocolizada em 26.09.2008 (fl. 02 dos autos), a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da EMGEA (na condição de cessionária do direito de crédito), desde a arrematação ocorrida em leilão realizado no dia 30.04.2007 (fl. 219), procedimento que foi adotado pela Ré em razão da inadimplência da Autora, a partir de novembro de 2005, como se nota às fls. 149/150, a qual não purgou a mora no momento oportuno. Com a transferência do domínio do imóvel para a Ré, não mais subsiste interesse processual da Autora em discutir as cláusulas do contrato de mútuo e os critérios de reajuste das respectivas prestações, quer porque o imóvel não mais lhe pertence, quer porque o contrato não mais existe, uma vez que, com a arrematação, o respectivo saldo devedor foi zerado. Não obstante, ainda que se adentrasse na análise da alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inconstitucionalidade e por inobservância de suas formalidades, também neste ponto a parte autora não teria melhor sorte. No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em relação aos aspectos formais do procedimento de execução extrajudicial, estes foram corretamente observados pelo agente fiduciário, como se nota da análise dos documentos de fls. 185/219, o que inviabiliza a declaração de sua nulidade e, por conseqüência, também a análise do pedido de revisão de suas cláusulas contratuais, com repercussão no valor das prestações mensais e do saldo devedor. Por fim, em caso semelhante a este, assim decidiu o C. STJ: Processo AGA 201001422222 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1335565 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Data da

Publicação 13/10/2010 Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 93. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO CPROCESSO Nº: 0009731-82.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBERVAL DIAS BRITO - MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de indenização por dano moral, no importe de 100 salários mínimos vigentes no país, bem como material, no valor de 100 vezes do importe pago pelos serviços prestados, c/c devolução de valores pagos ao senhor Cássio, empresa requerida. Junta aos autos os documentos de fls. 15/27. Juntada de guia comprovando o recolhimento das custas processuais, perante a Justiça Estadual (fls. 30/34). Às fls. 40/107, a parte ré apresentou sua contestação, onde, argüiu, preliminarmente, a nulidade da citação; a incompetência absoluta da Justiça Estadual (art. 109, I, da CF) e ilegitimidade de parte, uma vez que o autor postulou em nome próprio direito afeto a outra empresa TRADIÇÃO COMÉRCIO P. LTDA ME. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 110/114. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo, posteriormente, redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 109, I, da CF (fl. 123), o qual determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001 (fl. 129), o qual entendeu por bem reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado, determinado a devolução dos autos a esta vara (fls. 145/147). À fl. 150, foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa, considerando o pedido de indenização por danos morais, bem como recolhesse a custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo, o que, no entanto, não foi cumprido por ele. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 150), não cumpriu a determinação da decisão de fl. 150, para a retificação do valor dado à causa e, conseqüentemente, recolhimento de diferença de custas processuais. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação para que retificasse o valor atribuído à causa e procedesse ao eventual recolhimento das custas processuais, se dará a ele, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.1997, DJ 16.2.1997, p. 86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003505-27.2011.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS (SP144782 - MARCIA MALDI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0003505-27.2011.403.6100 AUTOR: VANDER AUGUSTO DIAS RÉUS: COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO e COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação ordinária anulatória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a anulação da correção dos quesitos 2.4.2, 2.5.4, 2.5.5 e 3 da prova do autor, bem como a anulação do quesito 2.4.1 do gabarito oficial e a anulação parcial do quesito 2.1 da questão n.º 2 do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2, com o consequente cômputo dos pontos correspondentes em sua nota. Requer, ainda, que seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que em que pese algumas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, a contradição de alguns quesitos do gabarito oficial, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66/67). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 75/96, a parte ré apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, litispendência com os autos de n.º 0010242-80.2010.403.6100, litigância de má-fé e ilegitimidade de parte. No mérito, afirmou que o autor não logrou êxito na prova prático-profissional do exame de ordem, uma vez que obteve grau insuficiente e inapto a cruzar os cancelos da habilitação. Réplica às fls. 115/119. Às fls. 121/122, foram afastadas as preliminares arguidas pela parte ré e determinado ao autor que emendasse a inicial, para corrigir o pólo passivo da ação, bem como que

esclarecesse quanto à necessidade de produção de prova pericial, o que, no entanto, não foi cumprido por ele, conforme se pode verificar da certidão de fl. 122-verso. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 122-verso), não cumpriu a determinação da decisão de fls. 121/122, para corrigir o pólo passivo da ação, bem como para esclarecer quanto à necessidade de produção de prova pericial. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação para corrigir o pólo passivo da ação, bem como para esclarecer quanto à necessidade de produção de prova pericial, se dará a ele, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva dos réus. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003937-88.2011.403.6183 - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO CPROCESSO Nº: 0003937-88.2011.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSELI SMOKOVITZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG. N.º /2012 SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária, cumulada com repetição de indébito. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, sendo, posteriormente, redistribuídos para esta Vara Federal Cível (fl. 46), nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal. À fl. 50, foi determinado à autora que emendasse a exordial, a fim de que indicasse corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo da ação, bem como esclarecesse qual o real objetivo desta ação. À fl. 51, verifico que a autora cumpriu tal decisão. Porém, requereu também a suspensão da execução até a concretização do acordo, não esclarecendo em que consistia tal acordo, mesmo após instado. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 52), não cumpriu adequadamente a determinação de fls. 50 e 52. Cabe ao autor indicar na inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, corretamente, sendo causa de inépcia da inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 195, parágrafo único, II, do CPC). No caso, da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, mesmo tendo esclarecido posteriormente que se trata de pedido de restituição de contribuições previdenciárias pagas após a aposentadoria do autor. Mas os fundamentos do pedido tratam de outra questão, a inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos. Assim, não pode prosperar o pedido formulado, por inépcia da inicial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, II, do Código de Proc., esse Civil. Não tendo sido constituída a relação processual, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017189-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017189-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X IVANE APARECIDA CARDANHA X IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI X JACQLINE MARQUES DA SILVA X JACQUELINE BOTELHO RENDEIRO(PA005432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR E PA012721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS E SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X FERNANDO ALVES JARDIM X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017189-24.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS: IVANE APARECIDA CARDANHA, IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI e LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES Reg.nº...../2012 SENTENÇA Tendo em vista que as rés IVANE APARECIDA CARVANHA PAZ (fls. 262/263), IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI (fls. 434/435) e LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES (fls. 462/464) realizaram depósitos judiciais das dívidas respectivas, tendo a União Federal concordado com as referidas importâncias (fls. 304 e 467/468), extingo o processo, relativamente a elas, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que reconheceram o pedido, saldando os débitos referidos. Tendo em vista que os co-réus acima mencionados reconheceram o pedido, condene-os ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor do débito pago por cada um. Decreto a revelia da co-ré JACQUELINE MARQUES DA SILVA, uma vez que devidamente citada (fls. 460/461), não apresentou defesa nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos, a título de pagamento dos débitos, ora discutidos nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da ação dos réus IVANE APARECIDA CARDANHA, IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI e LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008948-86.1993.403.6100 (93.0008948-0) - VALDEMAR CESAR GASPARINI X CARLOS ANTONIO DE SANTI X JACI PEREIRA X LEONILDO FADEL X ANTONIO CASSIONATO X ANGILA MUNHOZ FADEL X CLAUDIO FADEL X ORIVALDO FADEL X DORISVALDO FADEL X DANILO FADEL - ESPOLIO X ANGELINA BELOTO FADEL X DOUGLAS JULIANO FADEL (SP049545E - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDEMAR CESAR GASPARINI X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fl. 309. Intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 309: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ANGELINA BELOTO FADEL, conforme consta no site da Receita Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento para a viúva-meeira. Publique-se o despacho de fl. 309. Int. Despacho de fl. 309 - Expeça-se os alvarás de levantamentos para os sucessores de LEONILDO FADEL, em nome do Dr. ALCEU TEIXEIRA ROCHA, OAB/SP 103490, conforme abaixo: 1- Para a viúva-meeira ANGILA MUNHOZ FADEL - no valor de R\$ 308,00 (60% do depósito), 2- Para os herdeiros CLAUDIO FADEL, ORIVALDO FADEL E DORISVALDO FADEL - no valor de R\$ 51,33 (10% do depósito), 3- Para os sucessores do filho DANILO FADEL: 3.1- viúva-meeira Angelina Beloto Fadel - no valor de R\$ 38,51 (7,5% do depósito), 3.2- filho herdeiro - no valor de R\$ 12,84 (2,5% do depósito). Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025267-17.2002.403.6100 (2002.61.00.025267-9) - JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LIMITADA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LIMITADA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0025267-17.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOÃO F. CAMARGO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Reg. nº/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise do documento, às fls. 468/469 e 471, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6900

MONITORIA

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME (SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)
Fls. 206/209: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025598-28.2004.403.6100 (2004.61.00.025598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a planilha de débito atualizada e requerer o que de direito em termos de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019055-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa, o senhor Guilherme Henrique Ferreira da Costa, portador do CPF n. 375.802.498-63 na Rua Vitoantonio Del Vecchio, 413, apto. 31, Mooca. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002873-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RIBEIRO FERRAZ
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0003038-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX ALVARES DE LIMA
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0003306-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE KNORR DE CARVALHO(SP133520A - YARA MARIA ALVES)
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO GONCALVES BUENO
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0003602-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GALAVERNA PINTO
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0005181-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO
Fls. 42/65: defiro a pesquisa nos sistemas INFOJUD e SIEL para pesquisa de possíveis endereços do réu

EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO, inscrito no CPF/MF sob nº 41389709833. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0005769-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY FELICIANO DA SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0006287-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON GOMES FERREIRA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0006663-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SANTANA MARTINS MOISES

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0007034-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0009996-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE MORAES(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0011030-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012230-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MATIAS PEREIRA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012250-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CATISTA FRANCISCO GONCALVES

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012407-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA CARVALHO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012421-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012510-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADIEL ALMEIDA BARBOSA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0014557-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO CAMARGO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0015636-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permitir a homologação do acordo noticiado às fls. 39, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 30 veda poderes para dar quitação e firmar compromisso. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016702-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEREZ JESUS RODRIGUES

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0016787-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEY TADEU COMINO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0017217-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO VIEIRA DOS SANTOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0017284-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON DIAS VITORIANO

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017545-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATHALIA PARANHOS DE MORAES

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018149-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Fls. 42: defiro a pesquisa de endereços no sistema INFOJUD em nome do executado REGINALDO GONÇALVES DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 06610278806. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0018164-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERREIRA LIMA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018174-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONE OLIVEIRA SOUSA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MORAIS LESSA

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018316-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS(SP153260 - ALMIR LUIZ LUCIANO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados pela parte ré (fls. 46/48), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018418-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA COSTA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS, a se realizar no Forum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018893-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO

Diante da notícia da renegociação do débito (fls. 146/149), intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar a sua representação judicial (fls. 38), para o fim de homologação do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019445-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO NETO DE SOUSA

Fls. 32/34: anote-se. Intime-se o novo patrono para que recolha as custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033318-95.1994.403.6100 (94.0033318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0)) ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0) - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado (fls. 999), prossiga-se o feito. Tendo em vista a concordância da União Federal com a transferência e vinculação dos depósitos correspondentes às competências dos meses de dezembro/02 a março/04 para os autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003578-2 (fls. 976/977 e 986/987), indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente nestes

autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 991, já que o pedido deverá ser formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.003578-2. Dê-se ciência à União Federal e após, expeça-se o ofício determinado às fls. 978, item b. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011971-10.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO -INCAPAZ X ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011971-10.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este juízo declare a inexistência de imposto de renda, em razão de doença mental, face à isenção prevista em lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/24. Liminar deferida às fls. 30/31. A autoridade prestou informações às fls. 41/, alegando que cabe ao impetrante comprovar junto à fonte pagadora a doença de que é portador. Quanto à notificação de lançamento recebida, foi dada ao contribuinte oportunidade para o contraditório e ampla defesa, alegando ainda que os débitos inscritos em dívida ativa são de atribuição da PGFN. A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 45, interpondo recurso de agravo retido contra a decisão liminar. Parecer do MPF às fls. 58/60, requerendo nova vista dos autos após o recolhimento das custas devidas. A União alegou, às fls. 62/67, que não há nos autos elementos para reconhecimento do direito à isenção postulada. Emenda à inicial às fls. 68/71. Novo parecer do MPF às fls. 76/77, pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos observo que o Ofício IP-111 n.º 703/2008, acostado à fl. 21 dos autos, datado de 26.06.2008, comunicou ao impetrante o deferimento de requerimento formulado para o reconhecimento de isenção do imposto de renda, na medida em que restou demonstrado ser portador de patologia que o incapacita para os atos da vida civil (CID-10 F72). De fato, o código CID-10 F72 corresponde a retardo mental grave e se enquadra no rol previsto no inciso XIV do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, confira-se: A Lei 7.713/88 estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (. . .) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O impetrante recebe pensão do Comando da Aeronáutica e, conforme documento de fl. 24, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2004, houve retenção na fonte a título de imposto de renda no montante de R\$ 533,70. O documento de fl. 20, por sua vez, demonstra que o impetrante foi autuado justamente pelo não recolhimento do imposto de renda pessoa física correspondente ao ano de 2004, (fato gerador ocorrido em 31.12.2004 com vencimento em 29.04.2005). Conforme o já citado documento de fl. 21, foi deferido o benefício da isenção ao impetrante em 26/06/2008, reconhecendo a data de início da doença em abril de 1968 e, segundo o art. 39, parágrafo 5º, inciso III, do Decreto 3000/99, o benefício em questão retroagirá à data da constatação da enfermidade. No entanto, alegou a autoridade impetrada que o contribuinte deve comprovar ser portador de doença grave apresentando laudo médico pericial à fonte pagadora, que deixará de proceder aos descontos do Imposto de Renda, independentemente do reconhecimento da isenção de qualquer ato da Receita Federal. Quanto à notificação recebida pelo impetrante, trata-se do imposto de renda apurado relativo ao ano-calendário 2004 e ressalta que poderia o contribuinte ter apresentado defesa administrativa. Por fim, a Receita Federal não reconheceu o direito à isenção, que levaria ao cancelamento do débito apontado, por faltar aos autos cópia do laudo médico pericial, exigido nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95. Apesar de não constar dos autos o laudo médico exigido em lei, o impetrante fez prova da interdição judicial por ele sofrida, mediante sentença transitada em julgado (certidão de fl. 08-v). Tal sentença foi proferida em 07/06/88, constatando-se ser o impetrante portador de oligofrenia, sendo totalmente incapaz para os atos da vida civil. Por tal razão, já foi submetido a perícia médica judicial nos autos da referida ação de interdição, nos termos do artigo 1.183 do CPC, a qual serve para substituir o laudo pericial a ser emitido por serviço médico oficial. Ademais, o impetrante trouxe aos autos também cópia do documento emitido pela Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, deferindo o requerimento do impetrante para isenção do Imposto de Renda. Entendo, assim, cumpridos, os requisitos para o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre seus proventos, existindo comprovação suficiente no sentido de ser portador de doença incapacitante para todos os atos da vida civil. A legislação processual brasileira adotou o princípio da livre persuasão racional do magistrado e, por tal razão, ainda que a lei tributária imponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, tal dispositivo não vincula o juiz, que deverá julgar com base no exame de todas as provas produzidas em juízo. Diante de tal comprovação, impõe-se o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa em nome do autor, pelo não recolhimento de Imposto de Renda. Ressalto por fim que o fato de o impetrante não ter exercido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sede administrativa não o

impede de ingressar em juízo a fim de obter o benefício da isenção tributária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE E ALIENAÇÃO MENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. TESE DO STJ DO CINCO MAIS CINCO. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. EXISTÊNCIA DOENÇA. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. (...)5. Diante da comprovação de que o autor é portador de cardiopatia grave e alienação mental, é de se conceder o benefício da isenção tributária e de se devolver os valores indevidamente recebidos. 6. O autor é interditado por sentença judicial desde agosto de 1991 e, no processo de interdição, foi submetido a perícia médica judicial nos termos do artigo 1.183 do CPC, a qual substitui o laudo pericial a ser emitido por serviço médico oficial. 7. O demandante trouxe aos autos declarações médicas que atestam a permanência das moléstias que lhe assegurariam a isenção pretendida. A cardiopatia grave foi ainda atestada por outros documentos apresentados nos autos. 8. Com relação aos honorários advocatícios, devem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença, tendo em vista que se amoldam ao previsto no art. 20, PARÁGRAFOS 3 e 4, do CPC. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5 00080501920104058300, Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::02/03/2011 - Página::156) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV DA LEI. Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. 1. De acordo com art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e com o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, os portadores de moléstia grave, na qual se inclui a neoplasia maligna, encontram-se isentos do recolhimento do Imposto de Renda. 2. In casu, o conjunto probatório carreado aos autos, consubstanciado nos atestados médicos particulares, corroborados pelo laudo do perito designado pelo Juízo, demonstram que o autor é portador de Carcinoma Baso-Celular, compatível com o CID C80 (Neoplasia maligna, sem especificação de localização), bem como cardiopatia grave, fazendo jus, destarte, à pretendida isenção. 3. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6 da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado. O nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), pelo qual o juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios constantes dos autos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF5º - Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado) - DJU 17/11/2009 - DECISÃO UNÂNIME). Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o direito líquido e certo do impetrante, fazendo jus à concessão da segurança. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80 1 09 016549-66 (processo administrativo nº 10880.613173/2009-24), reconhecendo o direito do impetrante à isenção no recolhimento de imposto de renda, decorrente da doença grave de que é portador. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015133-13.2011.403.6100 - CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 92, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de incluir o Superintendente da Receita Federal do Brasil, apresentando uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016061-61.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00160616120114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BREG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que exclua do parcelamento já consolidado os 8 (oito) débitos cobrados em duplicidade pela Receita Federal do Brasil, constantes no processo de cobrança n.º 10875.720.129/2011-63, bem como que seja apresentado o valor correto da parcela, competência agosto/2011, a ser pago pela impetrante para o cumprimento de sua obrigação. Requer, ainda, que os valores pagos a maior sejam amortizados no parcelamento e que não seja excluída do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Aduz, em síntese, que incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Porém, após a consolidação de seus débitos, constatou que a Receita Federal do Brasil passou a cobrar valores em duplicidade, referentes ao Processo Administrativo n.º 10875.720.129/2011-63. Acrescenta que protocolizou pedido de revisão de débitos para que a autoridade impetrada procedesse à exclusão dos valores cobrados em duplicidade, o qual não foi julgado até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada procedesse à baixa dos débitos em duplicidade, efetuando as correções necessárias (fls.

69/71). Informações prestadas às fls. 90/97, esclarecendo que cumpriu a liminar. A União manifestou-se, alegando ser impossível, naquele momento, o recálculo do valor das parcelas devidas (fls. 98/99). Interpôs recurso de agravo de instrumento. Parecer do MPF às fls. 111/112, para que a impetrante adequasse o valor da causa. Intimada, apresentou emenda à inicial (fls. 114/119). Novo parecer do MPF, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 22/28, constato que o impetrante incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como concluiu a Consolidação do Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da Receita Federal do Brasil. Por sua vez, verifico que efetivamente houve a cobrança em duplicidade de alguns débitos constantes no Processo Administrativo n.º 10875.720.129/2011-63, o que foi reconhecido pela própria autoridade impetrada, tendo analisado o pedido de revisão de débitos consolidados, excluindo aqueles débitos em duplicidade. No entanto, informou que seus sistemas informatizados não poderiam efetuar a revisão da consolidação, de modo que continuaria a apresentar como válidos os dados originalmente apresentados e a cobrar parcelas de R\$ 37.906,22, até que ocorresse a efetiva revisão nos sistemas informatizados. Ofereceu, como alternativa, que o contribuinte efetuasse os recolhimentos por estimativa, no valor de R\$ 26.961,06, esclarecendo porém, que, no momento da consolidação efetiva, poderia haver saldo remanescente. No mesmo teor foram as informações prestadas pela PGFN. No entanto, entendo que o contribuinte não pode ficar à mercê do Fisco, ficando sujeito a autuação suplementar em decorrência do recolhimento por estimativa, porque o Fisco não consegue adequar seus sistemas para fins de recálculo do débito parcelado. É certo que o parcelamento constitui favor fiscal, devendo o contribuinte se adequar aos requisitos legais, se a ele pretender aderir. Porém, no caso em tela, o contribuinte cumpriu todos os requisitos exigidos e a cobrança em duplicidade decorreu de erro da Administração. Assim, a despeito das alegações da autoridade impetrada, deverá buscar meios de efetuar a revisão do parcelamento e nova consolidação, a fim de que o contribuinte possa efetuar o pagamento das prestações pelo valor efetivamente devido. Dessa forma, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, uma vez já procedida à baixa dos débitos constituídos e cobrados em duplicidade, referentes ao Processo Administrativo n.º 10875.720.129/2011-63, forneça à impetrante o valor correto da parcela a ser paga para o cumprimento de sua obrigação, compensando-se no parcelamento, os valores pagos a maior. Determino, ainda, que o impetrante não seja excluído do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022501-73.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00225017320114036100 IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à abertura e análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado no DERAT no dia 01/12/2011, referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071101953782 oriunda do Processo Administrativo n.º 12157001144/2011-40, pela equipe de análise e cobrança da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, bem como seja reconhecida a compensação judicial decorrente do processo n.º 0030545-38.1998.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, com o reconhecimento de que o crédito não foi executado pelo impetrante na referida ação. Requer, ainda, que a autoridade impetrada informe ao procurador federal da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre o cancelamento dos débitos, a fim de que seja expedida certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que, em 01/12/2011, protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8071101953782, Processo Administrativo n.º 12157001144/2011-40, entretanto, a autoridade impetrada não estabeleceu prazo análise do referido pedido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/168. O pedido liminar foi indeferido, dado o curto tempo decorrido entre o protocolo do pedido de revisão administrativo e o ingresso desta ação. Informações às fls. 184/194, informando que o processo n.º 12157001144/2011-40 foi enviado para inscrição por engano e já foi solicitado o seu cancelamento, não havendo óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Parecer do MPF às fls. 196/197, para que fosse emendado o valor dado à causa. No mérito, manifestou-se sobre o prosseguimento do feito, ainda que sem ter o impetrante emendado a inicial. A União Federal requereu seu ingresso na lide à fl. 198. É o relatório. Decido. Impõe-se, no presente caso, a extinção da ação. Isso porque o débito contestado pela impetrante é do montante de R\$ 645.954,01 (fl. 140), tendo dado à causa o valor de apenas R\$ 10.000,00, o que não obedece às disposições legais sobre a matéria. Assim, tendo sido intimado o impetrante para emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, não o fazendo, descumpra o disposto no art. 282, V, do CPC, c/c 284 e parágrafo único, ambos do CPC. **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza

0023557-44.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 242/265: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003944-04.2012.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP217466 - AUGUSTO CESAR FORTUNA E SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DA SUPERINT AGRICULTURA ESTADO SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0003944-04.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante

requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 97, protocolizada em 12.04.2012. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/09, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006178-56.2012.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 426/427 por seus próprios fundamentos. Int.

0006942-42.2012.403.6100 - ANA KARLA ROCHA DA CRUZ MONTE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00069424220124036100 IMPETRANTE: ANA KARLA ROCHA DA CRUZ MONTE IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo n.º 04977.001850/2012-91, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel consistente no apartamento n.º 184, Torre D, Condomínio Alpha Square, localizado na Avenida Sagitário, 138, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 03/02/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001850/2012-91, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 03/02/2012, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.001850/2012-91 (fls. 21/22). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 03/02/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 03/02/2012, sob o n.º 04977.001850/2012-91, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se

a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007155-48.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impetrante para que esclareça a interposição do presente mandado de segurança tendo em vista a tramitação dos autos do Mandado de Segurança nº 0005399-04.2012.403.6100 em curso na 15ª Vara Federal Cível, que versa sobre o mesmo assunto, nos termos da folha de prevenção de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Diligencie a Secretaria por meio do sistema SIEL, assim que estiver disponível, sobre se há notícia do falecimento do Sr. HERBERT ALBERT ERNEST LANGE, brasileiro, casado, portadora da cédula de identidade RG nº 69.643, inscrito no CPF/MF sob nº 004.006.298-87, nos termos do despacho de fls. 193. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019021-54.1992.403.6100 (92.0019021-9) - SALO MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a perda de validade, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria, dos alvarás de levantamentos nº 319/2011 e 320/2011, formulários NCJF 1904327 E NCJF 1904328. Após, expeça-se novos alvarás de levantamentos, intimando a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada. Int.

0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0) - ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO

FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Fls. 358/360: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud no valor de R\$ 1.467,38. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032510-80.2000.403.6100 (2000.61.00.032510-8) - CELSO DE ARAUJO LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0023448-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023448-4) - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, pois houve extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade.

0011454-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011454-9) - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014352-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014352-2) - DURVAL CIAMPONI X WALTER CIAMPONE(DF002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW)

Fl. 232/235: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se officio, nos termos da sentença transitada em julgado.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Ciência à União Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001082-07.2005.403.6100 (2005.61.00.001082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032510-80.2000.403.6100 (2000.61.00.032510-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO DE ARAUJO LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0001442-39.2005.403.6100 (2005.61.00.001442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048989-85.1999.403.6100 (1999.61.00.048989-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES) X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Desapensem-se os autos remetendo-se ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002789-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)
Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048989-85.1999.403.6100 (1999.61.00.048989-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira o autor o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025739-86.2000.403.6100 (2000.61.00.025739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8)) VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Fl. 290: a multa nos termos do art. 475-J do CPC, foi deferida à fl. , devendo a CEF, considerando a pluralidade de executados, juntar memória individualizada dos cálculos.Prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0008149-62.2001.403.6100 (2001.61.00.008149-2) - SIMAO DUARTE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DUARTE DA SILVA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 323, de R\$ 1.401,54 (um mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN

CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO
ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X
UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora, comunicando ao juízo da execução fiscal. Dê-se ciência às partes.

0022670-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022670-6) - ADALBERTO JOSE SOARES X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ARLINDO GILSON MENDONCA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CORIOLANO CAETANO X CASUE NAKANISHI X CECILIA GOMES PRIMOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ADALBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ARLINDO GILSON MENDONCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CORIOLANO CAETANO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CASUE NAKANISHI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CECILIA GOMES PRIMOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALBERTO JOSE SOARES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ARLINDO GILSON MENDONCA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CORIOLANO CAETANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKANISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CECILIA GOMES PRIMOS

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA)

Considerando o depósito efetuado pelo Banco do Brasil, desnecessária a penhora junto ao Bacenjud. Dê-se ciência ao exequente, manifestando-se em termos da satisfação do débito junto ao co-executado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls. 712.

0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 158: Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 7.440,03, intimando-se às partes. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF. Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido. Após, voltem conclusos nos termos do despacho de fls. 158. Int.

Expediente Nº 5241

MANDADO DE SEGURANCA

0009339-89.2003.403.6100 (2003.61.00.009339-9) - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009105-05.2006.403.6100 (2006.61.00.009105-7) - ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017868-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017868-8) - EXPOMARBLE COML/ IMP/ E EXP/ DE MARMORES LTDA(SC023078 - LUCAS ALBANEZ GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022768-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022768-0) - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014012-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014012-9) - EMERSON TADEU GONCALVES RICCI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez)

dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001628-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001628-2) - ADMIX - ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016547-80.2010.403.6100 - ANA MARIA STELZER X ALEXANDRE KUHNE DE SOUZA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001884-92.2011.403.6100 - ANDRE GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE FREITAS HENRIQUES BARRETO X ALEX SANTANA DO NASCIMENTO X FABIO TRUMMER ALEIXO X GILSON LUCIO DO AMARAL FILHO X HUGO GILA DE SOUZA X ISAAR MARIA DE FRANCA SANTOS X IVAN DO ESPIRITO SANTO X IBRAHIM GENUINO DA SILVA X JOSE HENRIQUE NETO X JOSE ROQUE DA SILVA NETO X JULIANO FERREIRA HOLANDA DE MELO X MARCOS ALEX RIBEIRO X MACIEL SALUSTIANO SOARES X RAPHAEL BELTRAO PEREIRA NETO X ROBERTO MEIRA X RICARDO GONCALVES MEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006598-95.2011.403.6100 - ERIVELTON SILVA SANTOS(MG088852 - AMANDA ASSIS LAGE E SP190641 - ELIZABETH DO CARMO SOARES JORDÃO PINTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Abra-se novo volume.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito em duplicidade efetuado pelo contribuinte em 28.07.2011, como apontado pela autoridade fiscal.Oficie-se às autoridades impetradas para que

esclareçam as alegações da impetrante às fls. 757/761 quanto aos débitos nº. 36.945.579-7 e 35.672.461-1. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019127-49.2011.403.6100 - CRISTIAN STIPANICH X FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO X FLAVIA FORMIGHIERI BRAGHIN X LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO X PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO E SP291766 - LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO E SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA E SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência à Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo da sentença de fls. 187/189. Recebo a apelação dos impetrantes somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando do ajuizamento da ação. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020402-33.2011.403.6100 - TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA (SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000228-66.2012.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP

Fls. 141/143: Ciência ao impetrante. Manifeste-se, em 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000470-25.2012.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da impetrante às fls. 105/110. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001149-25.2012.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A (SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que afaste quaisquer atos do impetrado tendentes a impedir a impetrante de fruir de seu direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, nos recolhimentos vincendos destas contribuições, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei 9430/96 e alterações, devidamente atualizada pela taxa SELIC. A impetrante foi intimada para esclarecer o objeto da presente ação, para análise de eventual litispendência (fl. 154), manifestando-se às fls. 155/156. Foi reconhecido por este Juízo a litispendência parcial, quanto ao ICMS, sendo extinto o processo, em parte, sem resolução do mérito. Tendo em vista conexão a justificar o julgamento conjunto, uma vez que são as mesmas partes e causa de pedir, foi determinada a comunicação ao SEDI e posterior apensamento destes autos à ação anterior (fl. 157). Os autos retornaram para a apreciação do pedido liminar. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro o risco de ineficácia da segurança, caso não seja acolhido o pedido de liminar. Conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pela impetrante encontra-se em vigor há anos. No mais, considerando ser a concessão da segurança apta a produzir efeitos patrimoniais a partir da impetração da ação mandamental, é certo que os valores recolhidos pela impetrante poderão ser perseguidos através de instrumentos de restituição e/ou compensação fiscal, não havendo que se falar em risco de ineficácia da ordem. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0002705-62.2012.403.6100 - CESAR MANRIQUE ROBLES (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 85/105: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 80/81 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003504-08.2012.403.6100 - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/59. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 63), a petição inicial foi emendada (fls. 64/65). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 64/65). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0003698-08.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

JOSÉ ANTONIO RIBEIRO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/40. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 44), a petição inicial foi emendada (fls. 45/46). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se

podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 45/46). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0006845-42.2012.403.6100 - LEONARDO JACOB BERTTI (SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a suspensão do ato administrativo apontado como coator, para estabelecer o limite legal vigente e previsto no artigo 6º, I, da Lei Federal 12.514/2011, que é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a contribuição anual da OAB-Seção de São Paulo até a prolação da sentença. Fundamentando a pretensão, sustentou que, em 31 de outubro de 2011, foi publicada a Lei Federal nº 12.514/2011, que limitou as anuidades dos Conselhos Profissionais em Geral ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em 21 de dezembro de 2011, o impetrante recebeu, via correio, os boletos para pagamento na rede bancária da contribuição à OAB-SP, onde é inscrito, sendo tais boletos postados em 19.12.2011, para pagamento da primeira parcela ou parcela única em 16.01.2012, no valor anual de R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais). Assim, alega que tal valor é bem superior àquele fixado no artigo 6º, I da Lei Federal 12.514/2011, qual seja R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pois bem. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que sumário, necessária previamente confrontação com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0006874-92.2012.403.6100 - DWT ENGENHARIA LTDA EPP (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO NUCLEO PREVIDENCIARIO

FLS. 66/67: Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa por parte das autoridades coatoras. Fundamentando a pretensão, sustentou que, em 12.01.2012, solicitou certidão negativa de débitos federais, não sendo tal pedido não foi atendido pela existência de débitos inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional (débitos nºs 80.7.11.018171-0, 80.6.11.087061-12, 80.2.11.049747-09, 80.6.11.087062-01, 80.2.11.050766-23 e 80.6.11.090134-71). Verificando que todos os débitos já haviam sido recolhidos, em 14.02.2012, a impetrante ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, comprovando o pagamento de todos eles. Por fim, alega, ainda, que até a data 26.03.2012 (data da última consulta pela internet), as autoridades coatoras não emitiram a certidão indispensável para registro da alteração contratual, seja ela Certidão Negativa de Débito, seja ela Certidão Positiva com efeito de negativa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha requerido a expedição da certidão de regularidade fiscal para o registro de sua alteração contratual, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 24/62), com o escopo de comprovar o direito que a impetrante afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, seja expedida a certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Sem prejuízo, providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e promovendo o recolhimento das custas processuais complementares nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, ainda, a regularização da representação social, juntando aos autos a ata de eleição dos diretores. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento

da inicial e cassação da liminar. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. FL. 69: Tendo em vista a informação supra, providencie a impetrante a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fornecidas as cópias, cumpra-se o disposto no artigo 7, I, da Lei nº. 12.016/09. Silente, tornem conclusos para extinção.

0007101-82.2012.403.6100 - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A (SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine que a autoridade coatora se abstenha de incluir ou, caso já tenha feito, exclua o nome da impetrante do CADIN, bem como não proceda a sua inscrição na dívida ativa da União, até o julgamento final deste feito. Fundamentando a pretensão, sustentou que detinha os direitos de ocupação de terreno situado em faixa de marinha, localizado na cidade do Guarujá, na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 619, direitos estes que foram transferidos por escritura pública passada em 11.07.1997 ao Sr. José Martines Penna. Ocorre que descumprindo seu dever legal, o adquirente não requereu ao órgão local da Secretaria de Patrimônio da União a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, bem como não adimpliu com as taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010, sendo certo que a impetrante recebeu a notificação de débito em seu nome, datada em 22.12.2011, apontando a existência de uma dívida próxima a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que se não quitada no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação, ensejaria a inscrição de seu nome no CADIN e posterior encaminhamento do débito para inclusão em Dívida Ativa da União. Pois bem. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que sumário, necessária previamente confrontação com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000701-52.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 173/188: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 149/150 por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5242

MANDADO DE SEGURANCA

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela impetrante às fls. 999/1008, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUÍZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037852-09.1999.403.6100 (1999.61.00.037852-2) - ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra-se o despacho de fl. 1842, expedindo-se alvará de levantamento apenas da quantia incontroversa de R\$ 8.707.358,10 (fl. 1582). Após, tornem os autos conclusos para apreciar a destinação a ser dada ao valor controvertido. Int.

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição apresentada pela impetrante às fls. 1116/1117, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022847-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022847-6) - OLGA CHAMEH MELLONE(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição apresentada pela impetrante às fls. 309/310, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011418-94.2010.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela impetrante às fls. 519/523, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021439-95.2011.403.6100 - LARSOL PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ciência à União Federal da sentença de fls. 107/108.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000665-10.2012.403.6100 - LANDE SIDE DESARROLOS & SERVICOS S.L(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS para que preste informações no prazo legal.Para tanto, providencie a impetrante a juntada de cópias integrais dos autos para instruir o ofício de notificação.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0004317-35.2012.403.6100 - DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) FLS. 121/123 verso: DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO, devidamente qualificada, impetrou o presente

mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS, alegando, em apertada síntese, que foi aprovada na primeira fase do concurso público para o cargo de técnico de suprimento de bens e serviços júnior - administração. O edital exigia nível técnico em administração ou outros cursos similares. A impetrante apresentou diploma de bacharel em Administração, entendendo quem pode o mais pode o menos (fl. 05). Apesar disso, tem o curso técnico de secretariado, que está no mesmo eixo tecnológico dos cursos indicados no edital. Requer, assim, liminar para que participe das próximas fases do certame (avaliação médica, psicológica e biopsicosocial). A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/73. O exame da liminar foi postergado para vinda das informações, determinando-se a inclusão no polo passivo do candidato preterido, em caso de acolhimento do pleito da impetrante (fl. 77). Houve manifestação da impetrante às fls. 81/83, prestando o impetrado informações às fls. 84/119. É o breve relato. DECIDO. Em primeiro lugar, analiso a questão do litisconsórcio necessário. Embora haja apenas uma vaga, como ressaltado pela impetrante, todos os aprovados ficarão em cadastro reserva. Assim, caso acolhida sua pretensão, a próxima colocada deixará de ocupar o oitavo lugar (classificação da impetrante) para retornar a nona posição na classificação geral. Logo, tem interesse no desfecho da ação e deverá ser comunicada do processo. Para tanto, o impetrado deverá fornecer a qualificação da nona colocada, expedindo-se ofício para tanto. Analiso, ainda em âmbito de cognição sumária, as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, examinando-as, mais detidamente, quando da sentença. A legitimidade do impetrado e a competência da Justiça Federal são reconhecidas pela jurisprudência, que, inclusive, é citada pela impetrante na petição inicial, adotando este juízo o mesmo posicionamento. O direito líquido e certo é matéria de mérito do mandado de segurança, não se tratando de carência da ação. Quanto à decadência, por fim, observo que é evidente o início da ofensa ao direito da impetrante. Insurge-se contra o ato de não aceitação de seu diploma do curso superior de Administração, concretamente praticado em janeiro deste ano. Não está questionando o edital. Aliás, sustenta que preenche mais do que os requisitos do edital. Assim, passo ao exame do pedido de liminar. O periculum in mora decorre da necessidade de participar das demais etapas do processo seletivo, permanecendo em cadastro reserva, conforme sua classificação. Do contrário, a impetrante será eliminada do certame, por falta de comprovação do requisito da escolaridade. Não se trata de contratação, no momento, pois havia apenas uma vaga no cargo disputado pela impetrante, ao contrário do que sustenta o impetrado (fl. 105), não havendo prejuízo à estatal, mas sim à impetrante que pode ser preterida. O fumus boni iuris também está presente. O requisito para o cargo de técnico de suprimento de bens e serviços júnior - Administração - é o nível médio de escolaridade, com formação técnica em Administração, ou em Comércio, ou em Comércio Exterior, ou em Contabilidade, ou em Logística ou Suprimento, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação (fl. 30vº). Em consulta ao site do Ministério da Educação, tive acesso a um parecer sobre o ensino técnico muito esclarecedor. O ensino no país é constituído de formação básica e superior. No primeiro nível estão incluídos o ensino fundamental e o ensino médio. Neste, insere-se a formação técnica, que não dispensa o currículo regular do ensino médio. Logo, é uma etapa que antecede a formação superior. Tanto o ensino técnico quanto o tecnológico buscam formar para o trabalho, assim como o ensino superior. Se assim é, a impetrante, com formação superior em Administração, está habilitada a desenvolver as atividades do técnico em administração. Confira-se alguns trechos do referido parecer: PARECER CNE/CEB Nº 16/99. Após o ensino médio, a rigor, tudo é educação profissional. Nesse contexto, tanto o ensino técnico e tecnológico quanto os cursos sequenciais por campo de saber e os demais cursos de graduação devem ser considerados como cursos de educação profissional. A diferença fica por conta do nível de exigência das competências e da qualificação dos egressos, da densidade do currículo e respectiva carga horária. A composição dos níveis escolares, nos termos do artigo 21 da LDB, não deixa margem para diferentes interpretações: são dois os níveis de educação escolar no Brasil - a educação básica e a educação superior. Essa educação, de acordo com o 1.º do artigo 1.º da Lei, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. A independência entre o ensino médio e o ensino técnico, como já registrou o Parecer CNE/CEB n.º 17/97, é vantajosa tanto para o aluno, que terá mais flexibilidade na escolha de seu itinerário de educação profissional, não ficando preso à rigidez de uma habilitação profissional vinculada a um ensino médio de três ou quatro anos, quanto para as instituições de ensino técnico que podem, permanentemente, com maior versatilidade, rever e atualizar os seus currículos. O cidadão que busca uma oportunidade de se qualificar por meio de um curso técnico está, na realidade, em busca do conhecimento para a vida produtiva. Esse conhecimento deve se alicerçar em sólida educação básica que prepare o cidadão para o trabalho com competências mais abrangentes e mais adequadas às demandas de um mercado em constante mutação. Outros princípios definem sua identidade e especificidade, e se referem ao desenvolvimento de competências para a laborabilidade, à flexibilidade, à interdisciplinaridade e à contextualização na organização curricular, à identidade dos perfis profissionais de conclusão, à atualização permanente dos cursos e seus currículos, e à autonomia da escola em seu projeto pedagógico. Ainda que assim não fosse, os cursos técnicos arrolados no edital não têm uma grade curricular uniforme, que não é estabelecida pelo Ministério da Educação. Isto foi confirmado em pesquisa nos sites de busca. O curso técnico de comércio exterior, por exemplo, não tem todas as disciplinas de um curso técnico de administração. Comparando uma grade curricular superior com uma grade de ensino médio, percebe-se que o Bacharel de Administração recebe mais informações, além de Contabilidade Básica, Estatística, Psicologia

Organizacional, dentre outras disciplinas que estão no currículo de um curso técnico. Além disso, a impetrante recebeu também formação técnica no ensino médio, concluindo o curso de secretariado, com algumas disciplinas comuns ao curso técnico de administração, a saber: estatística, elementos de direito, psicologia, organização e técnica comercial, contabilidade geral, economia e mercados. Por isso, abusiva a recusa do impetrado, apresentado a impetrante escolaridade superior a que foi exigida no edital. Por isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a impetrante continue no certame, passando às demais etapas do concurso e, caso aprovada, permaneça no cadastro reserva. A autoridade deverá informar, em dez dias, sobre a qualificação da nona colocada no concurso, nos termos da fundamentação. Com a informação, inclua-se no polo passivo e cite-se a litisconsorte. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. FL. 176: A Secretaria juntar as informações ou certificar o decurso de prazo para tanto. Sem prejuízo, considerando as novas circunstâncias (fls. 168/175), expeça-se novo ofício para informações adicionais, em cinco dias. Após, tornem conclusos.

0005433-76.2012.403.6100 - JAIR ANTONIO CARNEIRO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
FLS. 75/76 verso: JAIR ANTÔNIO CARNEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL DA PETROBRÁS - REGIONAL SÃO PAULO-SUL, alegando, em apertada síntese, que foi aprovado em concurso, sendo notificado, em 14.12.2011, para apresentar comprovante de escolaridade do curso de Técnico em Desenho de Projetos e de registro no órgão de classe. No dia 1º.03.2012, quando notificado para comparecimento, apresentou certidão de registro provisório no CREA, suprimindo o requisito de registro no órgão de classe. Entretanto, com relação ao comprovante de escolaridade, o impetrado não aceitou o atestado do SENAI, não observando que a demora na expedição do diploma é decorrente de omissão do SENAI e não do impetrado. Além disso, no mesmo dia, foi encaminhada cópia do diploma, ainda não registrado, por meio eletrônico. Apesar disso, o impetrante foi excluído do concurso público pelo impetrado. Requer, assim, liminar para que seja suspenso o ato coator, possibilitando o início das atividades imediatamente, sem prejuízo à sua subsistência. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/71. É o breve relato. DECIDO. O edital indica a necessidade de comprovação de escolaridade. O exame da documentação feito pela autoridade impetrada, cujos motivos estão explicitados às fls. 17/18, é excessivamente rigoroso e desproporcional. Note-se que o atestado apresentado pelo SENAI foi aceito pelo órgão de fiscalização da atividade, a quem incumbe minuciosa verificação dos requisitos para o exercício do ofício. Ora, se o CREA aceitou o atestado do SENAI (esta uma instituição idônea e reconhecida), concedendo ao impetrante o prazo de um ano para apresentação do diploma registrado (fl. 29), é abusivo sequer fixar um prazo para que apenas cumpra-se uma formalidade. A existência da formação está comprovada pelo histórico (fl. 23) e pela declaração (fl. 22). Nesse passo, considerando que o atestado foi dirigido ao CREA, que, repita-se exerce o controle da atividade, o SENAI também dirigiu comunicação à Petrobrás, encaminhando cópia do diploma e esclarecendo que o registro ainda não ocorreu (fl. 24). E mais: a falta do diploma não pode ser imputada ao impetrante, que está sendo penalizado por demora de terceiro. Como se vê, houve um exercício abusivo na interpretação das provas de escolaridade do impetrante, excluindo-o injustamente do concurso, impossibilitando, ainda, o exercício da atividade e privando-o do salário correspondente ao trabalho a ser realizado. Nesse sentido: CONCURSO PUBLICO - ESCOLARIDADE - COMPROVAÇÃO NA POSSE. E PACIFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A ESCOLARIDADE DEVE SER COMPROVADA NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO. NO CASO, A IMPETRANTE JA HAVIA CONCLUÍDO O CURSO DE ASSISTENTE SOCIAL E OBTIDO O REGISTRO DO DIPLOMA. JA CONCLUÍU ESTA TURMA QUE A CONCLUSÃO DO CURSO OCORRE QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CURRICULARES, COM A COLAÇÃO DE GRAU, SERVINDO O DIPLOMA APENAS PARA COMPROVAR ESSA CONDIÇÃO E ASSEGURAR AO CONCLUINTE OS DIREITOS E PRERROGATIVAS LEGAIS DELE DECORRENTES. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. (ROMS 199200014011, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/12/1992 PG: 23894 LEXSTJ VOL.: 00044 PG: 00062.) Por isso, DEFIRO A LIMINAR, para suspender o ato de exclusão do impetrante do concurso, proporcionando-lhe o início das atividades, com as declarações apresentadas pelo SENAI, fixando prazo razoável para apresentação do diploma registrado. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se e atentando-se para assistência da DPU. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como o SENAI para que estime o tempo para registro do diploma. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. FL 204: Publique-se a decisão de fls. 75/76 verso. Ciência ao impetrante da petição e documento de fls. 96/97, requerendo o que de direito em 10 dias. Fls. 176/203: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 75/76 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005899-70.2012.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Antes de decidir, esclareça a impetrante se obteve registro provisório após fevereiro deste ano, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5243

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição apresentada pela impetrante às fls. 1114/1119, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo Ministério da Saúde e União Federal às fls. 235/240 e 241/249, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019311-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019311-4) - MC 3 VIDEO PRODUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 449/452, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021145-53.2005.403.6100 (2005.61.00.021145-9) - CPFL ENERGIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO

SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao(s) impetrante(s) do desarquivamento. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023406-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023406-0) - EDUARDO CASAES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0902106-45.2005.403.6100 (2005.61.00.902106-0) - AILTON MAURO BIGATO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à União Federal do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000478-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000478-1) - ANDREA DAMY FERRARI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000845-26.2012.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Ciência à União Federal da sentença de fls. 231/232 verso.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001423-86.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não há que apreciar a suspensão de exigibilidade, como medida liminar, uma vez que o periculum in mora está na necessidade de CND, que não poderá ser expedida. Por isso, aguarde-se a sentença.Abra-se vista ao MPF e após tornem conclusos para sentença.Int.

0002400-78.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
Ante o teor das informações de fls. 193/198, mantenho a decisão de cassação da liminar, cuja reforma foi requerida à instância superior. Abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5251

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X VALDIR SENISE SORBO(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP270848 - ANTONIO CELSO ZAMBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ANNA MERCADO SENISE
Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é(são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação do(s) valor(es) pela CEF, oficiando-se. Após, realize-se a pesquisa de bens pelo sistema RenaJud, conforme requerido à fls. 338/9. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Intime-se o Sr. Perito Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela União Federal (PRF), à fl. 1305, bem como recebo o Agravo Retido de fls. 1306/1308, interposto pelo INPI. Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000453-86.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002412-92.2012.403.6100 - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006117-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-11.2010.403.6100) LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Providencie a Embargante, no prazo de 20 (vinte) dias:a) nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, a regularização da petição inicial, declarando o valor que entende correto, bem como a juntada aos autos de memória de cálculo, sob pena de rejeição dos presentes embargos.b) a juntada de procuração ad Judicia da empresa Lacar Veículos Ltda ME, bem como de documentos que comprovem sua hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após, voltem conclusos.Int.

0006788-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2)) METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009969-82.2002.403.6100 (2002.61.00.009969-5) - EDSON RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EDSON RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl. 143 foi dado início à execução.Ocorre, porém, que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, conforme consta às fls. 73.Sendo assim, a condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrada na sentença (fls. 94/98) e, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 128/130), encontra-se suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Dessarte, torno sem efeito os atos processuais praticados a partir das fls. 143.Proceda a Secretaria a reclassificação dos autos para a classe original (00029 - Procedimento Ordinário) bem como autorizo o desbloqueio dos valores constrictados às fls. 158/160.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e, por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 481. Intimem-se os autores para apresentarem, no prazo de 10 dias, declaração contendo os índices de seus reajustes salariais desde fevereiro/1999 até a presente data, requerida pela CEF para a implantação do julgado. Int.

0030194-94.2000.403.6100 (2000.61.00.030194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020894-11.2000.403.6100 (2000.61.00.020894-3)) JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Intimem-se-os para regularizar sua representação processual e requerer o que for de direito no prazo de cinco dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005851-92.2004.403.6100 (2004.61.00.005851-3) - LINCOLN CALIXTO DA SILVA X CASISNANDA FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 188). Int.

0009513-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009513-3) - CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o

nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023889-55.2004.403.6100 (2004.61.00.023889-8) - HUESLEY BELMIRO DE BRITO X MATILDE PEREIRA FEITOSA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para requerer o que for de direito. Saliento que, sendo os autores beneficiários da justiça gratuita (fls.58), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Int.

0032207-27.2004.403.6100 (2004.61.00.032207-1) - CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X INSS/FAZENDA

Da análise dos autos, verifico que às fls. 48 da decisão que apreciou o pedido de tutela foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. Por esta razão, o pedido de fls. 438/442 ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão desse benefício. Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos.

0902304-82.2005.403.6100 (2005.61.00.902304-4) - LUCIMARA MARIN CARDOZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VAGNER CARDOZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020114-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020114-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LENGNET TECNOLOGIA LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012991-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012991-8) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Nada requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016624-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016624-1) - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos

funditários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022900-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022900-7) - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos funditários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011386-89.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da petição e documentos de fls. 2128/2136. Fls. 2137: Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a autora para retirá-la nesta secretaria. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. 1296 comprove a autora, no prazo de dez dias, o recolhimento da quarta parcela referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 144. Intime-se o autor a juntar os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 dia. Int.

0012686-52.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL
Diante da petição de fls. 77, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 43/45verso) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA
Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de citação (fls. 27verso), para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0005731-68.2012.403.6100 - DON MARCHE SERCOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)
Ciência às partes da redistribuição. Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais iniciais, em guia GRU, sob pena de cancelamento da distribuição. Analisando os autos, verifico que às fls. 75, foi proferida decisão que determinou a convolação da presente em ação ordinária, por terem sido feitos pedidos que não se relacionam com as ações consignatórias. Ratifico a decisão em questão. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para que os autuem como ação ordinária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007465-74.2000.403.6100 (2000.61.00.007465-3) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 154/158. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 503. Dê-se ciência ao autor da informação prestada pela CEF para manifestação acerca dos cálculos da contadoria (fls. 432/442), no prazo de 10 dias. Int.

0007656-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007656-7) - ANGEL GARCIA CARRERA X ELIANA PONTIN GARCIA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANGEL GARCIA CARRERA X BANCO BRADESCO S/A X ANGEL GARCIA CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PONTIN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A X ELIANA PONTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/364. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal, requerida pela autora para integral cumprimento do despacho de fls. 359. Int.

0023274-02.2003.403.6100 (2003.61.00.023274-0) - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AGUINALDO MALDONADO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 182/193, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020613-06.2010.403.6100 - ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP131167 - ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0020613-06.2010.403.6100AUTORA: ORESMINDA LOURENÇO DE SOUZARÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORESMINDA LOURENÇO DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal e o Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que, no ano de 1995, realizou procedimento cirúrgico entre a coluna e a medula, por ter sido diagnosticada a presença de um meningioma, passando, desde então, a necessitar de acompanhamento médico constante. Aduz que, em 2006, se submeteu a outra cirurgia. Depois disso, alega que ficou paralisada da cintura aos pés, permanecendo internada por mais duas semanas. Afirma que, em razão de um vazamento de líquido da medula, passou por nova cirurgia, mas não foi realizado o tratamento fisioterápico recomendado pelos médicos. Aduz que, até a data da propositura da ação, seu estado de saúde era crítico, pois continuava paralisada da cintura aos pés, apresentando espasticidade (aumento na rigidez muscular) severa, sem sinal de melhora com medicamentos tradicionais. E que, em razão disso, o médico responsável por seu tratamento recomendou o uso de BACLOFENO INTRATECAL, por meio de implante de sistema para infusão contínua do medicamento, com o auxílio de uma bomba de infusão implantável. Afirma que esse aparelho tem alto custo e que não possui condições de adquiri-lo. Esclarece que já fez uso de todos os medicamentos e tratamentos indicados pelos médicos e de todas as terapias relacionadas à sua patologia, não tendo obtido sucesso. Alega que a bomba de baclofeno permite sua administração contínua diretamente na espinal-medula por meio de uma bomba com reservatório, colocada por baixo da pele. Afirma que não conseguiu adquirir o medicamento por meio do IAMSPE, sob a alegação de que o mesmo não possui autorização da ANVISA. Sustenta que o fato de o medicamento baclofeno não possuir registro na ANVISA não

pode ser causa de impedimento para o seu fornecimento. Alega que não existe alternativa para melhora dos seus problemas de saúde, senão o uso do Lioresal Intratecal (baclofeno) através de implante de sistema para infusão contínua do fármaco, sendo que o teste com baclofeno intratecal já foi realizado, com resultado positivo. Sustenta ser obrigação das rés o fornecimento de medicamentos e tratamento para a sua doença e ter direito ao ressarcimento dos valores gastos com tratamento de saúde. Pede a procedência da ação para que seja declarado seu direito de receber todos os medicamentos, aparelhos e tratamentos, gratuitamente, confirmando a tutela requerida para que as rés providenciem a aquisição, o agendamento da cirurgia e o fornecimento regular do medicamento denominado LIORESAL INTRATECAL (baclofeno) 0,5 mg/ml, da bomba de infusão implantável IP 2000V, fabricada pela TRICUMED, a ser implantada por ato cirúrgico, que deve ser agendado, devendo ser disponibilizadas as quantidades diárias do medicamento, necessárias ao tratamento da espasticidade severa, durante todo o período necessário para o tratamento, de forma ininterrupta. Pede que os tratamentos sejam realizados em hospitais do SUS, de preferência no IAMSPE. Pede o fornecimento dos medicamentos e acessórios baclofen 10 mg, nortriptilina 25 mg, retemic 5 mg, omeprazol 20 mg, metadona 5 mg, amplictil 4% em gotas, fraldas tamanho G, luvas, gazes, soro, lidocaína, sondas, tratamento fisioterápico contínuo e sem interrupção, tratamento psicológico e demais medicamentos, equipamentos e acessórios médicos que se fizerem necessários. Pede, alternativamente, que as rés sejam condenadas a fornecer o tratamento com Lioresal Intratecal (baclofeno), através da introdução de bomba de infusão implantável, em Barcelona, arcando com todos os custos necessários, inclusive viagem e estada no exterior, para a autora e um acompanhante. Pede, ainda, que as rés sejam condenadas a indenizar os gastos realizados com tratamento de saúde, com acréscimo de juros e correção monetária. Foi deferido, à autora, o pedido de Justiça gratuita (fls. 124). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, às fls. 123/127. A autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 137/170, ao qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para garantir o agendamento de procedimento cirúrgico para inserção da bomba de infusão implantável de fluxo contínuo IP2000V e infusão da medicação baclofeno intratecal, com a regularidade prescrita pelo médico (fls. 171/174). Ao final, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 485/488). O Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 183/210. Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sustentando que os alegados gastos da autora com os tratamentos não estão discriminados e detalhados na petição inicial. Alega, ainda, em preliminar, ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma não ser possível, ao Poder Público Estadual, fornecer medicamento que não tenha obtido registro nacional perante a ANVISA. Alega que o acesso a esse tipo de remédio somente é possível em duas situações: para participação em ensaios clínicos e para o programa de acesso expandido, sendo que em ambas as hipóteses o medicamento é fornecido pela indústria farmacêutica e, de toda forma, a importação depende de aprovação do Ministério da Saúde. Sustenta que o Poder Judiciário não pode suplantiar a decisão do Ministério da Saúde na concessão dos medicamentos em questão, retirando deste órgão o dever de analisar a adequação do medicamento à saúde dos enfermos. Aduz que, ao mesmo tempo em que o medicamento é um importante insumo no processo de atenção à saúde, pode também se constituir em fator de risco quando utilizado de maneira inadequada, devendo, portanto, ser promovido o uso racional e seguro desses produtos. Alega que existem indicações, na literatura médico-científica, de que a bomba de infusão intratecal de baclofeno pode ocasionar sérios problemas de funcionamento, inclusive levando a quadros quase letais, razão pela qual o referido medicamento foi incluído no Alerta Internacional de Fármaco-Vigilância. Aduz que o fornecimento de fraldas descartáveis e materiais de enfermagem para curativo não constituem propriamente obrigação relacionada com a área da saúde. Sustenta estar ausente o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o prejuízo alegado pela autora e que não ficou comprovado que houve descumprimento do dever legal por dolo ou culpa. Alega ser incabível o pedido da autora, de realização de tratamento em hospital situado fora do país, tendo em vista que existe um sistema específico público destinado a esta finalidade. Sustenta que não deve ser cogitada a aplicação de multa por descumprimento no presente caso. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso sejam afastadas as preliminares, a improcedência do pedido formulado na inicial. A União Federal apresentou contestação, às fls. 275/301. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Alega que o IAMSPE (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) deve compor a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois é quem pode determinar a data da cirurgia da autora. Afirma que a execução dos serviços de saúde está a cargo do Município e, de forma suplementar ou em caráter complementar, do Estado. Alega que a União é gestora e financiadora do SUS, mas não é executora de suas atividades. Alega que, em relação à saúde, o administrador optou por concretizar direitos sociais, levando-se em conta a reserva do financeiramente possível, utilizando-se de escolhas que alcançassem a maior parte da população, ainda que algumas situações específicas tivessem de ser excluídas. Sustenta que a universalização não admite o estabelecimento de privilégios. Aduz que a execução de serviços públicos de saúde, por importar em despesa de verbas públicas, deve estar rigorosamente adstrita aos ditames da lei orçamentária. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 317/324, o Estado de São Paulo alegou que existe litispendência entre estes autos e o processo n.º 053.09.022048-2, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o que foi afastado, às fls. 402, por não haver identidade de partes. A autora apresentou réplica, às fls. 421/431. A Fazenda do Estado de São Paulo foi intimada a agendar a cirurgia da autora ainda no mês de dezembro de 2011. Foi determinado, ainda, que, a partir de 1.1.2012,

deveria incidir multa de mil reais por dia de descumprimento da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, devendo a mesma ser cobrada solidariamente das rés. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido, às fls. 583/591. A autora apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 649/657. Às fls. 669/673, a autora informou que foi submetida à cirurgia para inserção da bomba de infusão implantável para fornecimento do medicamento baclofeno via intratecal, no dia 27.3.2012. É o relatório. Decido. Deixo de determinar a produção de provas, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste Juízo. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela Fazenda do Estado de São Paulo. O corréu alega que a autora não apresentou documentos essenciais, com a indicação dos gastos que pretende sejam ressarcidos. No entanto, ao contrário do que alega o Estado de São Paulo, a autora juntou, às fls. 71/91, recibos e notas fiscais de gastos com medicamentos e materiais médicos e hospitalares, a fim de comprovar suas alegações. Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo Estado de São Paulo. O corréu alega que não houve pedido administrativo do medicamento e, conseqüentemente, a negativa de seu fornecimento. Entretanto, o documento juntado às fls. 51 comprova que, após a realização de teste com baclofeno intratecal, a autora fez a solicitação do medicamento e não teve autorização para aquisição do mesmo. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A autora não formula pedido proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Com efeito, pleiteia o fornecimento de medicamento que, de acordo com a própria Fazenda do Estado de São Paulo, poderia ser obtido desde que houvesse justificativa plausível para tanto (fls. 186). Também não é de prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal e pelo Estado de São Paulo. Com efeito, tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de remédios e tratamento dos doentes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOTLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES...2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal....(AC 200561230018281, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Rel: CARLOS MUTA) DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional.(...) (AC nº 200371020001556/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/10/2006, DJ de 01/11/2006, p. 686, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Não há, assim, que se falar em denúncia da lide ao IAMSPE, tendo em vista que a responsabilidade, nas ações de saúde, como o presente caso, é dos entes federados. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende, a autora, por meio da presente ação, obrigar os réus a providenciar cirurgia para implantação de bomba de infusão implantável IP 2000V, que deve ser fornecida por eles, bem como que lhe forneçam o medicamento LIORESAL INTRATECAL (baclofeno) 0,5 mg/ml e outros medicamentos e acessórios descritos na inicial, necessários ao seu tratamento de saúde. Pede, alternativamente, que o tratamento com baclofeno, por meio da introdução da bomba, seja realizado em Barcelona, e, por fim, que as rés sejam condenadas a indenizar os gastos realizados por ela com o tratamento da paraplegia com espasticidade severa. Não dispondo a autora de recursos financeiros para custear o tratamento (tema esse que não foi objeto de controvérsia), compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado, (art. 196, da CR), sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230, da CR). O art. 196, da Constituição da República, explicita que o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destaquei. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está tipificada dentre os fundamentos e não dentre os objetivos da Constituição da República. Entretanto, o direito assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, embora de eficácia imediata, não é absoluto, obrigando o Estado a adotar medidas tendentes a garantir o tratamento igualitário a toda a população, por meio de políticas públicas planejadas. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed., Malheiros, menciona que a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Destaquei. Ou seja, a garantia à saúde não pode vir por meio de atos isolados,

mas sim por meio de políticas sociais e econômicas que exigem planejamento, sob pena de, em benefício de alguns, grande parte da população ser prejudicada. Muito embora a saúde seja um direito constitucionalmente assegurado, existem vários outros direitos, também assegurados pela Constituição, que necessitam ser sopesados em benefício de toda a sociedade. Daí porque não vislumbro a possibilidade de se compelir o Estado a fornecer determinado medicamento. Ademais, ao se pretender que o Estado assuma a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, necessário que a autora se subsuma aos Protocolos Clínicos, ou, ao menos, que se submeta a tratamento na rede pública de saúde, sob pena de vir o Estado a ser responsabilizado pelo fornecimento de medicamento ineficaz ou de desproporcionais efeitos colaterais. Como já se decidiu na Apelação Cível nº 069.735.5/7-00, é imperioso que a requisição dos medicamentos seja feita por médicos da própria rede estadual de saúde, não estando o Estado obrigado a fornecer medicamentos prescritos por médico particular (trecho do voto proferido pelo Des. Corrêa Viana). Outro ponto é que, com a imposição ao Estado de aquisição de medicamentos caros, sem a sujeição da autora aos trâmites pertinentes, poderá gerar prejuízos a várias outras pessoas que também necessitam da urgente atuação do Estado, não somente na área da saúde, mas também na área da educação, da moradia, do transporte, da previdência social, da segurança, etc. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Des. Yoshiaki Ichirara, fez consignar o seguinte em seu voto, acolhido à unanimidade: A nível constitucional, a diretriz do direito de todo cidadão à saúde e com o correspectivo dever do Estado (art. 219 da CE), não resta dúvida sobre a necessidade de prestar assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e este direito está, também, consagrado expressamente no art. 6º da Lei nº 8.080/90. Entretanto, a Lei estabelece esta atuação através do Sistema Único de Saúde - SUS, para onde deverão ser encaminhados os pedidos como o constante do pedido de tutela antecipada. O que pretende o agravado, na realidade, fugindo da regra geral prevista em lei, é que o Estado forneça os medicamentos receitados por médico da Faculdade de Medicina e alheio à rede de atendimento do SUS. Realmente, a tutela antecipada, como está concedida, importa numa ingerência do Judiciário em questões administrativas, o que agride o princípio da separação dos poderes a que se refere o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.... Importa em atropelar e ignorar a necessidade de licitação para a aquisição dos medicamentos pleiteados pelo agravado. Ademais, a determinação fere a lei orçamentária e privilegia uma doença específica, deixando sem atendimento outras enfermidades, considerando a insuficiência de recursos do Estado. A Constituição Federal de 1988 criou direitos fundamentais sem previsão correspondente de receitas, o que torna ineficaz muitas das normas constitucionais integrantes do welfare State; na prática, impossível de serem cumpridas.... Em relação aos direitos sociais, que, tradicionalmente albergavam em seu conteúdo o direito do trabalho e à previdência social, a vigente Constituição Federal de 1988 é mais abrangente, pois inclui a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, caput, da CF). Tanto isso é verdade que, com o Título VIII, da Ordem Social, tendo como primado o trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF), coloca a seguridade social como instrumento para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Todos esses direitos sociais, como a saúde (art. 196 ss da CF), a previdência social (arts. 201 ss da CF), a assistência social (art. 203 ss da CF), são colocados na Constituição de 1988 como direito de todos e dever do Estado..... Nessa dimensão das coisas, é possível entender a desastrosa prática constitucional, mesmo e principalmente após a promulgação da Constituição cidadã de 1988, com déficit crônico e crescente, que os detentores do poder competente têm remendado, bem como buscado uma solução política, sem tocar no ponto crucial, a causa principal do descalabro das finanças públicas, que decorre da própria estrutura do Estado brasileiro.... O direito à saúde não envolve apenas os doentes de HIV, hepatite, etc., mas a todos os doentes, o que tornaria um caos total, com a intromissão do Poder Judiciário nas questões administrativas, caso o atendimento seja determinado, como regra, por decisão judicial ou por norma individual da decisão interlocutória. (AI nº 360.171-5/4-00, 9ª Câm. de Direito Público, j. 14.4.2004, voto nº 6677). No mesmo sentido, o voto, proferido no Agravo de Instrumento nº 195.057-5/7-00, no julgamento ocorrido em 5 de dezembro de 2000: A orientação, que se colhe dos pronunciamentos do Pretório Excelso, é no sentido de que o art. 196 da CF é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos... Entretanto, um tal direito subjetivo não é contemplado pela Constituição como sendo absoluto e incondicionado. A própria norma constitucional (art. 196) deixa claro se tratar de um direito perfeitamente vinculado ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. E mais, em se tratando de dever do Estado, que deve ser exercitado com base nos recursos previstos em orçamento público, fica ínsito seu condicionamento a regras da execução deste.... somente com a padronização dos medicamentos compatíveis com determinados estados mórbidos e a previsão orçamentária de tais despesas poderá o Estado cumprir seu dever.... A isto conduziria o uso da verba e dotação orçamentária, prevista para atender uma política de padronização de medicamentos para satisfação de uma coletividade, para a compra e fornecimento de determinado e especial medicamento para um cidadão, que obteve provimento jurisdicional nesse sentido. A orientação jurisprudencial, embora majoritária no sentido de reconhecer o direito da autora, começa a evoluir: Não se pode obrigar o Poder Público a fornecer medicamentos e equipamentos em razão de indicação da agravante ou de médico, mesmo da rede pública, mediante simples receituário ou relatório sumário, desprezando-se estudos técnicos realizados pelo

Ministério da Saúde ou da Secretaria da Saúde Estadual ou Municipal... cabe à Autoridade Pública verificar, dentre os medicamentos e equipamentos disponíveis aqueles que se ajustam à situação da solicitante, fornecendo-lhe nas quantidades e doses entendidas necessárias ou, então, se não disponíveis, verificar quais os que poderão ou não ser adquiridos.... Essa é minha conclusão, após madura reflexão, revendo posição anteriormente adotada, considerando o expressivo aumento de pedidos de fornecimento de medicamentos e equipamentos, alguns de alto custo, sem que estejam suficientemente instruídos e fundamentados.(TJ/SP, AI nº 399.656-5/8, decisão monocrática do relator Walter Swensson, em 19.1.2005).O Estado apenas está obrigado a desenvolver políticas públicas na área da saúde, sem que o particular tenha ação para compeli-lo a entregar medicamentos fora das políticas por ele desenvolvidas. O Estado vem se organizando para tender apenas os carentes, da rede pública, do SUS, sem que possa amparar aqueles que têm condições de custear os próprios tratamentos.(TJ/SP, AI nº 540.601-5/0-00, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Urbano Ruiz, j. 15.5.2006, vu).Por outro lado, o fornecimento de medicamentos e/ou equipamentos importa dispêndio de erário, ou seja, envolve questões relativas à diretriz orçamentária e procedimento licitatório. Assim, não pode o Poder Judiciário invadir a seara da Administração para impor a ela o descumprimento do iter legal para a aquisição, até em razão das rigorosas consequências impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).Embora tivesse o constituinte originário a intenção de impor o aprimoramento da assistência à saúde, não se pode afastar toda a sistemática jurídica que diz respeito aos gastos públicos. O Poder Público somente pode fazer o que a lei determina (Poder Vinculado) ou autoriza (Poder Discricionário). Os atos que se classificam como vinculados têm seus contornos quase que totalmente desenhados pela lei, pelo que não resta muita liberdade de escolha ao Administrador. Tal ato pode ser considerado como dever da Administração e direito do Administrado. A omissão do agente público em referência ao ato vinculado, ou sua prática em desconformidade com a lei, acarretaria ofensa do direito do Administrado, que poderia buscar guarida no Poder Judiciário para compeli-la a Administração a praticar o ato ou para postular a anulação do ato desconforme.No caso de medicamentos e equipamentos destinados à manutenção da saúde da população, se a Constituição da República determina a destinação de certo percentual da receita para o custeio da saúde, e se esse valor não é suficiente para o combate imediato de todas as doenças que afligem à população brasileira, compete ao Administrador - e não ao Juiz - aferir qual é a melhor política pública para atender à finalidade da norma.É de se mencionar, ainda, o artigo publicado na revista Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva, Malheiros Ed., texto de Fábio Konder Comparato, O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pp. 245/260: A política ou política pública, como se usava dizer na antiga linguagem jurídica portuguesa, é um programa de ação governamental. Ela não consiste, portanto, em normas ou atos isolados, mas sim numa atividade, ou seja, uma série ordenada de normas e atos, do mais variado tipo, conjugados para a realização de um objetivo determinado. Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos - pessoais, institucionais e financeiros - aptos à consecução desse resultado....Ora, uma das grandes insuficiências da Teoria dos Direitos Humanos é o fato de não se haver ainda percebido que o objeto dos direitos econômicos, sociais e culturais é sempre uma política pública. A generalidade dos autores continua a repetir, sem maior aprofundamento, que se trata de direitos a uma prestação estatal positiva, em contraste com o dever de abstenção dos Poderes Públicos, característico das liberdades individuais. Mas, como o direito a uma prestação estatal positiva supõe uma relação direta do titular como o Estado, tropeça-se, inevitavelmente, com o obstáculo pragmático de que, salvo em raras hipóteses, das quais me ocuparei mais adiante, o ordenamento jurídico não cria pretensão e ação individual do particular contra os Poderes Públicos, para a realização desses direitos. É claramente impossível compeli-lo o Estado a providenciar imediatamente, a todos os que o demandem, um posto de trabalho, uma moradia, uma vaga em creche, um tratamento médico-cirúrgico de alta complexidade, e outras prestações dessa natureza.... Se o Estado não dispõe, como é óbvio, de condições materiais para atender à totalidade das demandas individuais de bens indispensáveis a uma vida digna, ele tem, não obstante, inquestionavelmente, o dever constitucional de pôr em prática, com todos os meios ao seu alcance, as políticas públicas dirigidas à consecução desse objetivo. O desempenho dessa relevante função estatal não está, de modo algum, submetido à reserva do possível.Por fim, também acerca do tema, a matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo, de 10 de julho de 2007, com o título Direito à saúde, escassez e o Judiciário, do Prof. Octávio Luiz Motta Ferraz (mestre em direito pela USP e doutor em direito pela Universidade de Londres, professor de direito na Universidade de Warwick, Reino Unido. Foi assessor sênior de pesquisa do relator especial da ONU para o direito à saúde): A Polêmica decisão do governo brasileiro de quebrar a patente do medicamento contra Aids Efavirenz ilustra bem um importante problema mundial: o alto custo da saúde e a conseqüente necessidade de racionamento nessa área. Certa ou errada a decisão política, o fato é que o preço de medicamentos (influenciado pelo regime de patentes) tem claro impacto na capacidade de qualquer sistema de saúde de atender às necessidades da população. Quanto mais caro o preço de determinado medicamento, ou se tratam menos portadores da doença correspondente ou se tratam menos portadores de outras doenças. E assim com o preço de qualquer outro insumo da saúde. Não há segredo, é a lógica implacável do cobertor curto. É claro que é possível também ampliar os recursos destinados à saúde e diminuir os destinados a outros bens e objetivos. O Brasil, notadamente, gasta pouco com saúde em comparação com outros países de igual nível de desenvolvimento

econômico. Mas não dá para aumentar esses recursos infinitamente, e mesmo aumentos expressivos jamais serão suficientes para eliminar a necessidade de fazer escolhas. As necessidades em saúde são inúmeras e crescentes, os recursos são escassos, e os custos de novos tratamentos, cada vez maiores. Mesmo países ricos enfrentam esse problema em maior ou menor escala. É nesse contexto que se deve questionar a posição quase unânime do Judiciário brasileiro (liderada pelo Supremo Tribunal Federal) de interpretar o direito à saúde como um direito individual ilimitado a todo e qualquer tratamento, procedimento ou medicamento. Em número cada vez maior de ações judiciais, nossos juízes vêm ordenando aos serviços públicos de saúde, em todos os níveis da Federação, que financiem tratamentos originariamente não contemplados na política de saúde elaborada pelas respectivas secretarias e Ministério da Saúde. Esses tratamentos muitas vezes são de elevadíssimo custo, disponíveis apenas no exterior e, freqüentemente, tão ou menos eficazes que os disponíveis no sistema público de saúde. Diante da escassez de recursos, a consequência dessa interpretação não é, ao contrário do que se poderia imaginar, a ampliação do acesso a serviços de saúde a camadas da população anteriormente excluídas. O resultado inevitável é, na verdade, uma substituição parcial das prioridades de investimento estabelecidas pelos especialistas em saúde pública do Poder Executivo. Ou seja, puxa-se o cobertor da saúde pública para aqueles que conseguiram acessar o Judiciário e se descobre parte daqueles que a política estatal havia originariamente decidido contemplar. Como as camadas mais desfavorecidas da população ainda encontram obstáculos importantes no acesso à Justiça, essa atitude implica não só problemas de eficiência mas também riscos à equidade na distribuição dos recursos escassos da saúde. Esse quadro parece reforçar a posição dos críticos da justicialidade do direito à saúde e outros direitos sociais, para os quais juízes não teriam legitimidade democrática ou capacidade técnica para interferir em complexas áreas como a da saúde. Para outros, porém, isso significaria verdadeira abdicação do Judiciário de sua função de protetor dos direitos fundamentais e consequente desvalorização do direito à saúde, que ficaria totalmente à mercê da vontade política de nossos governantes, historicamente insuficiente, como vimos acima, para financiar um sistema público de saúde adequado. Não há dúvidas de que o Judiciário é posto em situação extremamente difícil quando é chamado a proteger o direito à saúde e outros direitos sociais reconhecidos na Constituição. Simplesmente ignorar que tais direitos dependem de políticas públicas complexas, que têm custos e que os recursos para atendê-los são escassos, porém, não é resposta adequada a esse importante desafio. O direito à saúde deve ser interpretado como um direito à igualdade de condições (equidade) no acesso aos serviços de saúde que determinada sociedade pode fornecer com os recursos disponíveis. É essa a interpretação mais adequada do artigo 196 da Constituição, que garante acesso universal e igualitário aos serviços e ações de saúde. É ainda corroborada pelo principal tratado internacional ratificado pelo Brasil para a proteção dos direitos sociais, que impõe aos Estados o dever de protegê-los progressivamente até o máximo de seus recursos disponíveis. (artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). (grifei)Revejo, pois, posicionamento anterior e julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização feito pela autora. Mantenho, contudo, a tutela concedida em sede de agravo de instrumento. É que, em razão da tutela parcialmente deferida pelo E. TRF da 3ª Região, a autora foi submetida à cirurgia para implantação da bomba de infusão e está recebendo o medicamento baclofeno intratecal, por meio da mesma. Não é razoável que agora, de um momento para o outro, determine-se a suspensão do tratamento, com sérios riscos para a autora. Até porque a Turma que julgou o agravo está preventa para o julgamento do recurso que certamente será interposto contra esta sentença. E esta Turma já se manifestou no sentido de determinar a realização do procedimento cirúrgico e o fornecimento do medicamento. Condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007126-

32.2011.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ CARVALHO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 150/15626ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ CARVALHO, qualificado nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 150/156, pelas razões a seguir expostas. Afirma que o embargante possui deficiência visual acentuada, o que só se tornou do conhecimento da Defensoria Pública da União em 18/04/2012. Alega que, uma vez impossibilitado de ler o contrato, não havia como o embargante tomar conhecimento das cláusulas contratuais, em especial da impossibilidade de sublocar o imóvel objeto do arrendamento. E sustenta tratar-se de fato novo. Requer que sejam atribuídos efeitos infringentes à sentença embargada, devendo a mesma ser reconsiderada, com a análise do documento apresentado. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 160/178 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença foi clara e devidamente fundamentada, tendo condenado a parte ré a devolver o imóvel arrendado por estar inadimplente com o pagamento das prestações, bem como por fazer uso indevido do imóvel, violando o que foi pactuado no contrato de arrendamento. O embargante, em sua contestação, apresentou os fatos e os fundamentos para a manutenção da posse direta do imóvel objeto da lide, bem como à

retomada ao pagamento das prestações em atraso. Agora, em sede de embargos, incluiu mais um argumento, consistente na existência de deficiência visual acentuada, que, por sua vez, resultou na aposentadoria por invalidez do embargante. Sustenta que tais fatores devem ser analisados como fato novo e, em consequência, a sentença reformada. Verifico que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de fato novo, ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. Ora, o embargante tinha conhecimento do trauma sofrido, há mais de quinze anos, conforme atestado às fls. 165, ou seja, muito tempo antes da propositura desta demanda. Assim, o fato de a Defensoria Pública alegar que obteve tal informação em 18/04/2012, não configura fato novo, como sustenta nestes embargos. Saliento que o artigo 462 do CPC determina ao Juiz a consideração dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influírem no julgamento da lide, ocorridos após a propositura da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado colacionado por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ao comentar o art. 462 do CPC: Art. 462:6. Fato superveniente. Art. 462 do CPC. Como tal não se considera a circunstância já existente, ainda que só apurada no curso do processo. (STJ-3ª T, REsp 4.508, Min. Eduardo Ribeiro, j. 23.3.93, DJU 19.4.93) Não se considera o fato superveniente o que já era ocorrido e do conhecimento do demandante, mesmo antes do ajuizamento da ação. (STJ-3ª T, REsp 57.217, Min. Waldemar Zveiter, j. 6.8.98, DJU 3.5.99) (Ed. Saraiva, 43ª Ed., 2011, pág. 531) O problema visual do réu, não pode, portanto, ser considerado como fato novo. Assim, o embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0009200-59.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009200-59.2011.403.6100 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que a ré presta serviços de transporte de encomendas e divulga seu trabalho mediante distribuição de folders. Alega que tomou conhecimento, por meio de uma denúncia anônima, de que a ré estaria utilizando a marca do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como referência comercial, em seu demonstrativo de trabalho, sem a devida autorização. Sustenta que, nos termos do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal e da Lei n.º 9.279/96, é garantido, aos órgãos e entidades de direito público, o registro exclusivo de suas marcas. Alega que a ré utilizou, indevidamente, a marca do CRF SP em seu folder, além de utilizá-la em um logotipo que possui os dizeres selo quality, o que demonstra a intenção de ludibriar os consumidores, tendo em vista que nunca contratou com a ré. Sustenta que o uso irregular da marca CRF SP e a presunção de obtenção de lucro indevido pela ré geraram danos morais. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada à obrigação de não fazer, consistente em não mais associar a marca CRF SP aos seus serviços, em quaisquer meios de comunicação. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 25/26. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, às fls. 35/51, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e, posteriormente, negado seguimento (fls. 52/53 e 123/124). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 60/75. Afirma que fornece serviços de transporte de carga e descarga de documentos, desde o ano de 2004, e que não há serviço prestado por ela que necessite de acompanhamento de farmacêutico. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sustentando que não teve qualquer participação na elaboração, impressão ou distribuição do folder que embasa a pretensão da autora. Alega ser descabida a alegação de que tenha se utilizado da marca do autor para obter vantagem indevida. Aduz que, atualmente, a divulgação de seus serviços é feita somente por meio de site eletrônico, e que, no passado, já elaborou folder, mas em momento algum utilizou símbolo ou logomarca, além da sua própria, para divulgar seus serviços ou propagar seu nome. Afirma que tomou conhecimento da alegada distribuição dos folders quando foi intimada acerca da presente ação. Menciona a possibilidade de ter sido vítima de artimanha, com a finalidade de ser prejudicada pelos seus concorrentes de mercado, em denúncia forjada para prejudicá-la. Alega que não elaborou o folder que instruiu a inicial e jamais distribuiu ou se fez valer de tal documento para divulgação de seu trabalho. Sustenta não ser devida indenização por dano moral. Afirma que não existe nenhuma evidência de que teria algum lucro em veicular a marca do Conselho autor ou de que captaria novos clientes em decorrência desse suposto uso. Aduz que o folheto promocional teria que ter alcançado publicidade suficiente para que se pudesse presumir obtenção de lucro ou qualquer outra vantagem indevida. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, às fls. 82/100. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré requereu o depoimento pessoal do representante do autor e o autor informou não ter mais provas a produzir (fls. 112, 113 e 114). O pedido de depoimento pessoal, feito pela ré, foi indeferido, às fls. 115. É o relatório. Passo a decidir. A ré alega, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sustentando não haver nexo de causalidade entre o direito requerido pelo autor e sua conduta. Ora, a alegação de ausência de comprovação de participação na elaboração, impressão ou distribuição do folder que embasa a

presente ação é matéria de mérito. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, e passo ao exame do mérito. Pretende, o autor, que a ré seja condenada à obrigação de não fazer, consistente em não associar a marca CRF/SP aos seus serviços. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor junta aos autos os impressos de fls. 16/21, consistentes em propaganda em nome de West Express Log e West Line Express, em que o CRF SP é mencionado no campo referências comerciais (fls. 20). A ré, por sua vez, alega que desconhece o documento juntado pelo autor e que não é responsável por sua produção ou utilização. Limita-se, portanto, a negar que se utilizou da marca do CRF SP, não indicando quem possivelmente possa ter produzido o material juntado na inicial. Não trouxe aos autos nada que pudesse afastar a presunção de que, sendo um folder de propaganda da ré, a responsável pelo mesmo é a própria ré. O autor trouxe aos autos a prova de suas alegações, de que houve a utilização de sua marca associada ao nome da ré. E não há, nos autos, nenhum contrato ou autorização que permita, à ré, a utilização da marca do Conselho autor. Deve, assim, a ré, se abster de utilizar a marca do Conselho Regional de Farmácia de SP. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que não assiste razão ao autor. Com efeito, os documentos juntados aos autos não comprovam que ele tenha sofrido danos morais. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado, não se podendo presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Entendo não ter sido comprovada a ocorrência do dano moral no presente caso. Não há, nos autos, nenhuma prova de que a ré tenha obtido lucro em razão de eventual utilização da marca do autor, como afirmado por ele na inicial. E, intimado a respeito da produção de provas, o autor informou que a matéria discutida é exclusivamente de direito (fls. 114). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a não associar a marca CRF SP aos seus serviços em quaisquer meios de comunicação. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009391-07.2011.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL
Tipo APROCESSO n. 0009391-07.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP PRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que recebeu um ofício comunicando a inscrição em dívida ativa de um débito em seu nome, sob o n.º 49.906.163-1, bem como a iminência de sua inclusão no Cadin. Alega que o suposto débito refere-se ao FNDE, das competências de 12/2002 e 12/2003, nos valores respectivos de R\$ 1.512,00 e R\$ 504,00. Aduz que comprovou, administrativamente, duas vezes, que os valores foram pagos. Pede a procedência da ação, para que seja anulada a NFLD n.º 49.906.163-2. Às fls. 75/76, o autor regularizou o recolhimento das custas processuais devidas. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 77/78. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/94), o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 104/105 dos autos n.º 0019333-30.2011.403.6100 em apenso. Citada, a ré deixou de apresentar contestação, requerendo, às fls. 95/137, o prazo de 30 dias para se manifestar, por entender imprescindível a resposta do FNDE para o deslinde do feito e em razão de não haver revelia contra a União, o que foi deferido às fls. 139. Na mesma

oportunidade, a União juntou documentos, dos quais a autora teve ciência. A autora manifestou-se às fls. 141/142. As fls. 144/1276, a União Federal apresentou manifestação e juntou a resposta do FNDE além de documentos, dos quais a autora tomou conhecimento (fls. 1277). Nesta petição, a ré afirma que a revelia da União Federal não induz o efeito do art. 319 do Código de Processo Civil. Alega que o débito citado na inicial foi levantado porque não houve comprovação das deduções efetivadas, pela ausência das declarações escolares e o povoamento do arquivo RAI - Relações de Alunos Indenizados n.º 06860 em tempo hábil, não havendo mais prazo para tais procedimentos, o que ensejou o deferimento parcial da defesa apresentada, em razão da extinção de parte dos débitos, com a homologação da retificação do débito, remanescendo sem quitação as competências de 12/02 e 12/03, abrindo prazo para apresentação de recurso. Aduz que não foi demonstrado o recolhimento do valor do débito, mas sim o pagamento normal do salário-educação, em relação ao qual foram realizadas as deduções não comprovadas. Pede que a ação seja julgada improcedente. As partes disseram que não tinham mais provas a produzir (fls. 1281/1282 e 1283). É o relatório. Decido. De início, anoto que, a despeito de a ré não ter apresentado contestação no prazo legal, não há que se falar em revelia, na hipótese dos autos. Isso porque se trata da União Federal e o objeto desta ação versa acerca de direitos indisponíveis, já que se refere à extinção de crédito tributário. Incide, portanto, o art. 320, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CPC, ART. 320, III. I. Os efeitos da revelia não incidem na hipótese de a lide versar sobre direitos indisponíveis, como sói ser a extinção de créditos tributários. Precedentes. II. Recurso e remessa oficial providos. (grifei)(AC n.º 95.0105263-0, 4ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 30.6.00, DJ de 22.9.00, p. 265, Relatora VERA CARLA CRUZ) Afasto, portanto, os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC e passo a analisar o mérito desta demanda. A autora pede que seja anulada a NFLD n.º 49.906.163-2, alegando que o respectivo débito encontra-se integralmente quitado. Contudo, não assiste razão à autora. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Vejamos. O discriminativo analítico do débito retificado, juntado pela autora em sua inicial e expedido em 13.10.06, descreve as competências de 1996 e 1997 (fls. 44). O documento denominado fundamentos legais do débito, por sua vez, cita as competências de 12/2002 e 12/2003 (fls. 45). E, da carta de cobrança do débito objeto da NFLD n.º 49.906.163-2, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consta, entre os dados desse débito, o período de 08/1996 a 12/2003, no valor principal de R\$ 2.016,00 (fls. 26). Assim, da análise dos documentos juntados pela autora na inicial, não é possível saber, ao certo, qual o valor que lhe está sendo cobrado. Também não é possível afirmar, da leitura dos comprovantes de arrecadação direta do salário-educação, de fls. 49/67, do período compreendido entre 12/2001 a 12/2003, se os valores recolhidos pela autora foram suficientes para a quitação do débito. Isso porque não é possível vincularem-se os valores tidos como devidos pela ré aos valores recolhidos pela autora. Portanto, da análise da prova documental produzida pela autora, depreende-se que estão ausentes os elementos probatórios mínimos para a formação da convicção deste Juízo. E a documentação juntada pela ré, na sua manifestação de fls. 144/1276, vai de encontro à pretensão da autora. Com efeito, nos autos do processo administrativo n.º 23034.042884/2006-81, originário da NFLD em questão, a autora apresentou defesa intempestiva (fls. 1089). E, em revisão de ofício pela autoridade administrativa, foi reconhecida a decadência em relação às contribuições lançadas até 11/2001 (fls. 1094/1095), julgando procedente em parte o lançamento. Em relação às competências objeto desta ação, o lançamento foi julgado procedente. E naqueles autos administrativos, a autora juntou comprovantes de arrecadação direta, para demonstrar o pagamento do débito objeto desta ação. Mas não é possível fazer um vínculo entre esses recolhimentos e os valores cobrados pela ré. E, conforme esclarecimentos prestados pelo FNDE, nos autos do processo administrativo (fls. 1263/1264), o débito aqui tratado foi levantado por não ter havido comprovação, pela autora, das deduções efetivadas, em razão da ausência de declarações escolares e de povoamento do arquivo RAI - Relação de Alunos Indenizados n.º 06860 em tempo hábil, nos termos do parecer de fls. 1251/1255. Resta claro, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, de modo que a improcedência se impõe, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0009892-58.2011.403.6100 - MARIALVAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIALVAS COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA -ME(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO AAUTOS DE nº 0009892-58.2011.4.03.6100AUTORAS: MARIALVAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. e MARIALVAS COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA.-MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos

etc. MARIALVAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. e MARIALVAS COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA.-ME, qualificadas na inicial, propuseram ação cautelar contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Às fls. 189/205, aditaram a inicial para converter a cautelar em ação de anulação de procedimento administrativo e desconstituição de credenciamento, cumulada com obrigação de cumprimento do contrato de franquia e indenização por prejuízos. De acordo com a inicial, MARIALVAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. firmou O contrato de franquia empresarial com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de n. 480/1992. O contrato tem como objeto a prestação de serviços postais e telemáticos, com prazo inicial de cinco anos da assinatura, que se deu em 21.12.92. Foram feitos vários aditamentos contratuais, o último em 15.10.03. A primeira autora foi provocada pela franqueadora ECT, em 16.12.05, a apresentar atualização cadastral com a juntada de documentos da pessoa jurídica responsável pela ACF e documentos da pessoa física responsável societariamente. Afirma que estava procedendo à referida atualização cadastral e, ao mesmo tempo, estava em processo de mudança de endereço da franquia para novo local, mais adequado. Aduz que, em 2.3.06, encaminhou carta à ré para justificar a mudança de endereço, que estava em andamento. Afirma que a mudança de endereço foi expressamente autorizada pela ECT, em correspondência datada de 17.3.06. E que, verbalmente, o representante legal da MARIALVAS CONSTRUÇÃO foi orientado a efetivar a mudança de razão social ou a criação de uma nova empresa, com atividade exclusiva para os serviços de franquia. Afirma ter encaminhado à ECT proposta de alteração de titularidade e/ou composição societária da nova empresa MARIALVAS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.-ME, posteriormente alterada para MARIALVAS COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA.-ME. Em 10.5.07, prossegue, a ECT encaminhou carta para a primeira autora, dando conta do recebimento da documentação de transferência de titularidade e para exigir complementação dela. Esclarecem, as autoras, que a partir de maio de 2007, a MARIALVAS POSTAIS passou a depositar os valores relativos à movimentação do contrato de franquia para a ré, o que vem sendo aceito pela mesma. E esta, em 27.11.07 comunicou a autora da prorrogação do contrato por mais 18 meses. Em seguida, contudo, a ré notificou MARIALVAS CONSTRUÇÃO, em 6.2.08, a apresentar defesa em processo de credenciamento, com se desconhecesse todo o procedimento da mudança de titularidade. Aduzem que o processo de transferência de titularidade foi suspenso por determinação da Diretoria Comercial dos Correios e que não lhes pode ser imputada a responsabilidade pela transferência. Afirmando que, em 11.5.10 veio a notificação de novo processo de credenciamento, em que a ré tenta imputar às autoras a responsabilidade pela não transferência da titularidade, mas reconhece que MARIALVAS POSTAIS apresentou as documentações necessárias para a regularização da situação cadastral, porém o processo não foi concluído em decorrência do processo de licitação das AGFs, ocasião em que as alterações não estavam autorizadas. Em 6.6.11, a ECT comunicou à autora que lhe aplicou a pena de credenciamento. Isso embora estivessem suspensos, desde 4.8.09, por tempo indeterminado, os processos de alteração da composição societária. Alega, a primeira autora, que o comportamento da ECT de jamais reclamar da mesma qualquer pagamento em seu nome é manifestação inequívoca de que aceitava a transferência de titularidade para a cessionária MARIALVAS POSTAIS. Alega, também, a nulidade do procedimento administrativo da ECT. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o procedimento administrativo de credenciamento da franqueada, com a obrigação do cumprimento do contrato de franquia pela ré, condenando-se a mesma ao pagamento de perdas e danos às autoras. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 245/248. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 255/275), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender o credenciamento da autora Marialvas Comércio de Materiais para Construção Ltda., com a reativação de sua senha de acesso ao sistema franqueador, devendo o contrato ser cumprido, a partir de então, pela empresa que originariamente o firmou. Às fls. 278 foram deferidas à ECT as mesmas prerrogativas do poder público. A ECT contestou o feito às fls. 294/311. Em sua contestação, salienta haver todo um procedimento específico junto à ECT para análise do pedido de alteração societária encaminhado pela primeira autora. Aduz que a franqueada é reincidente no descumprimento de cláusula contratual, já tendo sofrido pena pecuniária pela alteração do quadro societário sem a anuência da ECT. Afirma, a ré, que, após a aplicação da penalidade acima mencionada, foi dado início ao procedimento para regularização da situação da ACF. Na oportunidade, a ECT esclareceu a necessidade de regularização da situação, informando o rol de documentos que deveriam ser submetidos à análise, no prazo de vinte dias a contar da notificação. Em 10.5.07, após análise dos documentos apresentados pela primeira autora, por meio da carta 9.0539/2007-SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM, a ECT solicitou o encaminhamento da documentação faltante para a transferência da titularidade da empresa representante da ACF, esclarecendo que o processo ficaria sobrestado até a regularização das pendências. Em fevereiro de 2008, a ECT notificou a empresa MARIALVAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., por meio da carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.0070/2008, informando a constatação de que a pessoa jurídica MARIALVAS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.-ME estava realizando depósitos na conta da ECT, o que demonstrava que a administração da franqueada estava sendo realizada por empresa diferente da constante no contrato de franquia empresarial n. 603/94. Foi concedido prazo para apresentação de defesa. Embora a carta tenha sido recebida, a primeira autora não se manifestou. Sustenta que, diante disso, não há que se falar em

aceitação tácita da situação pela ECT. Aduz que, ao detectar que a unidade estava em situação irregular, deu cumprimento ao contrato de franquia em questão, aplicando a sanção cabível, conforme disposto no item 9.3.6. A ré, ainda, impugna a mensagem eletrônica de fls. 90, que diz não ter valor probante. Em janeiro de 2009, prossegue, por meio da carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.00301/2009, foi comunicado o encerramento do processo de alteração de titularidade e/ou composição societária da ACF Oito de Dezembro, iniciado em 15.8.06, uma vez que a franqueada não logrou êxito em apresentar a integralidade dos documentos necessários à análise. E, diante do descumprimento dos subitens 2.3 do contrato de franquia empresarial, a franqueada foi cientificada do início do processo de descredenciamento, e da concessão de prazo para apresentação de defesa. Não houve manifestação. Em 4.8.09, a ACF Oito de Dezembro foi comunicada da orientação da Diretoria Comercial acerca da suspensão, por tempo indeterminado, dos processos de alteração da composição societária e transferência de titularidade das Agências de Correios Franqueadas. Afirmo que a autora, em 27.4.10, enviou missiva à ré, informando que a empresa Marialvas Comércio de Produtos Postais Ltda. - ME seria a atual razão social da ACF, e que estava em funcionamento desde 16.2.07. Informou, também, que a empresa Marialvas Comércio para Construções Ltda. encerrou suas atividades em agosto de 2008, bem como alegou que a franqueada apresentou toda a documentação necessária para a alteração da composição societária. Mas a ECT restituiu os documentos após a abertura do processo para licitação das novas franqueadas. Sustenta, a ré, que a prática da autora é irregular porque no contrato há previsão da necessidade de prévia anuência da ECT para qualquer alteração da titularidade do contrato de franquia. Afirmo, ainda, ter expedido notificação à autora, carta 9.02884/2010-SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM comunicando que se a franqueada tivesse encaminhado a proposta de transferência de titularidade, em fevereiro de 2007, época em que efetivou a alteração da empresa representante da ACF, juntamente com todos os documentos previstos no MANCAT, módulo 4, capítulo 2, a ECT teria concluído a análise antes que a Diretoria Comercial suspendesse os processos de transferência de titularidade por tempo indeterminado. Foi, então, dado início ao processo de descredenciamento. Acrescenta que o direito de defesa foi observado, mas as razões apresentadas pela franqueada, para sua defesa, em 26.8.10 não foram suficientes para elidir as conclusões quanto às irregularidades apuradas. E, em 30.3.11, a ECT concluiu pelo descredenciamento da 1ª autora, determinando o fechamento da ACF e rescindindo o contrato de franquia empresarial. A autora foi comunicada da decisão por meio da CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.02190/2011 para adoção das providências decorrentes. Mas esta se recusou a cumprir as obrigações contratuais em questão. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A ECT apresentou reconvenção (fls. 345/363). Afirmo ter celebrado com a primeira reconvenida, Marialvas Comércio de Materiais para Construção Ltda., contrato de franquia empresarial. Esclareço que a franqueada pode transferir a titularidade da ACF, alterar a composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular desde que as razões de tais alterações estejam devidamente fundamentadas, bem como cumpridos requisitos, critérios, formalidades e procedimentos regulamentados no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT. Repeto os fatos narrados na contestação. Pede, por fim, a procedência da reconvenção para que as reconvidas sejam condenadas na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial, em cumprimento à decisão de descredenciamento, devendo cessar, imediatamente, toda e qualquer atividade decorrente do referido contrato, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear, equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora. Pede, ainda, que as reconvidas sejam impedidas de fazer uso da marca e de qualquer meio que as relacione à franqueadora, promovendo-se a imediata retirada das placas/luminosos e outras identificações da marca Correios, providenciando, imediatamente, a última prestação de contas, nos termos dos contratos de franquia empresarial, bem como a devida alteração de seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. MARIALVAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. e MARIALVAS COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-ME contestaram a reconvenção às fls. 391/396. Afirmam que a reconvenção é uma confissão de que o procedimento administrativo adotado pela ECT padece de ilegalidade e abuso de direito. Repetem as alegações da inicial. Insistem que a ECT, por meio de sua funcionária, orientou os franqueados para constituírem outra pessoa jurídica, tendo havido, inclusive, mudança de endereço para um novo local. Pedem a procedência da ação e a improcedência da reconvenção. Réplica à contestação da ECT às fls. 397/399. Foi determinado às partes que dissessem as provas que tinham a produzir (fls. 403). A ECT requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos. As autoras pediram o depoimento pessoal da representante legal da ré, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. As autoras juntaram documentos às fls. 407 e seguintes. Foram indeferidas as provas orais requeridas pelas partes. Também foi indeferida a prova pericial. E foi dada ciência à ECT dos documentos juntados pela autora (fls. 535/536). A ECT manifestou sobre os documentos (fls. 538/543). É o relatório. Decido. Do exame dos documentos existentes no processo, verifico que a ECT firmou o contrato de franquia empresarial n. 480/92 com a MARIALVAS COM. MAT. P/ CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 39/48). A cláusula segunda do contrato estabelece que a franqueada deverá observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais que lhe serão entregues pela ECT: Princípios Éticos a serem observados pela Franqueada, Manual de Identificação Visual e Manual de Operações. A cláusula décima primeira trata da rescisão. Ela

estabelece que a ECT pode considerar rescindido o contrato, de imediato, independentemente de interpelação ou notificação, se houver alteração na composição societária, na administração e na forma jurídica, mesmo em caso de falecimento ou sucessão dos sócios ou na proporção de cotas, sem prévia anuência da ECT (11.2, i). O oitavo termo aditivo ao contrato de franquia empresarial n. 603/94, juntado às fls. 76/78, em sua cláusula segunda, estabelece: 2.2 A titularidade da ACF poderá ser transferida a outra pessoa jurídica apresentada pela FRANQUEADA, bem como poderá ocorrer alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF, desde que observadas as condições, procedimentos e formalidades específicas referidas no subitem 2.3 deste contrato. 2.3 Em caso de transferência de titularidade de ACF, bem como em caso de alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF, a FRANQUEADA deverá fundamentar as razões da transferência ou da alteração e satisfazer, em qualquer caso, todos os critérios, requisitos, formalidades e procedimentos respectivos regulamentados no módulo 4 (quatro) do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, como condição fundamental para o conhecimento, processamento e possível efetivação da transferência ou alteração pretendida. Consta dos autos que a autora MARIALVA CONSTRUÇÕES informou a alteração de seu endereço, que foi aprovada pela ECT (fls. 83/84). Consta, também, que esta autora informou a alteração de titularidade e de composição societária, em abril de 2007. A titular passaria a ser MARIALVAS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO ME- LTDA e os sócios seriam Alexandre Rebordãos de Oliveira e Maria Rita Rebordãos de Oliveira (fls. 85 e 86/89). Como salientado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não há nada nos autos que indique que essas alterações foram determinadas pela ECT. O documento de fls. 90 é um correio eletrônico que se assemelha a uma consulta feita pela franqueada de como deveria proceder para a alteração de endereço e de razão social. Este documento, além de não ser um documento oficial, contém frases sem um contexto, não sendo possível extrair nenhuma conclusão sobre seu real significado. A ECT juntou o documento de fls. 312, correspondência em que acusa o recebimento da 10ª alteração do contrato social da empresa detentora da ACF, datada de 11.11.03, em que se constata a alteração da composição societária sem comunicação à ECT e, conseqüentemente, sem autorização para tal. Ainda, a ECT notifica a autora para apresentar justificativa. A autora apresentou a correspondência de fs. 313, afirmando: Lamentamos o fato, como se tratava de pessoas parentes no primeiro grau, pai, mãe e filho e por negligência da nossa parte e como o titular sempre foi Aderito de Jesus Oliveira, não vimos impedimentos na alteração. Aproveitamos a oportunidade e informamos que estamos em processo de mudança de endereço, para tanto informamos a intenção de fundamentarmos uma nova empresa a ter como proprietário o Sr. Alexander Rebordãos de Oliveira. No aguardo de vosso parecer. A ECT, então, determinou que a franqueada apresentasse uma série de documentos (fls. 314/315). Isso em setembro de 2006. Em 14.9.2006, foi encaminhada carta à autora, comunicando a sanção pela infração do contrato, uma vez que não foi aceita a justificativa acima transcrita. Foi, ainda, informado, que a situação relativa à composição societária da ACF precisava ser regularizada urgentemente. E elencava a documentação necessária para tanto (fls. 317/318). Há uma correspondência, juntada pela autora, da ECT para a própria, determinando a apresentação de documentos em maio de 2007 (fls. 91/92). A carta informa que o processo relativo à transferência de titularidade ficaria sobrestado até a regularização das pendências. Em fevereiro de 2008, a ECT enviou correspondência à autora informando ter constatado que, desde maio de 2007, estavam sendo feitos depósitos na sua conta com a razão social MARIALVAS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. -ME, não qualificada como responsável pela ACF. E que o processo de transferência de titularidade estava sobrestado, aguardando o atendimento de requisitos. A ECT notifica, então, a autora, sobre a constatação de que a citada empresa está administrando a ACF sem a aprovação da ECT. E dá à autora o direito de defesa (fls. 95). Em janeiro de 2009, a ECT encaminha correspondência à autora tratando da alteração da titularidade sem anuência da ECT e mencionando a correspondência de fevereiro de 2008. Consta da mesma o seguinte: A empresa Marialvas Serviços de Digitação Ltda. - ME, consta como candidata à Titularidade dessa ACF conforme a CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.1544/2006 e a constatação da utilização dessa empresa não autorizada pela ECT, caracteriza a gestão de terceiros na execução de suas atividades e na titularidade da ACF, contrariando as seguintes normas do Contrato de Franquia Empresarial de n. 603/94: CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE, no seu item 2.3 e 2.3.1, que rezam o seguinte: 2.3 No caso de necessidade de alteração de composição societária, na administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta Cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá inclusive, não aprovar a alteração. 2.3.1 O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta Cláusula, ensejará a rescisão deste contrato. Ressaltamos que em 11/11/03 essa franqueada promoveu a alteração de seu contrato social, por meio da qual introduziu na sociedade a sócia Maria Rita Rebordãos de Oliveira, à revelia da ECT, infringindo o item contratual acima citado. Tal irregularidade, que só veio ao conhecimento da ECT em agosto de 2006, que motivou a aplicação de uma sanção pecuniária e a determinação para que a situação fosse regularizada de imediato, o que poderia ser feito mediante a formalização da entrada daquele sócio desde que atendidos todos os quesitos estabelecidos pela ECT para essa finalidade. Embora V. Sas. tenham apresentado Proposta de Alteração de Titularidade e/ou de Composição Societária, datada de 11/11/2006, constataram-se várias pendências não regularizadas até esta data, conforme

informado a essa franqueada por meio da carta SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.0539/2007. Uma vez que não houve a regularização da entrada da sócia Maria Rita Rebordãos de Oliveira, continuam prevalecendo junto à ECT os sócios Aderito de Jesus Oliveira e Alexandre Rebordãos de Oliveira, sócios na empresa Marialva Comércio de Materiais Para Construção LTDA., conforme estabelecido no 8º Termo Aditivo do Contrato de Franquia Empresarial. Encaminhamos, anexo, quadro com histórico das tratativas de regularizar a situação relativa ao processo de alteração societária dessa ACF, iniciadas por esta Gerência em 15/08/2006, processo aquele que estamos dando por encerrado, tendo em vista o não atendimento ao solicitado na carta SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.0539/2007, já citada. Assim, face o descumprimento da cláusula segunda, subitens 2.3 e 2.3.1, sem que tivesse havido a regularização da situação, apesar do considerável prazo já decorrido, comunicamos que estamos dando início ao processo de descredenciamento dessa Agência do sistema de atendimento da ECT, com a consequente rescisão do Contrato de Franquia Empresarial de n. 603/94. Em cumprimento ao subitem 9.3.3.1 do Contrato acima citado, será concedido o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento desta carta, para manifestação dessa franqueada. (fls. 319/320) Ainda, a Carta 9.05023/2010 - SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM, da ECT para a autora, datada de 22.6.2010, elenca diversas incongruências nas manifestações apresentadas pela autora à ECT. Consta da mesma o seguinte: Transcrevemos mais um trecho da última carta: A gerente não sabendo da existência desse documento de agosto de 2006 e da resposta em setembro do mesmo ano; foi orientada a fazer um novo pedido para abertura da nova empresa com seus novos sócios; onde iniciaram os pedidos de justificativa sobre a mudança de titularidade sem a anuência da ECT. Devido a pendência de documentos obrigatórios ao processo de transferência de titularidade, não emitimos, em nenhum momento, nossa autorização para a proposta da nova titularidade. Foi detectado pela Gerência da Contabilidade e Controle Financeiro que desde 01 de maio de 2007, a ACF Oito de Dezembro passou a efetuar os depósitos na conta da ECT com a razão social diferente daquela que tem autorização pela ACF, comprovando que essa franqueada realizou a transferência de titularidade sem o consentimento da ECT, infringindo cláusulas do Contrato de Franquia Empresarial n. 0603/94. Conforme já informado nas três últimas cartas emitidas por esta Gerência de Atendimento, de números 9.0070/2008, de 06 de fevereiro de 2008, 9.02280/2008, de 15 de janeiro de 2009, e 9.02884/2010, de 11 de maio/2010, esta franqueada descumpriu o item 2.3 do Contrato de Franquia Empresarial n. 0603/94, retificado pelo Oitavo Termo Aditivo, que consequentemente remete ao item 2.3.1. Ressaltamos que desde 06 de fevereiro de 2008 esta Gerência solicita esclarecimentos quanto a titularidade da ACF Oito de Dezembro, resposta que só foi apresentada em 22 de junho de 2010, após duas reiterações. Quanto ao conteúdo dessa carta, concluímos que as justificativas não elidem a irregularidade cometida e por isso prosseguiremos com o processo de descredenciamento dessa franqueada do sistema de atendimento da ECT, conforme já informado na carta 9.02884/2010, de 11 de maio de 2010. (fls. 326/327) Às fls. 328/331, a Marialvas Comércio de Materiais para Construção Ltda. pede a reconsideração da decisão de abertura do processo de descredenciamento ou que, caso indeferida a proposta de alteração da titularidade, seja mantido o contrato firmado por ela, Marialva Comércio de Materiais para Construção Ltda. A correspondência é de agosto de 2010. Por fim, a ECT juntou a Carta CT/SGRT/SUGRA/CERAT/DR/SPM 9.0219/2011. Por meio desta, comunica à autora que, após análise de sua defesa, decidiu-se pelo seu descredenciamento. O problema foi a prática irregular de transferência de titularidade sem a anuência da ECT. Solicita-se, ainda, à autora que adote uma série de providências decorrentes do descredenciamento. Ora, do exame de todos estes documentos, verifica-se que as autoras procederam à mudança de titularidade sem a anuência da ECT, já que não juntaram os documentos necessários para tanto. E, de acordo com o oitavo termo aditivo ao contrato de franquia empresarial, juntado às fls. 76/78, combinado com o disposto no segundo termo aditivo ao contrato de franquia empresarial, juntado às fls. 59/60, a transferência de titularidade tem que obedecer a um procedimento específico, satisfazer critérios. E as razões da transferência têm de ser fundamentadas. O não cumprimento destas condições ensejará a rescisão do contrato. É o que prevê a cláusula segunda do contrato. Foi o que ocorreu no presente caso. As autoras mudaram a titularidade da franqueada e introduziram nova sócia, sem comunicar à ECT. Houve a aplicação de multa. E a situação não foi regularizada, já que as autoras não apresentaram todos os documentos necessários para tanto, embora tenham tido oportunidade de fazê-lo. Houve, portanto, razão para o descredenciamento. Entendo, assim, que a ECT tinha o direito de proceder ao descredenciamento da autora que, por sua vez, não tem o direito à continuidade do contrato. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de MARIALVAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. e MAIRALVAS COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS LTDA. -ME contra a ECT e julgo PROCEDENTE EM PARTE A RECONVENÇÃO para determinar que as reconvidas promovam o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial, em cumprimento à decisão de descredenciamento. Para tanto, deverão devolver os carimbos datadores, clichês de máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora. E deverão deixar de fazer uso da marca. Determino, ainda, que as reconvidas providenciem a prestação de contas, nos termos do contrato de franquia empresarial. Improcede, contudo, o pedido de determinação da alteração do contrato social das autoras. Caberá às autoras adequar seu contrato social à nova realidade, não sendo este juízo competente para decidir a respeito das disposições do contrato social das mesmas. Tendo em vista que a ECT foi vencedora na quase totalidade de seus pedidos, condeno as autoras a lhe pagarem honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil,

honorários estes que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019799-57.2011.403.6100 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0019799-62.2011.403.6100AUTORA: WORK ABLE SERVICE LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.WORK ABLE SERVICE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária e de contribuição a terceiros, incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-creche e aviso prévio indenizado não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros, calculadas com base na folha de salário, sobre os valores que forem pagos aos empregados a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio creche, salário família e aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, ou a compensação dos mesmos, nos últimos cinco anos, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 1433/1437. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 1448/1471, e a União Federal, às fls. 1505/1532. Ao recurso da União Federal, foi negado seguimento (fls. 1533/1536).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1472/1503. Nesta, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede a improcedência da ação.Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 1504).É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Com relação ao auxílio doença, ao salário maternidade e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, assim já decidiu o C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009,

DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença, devendo incidir, no entanto, sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.No que diz respeito ao terço constitucional de férias, a 1ª Seção do Colendo STJ uniformizou a jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, 1ª T do STJ, j. em 08/02/2011, DJE de 11/02/2011, Relator: BENEDITO GONÇALVES)Em relação às férias indenizadas, também não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. TRF da 1ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, ficando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias, como férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsomem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada, deve ser-lhe negado seguimento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA Nº 200901000385172, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010, p. 390, Relator: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - grifei)No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...) (AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Assim, assiste razão à autora, ao afirmar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias. Contudo, a contribuição deve incidir sobre as férias gozadas. Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...)2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)No caso do aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

(...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. (...)5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.6. (...)7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento. (APELREE 199903990100631, Judiciário em dia - Turma A - TRF da 3ª Região, j. em 18.10.10, DJF3 CJ1 de 9.11.10, pág. 168, Relator Juiz Paulo Conrado - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que a autora tem o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio creche, salário família e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido, o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias. Em consequência, entendo que a autora tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, a título de contribuição previdenciária e de terceiros sobre auxílio doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio creche, salário família e aviso prévio indenizado, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a autora tem direito ao crédito pretendido a partir de outubro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho com os entendimentos acima esposados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio creche, salário família e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de outubro de 2006, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022628-11.2011.403.6100 - MARILENE BOAES COSTA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº. 0022628-11.2011.403.6100 AUTORA: MARILENE BOAES COSTA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARILENE BOAES COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora afirma que ajuizou, em 13.9.89, a ação trabalhista nº 2047/89, perante a 39ª Vara do Trabalho de SP, contra a União Federal e o SERPRO, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente. Alega que, no ano de 2003, foram depositados, em favor da autora, os valores incontroversos, e que,

em 4.1.06, foi firmado acordo entre as partes, segundo o qual caberia, à autora, o valor de R\$ 443.382,52, sendo R\$ 232.521,00, a título de valor principal, e R\$ 210.861,52, a título de juros. Afirma que o acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO e que a execução, na ação trabalhista, teve prosseguimento. Aduz que recebeu, no ano de 2006, o montante de R\$ 109.801,59, referente a parte das diferenças de salários, do qual restou o valor líquido de R\$ 66.581,47, e juros de mora, no montante de R\$ 99.573,51. Afirma que, no informe de rendimentos emitido pelo SERPRO, não foi observado que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. E que também não constou o valor integral do IRRF, de R\$ 72.598,60. Alega que, em 7.11.11, enviou, via internet, a declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, referente ao exercício 2007. Aduz que declarou como isentos o rendimento recebido acumuladamente, referente à diferença salarial do período de 11/1992 a 12/2000, e os juros de mora. E que descontou, do rendimento recebido acumuladamente, o valor dos honorários advocatícios pagos na ocasião. Afirma que tais informações não constam do sistema da Receita Federal e que existe pendência na declaração retificadora, o que impede seu processamento, bem como a restituição. Sustenta que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias e que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, pois se trata de indenização, o que não gera acréscimo patrimonial. Alega que recebeu o valor de R\$ 209.375,10, como cumprimento parcial do acordo, nele incluídos os juros de mora, no montante de R\$ 99.573,51. E que o valor de imposto de renda retido na fonte (IRRF) foi de R\$ 56.726,68, já tendo sido restituído, em 2008, o valor de R\$ 11.560,56. Afirma que, deduzidos os honorários advocatícios e os juros de mora, a base de cálculo mensal do imposto de renda é de R\$ 679,40, valor que está dentro do limite de isenção. Pede que seja observada a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais tributados, que seja considerado o valor total de R\$ 56.726,68, a título de imposto de renda retido na fonte e que os valores recebidos a título de juros de mora sejam excluídos da incidência do imposto de renda. Pede que seja processada sua declaração de imposto de renda retificadora, conforme enviada, e que seja restituído o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 45.243,62, devidamente atualizado. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, às fls. 304/306. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 313/331. Alega, em preliminar, inépcia da inicial, sustentado que a autora pretende a inexigibilidade da tabela anual do IRPF. No mérito, alega que a tributação dos rendimentos das pessoas físicas é feita pelo regime de caixa, em que as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso. Alega que os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente são tributados como se o beneficiário os estivesse recebendo como rendimento de um único mês, não se levando em conta se o valor é referente a várias parcelas. Sustenta que os juros de mora, relativos ao retardamento do pagamento de remunerações, são obrigações acessórias e devem seguir a sorte da obrigação principal. Alega que o imposto de renda deve incidir sobre o valor pago a título de juros de mora. Aduz que o Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009, que autorizava a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentar contestação ou interpor recurso nas causas em que se discutia o cálculo do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente, foi suspenso. Alega que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Pede, por fim, a improcedência da ação. A autora apresentou réplica, às fls. 335/349. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação da ré, de ocorrência de prescrição, tendo em vista que os valores foram recolhidos em 2006 (fls. 297), ou seja, menos de cinco anos antes do ajuizamento desta ação. A autora insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide

imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, a autora tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação da autora, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constatou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada

mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43. (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas à autora, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos à autora, em razão da ação trabalhista nº 2047/89, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Dessa forma, a autora tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa

SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(...)(AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que não incida imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 2047/89, bem como para declarar o direito da autora à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver à autora os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Contudo, não há como se saber se os valores apontados pela autora estão corretos. Isso será verificado na fase de liquidação.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023551-37.2011.403.6100 - GESCOM ASSESSORIA COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023551-37.2011.403.6100AUTORA: GESCOM ASSESSORIA COMERCIAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GESCOM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que recolheu, nos dias 30.11.2009 e 20.9.2010, o IRPJ relativo ao 1º e ao 2º trimestres de 2009 e ao 4º trimestre de 2008, bem como a CSLL relativa ao 1º e ao 4º trimestres de 2008 e ao 1º e 2º trimestres de 2009.Alega que já havia realizado o mesmo pagamento, antes das datas acima mencionadas.Aduz que, por um equívoco, efetuou o pagamento em duplicidade.Sustenta ter direito à devolução do valor pago indevidamente, corrigido pela SELIC e acrescido de juros de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido até a devolução.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a restituir os valores pagos indevidamente, no total de R\$ 74.230,05.A União Federal apresentou contestação, às fls. 44/59. Alega que foi a própria autora quem deu causa às pendências verificadas, em razão de erro cometido por ela, qual seja o pagamento em duplicidade.Afirma que não é possível imputar nenhuma responsabilidade à União Federal, tendo em vista que a própria autora admitiu ter causado o erro.Alega que a autora efetuou pagamento em duplicidade de IRPJ do 4º trimestre de 2008 e do 1º e 2º trimestres de 2009, bem como de CSLL do 1º e 4º trimestres de 2008 e do 1º e 2º trimestres de 2009.Aduz que os pagamentos não estão alocados em outros débitos e que a autora tem o direito de requerer, em cinco anos, a partir da data do pagamento, a restituição do montante recolhido em duplicidade.Sustenta que a autora deve arcar com custas e honorários advocatícios, pois deu causa à ação judicial.Pede a improcedência da ação.A autora apresentou réplica, às fls. 62/65. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a autora comprovou que efetuou o pagamento em duplicidade de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2008 e ao 1º e 2º trimestres de 2009, bem como de CSLL referente ao 1º e 4º trimestres de 2008 e 1º e 2º trimestres de 2009 (fls. 20/26).Em sua contestação, a União Federal afirmou que a autora realizou o pagamento em duplicidade, como alegado na inicial, e que os pagamentos não estão alocados em outros débitos, tendo a autora direito de requerer a restituição do montante recolhido em duplicidade, observado o prazo prescricional.Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tem direito à restituição do valor pago em duplicidade. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, o pagamento em duplicidade decorreu de um erro da autora e não da ré.A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de

escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver à autora os valores pagos indevidamente, em razão do recolhimento em duplicidade, a título de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2008 e ao 1º e 2º trimestres de 2009, bem como de CSLL referente ao 1º e 4º trimestres de 2008 e 1º e 2º trimestres de 2009. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o pagamento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.Nesse sentido, o seguinte julgado:REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MULTA TRABALHISTA -- PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. É devida a repetição de valores pagos em duplicidade, independentemente da existência de culpa da autora. 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). 4. Os juros moratórios devem ser excluídos por serem incompatíveis com a taxa Selic. 5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 95030518326, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.4.2010, DJF3 CJ1 de 29.6.2010, pág. 241, Relator Fabio Prieto - grifei)Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4752

EXECUCAO DA PENA

0003240-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003240-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA BELLINI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Comunique-se o TRF sobre a sentença de fls. 68/70. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 86.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se a defesa.

Expediente Nº 4753

EXECUCAO DA PENA

0000646-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Defiro o pedido de viagem de fls. 165/166, no período de 07 a 30/05/2012, para Miami/EUA, por motivo de trabalho.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

após seu retorno. Deverá a defesa, em 05 (cinco) dias juntar aos autos comprovante de trabalho do réu, onde conste suas atividades, inclusive as que exerce no exterior, a fim de comprovar a necessidade de suas viagens mensais. Com relação ao requerido no último parágrafo de fl. 173, o apenado está no prazo para agendamento e entrevista na FDE. Sendo assim, informe-se a FDE que o apenado deverá cumprir a pena conforme determinado no ofício de fl. 163, até que seja decidida a questão das ausências mensais por motivo de trabalho. Oficie-se à DELEMIG. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL

0000797-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO NUNES RODRIGUES(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Em face da certidão de fls. 3638 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intemem-se os defensores, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresentem memoriais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 4755

ACAO PENAL

0104780-24.1998.403.6181 (98.0104780-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE TRUFFI(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X VICTORIO TRUFFI(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Fls. 677/680. Indefiro o requerido pela defesa de ANTONIO HENRIQUE TRUFFI, no que tange ao pedido de expedição, por este Juízo, de contramandado de prisão no qual faça constar o número do RG criminal em nome do acusado. No entanto, considerando que no boletim de ocorrência n.º 1623/2011, fl.680, o acusado está registrado como procurado no RG Criminal n.º 31.960.811-6/SP, determino que se expeçam ofícios ao IIRGD e ao CEPOL para que procedam à exclusão no sistema dos referidos órgãos. Não havendo possibilidade de exclusão, que façam constar que os números do RG Civil, 21.523.794-SSP e do RG criminal, nestes autos, se referem à mesma pessoa. Intime-se a defesa para ciência deste despacho. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4756

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO

SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Tendo em vista o certificado em fl. 3344-vº, intime-se a defesa do acusado FRANCISCO SANTOS GOMES REIS para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça seu endereço atualizado, visto que o endereço constante da petição de fl. 2881 foi diligenciado por Oficial de Justiça deste Juízo, resultando negativa a diligência. Sem prejuízo, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do referido acusado da audiência de fls. 3246/3252, bem como mandado de intimação com o endereço constante de fl. 3345, obtido através de pesquisa no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Quanto ao acusado DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, considerando que o mesmo não foi localizado nos endereços constantes dos autos, já tendo sido inclusive citado por edital (fls. 3254/3255), e não apresentou resposta à acusação (artigo 396 do CPP) até a presente data (fl. 3339), tampouco constituiu defensor nos autos, é de se lhe aplicar a suspensão do processo prevista no artigo 366 do CPP. Sendo assim, DECRETO SUA REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. Determino o desmembramento dos autos com relação ao referido acusado. Extraia-se cópia integral dos mesmos e encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, excluindo-se seu nome do pólo passivo deste. Certifique-se, em ambos, o número recebido pelo feito desmembrado. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 12 de dezembro de 2027, isto é, em dezesseis anos, referente ao crime do artigo 312, 1º c.c. 29 e 71 do Código Penal, contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 2601/2606). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1281

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004526-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de Rogério Gilio Gomes. O pedido não se encontra suficientemente instruído, pois para a sua análise é necessária a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões criminais, bem como de certidão da Corregedoria da Polícia Civil, acerca de eventuais apontamentos, em nome do requerente. Outrossim, pelo que se pode inferir pelo atual estado de instrução dos autos, não foram infirmados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Int. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1286

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010072-25.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012247-

31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5)) JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JUSTICA PUBLICA

...Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de listispendência, tendo em vista a ocorrência de conexão, e não litispendência. Diante do exposto, determino a reunião das ações penais nº 2007.61.81.014129-9 e n.º 2007.61.81.012247-5, para julgamento conjunto. Proceda a secretaria o apensamento dos autos 2007.61.81.014129-9 à ação penal nº 2007.61.81.012247-5. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos das referidas ações penais. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DO ACUSADO

0012455-10.2010.403.6181 - AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X JUSTICA PUBLICA

D E T E R M I N O: Fls. 214/216- O embargante AMAURI DE ASSIS PEREIRA, por meio do seu advogado, requer expedição de ofício: (i) ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para que proceda a liberação de alguns bens; (ii) ao gerente do banco Itaú, para que proceda a liberação da conta corrente nº 23586-8; e (iii) ao Diretor do Ciretran de São José dos Campos/SP, para que efetive o desbloqueio do veículo Ford F 1000, RENAVAL nº 661856372. Tendo em vista os pedidos acima, faço abaixo os seguintes apontamentos: Considerando que os imóveis registrados no 2º Cartório de Imóveis de São José dos Campos/SP não constam nos autos de sequestro nº 2004.61.03.002796-8, e provavelmente tenham sido constritos na ação penal nº 2004.61.03.2373-2, a qual está sob judice na instância superior, não há meios deste Juízo comprovar a origem dos sequestros dos imóveis. Assim, intime-se a defesa do embargante a comprovar os sequestros dos bens arrolados, com cópias das matrículas dos imóveis, bem como, a inscrição dos nomes no Livro de Registro de Indisponibilidade, com as cópias pertinentes do respectivo instrumento cartorário. Quanto à liberação da conta corrente no Banco Itaú, o pedido resta prejudicado, uma vez que foi juntado aos autos ofício do banco, informando o efetivo desbloqueio da conta (fl. 233). Por fim, no que diz respeito ao veículo Ford F 1000, verifica-se à fl. 237 pesquisa atualizada na Rede Infoseg, a qual demonstra a inexistência de restrições sobre o bem. Dessa forma, presume-se que o desbloqueio do veículo tenha sido concretizado e dessa forma, torno prejudicado o pedido.

ACAO PENAL

0011877-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011877-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X NILSON PENCINATO X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELLOS(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

...DISPOSITIVO Isto posto, de ofício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ARNALDO ROBERTO SMITH VASCONCELOS, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fl. 1046, item 2, que recebeu o recurso de apelação interposto à fl. 1044, pois doravante falece ao referido acusado o necessário interesse recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

0014737-60.2006.403.6181 (2006.61.81.014737-6) - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE JAVIER RIVAS BLANCO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X ELVIRA SANCHEZ PLUCHINO

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para os fins de Absolver ENRIQUE JAVIER RIVAS BLANCO, acima qualificado, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL

0012709-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO X WALLACE JHONATAS LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X DIEGO LIMPO DE LIMA X BRUNO RODRIGO SILVA DE LEMOS(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

1) Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 354 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, o MPF para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Intimem-se as defesas e os acusados condenados da sentença de fls. 340/347.4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. Obs.: PRAZO ABERTO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO.SENTENÇA DE FLS. 340/347:Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER BRUNO RODRIGO DA SILVA DE LEMOS e DIEGO LIMPO DE LIMA, da imputação de prática do delito previsto no artigo 180, caput, combinado com o 6º do mesmo dispositivo legal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) CONDENAR EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO, nascido aos 30.06.1992, portador da cédula de identidade RG n. 44.090.247 SSP/SP, filho de Elis Regina Caprio Caixeiro e Manoel Francisco Caixeiro Filho, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II e V, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP);c) CONDENAR WALLACE JHONATAS LIMA, nascido aos 24.08.1986, portador da cédula de identidade RG n. 38.672.194 SSP/SP, filho de Maria Rosa Lima, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II e V, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). O corréu Wallace não poderá apelar em liberdade, eis que é reincidente, o que autoriza a manutenção de sua segregação cautelar, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública. O coacusado Evandro poderá apelar em liberdade, eis que foi fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido:Sexta Turma(...)REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO. LIBERDADE.O paciente, preso em flagrante, teve o pedido de liberdade provisória indeferido. Impetrado o habeas corpus, foi denegada a ordem pelo TJ, ao argumento de que o paciente reincidente não faz jus à concessão do pedido de liberdade provisória. Para o Min. Relator, faltou fundamentação à decisão que indeferiu a liberdade provisória quanto à sentença condenatória que a manteve. Outro ponto a ser considerado é o de que a sentença, por um lado, estabeleceu o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade; por outro, negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Para o Min. Relator, há, entre essas duas posições, certa contradição, uma vez que, numa, se reconhece alguma liberdade - por isso é que se diz regime semiaberto, admitindo-se o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes -, noutra, não se admite liberdade alguma, isto é, o réu há de estar preso durante todo o procedimento. Diante disso a Turma concedeu a ordem. Precedente citado: HC 37.566-DF, DJ 9/5/2005. HC 123.388-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 24/3/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 388, de 23 a 27 de março de 2009) Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos corréus Evandro e Wallace no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos. O pagamento das custas é devido pelos corréus Wallace e Evandro. À derradeira, observo que o presente feito foi objeto de desmembramento, em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido determinada a extração de cópia integral dos autos e remessa para a Justiça Estadual para sua apuração (fls. 174/177-verso). Consigno que esse Juízo Federal apenas e tão somente manteve a segregação cautelar dos acusados Evandro, Wallace e Diego, sem expedir novos mandados de prisão (fls. 174/177-verso), considerando que a prisão preventiva havia sido expressamente determinada no auto de prisão em flagrante pela Justiça Estadual (fls. 179/181), sendo certo que nos mandados de prisão preventiva constou apenas o número do BO (n. 605/2011), como se afere nas folhas 182/185. A Justiça Estadual rejeitou a

denúncia ofertada pelo Ministério Público, em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo certo que foi expedido alvará de soltura para Evandro Caprio Caixeiro, com menção ao número do Boletim de Ocorrência 605/2011 (fls. 331/332). Malgrado o corréu Evandro estivesse preso por esses autos também, como ressaltado expressamente na observação constante no corpo do alvará de soltura expedido pela Justiça Estadual (fls. 337/338), o referido foi posto em liberdade indevidamente (folha 333). Dessa maneira, não obstante não tenha havido prejuízo efetivo, eis que nessa data seria determinada a expedição de alvará de soltura também por esse Juízo, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Corregedor de Presídios de Osasco, para ciência dos fatos e eventuais providências, com cópia das folhas 174/177-verso, 179/181, 182/185, 330/332, 333 e 337/338. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura para Diego Limpo de Lima. Expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência, para o corréu Wallace Jhonatas Lima (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005). São Paulo, 26 de abril de 2012.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021266-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054034-81.2000.403.6182 (2000.61.82.054034-2)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de folhas 267/268 e 294/296, desapensem-se os autos da execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0056362-13.2002.403.6182 (2002.61.82.056362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-04.1999.403.6182 (1999.61.82.000478-6)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACOS E FERROS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

F. 149. - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, intime-se a parte embargada da sentença da folha 147. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-findo, dispensando-se.

0009794-02.2003.403.6182 (2003.61.82.009794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528531-40.1996.403.6182 (96.0528531-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 94/98, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 104), para os autos da execução Fiscal n. 96.0528531-2. Após, proceda-se ao desaparecimento determinado na f.111, remetendo-se os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0064473-49.2003.403.6182 (2003.61.82.064473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057560-85.2002.403.6182 (2002.61.82.057560-2)) COMERCIAL DO ENGENHO LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0007360-35.2006.403.6182 (2006.61.82.007360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041867-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041867-0)) BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP164319B - ELMOSA

CRISTINA DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Considerando a notícia do parcelamento instituído pelo diploma acima mencionado (f.146 dos autos da execução de origem), fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000244-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062830-22.2004.403.6182 (2004.61.82.062830-5)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que nos autos da execução fiscal de origem, a parte executada noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a qual, em seu art.6º, condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, fixo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte embargante, observando a necessidade - para a hipótese de renúncia - de que dos autos conste procuração com poderes especiais. Com a manifestação supra, ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos. Intime-se.

0011465-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011465-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044570-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501370-60.1993.403.6182 (93.0501370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) F.117 - O pedido resta prejudicado, ante a petição das folhas 118/119. Folhas 118/119 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem conclusos, para deliberação acerca do pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária.

0504351-57.1996.403.6182 (96.0504351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, uma vez que o subscritor da folha 76, bem como a Dra. Vivian Maria Esper, não possuem poderes para atuar nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito da folha 41, conforme requerido pela parte executada. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.

0537273-54.1996.403.6182 (96.0537273-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA X DANIEL KOLANIAN X SIRARPIE KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Nada a deliberar acerca da decisão proferida pelo e.Tribunal Regional Federal (folhas 206/208). Tendo em vista que, apesar da notícia da falência da executada, trazida na folha 203, veio igualmente a informação acerca do pedido de parcelamento do débito (f.205), fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0559178-47.1998.403.6182 (98.0559178-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

F. 328/330 - Não cabe a este Juízo determinar o reembolso do pagamento em duplicidade das custas processuais, devendo tal pedido ser realizado nas vias próprias, em âmbito administrativo ou judicial. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (folha 327), remetam-se estes autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.

0000478-04.1999.403.6182 (1999.61.82.000478-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACOS E FERROS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

F. 33. - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0006999-62.1999.403.6182 (1999.61.82.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Folhas 211/213 e 214/216: - Registre-se o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, observando que o pedido constante do item 04, das folhas 219/220, de que as publicações sejam feitas às Advogadas ali mencionadas, encontra-se prejudicado, face ao pleito de renúncia ora analisado, por se tratar de petição tardiamente juntada aos autos - conforme certidão da f.218. Tendo em vista que ao se analisar os autos apensados a estes (processo nº 1999.61.82.007620-7), é possível constatar-se o descumprimento da ordem contida na f.164 -, no sentido de que a realização de todos os atos processuais ocorresse apenas neste executivo fiscal - havendo inúmeras petições e manifestações dirigidas ao processo em apenso, e efetuadas após aquela ordem, determino o desapensamento dos feitos, para tramitação em separado. Desapensados os respectivos autos, defiro o pedido de carga, conforme requerido pela exequente (f.206), determinando, outrossim, que, no prazo da referida vista, que ora estipulo em 30 (trinta) dias, a exequente se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos (f.200), bem como, sobre o noticiado parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09 (folhas 219/220). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0007620-59.1999.403.6182 (1999.61.82.007620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)

F. 152. - Prejudicado o pedido de vista dos autos, ante a petição das folhas 163/164. Folhas 153/154. - Registre-se o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito. No mais, considerando que a notícia trazida pela parte executada - parcelamento do débito (folhas 153/154) -, não foi confirmada pela exequente, conforme se vê nas folhas 163/164, uma vez que não houve a indicação dos débitos que seriam parcelados, antes de apreciar o pedido constante da f.164, de bloqueio via sistema Bacenjud - determino que se dê vista dos autos à parte exequente, conforme requerido na f.177, para manifestação acerca dos documentos juntados nas folhas 168/171 e 172/176, fixando prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de eventuais requerimentos. Após, tornem os autos conclusos.

0013299-40.1999.403.6182 (1999.61.82.013299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

F. 43/49 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 32, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0015817-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 32/38 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 22, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0019063-07.1999.403.6182 (1999.61.82.019063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 41/47 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 30, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0019083-95.1999.403.6182 (1999.61.82.019083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL PAULISTA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 68/74 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 56, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0019654-66.1999.403.6182 (1999.61.82.019654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 72/78 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 59, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0033015-53.1999.403.6182 (1999.61.82.033015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 78/84 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 74, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0042475-64.1999.403.6182 (1999.61.82.042475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA BRASILIENSE S/A(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)
Tendo em vista a renúncia dos patronos subscritores da folha 151, registre-se o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, conforme folha 156, ficando deferido o pedido de carga dos autos, como requerido. Ante a petição da folha 149, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0044662-45.1999.403.6182 (1999.61.82.044662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES)
Folhas 174 e 181. - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos. Nada sendo requerido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, nos termos do despacho da f.173. Intime-se.

0047375-90.1999.403.6182 (1999.61.82.047375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ante a notícia da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (folhas 291/292), suspendo esta execução, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0075900-82.1999.403.6182 (1999.61.82.075900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEL-LEP LAPA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 47/53 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 36, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0076733-03.1999.403.6182 (1999.61.82.076733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEL LEP LAPA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 27/33 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 17, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0079235-12.1999.403.6182 (1999.61.82.079235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 48/54 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 37, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0009397-45.2000.403.6182 (2000.61.82.009397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 40/46 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 28, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0009906-73.2000.403.6182 (2000.61.82.009906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 47/53 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 32, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0033436-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 40/46 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 29, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0047634-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL-LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)
F. 71/77 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 65, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
Intime-se.

0054034-81.2000.403.6182 (2000.61.82.054034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)
Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.F. 75 - A adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não desconstitui a garantia oferecida em juízo. Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento do valor depositado para garantia até o término do parcelamento.

0021604-42.2001.403.6182 (2001.61.82.021604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
F. 31/37 - Anote-se no sistema processual a renúncia noticiada. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 21, retornem estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
Intime-se.

0040083-49.2002.403.6182 (2002.61.82.040083-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X !AMEL FARES(SP192314 - ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA)
Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, promovendo-se o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.82.029004-1, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0062830-22.2004.403.6182 (2004.61.82.062830-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X ALAYDE CREMONINE VARESI O X ANTONIO VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP030266 - MARIO BENHAME E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)
Tendo em vista que a parte executada noticiou o parcelamento do débito, nos termos da Lei n.11.941/2009 (f.652), aguarde-se o cumprimento do disposto no artigo 6º, do referido diploma legal, o que deverá ocorrer nos autos dos embargos à execução, em apenso. Após, tornem conclusos.

0024842-30.2005.403.6182 (2005.61.82.024842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Considerando que a penhora efetivada nestes autos (folhas 194/195) foi realizada em 17/02/2009, tendo o pedido de parcelamento sido efetuado posteriormente a esta data, em 02/09/2009 (f.184), indefiro o pedido das folhas 201 e 207, mantendo a penhora que recaiu sobre o veículo marca Ford, placa DIR 2714, ano 2002, até satisfação da obrigação, uma vez que a manutenção da penhora é requisito legal nesta hipótese (art. 11, da Lei nº 11.941/09). Intime-se.

0019311-26.2006.403.6182 (2006.61.82.019311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAZAO ENGENHARIA LTDA(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X MARILURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO HIDEO ONO

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Considerando a concordância da parte exequente em realizar o desbloqueio dos valores (folha 121), determino a liberação dos ativos bloqueados da folha 101.Após, nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0019553-82.2006.403.6182 (2006.61.82.019553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS SUCESSO LTDA X ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO(SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Na folha 40/41, a parte executada ofereceu bens à penhora. Instada a se manifestar a parte exequente recusou o oferecimento dos bens, sob a alegação de que os bens são de difícil comercialização, bem como não obedecem à ordem legal. Às folhas 83, a parte exequente requereu, por sua vez, a penhora via bloqueio judicial, mediante o sistema Bacenjud. Às folhas 84/90, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade.Estando relatado, decido.A penhora deve ser realizada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, não obstante os bens móveis sejam bens penhoráveis, a parte exequente pode recusar a nomeação de tais bens, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.Preliminarmente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se.Posteriormente, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de folha 83.

0026447-74.2006.403.6182 (2006.61.82.026447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

F. 75/76 - Anote-se no sistema processual os patronos habilitados a atuar nestes autos.Após, retornem estes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0011450-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2822

EXECUCAO FISCAL

0527565-09.1998.403.6182 (98.0527565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls.) em face da sentença proferida às fls. , que julgou extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição, sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por ela não ter dado causa ao ajuizamento. Alegou ser a sentença embargada contraditória, por ter reconhecido a ocorrência de prescrição, com fundamento do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando o reconhecimento da prescrição enseja julgamento com mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; bem como por ter deixado de condenar a exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento da execução, quando quem ajuizou a ação foi a exequente (União), sendo incabível referido fundamento. Requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a alegada contradição e se dê efeito modificativo à decisão, de forma que os embargos à execução sejam julgados extintos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a exequente no pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0004829-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO MANIERO FILHO(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA E SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Devidamente citado, mediante comparecimento espontâneo aos autos, o executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ao argumento de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em face da alienação dos imóveis, sobre os quais recaiu o aforamento (fls. 40/65). Intimada para manifestação, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de possibilitar a análise dos documentos pela autoridade administrativa, ou que seja julgado improcedente o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Pleiteou a extinção parcial da execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à inscrição n.

70.6.08.014833-03 (fls. 69/81). O excipiente apresentou nova petição, requerendo a análise da exceção de pré-executividade oposta (fls. 83/90). Foi determinada a expedição de ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado do Rio de Janeiro para manifestação conclusiva acerca da alegação do executado (fl. 91). Na sequência, houve a comprovação de depósito judicial dos valores referentes à cobrança, com pedido de suspensão da execução (fls. 93/95). A exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, informando o cancelamento das inscrições de dívida ativa n. 80.6.08.039364-08, 80.6.08.039363-27 e 80.6.08.039362-46 (fls. 114/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, requerendo a cobrança de débito em face de parte ilegítima. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada (fls. 105/110), devendo ser informado o número do RG, CPF e OAB do advogado que constará no documento. Após o trânsito em julgado e na ausência de requerimentos, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1465

EXECUCAO FISCAL

0069002-19.2000.403.6182 (2000.61.82.069002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E ASSOCIADOS(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS

JUNIOR E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0071844-69.2000.403.6182 (2000.61.82.071844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISA PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariáiva solicitando informações quanto ao Banco, número da Agência e número da conta para depósito, à disposição daquele Juízo, do valor depositado a fl. 11, tendo em vista que os presentes autos estão extintos, conforme sentença prolatada a fl. 61. Oportunamente, voltem conclusos.

0091696-79.2000.403.6182 (2000.61.82.091696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

A vista da informação retro, intime-se o patrono destes autos para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o documento de fls. 07, está em sua posse, procedendo a sua imediata devolução, em caso positivo. Após, regularize a secretaria a numeração dos autos. Tudo cumprido, prossiga-se em seus ulteriores termos.

0092106-40.2000.403.6182 (2000.61.82.092106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPOLIO DE MARIO CORAZZA(SP087468 - RENATA CORAZZA)

Tratando-se de homonímia e tendo a exequente comprovado que as pessoas elencadas na certidão de fl. 25 são partes ilegítimas para figurarem como coexecutadas na presente execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VICTORIA SOURIANO CORAZZA e de LEONTINA CORAZZA do polo passivo da lide. Em que pesem as alegações da exequente, às fls. 172/173, entendo que deve ser reconsiderada a decretação de fraude na alienação do bem descrito às fls. 111/112. Como bem reconheceu a própria exequente, o débito em cobrança encontra-se parcelado, o que refuta o estado de insolvência do executado, um dos requisitos para a caracterização de fraude à execução. Assim, oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja levantada a averbação que declarou ineficaz a transmissão do imóvel matriculado sob o nº 39102, conforme ofício de fl. 121. No mais, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Intimem-se as partes.

0003056-66.2001.403.6182 (2001.61.82.003056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA PRADO DE MELLO S C(SP015591 - SAMUEL PRADO DE MELLO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0005362-08.2001.403.6182 (2001.61.82.005362-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0003507-57.2002.403.6182 (2002.61.82.003507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARLOS BIAGI X LUIZ ANTONIO RANOYA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do

artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio recaiu sobre o montante de R\$ 1.577,95 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme se denota do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 85/87. Por outro lado, os documentos juntados pelo coexecutado comprovam que os requeridos R\$ 522,17 (quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), referem-se a valores recebidos a título de benefício do INSS, em 03/01/2012 (fl. 94) e abrangidos pela impenhorabilidade prevista na lei. Vale consignar que a proteção legal da impenhorabilidade dirige-se à segurança alimentar do próprio devedor, incluindo o necessário à sobrevivência pessoal e familiar. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 88/92, para o fim de determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 522,17 (quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), bloqueada em nome do coexecutado. Proceda-se à transferência, à disposição deste Juízo, do valor bloqueado remanescente (R\$ 1055,78), prosseguindo-se na forma determinada às fls. 78/79. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o coexecutado LUIZ ANTONIO RANOYA sua representação processual, trazendo aos autos procuração, em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual, relativamente a estes autos. Oportunamente, cientifique-se a exequente da presente decisão. Int.

0016006-73.2002.403.6182 (2002.61.82.016006-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X BERTRAM ULRICH JACKEL X DIETMAR RAIMANN SPEER X LEONORE RAIMANN SPEER X OTTO ERNST HANS SPEER

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 520/523 que determinou a exclusão do pólo passivo de todos os sócios da empresa executada. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. A propalada omissão quanto a análise das certidões de fls. 124 e 469 não ocorreu, pois, em fl. 520v há expressa referência à certidão de fl. 469. Contudo, quanto à determinação proferida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.075279-3, a decisão atacada é, de fato, omissa. A decisão monocrática proferida no agravo, cuja cópia foi aduzida aos autos às fls. 314/317, determinou a manutenção dos sócios da executada no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados, até final julgamento do recurso. Consultando o sistema processual mantido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o referido recurso ainda não foi julgado. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar a reinclusão dos sócios no pólo passivo, tanto nesses autos, como nos apensos. Remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

0020703-69.2004.403.6182 (2004.61.82.020703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X ADALBERTO SERGIO FAZIO X ANTONIO MARTINS GAMES X APARECIDA SELLARI MALDONADO(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X LUIZ DALLANESE(SP162281 - GISELDA ALVES DE ANDRADE E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Analisando os autos verifico que apesar de ter sido deferida a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da ação (fl. 55), não restou comprovada a dissolução irregular da empresa. Embora tenha sido efetuada a expedição de carta de citação ao endereço apontado na inicial (fls. 17), não houve a tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, sendo temerário atestar que a empresa foi dissolvida irregularmente por não ter sido localizada no endereço indicado na inicial, baseando-se, apenas, na tentativa de citação postal. Tanto é verdade que a dissolução irregular não foi comprovada cabalmente pelo exequente, que a empresa ingressou ao feito, constituindo advogado e juntando documentação idônea que aponta indícios da regularidade de suas atividades. No mesmo sentido se pronunciou a Eg. Corte Superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018039-8, para o fim de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de ausência de indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente. Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 55, que determinou a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da ação, até que seja apresentada prova inequívoca por parte do exequente da alegada dissolução irregular da sociedade, ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta por APARECIDA SELLARI MALDONADO e LUIZ CARLOS DA SILVA

(FLS. 213/232).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da presente decisão para as medidas que julgar necessárias relativamente aos autos dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.043782-4 e 2009.03.00.018039-8. Requisite-se a devolução dos mandados e carta precatórias expedidas independente de cumprimento.

0026938-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDUANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Ante a existência de ativos financeiros bloqueados, acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.

0048340-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Ante a alegação de fl. 219, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, a fim de que seja remetida a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia correspondente ao depósito de fl. 221.Com a juntada da referida guia, voltem os autos conclusos.

0019794-90.2005.403.6182 (2005.61.82.019794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL CONTROLE E SISTEMAS I C S LTDA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO)

Cientifique-se as partes sobre o teor do ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram objetivamente o que entender de direito.Informe a exequente a situação dos parcelamentos indicados no item b de fls. 83.

0021848-29.2005.403.6182 (2005.61.82.021848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANIROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X ACACIO SARTORATO X GILBERTO PEREIRA MEDEIROS X ADALBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Indefiro o requerimento de fl. 128, tendo em vista que a executada não está regularmente representada nos autos (art. 12, III, do C.P.C.). Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 127.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0023570-98.2005.403.6182 (2005.61.82.023570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEZERRO CEVADO COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CHURRASQUEIR X CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON E SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)

Aguarde-se em secretaria o traslado da decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 2010.03.00.002829-3, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0025330-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEOCCP ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X MARCELLO HADDAD RIBAS X RHADAMES RIBAS NETTO

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), CEOCCP ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do

advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.3. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado - fls. 71.

0032144-13.2005.403.6182 (2005.61.82.032144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 280, a comprovar que cientificou o executado da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do CPC., no prazo de 10 (dez) dias.Após, cientifique-se o exequente da decisão proferida às fls. 279.

0061516-07.2005.403.6182 (2005.61.82.061516-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0032920-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57. Fl. 60: verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) trânsito em julgado da sentença; 3) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 4) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0038962-44.2006.403.6182 (2006.61.82.038962-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0045457-07.2006.403.6182 (2006.61.82.045457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028853-2, para o fim de dar provimento ao recurso, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da ação, nos termos determinados pela Eg. Corte Superior.Após, cite-se os executados incluídos, deprecando-se se necessário, com exceção de LASARO MATTENHAUER, posto que citado nos termos do artigo 214, do Código de Processo Civil.Com o retorno das cartas de citação, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações do executado Lasaro Mattenhauer de fls. 104/105.Por fim, ante a ausência de comprovação pelo executado Lasaro Mattenhauer de que se enquadra nos requisitos do Estatuto do Idoso, indefiro o pedido de prioridade formulado.

0054305-80.2006.403.6182 (2006.61.82.054305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FERNANDO RODOLFO QUAGGIO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1. Intime-se o executado NELSON COLAFERRO JUNIOR para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual na forma determinada às fls. 209.2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados NELSON COLAFERRO JUNIOR e FERNANDO RODOLFO QUAGGIO.

0001131-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001131-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035404-9, para o fim de negar seguimento ao recurso interposto pelo executado, prossiga-se com a abertura de vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a situação do parcelamento noticiado nos autos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0018480-41.2007.403.6182 (2007.61.82.018480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NINELLA GALUNCOVSCAIA MAZZINI(SP107633 - MAURO ROSNER)

Fl. 92: ante a manifestação da executada, a fl. 90, expeça-se ofício à CEF, PAB Execuções Fiscais, a fim de que seja convertido em renda da Exequente o valor depositado à disposição deste Juízo, conforme ofício de fl. 88. Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito. Oportunamente, voltem conclusos.

0014429-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 583.00.2008.183812-1/000000-000, nº ordem 1438/2008, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Estadual Forum João Mendes. Expeça-se mandado de penhora com urgência e observadas as formalidades legais. Sendo positiva a penhora, intime-se o executado, por meio da imprensa oficial, mandado, carta precatória ou edital, conforme o caso, cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal in albis, oficie-se ao juízo da 12ª Vara Cível Estadual, solicitando a transferência dos valores penhorados para a conta judicial à disposição deste juízo (PAB Execuções Fiscais - Caixa Econômica Federal).

0030322-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)

Em razão da juntada dos documentos de fls. 84 e 96/121, dou por cumprida a determinação de fl. 80. Defiro à executada o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0040103-93.2009.403.6182 (2009.61.82.040103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Acolho as razões da exequente às fls. 40/41 e mantenho a constrição realizada através do sistema BACENJUD, conforme minuta de fl. 18/20. Lavre-se o respectivo termo de penhora. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o que consta no item c, da petição de fl. 28, intime-se o executado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de conversão do valor constrito em renda, formulado pela exequente a fl. 41. Int.

0035178-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTM COMUNICACAO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal abra-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, tendo em conta as informações constantes do ofício DRF juntado às fls. 95/97. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta.

0022171-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Considerando a concordância apresentada pela Fazenda Nacional acerca da carta de fiança oferecida pela executada, aceito a garantia oferecida e determino a intimação da executada, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. A intimação deverá ser efetivada por meio da imprensa oficial, em razão da executada estar regularmente representada nos autos.

0028130-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

RECUPERADORA DE AUTO PECAS ROSSI LTDA-ME(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0044127-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATUQUE PROMOCAO, EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO)

O presente comparecimento espontâneo supre a falta de citação (art. 214, 1º, CPC). Considerando que os documentos que instruem este requerimento conferem relevância à fundamentação, susto a expedição de mandado de penhora. Manifeste-se a exequite.

0052358-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 12/17, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à exequite a fim de que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito, formulado pela executada às fls. 09/10, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0074860-45.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAMIRO FERREIRA JR(MS011341A - MARCELO PEREIRA LONGO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de mandato,sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014854-48.2006.403.6182 (2006.61.82.014854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0005226-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1491

EXECUCAO FISCAL

0002996-93.2001.403.6182 (2001.61.82.002996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA - MASSA FALIDA X JOSE GONCALVES SASTRE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X AYRTON ATTAB BORSARI X RAMIRO GONCALVES SASTRE(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)
Nos termos da Portaria n. 006/12 intime-se o advogado VICENTE APARECIDO DA SILVA, OAB/SP 48.387 para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 325/338, carreados aos autos pelo referido advogado em 11/04/2012.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 1940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027061-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033841-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043654-47.2010.403.6182) KODAMA & ASSOCIADOS PROJETOS LTDA(SP298762 - ANDREIA PACHECO BORGES FANHONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062715-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2010.403.6182 (2010.61.82.002398-5)) JOSE AIRTON QUERINO SABOIA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES E SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006236-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015282-88.2010.403.6182) GIUSTI & CIA/ LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0094212-72.2000.403.6182 (2000.61.82.094212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORIMBATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022302-48.2001.403.6182 (2001.61.82.022302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORUJA AUTO PECAS LTDA ME(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012662-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURA X GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X FABIO PUGLISI

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Guy Puglisi do polo passivo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0024685-62.2002.403.6182 (2002.61.82.024685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUADROS ARTISTICOS DLUIZ MONTAGEM E COMERCIO LTDA ME(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024686-47.2002.403.6182 (2002.61.82.024686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUADROS ARTISTICOS DLUIZ MONTAGEM E COMERCIO LTDA ME(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012654-73.2003.403.6182 (2003.61.82.012654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0023111-67.2003.403.6182 (2003.61.82.023111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024149-17.2003.403.6182 (2003.61.82.024149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRUZADO ASSESSORIA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024156-09.2003.403.6182 (2003.61.82.024156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024252-24.2003.403.6182 (2003.61.82.024252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELEMQUIM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055602-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80 2 06 089055-75, 80 6 06 182925-08, 80 6 06 182926-99 e 80 7 06 047575-51 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 3 06 005584-23, conforme noticiado às fls. 139/152, 155/175 e 206/212, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052456-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052456-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA(SP014783 - FLORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 96, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043654-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KODAMA & ASSOCIADOS PROJETOS LTDA(SP298762 - ANDREIA PACHECO BORGES FANHONI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa n. 80 2 10 00886757 e n. 80 6 10 017903-70, conforme noticiado a fls. 16/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. P.R.I.

0035859-53.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO

0006242-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X INDUSTRIAS E COM/ DE BORRACHAS TATUAPE LTDA(SP166624 - TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO E SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0006245-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-92.2008.403.6182 (2008.61.82.006317-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X SISTEMAS M.H.COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0006257-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050863-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X JOAQUIM FUINHAS X MARGARIDA CRISTALDO FUINHAS X SERGIO CRISTALDO FUINHAS X ADRIANA FRUCHI FUINHAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0013708-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023220-03.2011.403.6182) INSS/FAZENDA(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ROZANA AUGUSTA BULLA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0013715-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045110-37.2007.403.6182 (2007.61.82.045110-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0013716-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-30.2005.403.6182 (2005.61.82.046182-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Recebo os presentes embargos opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0013721-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI

SILVESTRE) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

0013722-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083922-95.2000.403.6182 (2000.61.82.083922-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004338-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 244/246: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0014023-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0)) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 346, item 1, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0021385-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-97.2008.403.6182 (2008.61.82.021384-6)) ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0022659-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004555-8)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0044754-71.2009.403.6182 (2009.61.82.044754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003473-1)) NELSON MASSASHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0009897-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009897-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004158-4)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E DF019910 - EVANICE CANARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Dê-se ciência à embargada da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0013983-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-

36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Forneçam os patronos da embargante, no prazo de 10 dias, o CNPJ de OPICE BLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da referida sociedade como tipo de parte 96.Após, expeça-se ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, nele constando como advogada DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO.Intimem-se.

0034645-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025248-75.2010.403.6182) AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046264-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034373-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034373-7)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0002799-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051957-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051957-7)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0002800-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055639-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055639-2)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012848-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025154-1)) ALMEIDA & CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X MARIO MARTINS DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013543-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055186-28.2004.403.6182 (2004.61.82.055186-2)) QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274397 -

SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que já houve manifestação acerca da impugnação apresentada pela embargada, diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a produzir, justificando-lhe o cabimento. Após, dê-se vista à embargada da petição e documentos de fls. 200/225.

0025162-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-18.2007.403.6182 (2007.61.82.021689-2)) PEDRO LAGONEGRO(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033317-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022544-55.2011.403.6182) CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de garantia e da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, suspenso o curso dos presentes embargos à execução.

0035294-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-70.2010.403.6182) IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006237-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020612-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020612-9)) MULTIGRAF IND DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP303193 - HUMBERTO GUERRER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0006239-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032123-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032123-0)) ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03 a 100 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0006240-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032074-1)) SIRLEY SIMAO X JORGE ROBERTO SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa (fls. 4 a 123 dos autos da execução fiscal em apenso) e das planilhas de detalhamento comprobatórias do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0006254-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020830-60.2011.403.6182) MHAKLEYZ CABELEIREIROS LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a

empresa.Intime-se.

0006255-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020502-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020502-0)) JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia de Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0013705-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033966-27.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0013713-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-33.2010.403.6182) DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0013714-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026376-33.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa e cópia legível do Auto de Penhora e Depósito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003473-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X NELSON MASSASHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X LUIS KATSUMI YABASE X JOSE BENEDITO RIBEIRO X EDNALDO APARECIDO PANINI X GILBERTO RAIMBAULT X DEUSDEDIT ALVES PEREIRA X MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI
Considerando a petição do executado, proceda-se à redução da restrição que recai sobre o veículo pelo sistema RENAJUD para permitir o licenciamento, conservando-a somente no que diz respeito à transferência do bem.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 393/394.

0036808-92.2002.403.6182 (2002.61.82.036808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FK COURIER E SISTEMAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X CARLOS ALBERTO GUERRA FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS) X JUCELINA FERNANDEZ FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada manifeste-se sobre a petição de fls. 237/246.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 247.

0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0021382-30.2008.403.6182 (2008.61.82.021382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)
Tendo em vista que o depósito judicial de fls. 168 não é suficiente para a garantia da dívidas em cobrança nesta execução fiscal e nos autos em apenso (processos n. 2008.61.82.021383-4 e 2008.61.82.021384-6), concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que indique outros bens a título de reforço de penhora.Int.

0004652-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IDEAL MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 70/83, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e ampla dilação probatória.Fls. 136: Vista à executada.

0022544-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Em face da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada 0008214-72.2011.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto na Ação Declaratória n. 2004.61.00.034860-6 e tendo em consideração a petição da exequente de fls. 140/143, suspendo o curso da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.

CAUTELAR FISCAL

0012560-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALMEIDA & DALE LTDA EPP X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)
Mantenho a decisão de fls. 140 pelos seus próprios fundamentos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010666-25.2010.403.6100 - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 221/226: Concedo o benefício de prioridade de tramitação. Anote-se. II. Considerando a decisão prolatada na ação de execução fiscal nº 200461820065955 que reconheceu a ilegitimidade passiva dos autores, pendente de julgamento do recurso interposto (agravo de instrumento nº 0014285-27.2010.4.03.0000), suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0052178-96.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP X FAZENDA NACIONAL X CLEITON ESCOBAR DIAS X CLEITON ESCOBAR DIAS X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 18: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0636109-82.1984.403.6182 (00.0636109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MARCENARIA E DECORACOES GUEDALA LTDA(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X CLINEO CHRIST ADORNO X FRANCISCO ALBERTO MAGALHAES X HABIB CAFRUNI -

ESPOLIO X LINEU CHRISTE ADORNO - ESPOLIO X MARLIS PEREIRA DO LAGO

1. Fls. 184: Defiro o pedido do co-executado ESPÓLIO DE LINEU CHRISTE ADORNO, de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista a exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 174/174-verso.

0071335-41.2000.403.6182 (2000.61.82.071335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CENTER GAZ LTDA X AMAURY PAULO WAACK(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 107/111: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0079110-10.2000.403.6182 (2000.61.82.079110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NOVA CAJOBI LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Fls. 169/199: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0098895-55.2000.403.6182 (2000.61.82.098895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 1092, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0008334-14.2002.403.6182 (2002.61.82.008334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

I. Fls. 86/87: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a atual denominação social da empresa executada. II. 1. Após, cumprido ou não o item I, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a situação do parcelamento informado (cf. fl. 75) e, no caso de rescisão do parcelamento, aplicabilidade do artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). 2. Na ausência de manifestação das partes, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos moldes da Lei aludida.

0018140-73.2002.403.6182 (2002.61.82.018140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDITORIAL MAGAZINE PUBLICACOES E PUBLICIDADE LTDA.(SP105798 - THEDO IVAN NARDI)

Fls. 128/142: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126/127, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento (Lei n.º 11.941/09) e / ou provocação das partes.

0022836-55.2002.403.6182 (2002.61.82.022836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO FRANCISCO NETO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCIA FERRI FRANCISCO X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

I) Fls. 274/287: Nada a decidir, haja vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0019362-80.2011.4.03.0000 (fls. 273 e 297). II) Fls. 288/295 e 299: Tendo em vista a certidão da serventia de fls. 299, defiro o pedido formulado pelos co-executados. Republicue-se a decisão de fls. 267/268-verso. Teor da decisão de fls. 267/268-verso: Trata-se de quatro feitos apensados relativos a execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a empresa Mastercopy Comércio e Serviços Ltda. para cobrança de créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS no total de R\$ 38.393,84 (valor original - cf. fls. 15). Após tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica (cf. fls. 18/19v), foi determinado o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente João Francisco Neto (cf. fls. 32 c/c fls. 24/31). Não tendo sido encontrados bens penhoráveis do referido co-executado (cf. fls. 84 e 88), foi realizada nova tentativa de citação da pessoa jurídica, dessa vez no endereço de seus representantes legais (cf. fls. 95/96 e 107). A diligência restou positiva quanto à citação, conforme certidão de fls. 113, mas não foram localizados bens para penhora (fls. 113/114). Diante da informação de que a empresa encontrava-se desativada desde 1997/1998 (cf. fls. 113), foram incluídas no pólo passivo as sócias Márcia Ferri Francisco e Mônica Francisco Dimas de Melo Pimenta (cf. fls. 136/138 c/c fls. 118/135), mas excluído o co-

executado João Francisco Neto (cf. fls. 137). A exequente interpôs agravo de instrumento contra a exclusão do referido co-executado (fls. 143/156). Provido o recurso (fls. 165/177), todos os sócios foram mantidos no pólo passivo em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica (cf. fls. 181/v). A devedora principal e todos os co-executados opuseram, a fls. 191/200, exceção de pré-executividade, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. Vieram com a petição os documentos de fls. 201/215. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 230/239, alegando (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade; (ii) a não ocorrência da prescrição, vez que em 26.10.1999 foi iniciado processo administrativo de parcelamento simples, indeferido somente em 16.7.2001; (iii) a legitimidade dos co-executados em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica; e (iv) a responsabilidade das co-executadas Márcia e Mônica pelos tributos cujos fatos geradores ocorreram até 6.11.1997, data em que se retiraram da sociedade. Pediu o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados via BACENJUD. Apresentou os documentos de fls. 240/265. É o relatório. Decido. A prescrição e a ilegitimidade passiva são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos dos excipientes, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. Afasto a alegação de prescrição. Os créditos em cobro foram constituídos por meio de termo de confissão de dívida datado de 26.3.1997. A partir dessa data, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, começou a fluir o prazo prescricional, que venceria em 26.3.2002. Todavia, com a inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 14.12.2001, o referido prazo ficou suspenso até o ajuizamento das execuções fiscais (art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80). Não ocorreu, portanto, a alegada prescrição. Desnecessário até mesmo levar em conta a eficácia interruptiva do pedido de parcelamento simples formulado pela pessoa jurídica em 26.10.1999. No tocante à ilegitimidade passiva, a exceção deve ser parcialmente acolhida. Não pode este juízo apreciar a exceção de pré-executividade no tocante à legitimidade passiva do co-executado João Francisco Neto, porque a questão já foi objeto de recurso decidido em segunda instância. Conforme ficou assentado na ocasião, a legitimidade do referido co-executado deve ser apreciada em embargos à execução (cf. fls. 165/177). No que se refere à legitimidade dos demais co-executados pessoas físicas, a indicação dos excipientes como responsáveis solidários pelo débito fiscal se deu única e exclusivamente em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Respondem, todavia, apenas os responsáveis pela ilegalidade cometida. Desse modo, os co-executados que já não eram mais representantes da empresa à época da suposta dissolução irregular, ainda que o fossem quando dos fatos geradores dos tributos cobrados, não podem ser pessoalmente responsabilizados pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No caso concreto, as co-executadas Márcia e Mônica deixaram a sociedade em 6.11.1997, conforme reconhecido pela própria exequente. A data da dissolução irregular foi estimada, pela Fazenda Nacional, entre os anos de 1997 e 1998, com base na certidão de fls. 113. Todavia, uma vez que a pessoa jurídica formulou pedido de parcelamento em 1999, é de se supor que até aquele ano, pelo menos, a empresa continuava em regular funcionamento perante a autoridade fiscal. Logo, está suficientemente demonstrado que as co-executadas Márcia e Mônica já haviam deixado a sociedade antes de sua dissolução irregular. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão das co-executadas Márcia Ferri Francisco e Mônica Francisco Dimas de Melo Pimenta do pólo passivo da ação. Tendo em vista que as excipientes excluídas do pólo passivo precisaram defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. O valor mencionado corresponde ao total da verba honorária. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, defiro o requerido pela exequente a fls. 239:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação à devedora principal e ao co-executado que permaneceu no pólo passivo da presente execução, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou

à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente inerte, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Registre-se. Intimem-se.

0051836-03.2002.403.6182 (2002.61.82.051836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIO BERTONI & CIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X MARIO BERTONI JUNIOR X MARIO BERTONI X DOMENICO GONCALVES BERTONI X MARIA CRISTINA BERTONI KROES X GIOVANNA BERTONI

Fls. 275/278: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0015541-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P R C INSTALACOES ELETRICAS AR COND MANUT S/C LTDA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2) Após, voltem os autos conclusos.

0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

1. Uma vez que o leilão de fls. 31/32 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados.2. Com o retorno do mandado voltem os autos conclusos.

0033578-08.2003.403.6182 (2003.61.82.033578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

1. Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a comprovar a efetivação do parcelamento antes do bloqueio de ativos financeiros, indefiro o levantamento requerido.2. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal.3. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09.4. Tudo efetivado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0004575-71.2004.403.6182 (2004.61.82.004575-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA X MARIA DEL PILAR MANCHON RAMPASSO X VANDERLEI RAMPASSO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 99/112:Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo exequente (Lei n.º 11.941/09), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013415-70.2004.403.6182 (2004.61.82.013415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETESP RETENTORES SAO PAULO LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028839-55.2004.403.6182 (2004.61.82.028839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0019255-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBL S/C LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)
Fls. 174/181: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0019320-22.2005.403.6182 (2005.61.82.019320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTOR-CONSULTORIA E RECURSOS HIDRICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 125/243: Prejudicado, uma vez que o feito já se encontra suspenso pelo parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Retornem os autos ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0022728-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)
1. Fls. 172: Manifeste-se o executado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 171.2. No silêncio do executado, dê-se vista a exequente para providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(eis) pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), visando a identificação dos responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular. Isso porque a regra do art. 135 do CTN tem cunho sancionatório. Prazo: 30 (trinta) dias.

0024509-78.2005.403.6182 (2005.61.82.024509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0058311-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058311-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO JAMIL ZARIF X JAMIL JOAO ZARIF NETO X ANTONIO CARLOS ZARIF(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0058408-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058408-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)
Fls. 129:I- Indefiro o pedido de prazo, uma vez que o pedido de parcelamento pode ser requerido a qualquer tempo, sem necessidade de suspensão do trâmite processual. II- Indefiro ainda o pedido para reconsideração da decisão de fls. 126, por seus próprios e jurídicos termos. III- Cumpra-se a decisão de fls. 128, lavrando-se termo de penhora em secretaria, bem como expedindo-se mandado, de constatação, avaliação e intimação, observando-se o endereço informando no rodapé da petição de fls. 81.

0000175-43.2006.403.6182 (2006.61.82.000175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS

LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Fls. 119/123: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0017731-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017731-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0030649-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031036-12.2006.403.6182 (2006.61.82.031036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0032253-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Fls. 111: I. Antes de apreciar o pedido, considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 121), determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032940-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0055371-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055371-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 130/138 e 139/140: 1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra a executada a decisão de fls. 105, procedendo o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 3. Realizado ou não o recolhimento dê-se nova vista a exequente para que promova a respectiva anotação em seus registros. 4. Tudo concretizado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Fls. 57, 71, 73 e 76: Tendo em vista o não atendimento às determinações retro mencionadas, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013833-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 140 e 142: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038862-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038862-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L ART HOTEL LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0047531-97.2007.403.6182 (2007.61.82.047531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFEMA DO BRASIL COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES ROSA X ANTONIO DE PADUA ROSA

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013348-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 19 e 21/22::1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 31, indicando que não existe parcelamento do débito em vigor, indefiro o pedido para suspensão do trâmite processual. 3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, instruindo-o com cópias de fls. 31 e desta decisão.

0033239-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Fls. 33/34: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042075-98.2009.403.6182 (2009.61.82.042075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTER ROSEMBERG(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

1. Fls. 77/8: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. 2. Diga a exequente conclusivamente sobre o pagamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0047792-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.

0048471-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 09/56 e 60/61 - Vistos em decisão.1. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque o crédito cobrado teria sido objeto de parcelamento. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, no aspecto material.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Quanto à aduzida ocorrência de parcelamento, verifica-se, conforme a própria manifestação do executado, que a adesão do contribuinte se efetivou aos 01/12/2010, ou seja, após, o ajuizamento do presente executivo, ocorrido aos 29/11/2010. Assim, muito embora presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em extinção do feito, pois que quando de sua propositura encontravam-se preenchidas todas as condições da ação.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039540-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICO DE HEMOTERAPIA 9 DE JULHO LTDA.(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO)

Fls. 27/114:1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se extinto, pelo pagamento, tendo providenciado a retificação das DCTFs junto a PGFN/RFB. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 26), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 4. Dê-se conhecimento à executada.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0068761-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Fls. 12/21: 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista da carta de fiança apresentada, recolha-se o mandado expedido (fl. 11), independentemente de cumprimento.2. Após, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011880-72.2005.403.6182 (2005.61.82.011880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

I. Reconsidero a decisão de fl. 484, uma vez que foi proferida por equívoco. II. 1) Recebo a apelação de fls. 469/482, em ambos os efeitos. 2) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002044-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028011-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028011-1)) ASSOCIACAO BENEFICENTE SOS SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0002054-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029288-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029288-5)) ANTONIO ELIO FREITAS FERNANDES(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0002056-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido, em face da substituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal - cf. fls. 141/145); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (juntada da cópia legível do auto de penhora).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Reitere-se a solicitação para fins de efetivação da penhora no rosto dos autos (fl. 544).2. Em não havendo confirmação do recebimento da solicitação e da providência pela Vara, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora no rosto dos autos. 3. Havendo confirmação do recebimento, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado.

0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Para regularização da penhora e garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) depositário para os bens constrictos e, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA)
Comprove o(a) executado(a) a efetivação do depósito judicial relativo a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, nos moldes da decisão proferida à fl. 93, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011975-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011975-0) - CLOVIS BATISTA DE JESUS(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 115/137: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 456/457: nada a deferir, tendo em vista que, entre a intimação do INSS e a expedição do requerimento decorreram mais do que 30 (trinta) dias requeridos, suficientes à realização de quaisquer diligências. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 452/455, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/176: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA X ADRIANO BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WARLEY BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (26/02/2004 - fls. 248), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a

parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, incluindo-se os coautores Adriano Batista dos Santos de Oliveira e Warley Batista dos Santos de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (30/01/2008 - fls. 117), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 103/105 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011172-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011172-4) - JORGE SOARES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (09/03/2007 - fls. 95), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 191/195 já constatava a incapacidade do sr. Jorge Soares da Silva, bem como a averbação como especiais dos períodos laborados de 01/08/1979 a 02/05/1996 - na empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., de 20/08/1997 a 20/04/1999 - na empresa Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., e de 14/02/2003 a 19/09/2005 - na empresa Amazongas Distribuidora de GLP Ltda. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 129/131 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (19/06/2008 - fls. 16). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 41/43. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício

de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente o laudo pericial relativo à perícia realizada neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Intime-se.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (31/05/2006 - fls. conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, os documentos médicos de fls. 50/56 já relatavam a incapacidade do Sr. Ednaldo Tiburcio Bezerra. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 79/80 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009510-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009510-3) - DELVAIR BAPTISTA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (15/05/2009 - fls. conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da autora. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 36/38 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013284-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013284-7) - JOAO LUIZ ZERLINI MELLONE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS na concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (18/04/2005 - fls. 109), devendo o INSS abster-se de efetuar descontos referentes à devolução dos valores pagos a título do benefício n.º 31/106.994.454-5 ou relativos a débito como contribuinte individual. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013453-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013453-4) - ALZIRA PAULINO DO PRADO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (19/02/2006 - fls. 35), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 113/116 já constatava a incapacidade da Sra. Alzira Paulino do Prado

Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 53/55 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002010-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002010-5) - LUIZ NELSON FOSSALUZA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 46/055.571.151-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (24/02/2010) e valor de R\$ 2.662,64 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - fls. 84 e 88/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/055.571.151-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (24/02/2010) e valor de R\$ 2.662,64 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos - fls. 84 e 88/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (10/07/2008 - fls. 33), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 91/94 já relatava o estado incapacitante da Sra. Jany Rosa Carmo Leite. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 47/49 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (14/11/2007 - extrato em anexo), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante do autor. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para

determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a presente data, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, inclusive em relação ao benefício de auxílio doença no período de 03/03/2008 até esta data, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte a partir da data da cessação do benefício pago aos filhos do casal (28/06/2005 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005220-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/000.887.142-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 94/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/000.887.142-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 94/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008448-66.2010.403.6183 - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 57/056.624.529-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 174/176), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de

1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/056.624.529-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 174/176), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008572-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (19/04/2010 - fls. 49), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 145/150 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Antonio Carlos Ferraz Paolillo. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONIOLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.485.691-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2010) e valor de R\$ 3.439,16 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.485.691-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/08/2010) e valor de R\$ 3.439,16 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos - fls. 93/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010102-88.2010.403.6183 - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (30/09/2009 - fls. 71). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 77/79. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010677-96.2010.403.6183 - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.123.591-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 108/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.123.591-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 108/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012234-21.2010.403.6183 - JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.470.672-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2010) e valor de R\$ 2.130,06 (dois mil, cento e trinta reais e seis centavos - fls. 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.470.672-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2010) e valor de R\$ 2.130,06 (dois mil, cento e trinta reais e seis centavos - fls. 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012328-66.2010.403.6183 - GENESIO ROSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.496.813-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de

início da propositura da ação (05/10/2010) e valor de R\$ 2.441,10 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos - fls. 222/225), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.496.813-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/10/2010) e valor de R\$ 2.441,10 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos - fls. 222/225), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, utilizando-se dos salários-de-contribuição reconhecidos pela sentença trabalhista, referentes ao período de 20/11/1995 a 28/10/1998. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, obedecida a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-64.2011.403.6183 - VIVALDO OLIVEIRA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.561.755-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/01/2011) e valor de R\$ 3.425,39 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos - fls. 106/109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.561.755-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/01/2011) e valor de R\$ 3.425,39 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos - fls. 106/109), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001138-72.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO FURTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.140.209-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2011) e valor de R\$ 3.185,92 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fls. 34/36vº), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.140.209-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2011) e valor de R\$ 3.185,92 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fls. 34/36vº), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-17.2011.403.6183 - ROSA KEIKO KIRIHARA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (21/12/2005 - fls. 31). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.006.959-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 95/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.006.959-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 95/98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003278-79.2011.403.6183 - JOSE BENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.180.144-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (29/03/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 123/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de

Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.180.144-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (29/03/2011) e valor de R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos - fls. 123/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003709-16.2011.403.6183 - ANISIO RODRIGUES BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 04/12/1998 a 15/01/2007, e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004328-43.2011.403.6183 - VANDI ALVES TORRES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.995.281-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2011) e valor de R\$ 2.403,07 (dois mil, quatrocentos e três reais e sete centavos - fls. 83/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.995.281-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2011) e valor de R\$ 2.403,07 (dois mil, quatrocentos e três reais e sete centavos - fls. 83/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004548-41.2011.403.6183 - BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/025.430.741-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (28/04/2011) e valor de R\$ 3.293,43 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos - fls. 94/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/025.430.741-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (28/04/2011) e valor de R\$ 3.293,43 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos - fls. 94/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/055.512.046-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (16/03/2011 - fls. 18) e valor de R\$ 2.715,09 (dois mil, setecentos e quinze reais e nove centavos - fls. 177/179), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/055.512.046-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (16/03/2011 - fls. 18) e valor de R\$ 2.715,09 (dois mil, setecentos e quinze reais e nove centavos - fls. 177/179), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/068.164.226-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2011) e valor de R\$ 3.266,65 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos - fls. 128/130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/068.164.226-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2011) e valor de R\$ 3.266,65 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos - fls. 128/130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004943-33.2011.403.6183 - CLAUDIO NORBERTO BUCHETT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/06/1989 a 05/12/2005, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-46.2011.403.6183 - FRANCISCO CANINDE JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 27/02/2007, bem como para que proceda a averbação do tempo de serviço militar de 15/01/1976 a 16/11/1976 e a sua conversão para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005528-85.2011.403.6183 - ELIS TOME DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.587.699-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/05/2011) e valor de R\$ 2.619,32 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos - fls. 159/167), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.587.699-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/05/2011) e valor de R\$ 2.619,32 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos - fls. 159/167), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005782-58.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO RODRIGUES FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (15/03/1991 - fls. 08), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005832-84.2011.403.6183 - EDILA MARIA DOS SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.517.914-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2011) e valor de R\$ 1.228,00 (um mil, duzentos e vinte e oito reais - fls. 90/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde

o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.517.914-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2011) e valor de R\$ 1.228,00 (um mil, duzentos e vinte e oito reais - fls. 90/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006376-72.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES PESSOA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.864.587-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2011) e valor de R\$ 2.645,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos - fls. 92/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.864.587-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/06/2011) e valor de R\$ 2.645,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos - fls. 92/96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007974-61.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO VISSE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.169.750-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/07/2011) e valor de R\$ 2.956,75 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos - fls. 71/75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/134.169.750-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/07/2011) e valor de R\$ 2.956,75 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos - fls. 71/75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008276-90.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO VERGILIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.882.190-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/07/2011) e valor de R\$ 1.059,82 (um mil e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 61/65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento

do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.882.190-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/07/2011) e valor de R\$ 1.059,82 (um mil e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 61/65), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012134-32.2011.403.6183 - AMARO MANOEL DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 13/12/1998 a 29/06/2011, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.969.959-3, caso haja tempo suficiente para tanto, na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0002549-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 13/03/1973 a 19/01/1994, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.690.419-6, caso haja tempo suficiente para tanto, na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0002649-71.2012.403.6183 - GERALDO JOSE ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, a antecipação dos efeitos da tutela determinado que a Ré considere como especiais os períodos de 08/01/1969 a 11/11/1970, de 16/03/1983 a 17/02/1986, e de 30/03/1994 a 01/03/1995, procedendo à devida averbação, devendo a ré revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002520-58.2003.403.6126 (2003.61.26.002520-5) - JAIME CROVADOR(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X CHEFE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO CAETANO DO SUL - SP

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 231 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante

legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0010754-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010754-0) - MARIA DO CARMO SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 135 a 138: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007396-56.2011.403.6100 - DINORA CAPITANI AUGUSTO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que proceda o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte autora cópia legível do RG no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000447-2) - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, o cinco primeiros dias ao autor. Int.

0031048-23.2007.403.6301 (2007.63.01.031048-4) - CLAUDIO JOSE GALDINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299-303: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 87: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir o item 6 de fl. 67, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0006617-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006617-2) - COLATINO ROMEO GIACORITO X LOURDES FERREIRA GIACONTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 243 para o dia 24/01/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço atualizado do local da eventual perícia, apresentando documento comprobatório. Int.

0012076-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012076-2) - ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 290: defiro ao autor o prazo de 10 dias.Int.

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 212-213 para o dia 17/01/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo a parte autora que será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil na audiência.Int.

0013278-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013278-8) - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 224, SOB PENA DE PRECLUSÃO. 2. Faculto à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito trabalhista (fls. 247-248), bem como certidão de INTEIRO TEOR do referido feito. Justifique a parte autora, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal requerida à fl. 244, considerando que consta cópia da CTPS. Defiro a produção de prova pericial INDIRETA na empresa Transportadora Turística Benfica Ltda, no endereço fornecido à fl. 233, considerando que a empresa Transtur Voyager Transportadora Turística Ltda não se encontra mais em atividade. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Deverá a parte autora, ainda, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos, se houver, dos documentos pertinentes ao período e empresa objeto da perícia, BEM COMO de SEUS QUESITOS e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem conclusos para designação de perito, arbitramento de honorários e intimação da empresa. Int.

0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 237-238: defiro ao autor o prazo de 30 dias. 2. Fls. 240: ciência ao INSS. 3. Decorrido o prazo deferido no item 1, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 234-235 e 239.Int.

0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0008906-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008906-1) - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Recebo as petições e documentos de fls. 159-176, 181-189, 191-192 e 193-219 como aditamentos à inicial. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 171, item 2, informando o endereço do JUÍZO DEPRECADO.Int.

0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5) - JOSILENE VILARINO DA CRUZ(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 252, SOB PENA DE PRECLUSÃO.Int.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA DA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Revogo o parágrafo 2º do despacho de fl. 99. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos. 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-03.2009.403.6301 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA X LUANA TIMOTEO DA SILVA X ROSANA TIMOTEO DA SILVA X CRISTIANA TIMOTEO DA SILVA JOIAS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

!. Fl. 269: ciência ao INSS.2. Após, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida à fl. 263.Int.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 158-159 para o dia 17/01/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0004338-24.2010.403.6183 - HERONALDO BARBOZA POLVORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Recebo a petição de fls. 92-96 como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora a segunda parte da decisão de fls. 77-78, esclarecendo o valor dado à causa, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0008516-16.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Int.

0011798-62.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora trouxe algumas peças dos autos 2006.61.83.001799-1, que se encontram atualmente do TRF da 3ª Região. Assim, apresente a parte autora cópia de fls. 63-71 e das peças após a sentença até a remessa ao TRF da 3ª Região dos referidos autos, observando que nas cópias já apresentadas não consta o aditamento de fls. 63-71 mencionado na sentença. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Int.

0014667-95.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Apresente a parte autora no prazo de 60 dias cópia dos documentos solicitados pela contadoria (fl. 26). 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. 3. Na hipótese de não apresentação dos documentos pela parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015068-94.2010.403.6183 - ANTONIO BAZILIO DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45-48: à contadoria para esclarecimentos. Int.

0009886-64.2010.403.6301 - ROSA DODPOKA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 154 para o dia 24/01/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Observo, ademais, que a parte autora não informou o endereço das testemunhas. Int.

0003588-85.2011.403.6183 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 97.771,38 (apurado pela contadoria - fls. 22-25). 3. Esclareça a parte autora o pedido de renúncia de fl. 04, tendo em vista que ajuizou a demanda nesta Vara Previdenciária e não no Juizado Especial Federal. Int.

0008837-17.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0012207-04.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 158 como aditamento à inicial.2. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.3. Após, à contadoria, conforme determinado.Int.

0012226-10.2011.403.6183 - EDISON SPESSOTO DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 207: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.2. Após, à contadoria, conforme determinado.Int.

0001077-80.2012.403.6183 - ANTONIO QUIRINO SOBRINHO(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

0002347-42.2012.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 197, porquanto os objetos são distintos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002376-92.2012.403.6183 - PAULO ALVES BEZERRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E

SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório.

Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008737-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008737-3) - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos tratam de pagamento de atrasados referentes à pensão por morte de servidor público estatutário do extinto IAPETC, afigurando-se, patente, por conseguinte, que não diz respeito a benefício concedido sob a égide da Lei 8.213/91. Sendo assim, nota-se que a matéria não se insere na competência desta Vara Especializada, posto que não versa sobre matéria previdenciária, nos exatos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.99, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência n.º 3720/SP (2000.03.00.049400-6): O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. De acordo com o referido provimento, as varas previdenciárias somente têm competência para os processos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa, o que subtrai da competência das varas especializadas a análise de qualquer outro tipo de benefício que não tenha sido implantado com base no sistema de previdência geral, ainda que o INSS seja responsável pelo repasse de verbas ou, até mesmo, suporte o seu encargo. Também deve ser ressaltado que, no caso em tela, o encargo financeiro de referido pagamento deve ser suportado pelo Tesouro Nacional, com verbas advindas do orçamento da União, figurando o INSS como um mero agente repassador das importâncias devidas, o que demonstra que referido benefício não é suportado pelo regime geral da previdência social e está fora de seu orçamento. Ante o exposto, remetam-se os autos do Distribuidor Cível Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005837-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005837-0) - MIGUEL VICENTE BERGAMO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004148-61.2010.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010236-18.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160-161: 1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora. 3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Int.

0001746-70.2011.403.6183 - NELSI BORGES DE JESUS(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002378-96.2011.403.6183 - JOSE DEMONTIE RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005706-34.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037485-42.1990.403.6183 (90.0037485-5) - ENOQUE DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0739883-81.1991.403.6183 (91.0739883-2) - DARIO ARGUELES(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0032188-78.1995.403.6183 (95.0032188-2) - NERCO GUALBERTO DE SIQUEIRA X MARIETTA JUVENCIO MODESTO X MARIO MOREIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X PEDRO ANGELO DA COSTA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls: 106/107: Anote-se. Defiro vista à Dra. Elisangela Lino, OAB/SP 198419, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003389-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003389-5) - SILVIA AVESANI ARRUDA DOS SANTOS(SP025463 - MAURO RUSSO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que o despacho de fls. 263 não foi publicado em nome do patrono da parte autora. Assim, anote-se o nome do advogado no sistema processual, republicando-se o r. despacho e devolvendo-se o respectivo prazo para vista. Int. e cumpra-se. Despacho de fls 263: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003573-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003573-9) - ALONSO FERREIRA DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003529-67.2003.403.0399 (2003.03.99.003529-2) - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X MUCIO BARBOSA JUNIOR(SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA) X TEREZA ALCANTARA MESQUITA X ARLINDO FRANCISCO X JOSE HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 148/150: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra Patrícia Martins Barbosa Jeanneau, OAB/SP 162202, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004991-70.2003.403.6183 (2003.61.83.004991-7) - JURACI PEREIRA X AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X ETELVINA IGNACIA DA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X JOSE HELENO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista ao Dr. Wanderley Ferreira, OAB/SP 106307, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013705-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013705-3) - SIDNEI TITONELLI(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013709-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013709-0) - APARECIDO CARLOS RUIVO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013710-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013710-7) - IRINEU SAMPAIO DE MOURA(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls 49/50. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013770-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013770-3) - BENEDITO FELIX DE SOUZA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013798-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013798-3) - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014853-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014853-1) - CLEONICE ALVES NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008776-35.2007.403.6301 (2007.63.01.008776-0) - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0) - PAULO ROGERIO SANTOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra Marcia Alexandra Fuzatti dos Santos, OAB/SP 268811, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005026-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005026-0) - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012112-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015093-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015093-0) - ARMANDO LUIZ BRAZIL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0023835-92.2009.403.6301 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 863/866: Anote-se.Defiro o benefício da justiça gratuita.Defiro, ainda, vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0032902-81.2009.403.6301 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls: 121/123: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0045466-92.2009.403.6301 - AMARO JOSE MENDES(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Verifica-se a concessão do benefício da Justiça Gratuita à fl. 149. Assim, defiro vista pelo prazo, legal. Indefiro a solicitação de desentranhamento de documentos por se tratar de meras cópias, cabendo à parte autora, caso seja de seu interesse, providenciar suas próprias cópias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009858-62.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA X JOAO SILVERIO DE LIMA X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X JOSE ABULHIS JUNIOR X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000251-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X IVONE DA SILVA LEMES(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP180311 - REGINALDO DA SILVA)
Fls. 11/12: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro aos Drs Fábio Teixeira, OAB/SP 164013, e Reginaldo da Silva, OAB/SP 180311, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003003-8) - DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal da mesma. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4) - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o termo de prevenção de fl. 392, apresente o patrono do autor JOÃO BELINI cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos nºs 92.0606012-0 e 1999.03.99.087765-0, no prazo de 20(vinte) dias. Pelas razões constantes da decisão de fls. 685, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fl. 690, constato que a conta apresentada às fls. 673/679, no que se refere aos honorários advocatícios em relação aos autores ANTONIO SCUCIATO NETO, sucedido por Anna Aparecida de Almeida Scuciato e SILVANO MACEDO CARVALHO, sucedido por Belmira Vieira Carvalho e que serviu de base para a prolação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ASSIZ DEGROSSOLI, ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO, ANTONIO ROQUE BARBOSA, LAZARO TEIXEIRA, OSWALDO FLORIANO e BELMIRA VIEIRA CARVALHO, sucessora do autor falecido Silvano Macedo Carvalho, bem como, Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor SEBASTIÃO MARQUES. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante os Atos Normativos em vigor, dê-se nova vista ao INSS, para que se manifeste nos termos do art. 100. parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação data pela EC 62/2009, também, em relação à autora ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO, sucessora do autor falecido Antonio Scuciato Neto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0) - GERMANO LOVATEL X TEREZINHA DA GRACA MOLINA LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X VALTER GUELFY LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 648/650 e as informações de fls. 651/653, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se -se Ofício Precatório em relação à verba honorária. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO FILHO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 412/419: Mantenho a decisão de fl. 389, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002705-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002705-0) - OMERES ALVES DE SOUZA X EDSON ALEXANDRE DE LUNA X FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO X IVAN MARCOS DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI X JOSE LOPES DE FARIAS X JOSE RAIMUNDO LOPES X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X JOSE RENAN LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 639, e considerando o teor do ofício de fl. 642, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, solicitando o desbloqueio do valor depositado em favor do autor OMERES ALVES DE SOUZA a fim de que o mesmo possa efetuar o levantamento, bem como, apresente a este Juízo o respectivo comprovante do desbloqueio. Outrossim, oficie-se ao Juiz de Direito da 4ª vara de Família e sucessões da Comarca de Guarulhos

para ciência deste despacho. Int. e Cumpra-se.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a concordância do INSS à fl. 419, HOMOLOGO a habilitação de WASHINGTON MAURICIO DA SILVA FILHO, CPF 009.824.538-41, representado por Marco Aurélio Leite da Silva, CPF 296.320.638-05, como sucessor da autora falecida Ada Gil Contaldi da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive, no tocante ao Representante. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a notícia de conversão de depósito à ordem deste Juízo, às fls. 400/404, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003183-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003183-4) - ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 707/708 e as informações de fls. 711/713, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Ante a concordância do INSS às fls. 710, HOMOLOGO as habilitações de ONELIA ARAGON BRAGA, CPF381.271.238-54, como sucessora do autor falecido Manoel Barboza Braga e de NEUZA MARTINS DA SILVA, CPF 150.033.878-81, como sucessora do autor falecido Carlos Roberto da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista que o crédito da autora NEUZA MARTINS DA SILVA, sucessora de Carlos Roberto da Silva será requisitado através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7) - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional aos autores Mario Gerbelli e Jose Carlos de Oliveira.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE

MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 166, intime-se a patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório, referente aos honorários sucumbências, conforme já determinado nos despachos de fls. 160 e 165. No silêncio, caracterizado o desinteresse no recebimento do crédito, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido, e após venham os autos oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 257/268: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 275/276, indefiro o destaque dos honorários contratuais sobre do valor bruto a ser recebido pela autora MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA, sucessora do autor falecido Luis Messias da Silva. À vista da certidão de fl. 547, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 519. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação às autoras MARIA INES DE SOUZA e MARILZA PEREIRA DE LIMA, sucessoras do autor falecido José Braz de Souza. Int.

0000791-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000791-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que proceda a devolução aos cofres do INSS do valor levantado, conforme os dados bancários informados à fl. 233, devendo juntar aos autos o comprovante do depósito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos do mencionado comprovante de depósito, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8) - ROSALINA APARECIDA VIANNA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária, ressaltando-se que os ofícios serão requisitados conforme os valores e data de competência fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001360-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001360-2) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 199: Defiro à parte autora vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012586-42.2011.403.6183 - PEDRO TADEO ZORZETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/142: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0013538-21.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTINE NETO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/79 : Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0013771-18.2011.403.6183 - IZILDA DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/87: Por ora, regularize o advogado do autor sua situação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1) - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X YONI JULIA FERNANDES LOPES X IVANI MARIA BORGES X EFFERSON CESAR DOMINGOS CARNEIRO X KATIA APARECIDA DOMINGOS CARNEIRO X RITA DE CASSIA DOMINGOS CARNEIRO X IELRIS FABIANI DOMINGOS CARNEIRO X ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 502. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Ante o depósito noticiado à fl. 417, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida Irene Amalia Carneiro conforme a cota parte que cabe a cada um, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int. Fl. 502 Ante a homologação da habilitação dos sucessores da autora falecida Irene Amalia Carneiro, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio e à conversão a ordem deste Juízo do valor depositado referente ao Ofício Precatório nº 20080195597. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 115. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono) e da procuração, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 104. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência (atuais), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especifique, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008769-67.2011.403.6183 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009205-26.2011.403.6183 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 67, concedo à parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado à fl. 47, sob pena de extinção do feito. Int.

0010247-13.2011.403.6183 - JOSE BRAZ DE CASTRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Intime-se.

0011535-93.2011.403.6183 - PAULO SERGIO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos documentação específica - DSS/ laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial referente à empresa mencionada no item 3 à fl. 08. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento juntado às fls. 62/66, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, em cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012531-91.2011.403.6183 - PAULO HORNOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 38/39, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012547-45.2011.403.6183 - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012961-43.2011.403.6183 - JOSE AGATAO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/62, último parágrafo: Anote-se. No mais, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo 0074410-46.2005.403.6301, especificado à fl. 58. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012999-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 83. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013144-14.2011.403.6183 - CARLOS GROSSI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o processo cujas cópias foram juntadas às fls. 74/81, não guarda relação com os autos apontados no termo de prevenção de fl. 63. Assim, providencie a parte autora os esclarecimentos necessários, ou requeira seu desentranhamento, se o caso. Outrossim, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013395-32.2011.403.6183 - JENILSON SILVA BARRETO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 52/58, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, em cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013589-32.2011.403.6183 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento juntado à fl. 41, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, em cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013921-96.2011.403.6183 - RAQUEL ALBA JASISKIS (SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado no último parágrafo de fl. 32, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014081-24.2011.403.6183 - JOAO DE CAMPOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 115/116, à verificação de prevenção.-) Fl. 19, 2º parágrafo, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão

jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014321-13.2011.403.6183 - GELCINO RODRIGUES NEVES(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0001980-86.2011.403.6301, especificado à fl. 46. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000524-33.2012.403.6183 - CELIA MARIA MANTOVANI REGATIERI X JOSE ALBERTO ALVERANGA DA SILVA(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado ao co-autor JOSÉ ALBERTO ALVARENGA DA SILVA, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 38. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001256-14.2012.403.6183 - ROSA MARIA PEREIRA UCHOA DE SOUSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) último parágrafo de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à juntada de novos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista o consignado na certidão de óbito a existência de dois filhos, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos

morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001335-90.2012.403.6183 - OSVALDO MARTINS PALMEIRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001358-36.2012.403.6183 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33/34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001427-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de junho de 2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001485-71.2012.403.6183 - VALDEVINA DO CARMO MIRANDA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001515-09.2012.403.6183 - NELSON RODA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001517-76.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FELIX DA CUNHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001553-21.2012.403.6183 - JOSE RODOLFO DA SILVA NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46/47, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001708-24.2012.403.6183 - JAQUELINE FERREIRA DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001720-38.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 66 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002158-64.2012.403.6183 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF PIRES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002172-48.2012.403.6183 - MARCIO NORBERTO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 01/2011.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o

fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002197-61.2012.403.6183 - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) tendo em vista a informação de que o autor é incapaz, apresentar cópia atual da certidão/ termo da curatela exercida.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 64, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico de aposentadoria especial, (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 123/124, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. 0,10 -) trazer procuração. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item h, de fl. 42: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a juntada de novos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-los até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002505-97.2012.403.6183 - ELIANE PEREIRA SOUZA X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos 0003466-72.2011.403.6183, e cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0040682-72.2009.403.6301, ambos especificados às fls. 51/52, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intime-se.

0002562-18.2012.403.6183 - VERA HELENA LA SCALEA(SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de

dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a substituição dos documentos insertos em um envelope, à fl. 17 dos autos, por cópias simples.-) trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 77, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002609-89.2012.403.6183 - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 68/70, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fls. 11/12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002634-05.2012.403.6183 - LAZARO JOSE DARSAN ZANELATO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308011 - DANIEL USHLI RACZ E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 64/65, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 512, à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item a, de fl. 47: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem

resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor, se de interesse for, trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002764-92.2012.403.6183 - NILO PEDRO RIZZO(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003066-24.2012.403.6183 - VALTER DIAS ONOFRE(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, e justificar a pertinência da propositura da ação neste juízo, tendo em vista a data do pedido administrativo e o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 55, à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentação completa pertinente à noticiada ação - fl. 54 - movida perante a Justiça Estadual (cópias da petição inicial, sentença, se houver, acórdão, etc.), bem como cópias da ação de separação consensual da autora (petição de acordo, sentença e certidão de trânsito em julgado). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004359-8) - JOAO PALENCIANO X ROSIMAR RITA ALVES PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X MARIA MADALENA DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária total. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor SANTO RAGAGNIN, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores JOSE AGOSTINHO DOS REIS e YOLINDA MANUELINA

BOARINI. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante as informações de fls. 521/522 as quais noticiam o falecimento do autor JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO, suspendo o curso da ação, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Também, regularize o Dr. Eraldo Lacerda Júnior, OAB/SP 191.385, sua representação processual em relação à autora AIDA ROSA RODRIGUES, sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues. Por fim, no tocante aos autores SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA e ANTONIO RODRIGUES, ante a informação do Setor de Cálculos, à fl. 493, por ora, intime-se o patrono dos autores para que traga aos autos cópia dos processos concessórios dos autores em apreço. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente dos autores ANTONIO PADOVEZE, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO e JOSE MARQUES CONCEIÇÃO, bem como, Ofício Precatório Complementar em relação aos autores CLAUDIO DE CARVALHO, HELIO PASCHOALINO e JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032857-5. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004245-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004245-8) - NEDILSON ANTONIO DA COSTA X ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO X ANTONIO CARLOS JOFFRE X JOAO AUGUSTO DE DEUS X JOAO RUBENS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MIRANDA X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X PAULO SILVIO DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008304-2 e tendo em vista que os benefícios dos autores ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO, sucessora do autor falecido Alaor Rossato, ANTONIO CARLOS JOFRE, JOÃO AUGUSTO DE DEUS, JOSÉ MARIA DE CARVALHO, JOSE MIRANDA, LUIZ AUGUSTO ARNALD e PAULO SILVIO DE SOUZA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios complementar do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como, tendo em vista que também os benefícios dos autores NEDILSON ANTONIO DA COSTA, JOÃO RUBENS DE ALMEIDA e JOSE CARLOS RIBEIRO MIRO encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs complementar referente ao saldo remanescente do valor principal com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004290-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004290-2) - JOAO PILOTO X ALVINO ELIAS DOS SANTOS X APARECIDO DA SILVA MOLINARI X BENEDITO DA SILVA LEITE X EDITE MASSAROPPE PORTEZAN X JOAO SANCHES SANCHEZ X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MAIA X MARIA APARECIDA NAHRA BUAINAIN X MATILDE BARDELA MINATO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 583/587, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20110001158 (fl. 576). Venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora MATILDE BARDELA MINATO. Tendo em vista que o benefício da autora EDITE MASSAROPPE PORTEZAN encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária total, com exceção daquela proporcional à

autora MATILDE BARDELA MINATO. Considerando ainda, que o INSS foi condenado nos autos dos Embargos à Execução ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, expeça também, a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a mencionada verba. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004521-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004521-6) - PHELIPE RODRIGUES SANCHES X IGNACIO LEITE DA SILVA X ISAIAS DA CRUZ X ISRAEL ANTONIO COVOLAM X OSCAR DELFINI X OTAVIO JUSTO DIDONE X PEDRO GERALDO BLUMER X PEDRO MARIANO CORREA X PEDRO SOARES DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007569-0 e os documentos juntados às fls. 499/507, tendo em vista que o benefício do autor PEDRO SOARES DA ROSA encontra-se em situação expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como, tendo em vista também, que os benefícios dos autores PHELIPE RODRIGUES SANCHES, IGNACIO LEITE DA SILVA, ISAIAS DA CRUZ, ISRAEL ANTONIO COVOLAN, OSCAR DELFINI, OTAVIO JUSTO DIDONE e PEDRO GERALDO BLUMER encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2) - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 245/254: Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 226. Ante o termo de prevenção de fl. 122, providencie o patrono da autora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos nºs 92.0076309-0 e 92.0076347-2, no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor CESAR FERREIRA, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dos autores JOSE MAXIMINIANO DE OLIVEIRA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0003075-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003075-1) - PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado à fl. 258. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 254/255 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, conforme determinado no despacho de fl. 237. Deverá ainda, o patrono da parte autora atentar-se para a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fl. 237. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008358-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008358-5) - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária. Outrossim,

deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3) - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista do depósito de fls. 553/554 e a informação de fls. 600/601, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o teor da petição e cópias de fls. 556/597, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº

2005.63.03.019881-4 e este feito. Assim, tendo em vista que o benefício da autora SEBASTIANA VANSAN STRAZZA, sucessora do autor falecido Alvizio Strazza encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044651-9, transitada em julgado. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2) - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a fase processual em que se encontram os autos, no prazo de 05(cinco) dias, apresente a patrona da autora nova procuração, uma vez que na inserta à fl. 100, não consta poderes expressos para receber e dar quitação.Int.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 276, manifeste a parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 274, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7670

MANDADO DE SEGURANCA

0013725-63.2010.403.6183 - ZELIA DAS DORES RAMOS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, em última análise, a parte impetrante quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Dessa forma, tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição atualmente percebido pela impetrante (NB 42/107.582.409-2), constitui ato perfeito e acabado, e considerando ainda que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0007811-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da audiência de conciliação, conforme decisão de fls. 175, para 22 de maio de 2012, às 15:00 hs.Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO

MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 107 para dia 11/05/2012 às 16:00 horas.Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 216 para dia 19/05/2012 às 09:30 horas.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 152 para dia 11/05/2012 às 16:30 horas.Int.

0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3) - ARLINDO REGIOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 64 para dia 18/05/2012 às 13:30 horas.Int.

0009154-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009154-7) - ALMAR CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer

munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.